



GRALHAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

EDIÇÃO 36
jun/26 – jul/26

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/index>

1. Direito – Periódico. 2. EJUD. 3. Tribunal de Justiça do Paraná.

CDU: 340

Editor-Chefe

Desembargadora Presidente Lidia Maejima

Conselho Editorial

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargadora Priscilla Plachá Sá

Desembargador Jorge De Oliveira Vargas

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Mario Luiz Ramidoff

Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça

Dra. Cláudia Catafesta

Dra. Heloísa Da Silva Krol Milak

Coordenador Científico

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

Editorial

Lara Helena Luiza Zambão

Revisão

Carolina Baggio Lipski

Layout

Lucas Souza da Rosa

Luiz Fernando Patitucci

Giovanna do Valle Marchesini Laufer

Maria Fernanda Alamini Hecke

**É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.
As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos
autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Paraná.**

EDITORIAL



Vinte anos separam a promulgação da Lei n.º 11.340/06 desta edição temática da Revista Gralha Azul. Parece-nos, contudo, precipitado concluir que as últimas duas décadas de intensificado combate à violência de gênero tenham solucionado este desafio tão profundo.

De fato, apenas a 6.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - criada em meados de 2025 como a primeira

câmara criminal do Brasil com competência exclusiva para o julgamento de crimes e contravenções penais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher - recebeu mais de 14.000 feitos, entre os quais mais de 10.000 apelações e 2.200 Habeas Corpus. Esses números, lidos em conjunto, revelam tanto que a proteção oferecida pela Lei avançou quanto que o trabalho a ser feito está distante de ser concluído.

As regras de experiência, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, revelam que, fatos como as dificuldades de acesso à rede de proteção em municípios de menor porte e a dependência econômica e emocional das vítimas, contribuem para que ainda haja altos índices desta espécie de crimes - e a quantidade de feitos distribuídos à 6.ª Câmara Criminal, em apenas um ano de funcionamento, confirma esta percepção.

A especialização de competência, adotada pelo Tribunal de Justiça não é,

portanto, um fim em si: é um meio a serviço da proteção efetiva, da não revitimização e da maximização da dignidade das pessoas que chegam ao Poder Judiciário buscando amparo.

O impacto mais profundo que se almeja, com essa estrutura, todavia, não é medido apenas na celeridade da prestação ou em volume de julgamentos, mas na consolidação de uma jurisprudência especializada, uniforme e sensível às particularidades da violência doméstica e familiar, que dialoga com a doutrina, com as políticas públicas e com as boas práticas institucionais que emergem do cotidiano do sistema de justiça altamente especializado no tema.

É precisamente esse diálogo que esta 36.^a edição da Revista Gralha Azul se propõe a fomentar.

Os eixos temáticos que orientaram a chamada de artigos - a efetividade da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas e a tutela jurisdicional, a perspectiva de gênero no sistema de justiça e a articulação da rede de proteção - não esgotam o debate, em absoluto, mas certamente o estruturam, e os artigos reunidos nesta edição ajudam a compreender, com rigor científico, tanto o que já foi construído nestes vinte anos quanto o que se está por edificar.

Ainda que a Lei Maria da Penha sirva como marco de reconhecimento de que a prática de crimes contra as mulheres é um

problema estrutural (e não um conflito privado a ser resolvido "entre quatro paredes"), a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar é uma tarefa que não se exaure na edição de uma lei, na criação da primeira câmara criminal do Brasil especializada no tema ou na edição de uma revista jurídica de alto nível.

Estes todos são elementos que, sim, contribuem grandemente para avançar o combate a este gênero de crimes, mas a construção de uma solução permanente parece exigir uma postura contínua de cooperação interinstitucional, para que mulheres jamais sejam vítimas e sequer precisem recorrer ao sistema de justiça para viverem com dignidade.

Desejo, portanto, boas leituras, boas reflexões e, acima disso, que estas páginas inspirem o compromisso de transformar ideias em ações que reverberem na vida cotidiana das mulheres, assegurando que tenham mais respeito, dignidade e liberdade.

Desembargadora Lidia Maejima
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

SUMÁRIO

Editorial

Desembargadora Lidia Maejima - Pág. 3

- 1. 20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: CONSTRUINDO NOVAS MASCULINIDADES**
Tais de Paula Scheer – Pág. 8
- 2. LEI MARIA DA PENHA: APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OU ASSÉDIO SEXUAL PRATICADOS CONTRA A TRABALHADORA NO AMBIENTE LABORAL**
Maurício Godinho Delgado, Eduardo Milléo Baracat e José Paulo Bittencourt Júnior – Pág. 26
- 3. A VIOLÊNCIA DA DOMINAÇÃO POR TRÁS DO SILÊNCIO: UMA ANÁLISE ARENDTIANA DA DEMORA NA DENÚNCIA E DA PERMANÊNCIA EM RELAÇÕES ABUSIVAS**
José Laurindo de Souza Netto e Diego Antonio Ribas Gomes – Pág. 49
- 4. TRAUMA, CONTROLE COERCITIVO E COLHEITA PROBATÓRIA: AS LACUNAS CLÍNICAS DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 679/2026 EM CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**
Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl – Pág. 65
- 5. O SIGILO DO NOME DA VÍTIMA COMO FORMA DE PREVENIR A REVITIMIZAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**
Samia Saad Gallotti Bonavides, Giovanna Cristina de Medeiros e Rafael Junior de Oliveira - Pág. 85
- 6. ENTRE O SILÊNCIO E A PROTEÇÃO FORMAL: VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, ASSIMETRIAS DE CAPITAL E OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**
Fábio André Guaragni, Lara Helena Luiza Zambão e Luiz Antonio Ferreira - Pág. 102
- 7. O MONITORAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A ACCOUNTABILITY HORIZONTAL: REFLEXOS DO CASO MARIA DA PENHA NO BRASIL**
Giovana Tortato Poleza e Mariane Silverio – Pág. 115
- 8. A INQUIRÇÃO PROTEGIDA DA LEI MARIA DA PENHA COMO RESPOSTA NORMATIVA À INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL: UMA LEITURA DOGMÁTICA DO ART. 10-A, § 2.º, INCISOS I A III, DA LEI N.º 11.340/2006**
Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl – Pág. 127

- 9. A BIOÉTICA E A AUTONOMIA DE ESCOLHA DA GESTANTE SOBRE A MODALIDADE DO PARTO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)**
Igor Vieira Pinto Brandão – Pág. 150
- 10. 20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS CIVILIZATÓRIOS, DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO**
Andréa Fabiane Groth Busato e Mariele Zanco Laismann – Pág. 171
- 11. O MODELO INSTITUCIONAL DA CEMSU COMO PARADIGMA PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO**
Flávia Jeane Ferrari e Sílvia de Jesus Martins – Pág. 196
- 12. O PESO FATAL DA JUSTIÇA DESIGUAL: ORDEM DO DISCURSO, SIMBOLISMO PENAL E A VÍTIMA INENUNCIÁVEL NOS VINTE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA**
Vinícius Rosoha Pereira – Pág. 212

ARTIGOS

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: CONSTRUINDO NOVAS MASCULINIDADES

20 Years of the Maria da Penha Law: building new masculinities

TAIS DE PAULA SCHEER- Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e Vice-Coordenadora da CEVID/TJPR gestão 2025/2026. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8174349842766263>.

E-mail: taispaulascheer@gmail.com

A violência contra a mulher na maior parte dos casos, ocorre no âmbito doméstico, em relações intrafamiliares e afetivas. Justamente o recorte que a Lei Maria da Penha se propôs a tratar. Prevalece os casos de violência cometidas por parceiros e ex-parceiros íntimos, o que desafia a compreensão da complexidade desses delitos em razão justamente do vínculo afetivo subjacente e do ciclo da violência que traduz reiteração da violência naquele contexto e dificuldades de rompimento da relação.

Para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, imprescindível compreender a categoria gênero, que foi desenvolvida pela psicologia, não pelo Direito, e traz a noção de machismo estrutural e subjugação do gênero feminino pelo masculino, estereótipos de gênero, para construir as bases teóricas dos grupos reflexivos para os homens, questionando padrões de masculinidade.

Nesse panorama, interessante resgatar o histórico dos grupos reflexivos para homens autores de violência e sua metodologia, bem como assinalar dados recentes dessa importante política judiciária para enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Gênero; Masculinidades; Grupos reflexivos; Autores de violência.

Violence against women occurs predominantly in domestic settings and within family or intimate relationships, precisely the context addressed by the Maria da Penha Law. Most cases are perpetrated by current or former intimate partners, which makes these offenses particularly complex due to the underlying emotional bonds, the cyclical nature of violence, its recurrent manifestations, and the difficulties faced by women in ending abusive relationships.

Addressing domestic and family violence against women requires an understanding of gender as an analytical category originally developed within psychology and later incorporated into legal studies. This perspective highlights structural sexism, the historical subordination of women, and the influence of gender stereotypes. Such theoretical foundations

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
are essential for the development of reflective groups for men who have committed violence, as these initiatives seek to question socially constructed patterns of masculinity and promote accountability and behavioral change.

Within this context, the study examines the historical development and methodological foundations of reflective groups for male perpetrators of violence. It also presents recent data concerning this relevant judicial policy aimed at confronting and preventing domestic and family violence against women.

Keywords: Domestic and family violence; Maria da Penha Law; Gender; Masculinities; Reflective groups; Male perpetrators of violence.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) publicada em agosto de 2006 completa 20 anos de sua vigência em 2026, impondo desafios diários ao sistema de justiça e consagrando no ordenamento jurídico brasileiro a perspectiva de gênero e a eficiência de uma lei integral.

A Lei nº 11.340/2006 é uma decorrência da condenação do Brasil pela Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos que no julgamento do caso Maria da Penha Fernandes x Brasil entendeu que no Estado brasileiro não havia legislação nem estrutura judiciária adequada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com o advento dessa lei, foi criado um microssistema teoricamente embasado na violência de gênero e três eixos distintos e complementares para tratar desse tema, quais sejam: proteção, prevenção e punição.

De forma muito abrangente e completa a lei previu mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, de prevenção, como a conscientização e sensibilização dos autores da violência e da sociedade em geral por

1.1 Dados da violência doméstica e familiar contra a mulher

De acordo com o “Global Gender Gap Report 2025”, do Fórum Econômico Mundial, a igualdade de gênero precisará de mais 123 anos para ser efetivada em termos globais (WORLD ECONOMIC FORUM, 2025, p. 5). Esse ranking de diferenças globais entre gêneros é publicado desde 2006 e engloba as variáveis de Participação e Oportunidade Econômica, Educação, Capacitação Política, e Saúde e Sobrevivência avaliadas com notas de 0 a 1 (1 equivale a plena igualdade).

A pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Instituto de Pesquisas Datafolha “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 5ª edição de 2025”, houve aumento em todas as formas de violência sofridas pelas brasileiras em 2024 (BUENO, 2025).

No ano de 2024 “37,5% das mulheres relataram terem sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão, a maior prevalência já verificada na série histórica”; na pesquisa anterior o índice foi de 28,9%.

Os dados da pesquisa ainda revelam que a preponderância da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os autores da violência são parceiros íntimos (40%); ex-parceiros íntimos (ex-companheiros, ex-cônjuges, ex-namorados) – 26,8%, somados 66,8% - e que, na grande maioria dos casos (57%), o local das violências é a residência.

A prevalência dos casos na residência também é maior entre as mulheres negras (64,2%) do que entre brancas (28,9%).

A incorporação da variável raça/cor à análise evidencia que a violência contra a mulher se organiza não apenas pela idade, mas

meio da interlocução dos poderes da República e entes federados em ações governamentais e não governamentais, bem como a efetiva responsabilização dos agressores, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais.

A quantidade de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é avassaladora e crescente. A violência contra a mulher na maior parte dos casos, ocorre no âmbito doméstico, em relações intrafamiliares e afetivas. Justamente o recorte que a Lei Maria da Penha se propôs a tratar. Prevalece os casos de violência cometidas por parceiros e ex-parceiros íntimos, o que desafia a compreensão da complexidade desses delitos em razão justamente do vínculo afetivo subjacente e o ciclo da violência que traduz reiteração da violência naquele contexto e dificuldades de rompimento da relação.

Para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, imprescindível compreender a categoria gênero, que foi desenvolvida pela psicologia, não pelo Direito, e traz a noção de machismo estrutural e subjugação do gênero feminino pelo masculino, estereótipos de gênero, para construir as bases teóricas dos grupos reflexivos para os homens, questionando padrões de masculinidade.

Nesse panorama, interessante resgatar o histórico dos grupos reflexivos para homens autores de violência e sua metodologia, bem como assinalar dados recentes dessa importante política judiciária para enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

também por desigualdades raciais. Os dados do Sinan/MS reforçam uma realidade já discutida aqui: a maior parte das mulheres vítimas de violência no país é negra. De fato, 58,6% das vítimas de violência doméstica e intrafamiliar registradas em 2024 eram mulheres negras, frente a 39,3% de mulheres brancas, 1,1% indígenas e 1,0% amarelas. (CERQUEIRA, 2026, p. 84)

Outro dado relevante é que 47,4% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão, o que também incrementa a cifra oculta dessa violência, ao passo que 34,4% das mulheres procuraram ajuda, seja da família (19,2%) ou de amigos (15,2%); 25,7% procuraram algum órgão oficial (14,2% Delegacia da Mulher); 6% procurou a igreja.

As razões para não procurar a polícia incluem as seguintes hipóteses: 36,5% resolvem sozinhas; 17,7% não tinham provas suficientes; 14,0% não acreditava que a polícia pudesse oferecer solução (era mais de 20%); 13,9% medo de represálias.

Interessante observar também as ações consideradas muito importantes pela ótica das mulheres para enfrentar a violência doméstica (pesquisa de 2023 – 4ª edição): 76,5% defendem a punição de forma mais severa daqueles que cometem violência; 72,4% consideram que ter alguém para conversar, como um psicólogo ou outro especialista em saúde mental; 69,4% oferecer suporte legal e serviços que orientem a mulher; 67,9% ampliar a divulgação de campanhas sobre conscientização e denúncia de violência doméstica para homens e mulheres; 67,2% garantir acesso a necessidades básicas para mulheres em situação de violência.

A complexidade das demandas trazidas pelas mulheres envolve a diversidade de experiências e exigem abordagem ampla não

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR apenas para responsabilizar o agressor, mas também para garantir proteção integral à mulher, com atendimento psicológico, assistência jurídica qualificada, campanhas de prevenção e conscientização e atendimento de necessidades básicas; que foram ações mencionadas pelas mulheres na pesquisa “Visível e Invisível” e estão em consonância com a Lei Maria da Penha (art. 29, 35, I; art. 27 e 28; art. 8º, V e 35, IV; art. 35, I).

À medida em que a mulher envelhece, a proporção de casos de violência física cai, e os casos de negligência crescem. Esse deslocamento revela como a violência acompanha as mudanças na posição social e familiar das mulheres, especialmente em relação à dependência de cuidado. Assim, os dados sugerem que a violência doméstica não deve ser compreendida como um fenômeno estático, mas como uma dinâmica que assume diferentes formas ao longo da vida, exigindo respostas igualmente diferenciadas das políticas públicas e reforçando a importância de uma atuação integrada da rede de proteção (CERQUEIRA, 2026, p. 83).

O fenômeno da violência contra a mulher, em especial a que ocorre no âmbito doméstico e nas relações afetivas e intrafamiliares, ocasiona graves consequências não apenas para a mulher, impactando seu desenvolvimento pessoal em múltiplos aspectos, como a autonomia para o exercício de profissões e a saúde física e mental, mas também para o desenvolvimento econômico e social do país.

1.2 20 anos da Lei Maria da Penha

Em 1998 as organizações de direitos humanos Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram junto à Comissão de Direitos

Humanos da Organização dos Estados Americanos o caso Maria da Penha Fernandes (Caso 12.051), que sofreu tentativa de feminicídio por duas vezes por seu marido.

Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório n. 54/01¹, que abordava o Caso 12.051, no qual foi constatada a negligência e omissão do Estado brasileiro em relação à violência doméstica em relações íntimas de afeto, que não teria sido pontual, mas sistemática. Ressaltou que se trata de uma "tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher" (PIOVESAN, 2011, p. 110).

Esse órgão internacional de proteção aos direitos humanos foi instado a se manifestar em face à denúncia de tolerância estatal brasileira às violações de direitos sofridas pelas mulheres. No caso posto em análise, a tolerância consistia na ausência de resposta do Estado na apuração e julgamento da dupla tentativa de feminicídio sofrida por Maria da Penha Fernandes, perpetrada por seu marido. Os fatos ocorreram em 1983 e não

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR tinham sido julgados até 1998, quinze anos após a denúncia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, entendendo que essa postura não é exclusiva desse caso, mas uma pauta sistemática.

A Lei Maria da Penha é um exemplo bem-sucedido de advocacy do feminismo brasileiro como ator político, capaz de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência. Esse processo de "advocacy incluiu um conjunto de características-chave tal como definidas por Schuler e Thomas (1997), dentre as quais: forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio ou de constituintes significativo, mobilização e ação visíveis." (BARSTED, 2011, p. 15).

Em 2002 teve início a articulação de feministas operadoras do Direito e ONGs, que instituíram um Consórcio para a elaboração do anteprojeto de lei sobre violência doméstica e

¹ "55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. 56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um

padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos." ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n° 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8655/1/Caso%2012.051%20M%C3%A9ritos%20MARIA%20DA%20PENHA%20MAIA%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2026.

familiar contra as mulheres, tendo como inspiração os ditames da Convenção de Belém do Pará, da Convenção CEDAW, das Resoluções e Recomendações das Nações Unidas e da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente americano e, também, da Espanha. O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), que coordenou os trabalhos, ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos), AGENDE (Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação), CLADEM/BR (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero), bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS, 2011). Importante ressaltar que o Consórcio Lei Maria da Penha atua ainda hoje com esse tema, por meio da elaboração de pareceres, notas técnicas e participação em eventos.

No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, além do anteprojeto de lei, o Consórcio participou do processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei n. 11.340/2006:

A partir das necessidades concretas sentidas por mulheres de carne e osso atendidas por organizações feministas, o feminismo brasileiro propõe então uma legislação que trata a violência doméstica como um fenômeno complexo e com uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar (CAMPOS, 2017, p. 12).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres

em situação de violência. Esse diploma legal foi considerado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) a terceira melhor lei de proteção à mulher no mundo (LAVIGNE, 2011), atrás apenas das leis espanhola, de 2004, e da chilena, de 2005, que já tinham previsão expressa acerca da educação e conscientização sobre a temática de gênero nas escolas.

No Brasil foi aprovada, em junho de 2021, a Lei n. 14.164, que incluiu o conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A perspectiva de gênero foi explicitamente incorporada pela Lei Maria da Penha, que, além de trazer normas para o enfrentamento da violência doméstica, também prevê o dever estatal de promover a prevenção dessa violência e responsabilizar os agressores e reconhece, em seu artigo 6º, que essa violência configura uma das formas de violação dos direitos humanos, em sintonia com as normativas internacionais sobre o tema.

Vale destacar o caráter androcêntrico e discriminatório da legislação brasileira até a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, reforçando preconceitos e discriminações contra as mulheres (SILVA, 2012):

O feminismo jurídico, no processo de alteração das estruturas androcêntricas de pensamento, tem tornado possível a ampliação da percepção por

parte da sociedade e dos profissionais do Direito, quanto à necessidade ética de criação de leis que garantam a igualdade substancial dos direitos das mulheres, bem como sua efetividade. E, ainda, sempre que couber, a criação de leis afirmativas temporárias que estabeleçam discriminações positivas compensatórias em relação às mulheres. É o caso da Lei Maria da Penha, sobre violência de gênero contra as mulheres, que reconhece as particularidades dessa violência que é fruto de uma sociedade estruturalmente assimétrica quanto ao poder de homens e mulheres (PIMENTEL, 2021, p. 226).

Trata-se de uma virada paradigmática que não restringe suas lentes ao réu no sistema de justiça criminal, mas lança luzes sobre os interesses e demandas das mulheres em situação de violência, com normas de prevenção e acolhimento.

Valoriza-se o contexto histórico do relacionamento, eventuais dependências emocionais e econômicas das mulheres e o conjunto de violências anteriores praticadas pelo agressor e/ou vivenciadas pela mulher para compreender o quanto a liberdade da mulher estava comprometida nesse relacionamento violento e as consequências daí advindas.

A substituição da expressão "vítima" por "mulher em situação de violência", como defendido na introdução deste trabalho, pretende propor um discurso que retire a mulher de uma posição estática e imutável, permitindo-lhe superar o relacionamento violento e construir novas relações mais saudáveis e livres de violência.

Essa lei inovou os paradigmas legais vigentes até então, superou a noção meramente punitivista e retributivista do Direito Penal e trouxe mecanismos multidisciplinares de

acolhimento e encaminhamento da mulher e familiares à rede de proteção, bem como do autor da violência aos grupos reflexivos de sensibilização e conscientização por meio das medidas protetivas de urgência:

Inicialmente, destacamos a mudança no paradigma de atuação do Poder Judiciário proposta pela Lei ao tratar das medidas protetivas de urgência, que não se ampara somente em dispositivos penais e retributivo direcionados ao réu. A Lei traz, em seu bojo, algumas demandas históricas dos movimentos de mulheres: a atenção às ofendidas por meio de mecanismos de proteção. Essa conquista é fruto de demandas feministas que por décadas criticaram o funcionamento do sistema penal, que, nos casos de violência contra a mulher, preocupa-se em demasia com a persecução do réu, deixando a parte mais vulnerável invisível e desprotegida (MELLO, 2020, p. 306).

Cabe destacar sete inovações extraordinárias trazidas pela Lei Maria da Penha, em síntese: 1) mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, que deixa de ser considerada uma infração penal de menor potencial ofensivo; 2) incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3) incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; 4) fortalecimento da ótica repressiva, com a vedação da aplicação de penas de "cesta básica" ou de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; 5) harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; 6) consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; 7) estímulo à criação de

bancos de dados e estatísticas (PIOVESAN & PIMENTEL, 2011).

Com o advento da Lei Maria da Penha ocorreu um giro paradigmático no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque a lei prevê mecanismos de repressão mais efetivos, obstando o uso das normas despenalizadoras da Lei n. 9.099/1995.

Esse primeiro giro paradigmático possui as seguintes características:

- a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017, p. 12).

O sistema de justiça resiste à incorporação da Lei Maria da Penha, objeto de fortes críticas por ocasião da sua publicação, em razão da opção pelo sistema penal como método de solução dos conflitos decorrentes da violência

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e da vedação da aplicação da Lei n. 9.099/1995².

Importante destacar que a Lei Maria da Penha foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424.

A Lei Maria da Penha é, portanto, um marco normativo que permitiu uma guinada paradigmática no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de uma concepção de gênero, apontando diversas políticas públicas e dando concretude à complexidade do fenômeno, ao prever normas de caráter preventivo e assistencial, além de punitivo.

No mesmo sentido:

Do que não se duvida, não obstante, é que a aprovação dessa lei significou uma mudança na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça: ela deu transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica no Brasil e, ademais, provocou um debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico, trazendo significativas transformações ao meio jurídico e político (MELLO, 2020, p. 67).

Diante das novidades trazidas pela Lei Maria da Penha o Poder Judiciário deverá assumir a responsabilidade pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema de justiça compreendendo as especificidades e

² Para tanto, veja-se: BATISTA, Nilo. "Só Carolina não viu": violência doméstica e políticas criminais no Brasil. [20--]. Disponível em:

<http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

1.3 Ciclo da violência

A professora e socióloga feminista Heleieth Saffioti defende que há uma verdadeira "conspiração do silêncio" que cerca a violência doméstica, porque as mulheres em situação de violência se sentem envergonhadas ou culpadas pela atitude violenta do parceiro íntimo, o que as impede de denunciar ou até mesmo de relatar tal situação para familiares e amigos e procurar a autoridade policial.

Como a família é considerada um ninho de afeto, as pessoas sentem-se envergonhadas em admitir, mesmo para amigos, que um membro da família pratique violência. Assim, qualquer que seja a modalidade de violência, geralmente se forma em torno de uma conspiração do silêncio. Ninguém fala sobre o assunto." (SAFFIOTI, 1997, p. 53).

A psicóloga americana Lenore E. Walker realizou pesquisa com 120 vítimas de violência doméstica em Denver, no Colorado, em 1975, e desenvolveu a teoria do ciclo da violência.

De acordo com essa teoria, o ciclo possui três fases distintas: a) primeira fase ou fase de tensão; b) segunda fase ou fase da agressão ou explosão; c) terceira fase ou fase de calma ou lua de mel. Na primeira fase, ocorrem alguns atos violentos de menor intensidade e a postura da mulher é de negação da realidade e adoção de comportamento amável com o agressor para evitar novas agressões. Na segunda fase, a tensão se avoluma e as agressões se intensificam, o agressor cobra obediência da mulher e constantemente lhe dá lições. Em seguida, na terceira fase, o agressor se mostra arrependido, buscando o perdão da mulher com gestos de carinho, o que acaba gerando o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR sentimento de culpa na mulher. Nessa fase é comum que familiares e amigos se envolvam para tentar salvar o relacionamento. A mulher acaba retomando o vínculo afetivo até que a fase da tensão ressurgir. (RAMOS, 2022, p. 103/104)

Normalmente a violência tem uma escalada, começa em uma violência psicológica até que culmina em uma violência física, em uma agressão e até na morte; podendo ter oscilações, não é algo linear; pode ocorrer na primeira vez após violência psicológica ou moral o feminicídio.

A mulher que está inserida nesse ciclo de violência, muitas vezes demora para romper com esse ciclo e ainda que ela rompa, que procure ajuda, que procure a autoridade policial, solicite a aplicação das medidas protetivas, muitas vezes essas medidas são concedidas, mas ela volta para essa unidade familiar e/ou para aquele relacionamento afetivo, acredita nas mudanças e retoma mais uma vez esse ciclo. Por isso o sistema de justiça precisa ter uma atuação com perspectiva de gênero e atendimento humanizado.

A categoria gênero que está subjacente a toda Lei Maria da Penha ao tratar da violência baseada no gênero (art. 5º, caput) merece explanação sobre suas características, a distinção entre sexo e a importância de se evitar os estereótipos de gênero.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA

2.1 Afinal, o que é gênero?

Para começar a tratar de gênero, é importante delimitar alguns conceitos: a) sexo biológico, tal como atribuído no nascimento (macho ou fêmea); b) gênero, definido como as características femininas e masculinas, que são produzidas e reproduzidas por meio da socialização e educação dos indivíduos; c)

identidade de gênero, que quando alinhada com o sexo temos as pessoas cisgênero e transgêneros quando sexo e gênero não correspondem; e quem não se identifica com nenhum dos gêneros, não binário; d) sexualidade se refere a atração sexual propriamente dita, que pode ser hetero atração pelo gênero oposto; homossexual atração pelo mesmo gênero; ou ambos bissexuais.

No Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ (Resolução nº 492/2023) consta a seguinte síntese (CNJ, 2021, p. 21):

Quadro Síntese

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).

De acordo com Piscitelli, o termo gênero foi introduzido pela primeira vez em 1963 no Congresso Psicanalítico Internacional, em Estocolmo, pelo psicanalista estadunidense Robert Stoller, e, em 1968, em seu livro "Sex and Gender", o autor apontou a distinção entre sexo vinculado à biologia e gênero relacionado à cultura (PISCITELLI, 2009, p. 123).

Na década de 1970, em universidades da Europa e dos Estados Unidos, surgiram diversos cursos e centros de estudos sobre a mulher, cujas pesquisadoras elaboravam teorias calcadas na interdisciplinaridade e na experiência das mulheres (SEVERI, 2018, p. 14).

Em 1975, o ensaio "Women in traffic" da antropóloga Gayle Rubin se tornou referência feminista ao desenvolver, no campo das ciências

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR sociais, teorias sobre gênero como construção social (sistema sexo/gênero), superando a dicotomia entre sexo como elemento biológico e gênero (RUBIN, 1986).

A partir desse estudo acerca do sistema sexo/gênero, que distribuiu recursos e direitos de acordo com os papéis de gênero definidos culturalmente, as teóricas feministas iniciaram seus questionamentos. Os atributos de homens e mulheres eram considerados inatos e derivados de diferenças biológicas e naturais, o que implicava a naturalização das desigualdades decorrentes dessas distinções.

Constrói-se o conceito de gênero como sendo "a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época" (LERNER, 2019, p. 289).

Por meio da compreensão do gênero enquanto construção social, foi possível identificar, como a distinção entre o masculino e o feminino esteve diretamente relacionada à imposição de um lugar de subordinação às mulheres e de hierarquia entre os sexos em uma relação de poder (SCOTT, 1992).

Gênero permite entender que as distinções baseadas no sexo têm um caráter cultural e não exclusivamente biológico, são oriundas de interações marcadamente desiguais e se legitimam e se reproduzem socialmente, inclusive nas normas jurídicas e nas instituições do sistema de justiça (SILVA, 2012).

A relação entre os gêneros se constituiu historicamente como relação de poder, na qual o gênero masculino era privilegiado enquanto detentor de bens e direitos e o gênero feminino era subjugado como incapaz de exercer direitos e ser titular de bens de forma autônoma.

Essa hierarquia confere ao homem a posição de comando e, à mulher, a de submissão, assim como estabelece formas de violência

específicas contra as mulheres, cujo diferencial reside na impossibilidade de compreensão desse fenômeno sem que se leve em consideração a relação entre a sua motivação e o gênero da vítima.

Para uma melhor compreensão da referida categoria, vale lembrar que:

segundo Scott (1991), o gênero se constitui a partir da combinação de quatro elementos, os quais, com base em Alfonsin (2007), podem ser relacionados e exemplificados da seguinte maneira: a) os símbolos (presentes em toda cultura e responsáveis pela criação de estereótipos e representações sociais, tais como a ideia de que "mulheres são frágeis e homens são fortes" que, em regra, auxiliam na inclusão ou exclusão de pessoas do convívio social, mediante a concessão ou privação de direitos); b) os conceitos normativos (produzidos pelas doutrinas religiosas, políticas, filosóficas, jurídicas, educacionais, científicas, etc., que servem para interpretar o significado dos símbolos, restringindo ou ampliando suas possibilidades); c) as instituições e organizações sociais (tais como família, escola, igreja, mercado de trabalho, poderes constituídos, etc., que exercem um papel (re)produtor e mantenedor do sistema assimétrico de gênero, através da implementação, em suas práticas cotidianas, dos conceitos normativos que, por sua vez, se apoiam nos símbolos disponíveis); e a identidade subjetiva que constitui o modo como o sujeito se constrói e/ou se percebe na vida em sociedade e que vai definir sua reação em face das condições reais de existência, quer insurgindo-se, quer adequando-se aos padrões criados pelos símbolos, reforçados pelas normas, impostos pelas

A relação entre os gêneros se constituiu historicamente como relação de poder, na qual o gênero masculino era privilegiado enquanto detentor de bens e direitos e o gênero feminino era subjugado como incapaz de exercer direitos e ser titular de bens de forma autônoma.

Essa hierarquia confere ao homem a posição de comando e, à mulher, a de submissão, assim como estabelece formas de violência específicas contra as mulheres, cujo diferencial reside na impossibilidade de compreensão desse fenômeno sem que se leve em consideração a relação entre a sua motivação e o gênero da vítima.

O gênero tem ainda dimensões políticas e econômicas, que estruturam a divisão entre trabalho produtivo assalariado e trabalho reprodutivo restrito ao âmbito doméstico e não assalariado (cuidado), este direcionado às mulheres.

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas (pré-conceito) sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. Experiência salas de aula força é homem, cuidado é mulher, liderança é masculina, etc.

A experiência de masculinidade ou feminilidade varia para cada pessoa ao longo da vida. No entanto, existem crenças fundamentais sobre o que é ser homem e mulher que atingem a sociedade como um todo e formatam a narrativa da nossa cultura.

A Recomendação Geral n. 35 CEDAW de 2019 (Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979) exige que os Estados signatários garantam procedimentos judiciais em conformidade com a lei, imparciais e que não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias (item III, 26, c, com remissão aos artigos 2º, d, f e 5º, a, da Convenção).

É de extrema importância que facilitadores/as estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por: a) tomar consciência da existência de estereótipos; b) identificá-los em casos concretos; c) refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e d) incorporar essas considerações em sua atuação.

Quando se fala em violência de gênero, violência contra mulher em sentido amplo, deve se ter em mente atos violentos que tem como fundamento/base/causa a ideia de inferiorização do gênero feminino; são atos violentos motivados, implícita ou explicitamente, pela subjugação/sujeição do homem contra a mulher.

O machismo é o conjunto de crenças que perpetua os estereótipos de gêneros. Tem três implicações claras em nossa sociedade: privilégios masculinos, controle sobre quem a mulher deve ser, como deve se comportar.

Ou seja, a violência de gênero advém de uma concepção equivocada de que o homem é superior a mulher (machismo), em diversos aspectos (intelectual, financeiro, sexual).

O machismo está na base da violência contra a mulher, pois é justamente a concepção machista, que considera a mulher inferior ao homem, que acaba naturalizando e/ou "justificando" comportamentos violentos.

Essa violência contra mulher é na maioria dos casos praticada por pessoas com vínculo

afetivo, seja relacionamento amoroso (casamento, união estável, namoro) ou familiar.

É como se o homem fosse autorizado por essa visão a agredir, xingar, exigir da mulher determinada roupa ou comportamento, determinar se ela irá ou não trabalhar, controlar seus relacionamentos familiares e com amigos; como se ela fosse um objeto, retirando a sua subjetividade; sujeitando-o ao homem.

A violência de gênero reflete uma noção de sociedade (patriarcal), que ainda acredita em uma superioridade do homem em relação à mulher, o que tem consequência na educação dos filhos, na presença das mulheres em espaços decisórios, seja na esfera pública (política) quanto na iniciativa privada.

E muitas vezes tais comportamentos são vistos de forma natural (naturalização da violência) ou mesmo negado pela sociedade e por familiares e amigos da mulher (negacionismo), o que precisa ser desconstruído, para que haja um combate efetivo a esse tipo de violência.

A cultura machista é constituída de estereótipos de gênero que determinam a forma como homens e mulheres devem se comportar na sociedade.

A construção da identidade masculina estereotipada pode ser expressa em nove ensinamentos básicos: a) cultura do herói; b) expressão por meio da violência; c) heterossexualidade; d) restrição emocional; e) capital viril; f) pertencimento ao grupo; g) sexo; h) trabalho e; i) provedor (ONU/Mulheres, 2016, p. 20). Na cultura do herói o menino é ensinado desde tenra idade que o mundo é estruturado de maneira dual, bem/mal, heróis/vilões, ganhadores/perdedores, enfatizando a luta e valentia para alcançar seus objetivos.

A identificação com a figura do herói ocorre tanto na busca pelo ideal de perfeição física e moral.

Além disso, os meninos são ensinados a se expressar com violência.

Meninos aprendem que homens são fortes e que mulheres são frágeis; que homens não levam desaforo para casa; que não devem apanhar; que devem saber se defender e reagir quando provocados ou ameaçados. A violência masculina é um dever ensinado. A violência pode ser entendida como uma expressão de insegurança masculina ou como uma forma de manutenção e perpetuação do ideal masculino hegemônico (ONU/Mulheres, p. 20).

Do mesmo modo, a heterossexualidade é transmitida como orientação sexual obrigatória, com menosprezo e descaso a outras formas de exercício da sexualidade como a homossexualidade, bissexualidade, etc.

A restrição emocional é aprendida por meio da regra de que as emoções não são relevantes e os sentimentos devem ser controlados, contidos, ignorados.

A proibição social da expressão das emoções por parte dos meninos cria uma inabilidade em compreender a si e ao outro. Consequentemente, essa falta de sustentação emocional e de empatia leva muitos homens a assumir comportamentos violentos (ONU/Mulheres, p. 21).

A demonstração da virilidade é continuamente incentivada para que os meninos demonstrem sua macheza, força, coragem, inflexibilidade/dureza, irascível. A sociedade e os meios de comunicação contrapõem esses valores àqueles que seriam "naturalmente" femininos como empatia, emotividade, fragilidade e flexibilidade.

O pertencimento ao grupo dos meninos, especialmente, na adolescência exige comportamentos que reafirmem a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR masculinidade, por meio da demonstração de força, coragem, virilidade e colocam os homens jovens em constantes situações de risco.

A sexualidade também virá palco de demonstração de masculinidade por meio do desejo sexual constante, prontidão para o ato sexual, com a subjugação do corpo feminino, inclusive por meio da violência, como nos casos de estupro, incesto e assédio.

O trabalho também é essencial na construção da masculinidade, reafirmando valores como honestidade, responsabilidade e dignidade, sendo cobrado desempenho adequado dos homens para que não sejam vistos pelos demais como fracassados.

Como consequência do desempenho no trabalho, exige-se do homem o acúmulo de bens e riqueza e o sustento da família como a figura do provedor, que corresponde ao ideal masculino contemporâneo.

Os grupos reflexivos ou responsabilizantes partem dessas premissas para trabalhar com a construção de novas masculinidades sob matizes diversas e com perspectiva de gênero.

3 POLÍTICA JUDICIÁRIA: GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (GRHAVS)

3.1 Histórico dos GRHAVs e o método Duluth

Os primeiros programas de intervenção para homens que maltratam seus cônjuges foram criados nos EUA nos finais dos anos 1970, quando o movimento feminista trouxe à luz a violência contra as mulheres como um problema

social e foram criados os primeiros serviços de apoio para elas (Mederos, 2002).

O primeiro programa foi criado em Boston em 1977 por uma comunidade de homens pró-feministas (Emerge), que ofereceram trabalho em grupo para homens que praticavam violência com o objetivo de deter seu uso (Creazzo, 2009). Em 1981, em Duluth, Minnesota, foi desenvolvido o Domestic Abuse Intervention Project (Projeto para Intervenção no Abuso Doméstico - DAIP), um modelo de intervenção para homens agressores, cujo objetivo era melhorar a segurança das vítimas e destacar a responsabilidade dos homens, uma vez que o programa foi desenvolvido conjuntamente com o sistema judicial. Atualmente, o "modelo Duluth" é referência mundial para este tipo de intervenção.

Atualmente, entendemos que a responsabilidade pela violência de gênero é social, e existe uma ampla base teórica, prática e pragmática que sustenta essa compreensão. Em particular, o Modelo de Duluth, que teve origem nos Estados Unidos, especificamente na cidade de Duluth, Minnesota, no início da década de 1980, foi o primeiro programa multidisciplinar e padronizado no mundo ocidental concebido para abordar, tratar e prevenir a violência contra as mulheres. Este programa colocou o poder e o controle no centro da questão como as causas fundamentais da violência contra as

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR mulheres, superando as tendências patologizantes que rotulavam os homens violentos como doentes mentais ou vítimas de um acesso de raiva incontrolável.³

O círculo Duluth descreve os eixos de violência contra as mulheres ao redor dos conceitos centrais de poder e controle utilizados por homens violentos, quais sejam, a) privilégio masculino: não deixar que a mulher tome decisões importantes, tratando a mulher como subalterna, definindo funções domésticas com base em estereótipos de gênero; b) abuso econômico: evitar que a mulher consiga trabalho ou que mantenha o vínculo de emprego preexistente; c) coação e ameaças: ameaças de rompimento do relacionamento, de perda da guarda dos filhos e filhas, acusação de abandono do lar pela mulher e ameaça de se suicidar; d) intimidação: por meio de olhares e subidas do tom de voz, destruindo objetos de sua propriedade, rasgando roupas; e) abuso emocional: ridicularizando as mulheres e fazendo-as se sentir mal, acusando de serem histéricas e loucas, manipulando com jogos psicológicos para que duvidem da veracidade do que estão vivendo; f) isolamento: controle do que fazem, quem podem ver, o que leem e onde vão; g) minimizar, negar e culpar: minimizar o abuso ou torna-lo menos sério, negar o ocorrido ou fazê-la se sentir responsável pela conduta abusiva, dizendo que ela provocou; h) manipulação de

³ Texto original: "Em la actualidad, entendemos que la responsabilidad de la violencia machista es social y existe um amplio fundamento teórico, práctico y pragmático que lo sustenta. Em particular el Modelo Duluth (Duluth Model), que nació em Estados Unidos, concretamente el la ciudad que le otorga su nombre, Duluth, Minnesota, a comienzos de 1980, há sido el primer programa em el mundo occidental,

multidisciplinario, estandarizado y diseñado para abordar el tema de las violencias contra las mujeres, em su abordaje y prevención. Este programa ponía em el centro el poder y el control como origen de La violencia contra la mujer, superando las tendencias patologizantes que señalaban al hombre violento como enfermo mental o víctima de um desenfreado ataque de ira." (VACCARO, 2023, p. 33)

filhos e filhas: fazer a mulher se sentir culpada pelo comportamento deles, usando os menores como intermediários do controle, ameaçando com a perda da guarda dos filhos e filhas.



Há muitas razões importantes para implementar tais programas de intervenção: a) as próprias mulheres que sofreram violência podem por essas intervenções; b) para responsabilizar àqueles que perpetraram violência e erradicá-la; c) mulheres submetidas a violência não se separam de seus cônjuges ou, muitas vezes, voltam a viver com aqueles que as agrediam; d) necessidade de realizar intervenções com homens que, ainda que se separem, repetem seus padrões violentos com novos cônjuges; e) para romper a transmissão intergerações da violência a filhos e filhas expostos a esses modelos relacionais.

Essa intervenção pode seguir diversas matizes teóricas da Psicologia, mas a Perspectiva de Gênero deve estar presente e traz a importância de compreendermos a violência como um fenômeno social complexo que reúne

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR um conjunto de práticas econômicas, sociais, políticas, jurídicas e culturais.

A violência contra o cônjuge como uma atitude que é extensão de um sistema e ordem social patriarcais, a noção de gênero e as implicações daí decorrentes.

3.2 Aspecto normativo

Os GRHAVs encontram-se previstos nos arts. 22, VI e VII, 35, V e 45, parágrafo único na legislação federal. O art. 22 refere-se às medidas protetivas de urgência decretadas face ao autor da violência, e teve os incisos VI e VII recentemente incluídos pela Lei 13.984/2020, prevendo "comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; [e] acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio". Já os arts. 35, V, e 45, parágrafo único, advêm da redação original da lei, sendo que aquele prevê a criação, por parte de todos os entes federativos (União, estados e municípios) de "centros de educação e de reabilitação para os agressores", e este altera a redação do art. 152 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), para indicar que "Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."

A Lei estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024 consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Tem um capítulo próprio sobre os Programas Reflexivos e Responsabilizantes Para

Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (arts. 205 a 208).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi instituído o Programa Estadual de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres (GRHAVs), regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 691/2025. Referida ação está alinhada à Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais a instituírem e manterem programas de reflexão e responsabilização voltados aos autores de violência doméstica e família; e à Lei nº 21.926/2024 (Código Estadual da Mulher Paranaense), que estabelece diretrizes para a implantação de grupos reflexivos para homens autores de violência no Paraná.

O Programa tem como objetivo geral, portanto, o estabelecimento de diretrizes e parâmetros de atuação para a implementação e facilitação de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres (GRHAV) no estado do Paraná, por meio da construção e execução de metodologias de pesquisa, mapeamento, avaliação, acompanhamento e sistematização de práticas.

O levantamento e organização de dados realizados pela CEVID/TJPR referentes aos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (GRHAV) no âmbito do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, a partir da determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que conduziu o Mapeamento Nacional dos grupos em 2026.

Os objetivos do mapeamento foram: a) identificar as iniciativas existentes no país; b) compreender como os grupos estão estruturados; c) conhecer os arranjos institucionais e metodologias adotadas; e d)

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR levantar dados sobre funcionamento, alcance e possíveis indicadores de efetividade.

De caráter diagnóstico, o levantamento buscou retratar a realidade das iniciativas existentes, sem finalidade avaliativa ou de fiscalização.

No total, foram preenchidos 205 formulários no estado. Após aplicação dos critérios do CNJ, foram desconsideradas 43 respostas, em razão de duplicidade no preenchimento, por não se tratar de grupos reflexivos (tratando-se de iniciativas com outras metodologias, finalidades ou formatos) ou por estarem ainda em fase de implementação.

Os dados consolidados apontam que o Estado do Paraná conta atualmente com 144 GRHAV ativos, distribuídos entre 130 comarcas evidenciando a ampla presença dessas iniciativas no território estadual e o fortalecimento de políticas voltadas à responsabilização e à prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos vinte anos da Lei Maria da Penha um dos grandes desafios que ainda se coloca é a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher com a redução do índice desses crimes. Para tanto é imprescindível o trabalho de educação e conscientização com os homens por meio dos grupos reflexivos e responsabilizantes, com o intuito de construir novas masculinidades. Não se pode perder de vista que essa violência é estrutural na sociedade brasileira, não é mero comportamento individual, mas resultado de uma concepção de hierarquia e dominação entre os gêneros que o ordenamento jurídico incentiva e se reproduz no meio social.

Portanto, para evitar essa violência, imprescindível modificar a cultura da sociedade,

a forma como homens e mulheres são educados e estabelecem relacionamentos afetivos e familiares.

O desafio é complexo justamente por não se tratar de mera condenação de comportamento individual e diante disso as políticas judiciais de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter como fundamento teórico a perspectiva de gênero e estabelecer grupos reflexivos para homens nas medidas protetivas de urgência ou na execução penal, que auxiliem no autoconhecimento, na percepção dessa violência estrutural e desigualdade entre os gêneros e na mudança de comportamentos.

Construir novas masculinidades não é inviabilizar as diferenças entre homens e mulheres, mas sim permitir que as concepções engessadas sobre gênero sejam superadas para que todos e todas possam vivenciar relacionamentos afetivos e familiares de forma mais saudável e livre de violência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem aprimorando a política judiciária dos GRHAVs com o Programa instituído no final de 2025 que prevê a metodologia de realização dos grupos e incentiva as parcerias para que possam estar presentes em todas as comarcas. O CNJ do mesmo modo contribuirá de sobremaneira com o mapeamento nacional e divulgação de diretrizes nacionais sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BUENO, Samira et al. *Visível e invisível* [livro eletrônico]: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>. Acesso em: 21 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência*. [livro eletrônico]. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. 170p. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/304>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2026.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. *Das medidas protetivas de urgência*: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria*

LEI MARIA DA PENHA: APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OU ASSÉDIO SEXUAL PRATICADOS CONTRA A TRABALHADORA NO AMBIENTE LABORAL

Maria da penha law: the application of protective measures in cases of violence or sexual harassment practiced against female workers in the workplace.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Filosofia do Direito. Professor Titular do PPGD do Centro Universitário do Distrito Federal –UDF –(Brasília, DF, Brasil)

Email: mauriciogdelgado@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/0193819848023084>

EDUARDO MILLÉO BARACAT - Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). Professor Titular do PPGD do Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA - e do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

Email: ebaracat60@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/9913838403198516>

JOSÉ PAULO BITTENCOURT JÚNIOR - Advogado. Mestre em Direito. Professor da Universidade do Sul de Santa Catarina – UniSul –(Tubarão, SC, Brasil).

Email: jpbittencourt@msn.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7514896828274238>

ⁱ Artigo originalmente publicado em: DELGADO, Maurício Godinho; BARACAT, Eduardo Milléo; BITTENCOURT JÚNIOR, José Paulo. Lei Maria da Penha: aplicação, à luz da jurisprudência brasileira, das medidas de proteção nos casos de violência ou assédio sexual praticados contra a trabalhadora no local de trabalho. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 69, n. 3, p. 11-39, 2025. DOI: 10.5380/rfdufpr.v69i3.91751. Republicado nesta edição da Revista Jurídica Gralha Azul mediante autorização dos autores e com a devida indicação da publicação original.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha nos casos de violência ou assédio sexual contra empregada, sofridos no ambiente de trabalho, com fundamento nos direitos fundamentais da igualdade e do livre exercício de trabalho, previstos no art. 5º, I e XIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF) e em diplomas internacionais, com vistas a evitar que, além da própria violência e suas consequências psicofísicas, a empregada seja ainda prejudicada com a perda do emprego. Realiza-se pesquisa bibliográfica, observando-se o método hipotético-dedutivo. Chega-se à conclusão de que, sem embargo dos inúmeros avanços nas últimas décadas em prol da inserção da mulher no mercado de trabalho e da normatização de direitos e garantias sociais em seu favor, dados recentes demonstram a persistência da violência contra a mulher, inclusive no ambiente de trabalho. A aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos casos de assédio sexual no ambiente laboral permitiria maior eficácia protetiva à trabalhadora. Conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para aplicar medidas protetivas previstas na referida lei em casos de violência ou assédio sexual praticado em ambiente do trabalho, que não envolva unidade familiar ou doméstica, nem vínculo íntimo afetivo.

Palavras-chave: ambiente do trabalho; assédio sexual; Lei Maria da Penha.

The present work aims to analyze the application of protective measures provided for in the Maria da Penha Law in cases of sexual harassment against an employee, suffered in the work environment, based on the fundamental rights of equality and the free exercise of work, provided for in article 5, items I and XIII of the Constitution and in international diplomas, with a view to preventing that, in addition to the violence itself, and the psychological consequences, the employee is still harmed by the loss of her job. Bibliographical research is carried out, observing the hypothetical-deductive method. It is concluded that despite the numerous social advances in recent decades, in favor of the insertion of women in the labor Market and the standardization of rights and social guarantees, recent data demonstrate an increase in

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
violence against women, including in the work environment. The application of protective measures from the Maria da Penha Law in cases of sexual harassment in the work environment would allow for greater protective effectiveness against violence against women. The residual competence of Labor Court is defended to apply protective measures provided for in the Maria da Penha Law in cases of violence or sexual harassment practiced in the work environment, which do not involve Family or domestic unit, nor intimate emotional bond.

Keys-words: work environment; sexual harassment; Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

O tema da violência contra a mulher, de maneira geral e, em particular, no ambiente laborativo, mantém-se bastante atual na sociedade brasileira, mesmo diante do reconhecimento, pela ordem jurídica, da igualdade entre homens e mulheres. Citem-se, nessa linha, o princípio antidiscriminatório disposto no art. 5º, I, da CF bem como o surgimento de diplomas legais protetivos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa a coibir a violência contra a mulher.

No ambiente do trabalho, as mulheres continuam vítimas de práticas assediadoras, entre as quais, a sexual. Além da humilhação e das devastadoras consequências na esfera pessoal, a inevitável consequência no âmbito da relação trabalhista é a perda do emprego, seja por demissão, rescisão indireta, abandono, ou, em alguns casos, afastamento previdenciário para tratamento de saúde. A vítima do assédio sexual é prejudicada de diversas maneiras: pela própria violência sexual, pela perda da fonte de subsistência, pelo prejuízo profissional.

A presença da violência contra a mulher, em diversos setores da sociedade, e a consequente vulnerabilidade indicada,

demonstra, portanto, a existência de uma hierarquia social, em que os homens se encontram numa escala injustamente superior à das mulheres.

Existe, neste contexto, ainda uma outra questão: uma vez não garantida a proteção psicofísica da mulher no ambiente de trabalho, especialmente contra violência ou assédio sexual, além da violação ao direito fundamental à igualdade perante a lei, haveria, ainda, a violação de outro direito fundamental: o do livre exercício de trabalho, previsto no art. 5º, XIII, da CF.

É necessário enfrentar, portanto, a questão que envolve o cabimento de medidas legais protetoras da empregada vítima de assédio sexual, sem que a violência sofrida acarrete outro dano, o de perder o principal meio de subsistência e, mesmo, o prosseguimento da carreira profissional.

Partindo-se desta reflexão, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida é cabível a aplicação das medidas previstas na Lei Maria da Penha contra patrões, superiores hierárquicos, colegas, clientes ou terceiros que praticam violência ou assédio sexual com as mulheres trabalhadoras? Até que ponto essas medidas podem aperfeiçoar a proteção, no ambiente do trabalho, da pessoa, do emprego, do cargo e/ou função da empregada assediada, como caráter de tutela do direito fundamental à igualdade de gênero e do livre exercício de qualquer trabalho, conforme art. 5º, I e XIII, da CF, a par de diplomas internacionais como a Convenção da Mulher e a Convenção de Belém do Pará (ainda se agregando a essa tríade normativa a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vias de ratificação pelo Brasil)?

Esclareça-se que a expressão "ambiente do trabalho", no caso, é tomada de maneira ampla, ou seja, não apenas o interior e o exterior

do estabelecimento empresarial, mas também aquele do cliente, em que a empregada deva comparecer, por força de seu contrato de trabalho, assim como também o espaço interno do transporte fornecido pelo empregador para ir e retornar do trabalho e, ainda, o ambiente, mesmo virtual, em que o teletrabalho é realizado.

Embora se reconheça que a expressão "empregada" não se refere apenas à mulher biológica, mas também à mulher social, não é o propósito deste trabalho adentrar na discussão sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência sexual contra mulheres transgênero, já que essa abordagem demandaria um aprofundamento da pesquisa que esse espaço não comporta.

A hipótese, portanto, é a de que o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por meio da Lei Maria da Penha, apresenta mecanismos de proteção à integridade psicofísica da empregada vítima de assédio sexual no ambiente do trabalho; proteção que se estende ao emprego, cargo e/ou função.

Com a finalidade de enfrentar a problemática apresentada, mediante investigação bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, propõe-se, inicialmente, analisar a interpretação dos direitos fundamentais, a partir da concepção utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26/DF, em especial os direitos da mulher reconhecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (Convenção da Mulher) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), as quais, juntamente com o princípio antidiscriminatório previsto no art. 5º, I, da CF,

servem de fundamentação jusfilosófica à Lei Maria da Penha.

Busca-se ainda tratar do direito fundamental à liberdade de exercer qualquer trabalho, garantido pelo art. 5º, XIII, da CF, especificamente no âmbito da questão de gênero, inclusive sua violação nos casos de assédio sexual no ambiente de trabalho.

Para suporte a este estudo, propõe-se também investigar as origens sociológicas da violência contra a mulher no Brasil, como também a estrutura social na qual prolifera este tipo de violência, a despeito do aumento de medidas legais que buscam coibi-la. Em seguida, pretende-se analisar a profundidade conceitual de violência e assédio sexual e sua tipificação legal, tendo em vista o art. 216-A do Código Penal (CP), a Lei Maria da Penha, a Convenção nº 190 da OIT e o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por fim, analisa-se o alcance das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, especialmente aquelas elencadas no art. 22, nos casos de assédio sexual praticado no ambiente do trabalho, como também a competência material para sua aplicação.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE IGUALDADE DE GÊNERO E DO LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO

A aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência ou assédio sexual sofrido pela mulher no ambiente de trabalho passa pela sua interpretação à luz dos direitos fundamentais da igualdade de gênero e do livre exercício de trabalho, na medida em que o assediador, em geral um homem, ao praticar o assédio, se coloca em condição de superioridade à vítima, e ainda,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR tolhendo a mulher do livre exercício de seu trabalho que, por sua vez, se vê coagida a deixá-lo.

A concreção dos direitos fundamentais pressupõe a definição de seu conteúdo quando aplicado a uma situação real.

Persiste o embate sobre a interpretação dos direitos fundamentais, sobretudo entre a teoria positivista, que vincula o seu conteúdo aos contornos da lei positiva, e as teorias ditas realistas, ou seja, aquelas que entendem que a positividade não representa o final do processo, mas a condição para o desenvolvimento das técnicas de proteção dos direitos fundamentais e que irão, em última análise, definir o seu conteúdo (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 59).

Assim, nesse primeiro capítulo, tratar-se-á da interpretação dos direitos fundamentais para, em seguida, enfrentar a questão que envolve o conteúdo e alcance dos direitos fundamentais à igualdade de gênero e do livre exercício de trabalho.

1.1 A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A POSIÇÃO DO STF NO JULGAMENTO DA ADO 26/DF

Trata-se da opção por uma abordagem metodológica acerca da interpretação dos direitos fundamentais: a escolha entre o positivismo formalista, que reflete uma visão mais restrita dos direitos fundamentais e as teorias, ditas realistas, que propugnam pela efetivação dos direitos fundamentais, a partir de um critério valorativo da realidade social (MIRANDA, 2000, p. 49-50).

Cuida-se de uma preocupação antiga, embora ainda presente, pois impacta diretamente na forma como os direitos fundamentais atuam na vida das pessoas,

sobretudo daquelas que se encontram em condição de maior vulnerabilidade social.

Basta analisar o julgamento da ADO 26/DF pelo STF que, por maioria, primeiro, declarou a “existência de omissão normativa inconstitucional” do Congresso Nacional no tocante à regulamentação legal dos incisos XLI⁴ e XLII⁵ do art. 5º da CF “para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT⁶”; depois, interpretou os direitos fundamentais inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º, “para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional” (BRASIL, 2020a).

Digladiaram-se, nesse julgamento, duas correntes acerca da interpretação dos direitos fundamentais. De um lado, a prevalente, de caráter principiológico, capitaneada pelo Ministro Celso de Mello, em que se ponderaram valores e princípios – sobretudo o da dignidade da pessoa humana – expressos na CF, em documentos internacionais e nas normas infraconstitucionais, tendo por fundamento os direitos humanos, com seus atributos de universalidade, interdependência, indivisibilidade, inexauribilidade e inter-relacionalidade. De outro, a corrente vencida, de caráter positivista, defendida pelo Ministro Marco Aurélio, considerando “programáticas” as normas previstas nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Lei Maior, incumbindo exclusivamente ao Congresso

Nacional a competência para definir seu conteúdo e valor, conforme programa constitucional de divisão e atribuição dos Poderes, em que se reconhece a exigência de legalidade estrita parlamentar para legislar sobre matéria penal. Argumentou o Ministro Marco Aurélio que a dicção “punirá”, referida no inciso XLI, não significa “criminalizará”, estando “presente a possibilidade de ter-se observado o comando constitucional, a instituição de sanções estranhas ao campo penal” (BRASIL, 2020a).

O antagonismo existente entre essas duas correntes jurídicas possui inegável viés ideológico, pois implica uma tomada de posição com relação à “concepção do Estado, da Constituição e da cidadania” (BONAVIDES, 2007, p. 596).

O positivismo jurídico possui características que permitem a defesa de concepções conservadoras da sociedade – vinculadas à garantia do *statu quo* –, entre elas, a concepção de que para o direito “deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto”, já que o relevante consiste na validade da norma jurídica, o que irá indicar “a qualidade de tal norma, segundo a qual existe na esfera do direito ou, em outros termos, existe como norma jurídica” (BOBBIO, 1995, p. 136-137).

Nesse contexto, a utilização conservadora do positivismo jurídico revela-se na compreensão de que a função concretizadora

⁴ O art. 5º, inciso XLI da CF prevê: “XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988).

⁵ O art. 5º, inciso XLII da CF dispõe: “XLII – a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível,

sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

⁶ A sigla LGBT significa o grupo representado por Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero. (Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/33207>. Acesso em: 03/06/2023).

pessoas que integram o grupo LGBT sofrem constantemente.

Constata-se, como adverte Pérez Luño, a dificuldade metodológica de, alguns juristas mais fiéis à tradição do positivismo, alterar o enfoque da interpretação dos direitos fundamentais, ao ponto de negarem seu caráter normativo, relegando-os a meros postulados programáticos dirigidos ao legislador (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 285).

Nesse sentido, ainda de acordo com Pérez Luño, não é mais adequado, para uma interpretação atual dos direitos fundamentais, a abordagem positivista, estribada em uma atitude mecanicista baseada em conclusões silogísticas; torna-se necessária, observa o constitucionalista hispânico, uma maior participação do intérprete na elaboração e desenvolvimento do teor da norma constitucional, pautada em valores e princípios (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 285).

Na doutrina brasileira, Paulo Bonavides também tece críticas contundentes ao positivismo como método de interpretação dos direitos fundamentais ao aduzir que "aquele dedutivismo formalista excluía da Ciência do Direito e da tarefa hermenêutica a consideração de princípios e valores, sem cuidar que estes formam o tecido material e o substrato estrutural já da Constituição, já dos direitos fundamentais" (BONAVIDES, 2007, p. 597).

A partir das teorias institucional de Peter Häberle,⁷ e jusnaturalista crítica,⁸ Pérez Luño

dos direitos fundamentais positivados na Constituição depende da função mediadora do legislador infraconstitucional que, por "não ter vontade" ou "ser incapaz", não elabora a lei ordinária ou complementar correspondente, tornando os direitos fundamentais "fórmulas vazias" (CANOTILHO, 2001, p. 377.).

Por isso, a importância da advertência de Gustavo Zagrebelski, no sentido de que os meios de comunicação "controlam, canalizam e extraem do povo seu estado de ânimo", dando assim impulso incessante à grande máquina da democracia, estabelecendo o que é "verdadeiro" e o que é "falso". Essa dinâmica, em regra, gera maiorias parlamentares que convertem a democracia num regime de facções, em que a maioria atua tendo em vista apenas o interesse próprio, em detrimento dos interesses de minorias e dos próprios direitos fundamentais (ZAGREBELSKY, 2008, p. 100-101).

Essa concepção é refletida no já mencionado julgamento do STF, em que a corrente positivista compreendia que a persistente e intencional omissão do Congresso Nacional de regulamentar os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF não implicava violação a direitos fundamentais, com base em argumentos meramente formais, como a tradicional doutrina de divisão de poderes, justificadora da omissão do legislador, a despeito da gritante violência que as

⁷ A partir da teoria institucional de Peter Häberle, no Estado social de Direito, os direitos fundamentais possuem dupla função, de um lado, atuando como garantias de liberdade individual, e, de outro, assumindo uma dimensão institucional, a partir da qual seu conteúdo deve funcionalizar-se para a consecução dos fins sociais e coletivos constitucionalmente proclamados (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 300).

⁸ Para Pérez Luño, o jusnaturalismo crítico oferece um método adequado para conseguir que a interpretação dos direitos fundamentais supere o impasse positivista de se limitar a mera literalidade da norma, não permitindo ao intérprete a consideração de valores e princípios, mas, por outro lado, evita que a determinação dos valores se traduza em puro subjetivismo, porque propugna por uma concepção intersubjetiva dos valores, que encontre seu

propõe que, na concretização da dimensão institucional, em que o conteúdo dos direitos fundamentais deve ser funcionalizado para a consecução dos finais sociais e coletivos constitucionalmente proclamados, delimite-se seu conteúdo essencial, recorrendo-se à consciência histórica da humanidade, manifestada sobretudo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também em tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 300-312).

Nesse sentido, a decisão do STF no julgamento da ADO 26/DF embasa a concreção dos direitos fundamentais previstos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88, a par de em documentos internacionais, pois expressamente reafirma *"de maneira inequívoca, a proclamação consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) de que todos os membros da família humana, sem qualquer distinção, são dotados de igual dignidade e valor, inerentes à própria condição humana"*, de forma que o propósito de **"subdividir a humanidade em grupos distintos (*"raças"*), além de ressentir-se de qualquer legitimidade científica ou jurídica, revela-se inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na ordem internacional e na Constituição da República"** (BRASIL, 2020a).⁹

A decisão do STF é pródiga ao fundamentar o direito da igualdade e da não discriminação em diplomas internacionais, pois além de consagrados na CF e leis brasileiras, também estão plasmados "na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de

direitos humanos, os organismos de tratados de direitos humanos da ONU", ratificando-se, repetidamente, a vedação, "sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos - a discriminação relativa à orientação sexual ou à identidade de gênero" (BRASIL, 2020a).

Essa opção metodológica é bastante relevante para a interpretação dos direitos fundamentais à igualdade de gênero e do livre exercício de trabalho da mulher, mormente sob a perspectiva de sua concreção.

De fato, o art. 1º da Lei Maria da Penha tem por fundamento não apenas a CF, mas também a Convenção da Mulher (BRASIL, 2002) e a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996), ratificadas pelo Brasil, e, por isso, integrantes do conteúdo dos direitos fundamentais de igualdade de gênero e do livre exercício de trabalho pela mulher.

Ainda, por terem conteúdo de tratados sobre direitos humanos, tais normas foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro como emendas constitucionais, pois de acordo com a jurisprudência do STF, os tratados sobre direitos humanos, ratificados pelo Brasil antes da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, possuem status de norma supralegal (BRASIL, 2008).

Ora, o art. 11.1 da Convenção da Mulher prevê expressamente que os Estados-Partes "adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos", destacando na

fundamento no consenso sobre as necessidades básicas do ser humano (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 309).

⁹ Negritos e itálicos no original.

letra "a", o "direito ao trabalho como direito inalienável de todo o ser humano"; e na letra "f", o "direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho" (BRASIL, 2002).

Já o art. 2º da Convenção de Belém do Pará, por sua vez, prevê que se entende que "a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica", compreendendo, conforme letra "a", aquela "ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual"; e, também, aquela "ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa", incluindo o "assédio sexual no local de trabalho" (BRASIL, 1996).

A concreção dos direitos fundamentais da igualdade de gênero e do livre exercício de trabalho passa, dessa maneira, pela integração, no processo hermenêutico, do conteúdo normativo dos diplomas internacionais referidos.

1.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À IGUALDADE DE GÊNERO E AO LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO: CONCREÇÃO A PARTIR DAS CONVENÇÕES DA MULHER E DE BELÉM DO PARÁ

O homem que pratica violência ou assédio sexual contra a mulher percebe sua vítima como uma categoria inferior; entende que a mulher não possui a mesma dignidade; viola, por conseguinte, o direito fundamental da mulher ao mesmo tratamento igualitário.

A igualdade entre homens e mulheres perante a lei, prevista no art. 5º, I, da CF, não significa um "uniformismo" que levaria a um

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
tratamento rigorosamente igual, mesmo quando as circunstâncias fáticas produzidas pela vida são tão diferentes entre si que exigem um critério de diferenciação, sob pena de acarretar arbitrariedade ou discriminação (PÉREZ LUÑO, 2007, p. 28).

Pérez Luño advoga a necessidade de uma "exigência de diferenciação" na aplicação da igualdade formal, para lhe conferir um sentido dinâmico, sob o argumento de que em qualquer setor da experiência jurídica, objeto da norma, incorrem uma série de igualdades e desigualdades que não podem ser ignoradas. Assim, salienta o autor, a igualdade considerada de forma mecânica e aplicada de maneira uniforme, como um critério meramente formal e abstrato, poderia degenerar para um fluxo de desigualdades reais (PÉREZ LUÑO, 2007, p. 28).

Ainda, de acordo com Pérez Luño, a noção moderna da igualdade perante a lei, em um Estado de direito de uma sociedade pluralista e democrática, não pode desprezar as existências concretas da experiência jurídica para discerni-las e valorá-las de acordo com as específicas peculiaridades postas (PÉREZ LUÑO, 2007, p. 29).

Referindo-se à jurisprudência do Tribunal Constitucional da Espanha, Pérez Luño salienta a dimensão diferenciadora dada por aquela Corte ao aplicar o princípio da igualdade ante a lei com vistas a melhorar a situação de vida de minorias que tenham sofrido processos de marginalização ou abandonos históricos, citando hipótese específica relativa à diferenciação no tocante à igualdade de gênero no âmbito laboral: a atuação dos poderes públicos para remediar a situação de determinados grupos sociais definidos pelo sexo e colocados em posição de inegável desvantagem no âmbito laboral, por razões que resultam de tradições e hábitos arraigados na sociedade, não pode considerar-se violadora do princípio da igualdade, mesmo que se estabeleça

para eles um trato mais favorável (PÉREZ LUÑO, 2007, p. 31).

A interpretação do art. 5º, I, da CF, na hipótese de violência ou assédio sexual praticado contra empregada no ambiente laboral, implica considerar as normas previstas no art. 11, "a" e "f", da Convenção da Mulher e no art. 2º da Convenção de Belém do Pará, observando-se a exigência da necessária diferenciação, tendo em vista a desigualdade histórica, social, física e psicológica que normalmente se verifica nas relações de gênero, a fim de que seja possível a efetiva concreção da igualdade ante a lei.

A diferenciação, nesse caso, dá-se, por força da concreção do art. 11, "f" da Convenção da Mulher, ao impor ao Estado a adoção de todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do ambiente do trabalho, garantindo-lhe o direito à proteção à saúde e à segurança nas condições de trabalho.

Ora, essa proteção significa a adoção de medidas que garantam a integridade física e psíquica da mulher, sobretudo contra agressões de qualquer ordem advindas do local de trabalho.

Reforça essa convicção o art. 2º, "b", da Convenção de Belém do Pará, segundo a qual se entende por violência contra a mulher, aquela de ordem física, sexual e psicológica, inclusive assédio sexual, também verificada no local de trabalho.

Em relação ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, previsto no art. 5º, XIII, da CF, trata-se de direito individual que corresponde à tutela da escolha realizada pela pessoa acerca do trabalho que pretende realizar, inclusive como atributo essencial ao desenvolvimento da inerente dignidade, na medida em que possui o potencial, não apenas de lhe permitir auferir os meios necessários à própria subsistência e de seus dependentes, mas

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR ainda contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade ou país.

Nesse contexto, o assédio sexual praticado contra mulher, no contexto laboral, representa inequivocamente vilipêndio a este direito individual, pois, se não coibido adequadamente, impõe à parte mais frágil da relação trabalhista que, em busca da autopreservação física e emocional, se veja forçada a se distanciar do agressor, o que, em última análise, significará abrir mão do trabalho e, provavelmente, da própria carreira.

Existe o agravante de que a prática assediadora ainda tenha essa finalidade, ou seja, representa um perverso recurso de afastar a mulher – apenas em razão da condição de mulher – do mercado de trabalho.

A interpretação do art. 5º, I e XIII, da CF, portanto, impõe ao Estado que, com base no art. 11, "a", da Convenção da Mulher, adote todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação da mulher na esfera do emprego, a fim de lhe assegurar, em condições de igualdade com os homens, o direito ao trabalho como direito inalienável.

Necessária a criação de mecanismos que permitam à mulher a igualdade na aplicação do direito, isto é, a igualdade através da lei. Significa o reconhecimento de que, ante a desigualdade real entre o homem assediador e a empregada assediada, é forçosa a criação de um direito que elimine as desigualdades fáticas, reconhecendo-se à vítima, a partir do princípio da igualdade social, "uma pretensão contra os poderes públicos, no sentido de estes eliminarem as desigualdades fácticas (sociais, econômicas) (CANOTILHO, 2001, p. 381-383).

A interpretação dos direitos fundamentais à igualdade de gênero e do livre exercício ao trabalho, previstos no art. 5º, I e XIII, autoriza a adoção das medidas protetivas

previstas na Lei Maria da Penha nos casos de assédio sexual praticado contra mulher no ambiente do trabalho.

2 ASSÉDIO SEXUAL CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DO TRABALHO

A estrutura patriarcal dominante na sociedade brasileira e a posição social da mulher na ordem escravocrata-senhorial possuem grande relevância nas crescentes violências sexuais contra a mulher do século XXI. Imprescindível a análise das razões sociológicas do assédio sexual no Brasil, bem como seus contornos conceituais.

2.1 RAZÕES SOCIOLÓGICAS DO ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Observa Heleieth Saffioti, acerca dos fatores condicionantes do desregramento sexual que se estabeleceu no Brasil escravocrata, que o senhor branco conferiu entre as atribuições regulares da escrava, "a prestação de serviços sexuais por parte da negra". Salienta a autora que o modo como se desenvolveu a colonização foi também um importante elemento daquele desregramento, já que, "excepcionalmente a colonização se fazia através da vinda de grupos familiares constituídos". Em geral, os

GRALHA AZUL – periódico científico da EJU-PR colonizadores portugueses vinham sozinhos à colônia, enquanto a família permanecia em Portugal "à espera da fortuna a ser conquistada na nova terra". Nesse contexto, a autora salienta que as "facilidades sexuais proporcionadas pela existência de mulheres submissas e de condição social inferior assumiram importante papel no prolongamento e mesmo na eternização da espera, por parte da família do colono, de seu regresso à Europa (SAFFIOTI, 2013, p. 240).¹⁰

Lília Moritz Schwarcz ressalta, a propósito, que a misoginia se apresenta de diversas maneiras: "desde a exclusão social até a violência de gênero", aparecendo "retratada igualmente na antiga formação patriarcal de nossa sociedade, a qual carrega, até a atualidade, a certeza do privilégio masculino, a banalização da violência contra a mulher e a tentativa de sua objetificação sexual" (SCHWARCZ, 2019, p. 186).

Esse modelo hierarquizado, que tem a mulher em posição subalterna, objetificada, com a atribuição de satisfazer as necessidades sexuais do homem, que se desenvolveu e se consolidou na vida privada brasileira, projetou-se para as relações sociais capitalistas, dentre as quais, às relações de emprego. E na relação de subordinação empregatícia, o referido modelo encontrou um ambiente favorável para se instalar e se perpetuar.

De fato, o poder de direção do empregador é a principal expressão do desequilíbrio inerente ao contrato de trabalho,

¹⁰ "Além de todos os aspectos ignóbeis, imorais e violentos da escravidão, sua perversidade tende a perpassar todas as entranhas institucionais, culturais e cotidianas da sociedade, transformando as centenas de milhares de senhores de escravos em agentes plenipotenciários de poder em seus territórios de domínio, todos sufragados pela estrutura política e

institucional mais ampla do país colonizador ou, após a independência ocorrida no século XIX, sufragados pelo Estado elitista e insensível surgido em face da maior população. E essa característica estrutural irá perdurar por muito tempo, mesmo depois de abolida a escravidão no país ou região respectivos" (DELGADO, 2023b, p. 54).

pois, por meio de uma suposta liberdade de escolha, o trabalhador sujeita-se à ingerência do empregador sobre diversos aspectos de sua vida, não apenas a forma como o trabalho deve ser realizado, mas também o tempo em que este trabalho deve ser prestado, a vestimenta a ser utilizada, a aparência exteriorizada, o valor do trabalho, o que, em última análise, representa os limites da dignidade a ser vivida.

O poder de direção representa a liberdade – contratual – de o empregador exercer a plena vigilância sobre a vida e o próprio corpo do empregado – e da empregada –, na medida em que a disciplina do trabalhador – e da trabalhadora – é um dos aspectos centrais da relação decorrente.

"Forma-se então - explica Foucault - uma política de coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos". Ainda, conforme Foucault, o "corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe". Para o filósofo francês, a "disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'" (FOUCAULT, 2014, p. 134).

De acordo com Foucault, a "vigilância se torna um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar" (FOUCAULT, 2014, p. 172).

A docilidade do corpo feminino, disciplinado pela ordem jurídica, para atender a ordem econômica forjada pelo sistema capitalista, favorece a instalação do modelo social hierarquizado, herdado da sociedade escravocrata-senhorial referida.

A tese de que "quanto mais as mulheres vão conseguindo impor sua independência e autonomia, tanto maior tem sido a reação

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR masculina e as demonstrações de misoginia" (SCHWARCZ, 2019, p. 187), é comprovada por dados estatísticos.

Conforme pesquisa realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, houve, em 2021, um "crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior" (BRASIL, 2021a).

A pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", em sua quarta edição, por outro lado, "mostrou que 46,7% das brasileiras sofreram assédio sexual em 2022, um crescimento de quase 9 pontos percentuais em relação a 2021, quando a prevalência de assédio foi de 37,9%". A mesma pesquisa aponta que do total, 41%, ou seja, 26,3 milhões de mulheres, foram agredidas com cantadas e comentários desrespeitosos na rua; 18,6%, equivalente a 11,9 milhões, no ambiente de trabalho; 12,8%, foram assediadas fisicamente no transporte público; e 11,2%, abordadas de maneira agressiva em uma festa (BRASIL, 2023a).

Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre janeiro de 2015 e julho de 2021, mais de 27,3 mil ações com o tema assédio sexual foram ajuizadas na Justiça do Trabalho. Apenas em 2019, foram 4.786 processos em que se alegou assédio sexual (BRASIL, 2020b).

Os dados estatísticos indicam, ao mesmo tempo, um aumento de casos e uma maior disposição de as vítimas denunciar a agressão.

É importante, entretanto, analisar a extensão do conceito de assédio sexual, seja sob a perspectiva penal, mas sobretudo tendo em vista o viés trabalhista, com base tanto no Protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero do CNJ quanto na Convenção nº 190 da OIT

2.2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA E DO ASSÉDIO SEXUAL: LEI PENAL, LEI MARIA DA PENHA, CONVENÇÃO Nº 190 DA OIT E PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

Ressalte-se que, de acordo com o art. 216-A do CP, para a caracterização do tipo penal do assédio sexual basta "que o agente, prevalecendo da sua condição de ascendência ou superioridade hierárquica inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, constranja a vítima no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual" (BRASIL, 1940).

Não se exige, portanto, a consumação do ato sexual, sendo suficiente o constrangimento.

Também necessário, para a efetivação do ilícito penal, que o ato advenha de superior hierárquico que se prevalecendo desta condição, constranja a empregada que lhe é subordinada com a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual (BRASIL, 1940).

O art. 216-A do CP prevê pena de detenção de um a dois anos àquele condenado pelo crime de assédio sexual (BRASIL, 1940).

A Lei Maria da Penha elenca algumas formas de violência doméstica, no art. 7º, sem excluir outras, estabelecendo contornos da "violência física", "psicológica", "sexual", "patrimonial" e "moral"; fixa, ainda, pena de detenção de três meses a dois anos para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme art. 24-A (BRASIL, 2006).

No âmbito trabalhista, entretanto, a violência e o assédio sexual possuem conotações mais amplas, por força da Convenção nº 190 da OIT.

OIT não tenha sido ainda ratificada pelo Estado brasileiro, trata-se inequivocamente de diploma internacional forjado no âmbito de organismo internacional, do qual o Brasil é membro efetivo. Nesse sentido, conforme jurisprudência do STF analisada no capítulo 1 supra, a interpretação de direito fundamental pode implicar integração do conteúdo normativo de diplomas internacionais.

Nesse quadro, a Convenção nº 190, no art. 1º, "a", conceitua "violência e assédio" no mundo do trabalho, a partir de suas causas e efeitos, por meio do recurso à técnica de redação que utiliza expressões vagas e abertas, com o objetivo de permitir que tanto as formas já existentes, como outras que possam vir, sejam naquela norma enquadradas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Assim, como causas, estabelece a norma convencional que "violência e assédio" consistem em "um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de ocorrência única ou repetida". Observe-se, portanto, que a expressão "comportamentos e práticas inaceitáveis", pela imprecisão e vagueza, permite que, ao se concretizar a norma, se possa verificar, no caso concreto, todas aquelas situações observadas no ambiente do trabalho que sejam repugnantes ao convívio social, sem limitação conceitual, também porque admite a prática assediadora uma única vez ou repetidamente, e inclui a violência e o assédio com base no gênero (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Já quanto aos efeitos, a norma prevê que a "violência e assédio" cause à vítima "dano físico, psicológico, sexual ou econômico" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019). Note-se, aqui, referência meramente exemplificativa à natureza dos danos, sem que se excluam outros que possam se verificar, no

momento da aplicação da norma ao caso concreto.

Para a caracterização da "violência e assédio com base no gênero", a Convenção nº 190 estabelece que a violência e o assédio sejam direcionados às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero ou atinjam de maneira desproporcionada as pessoas em razão de seu sexo ou gênero, incluindo o assédio sexual (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019). A referência a forma "desproporcional" também possui vagueza semântica, permitindo ao intérprete, ao concretizá-la, apreciar todas as circunstâncias fáticas do caso.

Outro aspecto relevante da Convenção nº 190 é a abrangência do conceito, pois, de acordo com o art. 2º, a vítima poderá ser não apenas trabalhadora e trabalhador subordinados, mas todas as pessoas no mundo do trabalho, o que compreende, ainda, os autônomos, voluntários, funcionários públicos, estagiários, aprendizes, avulsos, dentre outros, tanto de áreas urbanas, quanto rurais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Em relação ao momento e local em que possa ser praticado, preceitua o art. 3º que se verifica durante e no local de trabalho, relacionados com o trabalho ou decorrentes dele: tanto em espaços públicos quanto privados, como durante os intervalos, ou quando da utilização de instalações sanitárias, chuveiros ou vestiários; durante deslocamentos, viagens, treinamentos, eventos ou atividades sociais que sejam relacionados ao trabalho; mediante comunicações relacionadas ao trabalho, incluindo as realizadas pelas tecnologias de informação e comunicação; no alojamento fornecido pelo empregador e durante o trajeto entre o domicílio e o local de trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Nesse contexto, o assediador poderá ser qualquer pessoa do mundo do trabalho, desde o patrão e o superior hierárquico, como também o colega, o subordinado, e, ainda, o cliente, o dono da obra, o terceirizado, e o motorista que efetua o transporte de casa ao trabalho.

A jurisprudência trabalhista, de qualquer forma, admite que o assédio seja praticado por colega da mesma hierarquia da vítima, prescindindo, portanto, da ascendência ou superioridade hierárquica do agressor previsto no art. 216-A do CP (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, inclusive, a orientação externada no Protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero do CNJ, em que observa que, no Direito do Trabalho, o conceito de assédio sexual é mais amplo do que aquele tipificado na lei penal, manifestando-se por chantagem ou por intimidação (este também denominado ambiental), e que, ante a lacuna da lei, e da própria Convenção nº 190 da OIT, a Resolução CNJ nº 351, compila ambos os tipos (BRASIL, 2021b).

De acordo, ainda, com o mesmo Protocolo do CNJ, o assédio sexual pode se caracterizar de diversas formas, como, por exemplo, um comentário com conotação sexual, "cantadas", toques inapropriados, convites insistentes, piadas sexistas, além de "encarar, enviar fotos e/ou conteúdos não solicitados de cunho sexual através de redes sociais, abraçar, beijar, expor órgãos sexuais, dentre outros" (BRASIL, 2021b).

Postos os conceitos sobre violência e assédio sexual, em especial as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Pena, necessário analisá-las sob a perspectiva do ambiente do trabalho, como também o juízo competente para aplicá-las, quando praticadas nesse contexto.

3 APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS EMPREGADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DO TRABALHO E O JUÍZO COMPETENTE

Os efeitos do assédio sexual à empregada – como evidentemente a qualquer outra pessoa – são devastadores, já que provavelmente deverá se afastar do emprego, seja porque a continuidade do trabalho será inviabilizada pela presença do assediador no mesmo ambiente, seja em razão de outros fatores agravantes, como problemas familiares, em razão de suposições que podem surgir no âmbito da relação conjugal da vítima, além daqueles relativos à própria saúde da trabalhadora, provocados por distúrbios psicossomáticos de difícil tratamento, como depressão, ansiedade, estresse, perda de autoestima e, ainda, o desinteresse pelo trabalho (BRASIL, 2015).

Certo é que toda e qualquer agressão contra a liberdade, física ou psicológica da mulher configura grave afronta aos direitos humanos, e que os meios atualmente disponíveis para sua defesa no campo jurídico, ainda são escassos e não efetivos (DIAS, 2007, p. 32).

Necessário, portanto, encontrar alternativas jurídicas para a tutela da empregada vítima de assédio sexual, em relação à sua integridade psicofísica, ao próprio emprego, e de sua carreira profissional.

3.1 APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS EMPREGADAS VÍTIMAS DE

VIOLÊNCIA OU ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DO TRABALHO

A Lei Maria da Penha, conforme já assinalado, foi concebida a partir das normas previstas nas Convenções da Mulher e de Belém do Pará, vindo a regulamentar direitos assegurados a nível internacional e reconhecidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados de direitos humanos, razão pela qual é importante instrumento legal para a concreção dos direitos fundamentais das mulheres (DIAS, 2007, p. 30), em especial o da igualdade perante a lei e o do livre exercício de trabalho. Importante ressaltar que, em decorrência, o art. 3º da referida Lei garante às mulheres "as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Nesse passo, importante destacar que a Lei Maria da Penha foi construída a partir de um amplo debate acerca da transição do espaço da mulher, antes inserida no bojo de um discurso *vitimizante*, para passar a ser vista num lugar de superação, excluindo o termo *vítima* do texto de lei e passando a ser utilizada a expressão *mulher em situação de violência*, fazendo surgir no discurso feminista um novo sujeito (CAMPOS, 2011, p. 7).

Conforme tratado no item 1, supra, tanto a Convenção da Mulher quanto a Convenção de Belém do Pará são normas supraleais, na medida em que dispõem sobre direitos humanos e são internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, embora sem o quórum especial de que trata o art. 5º, § 3º, da CF.

Nesse contexto, e considerando-se a necessidade de concreção dos direitos

fundamentais à igualdade entre homens e mulheres ante a lei e do livre exercício de trabalho, previstos no art. 5, I e XIII, da CF, torna-se imprescindível o recurso ao art. 11, "a" e "f" da Convenção da Mulher que impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas apropriadas para eliminar a discriminação da mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar-lhe, em igualdade de condições com o homem, os mesmos direitos, notadamente, os direitos ao trabalho e à proteção da saúde e segurança das condições de trabalho.

Entre os fatores agressores dos quais deve o Estado brasileiro proteger a saúde e a segurança da mulher no ambiente do trabalho, encontra-se a violência ou o assédio sexual praticado por qualquer indivíduo, incluindo-se superior hierárquico, colega, subordinado, cliente, entre outros, conforme previsto nas Convenções de Belém do Pará e nº 190 da OIT.

Ora, mostra-se claro que o legislador deixou aberta a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência ou assédio sexual no âmbito das relações de trabalho, por que utilizou como alicerces normativos as Convenções da Mulher e de Belém do Pará, que indubitavelmente preveem a obrigação de o Estado proteger a saúde e a segurança da mulher contra violência e assédio sexual no ambiente do trabalho.

Justifica-se, dessa maneira, a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, em decorrência de assédio sexual praticado no ambiente laboral.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são variáveis, conforme o caso concreto, mas basicamente estão previstas nos artigos 22, 23 e 24, e consistem, por exemplo, na determinação judicial para o ofensor não se aproximar da mulher ofendida, de seus familiares e de testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre ambos.

Na hipótese de assédio sexual no ambiente do trabalho, a ameaça sofrida pela mulher pode ser semelhante àquela decorrente da violência doméstica, necessitando de equivalente proteção jurídica.

Defende-se, por essa razão, a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, nas hipóteses de assédio sexual praticado contra a mulher no ambiente de trabalho.

Entre essas medidas, destacam-se as seguintes previstas no art. 22 da lei sob análise (BRASIL, 2006):

- a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- d) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- e) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Essas medidas encontram-se em total sintonia com aquelas indicadas pela Convenção nº 190 da OIT, sobretudo no art. 4º, 2, "d" e 10, "g".

De fato, o art. 4º, 2, "d", prevê a necessidade de o Estado adotar "uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero para a prevenção e eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho", estabelecendo ou reforçando "os mecanismos de aplicação e acompanhamento". Já o art. 10, "g", dispõe que o Estado deve garantir às trabalhadoras o direito de serem afastadas "de uma situação de trabalho caso tenham uma justificativa razoável para acreditar que representa perigo iminente e sério

para a vida, para a saúde ou segurança devido à violência e assédio, sem sofrerem represálias ou outras consequências indevidas" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Entre as consequências indevidas, encontra-se a perda do emprego ou trabalho que, em geral, é a principal fonte de subsistência da trabalhadora e de seus dependentes.

Os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana são vinculados à proteção da integridade física e moral de toda mulher, conforme prevê o artigo 2º da Lei Maria da Penha no que se refere aos direitos fundamentais da mulher.

E por tal motivo, toda e qualquer afronta aos direitos fundamentais da mulher deve ser remediada adequadamente por meio da aplicação de medidas suficientes à manutenção da integridade psicofísica como da própria dignidade da mulher em situação de violência, independentemente do âmbito doméstico e/ou familiar, o que implica também a preocupação com a proteção de seu trabalho.

3.2 O JUÍZO COMPETENTE PARA APLICAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DA TRABALHADORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DO TRABALHO

Outra importante questão é a identificação do juízo competente para a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
Maria da Penha no caso de violência ou assédio sexual praticados no ambiente do trabalho.

A dúvida pode recair entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho.

No âmbito da Justiça Estadual, a competência ainda pode ser do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando a violência ocorrer em âmbito familiar; ou dos Juizados Criminais, criados pela Lei nº 9.999/1995, nas hipóteses do art. 216-A do CP¹¹, desde que o assédio sexual não ocorra na unidade familiar, pois nesta hipótese a competência se deslocaria para o Juizado Especializado antes referido.

E essa divisão de competências, no âmbito da Justiça Estadual, gera uma situação prejudicial à mulher, quando sofre violência ou assédio sexual no ambiente do trabalho.

É que a atribuição de competência aos Juizados Criminais, em regra, acaba por impedir a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

De fato, os Juizados Criminais limitam-se a analisar o tipo penal, de assédio sexual, prevista no art. 216-A do CP, ou qualquer outro praticado contra a dignidade sexual da mulher, condenando ou absolvendo o acusado. Não há qualquer preocupação com a pessoa da empregada vítima de violência ou assédio sexual; busca-se cumprir a função estatal de punir criminalmente o ofensor de acordo com o tipo penal verificado.

Os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por sua vez, não aplicam as medidas protetivas previstas

¹¹ A pena máxima prevista para o crime de assédio sexual é de detenção de dois anos, o que atrai a competência dos Juizados Criminais, já que, por força

do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, é considerado "infração penal de menor potencial ofensivo" (BRASIL, 1995).

na Lei Maria da Penha nos casos de violência ou assédio sexual praticados contra mulher no ambiente do trabalho, porque sua competência se restringe a violência praticada na unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, hipóteses em que não se insere, como regra, o local de trabalho.¹²

Analise-se dois casos que ilustram bem essa situação.

O primeiro, ocorrido no ambiente de trabalho da vítima, empregada terceirizada que prestava serviços de auxiliar de limpeza em Terminal Rodoviário e havia adentrado no sanitário feminino para recolher o lixo e, enquanto manuseava a lixeira, foi fortemente agarrada pelo agressor, morador de rua e frequentador do local, que "pressionou a nádega da vítima com o pênis dele, e tentou levá-la a um dos banheiros que não continha porta", sendo que a "vítima conseguiu se soltar, correu e pediu ajuda", tendo o agressor sido detido pela Guarda Municipal. No julgamento da apelação apresentada pelo réu, o Juízo Criminal considerou que tal ato se enquadrava "como crime de importunação sexual", previsto no art. 215-A do CP, sob o fundamento de que "ao pressionar o pênis ereto contra as nádegas da vítima, o réu praticou ato libidinoso contra ela – assim considerado todo ato de cunho sexual capaz de gerar no sujeito satisfação de seus desejos sexuais –, sem violência, mas impedindo-a de manifestar sua livre vontade", tendo sido mantida a pena de reclusão de um ano (BRASIL, 2023c).

O primeiro aspecto relevante desta decisão para o objetivo desse trabalho é o tipo penal em que houve o enquadramento da prática. Entendeu o Juízo Criminal que se tratava de "importunação sexual" previsto no art. 215-A do CP, o que, evidentemente, se encontra de acordo com o princípio da reserva penal legal. Entretanto, para efeitos trabalhistas, nos termos da Convenção nº 190 da OIT e do Protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero do CNJ, se trata, claramente, de "assédio sexual". Busca-se, no âmbito trabalhista, a utilização de única denominação, mais ampla, para todas as práticas que representem alguma forma de violência sexual no ambiente do trabalho, com o objetivo de facilitar a compreensão e tutela da vítima. A segunda característica é a de que, não se tratando de crime praticado na unidade familiar, não se aplicou pelo Juízo Criminal a Lei Maria da Penha, em especial as medidas protetivas endereçadas à tutela da vítima. O terceiro aspecto é que a decisão criminal centrou-se exclusivamente na punição do acusado, o que significa que não cuidou dos efeitos da aludida violência sexual no âmbito da pessoa da vítima, sobretudo os efeitos trabalhistas, como, por exemplo, eventual alteração do local de trabalho ou da função, ante as consequências ulteriores sobretudo de ordem emocional e psicológica da empregada.

Tratando-se de proteção dos direitos fundamentais da igualdade substantiva de gênero e do livre exercício de trabalho, com

¹² De acordo com entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Esta corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e

familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto" (BRASIL, 2023b, grifou-se).

fundamento não apenas na CF, mas também em diplomas internacionais, como as Convenções da Mulher, de Belém do Pará e a nº 190 da OIT, incumbe ao Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, coibir que a violência sexual sofrida pela trabalhadora no seu ambiente de trabalho não se perpetue pela omissão do empregador que se recusa alterar o local de trabalho ou a função da vítima, ou simplesmente rescinde o contrato de trabalho. Nesse aspecto, sobressai, de forma contundente, a competência material da Justiça do Trabalho para, com base na Lei Maria da Penha, determinar medidas protetivas à trabalhadora, tais como, a alteração do local de trabalho, de função e, até mesmo, a vedação da dispensa arbitrária, como, ainda, a “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”, conforme estipulado pelo art. 9º, II, da mesma lei.

O segundo caso, paradigmático da realidade brasileira, o agressor é o próprio empregador ou autoridade máxima da empresa, sobretudo quando, contra o mesmo, há mais de uma acusação de violência sexual.

A situação descrita na decisão criminal é de que no primeiro dia de trabalho como atendente de balcão em estabelecimento comercial, a trabalhadora sofreu violência sexual de seu patrão, dono do estabelecimento. As violências sofridas pela trabalhadora, abandonada pelo marido e mãe de três filhos, e necessitada, portanto, de trabalho, corresponderam ao fato de o empregador “encostar o braço nos seios da trabalhadora e dizer ‘são grandes, né?’”, como também “se aproximar por trás e lhe dar uma ‘encoxada’, comprimindo seu órgão sexual em suas nádegas e lhe dizendo ‘vou lhe dar uma cravada’”, dentre outras agressões. Após o referido dia de trabalho, a vítima não retornou mais ao estabelecimento

empresarial. O agressor foi condenado criminalmente como base no art. 215-A do CP, “à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em 01 salário-mínimo” (BRASIL, 2023d).

A trabalhadora, contudo, além da violência sofrida, teve ainda seus direitos fundamentais à igualdade e livre exercício de trabalho vilipendiados, pois foi forçada a deixar o trabalho, perdendo o único meio de subsistência, enquanto o agressor foi agraciado com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, o que, em última análise, significa que continuou na gestão do estabelecimento em que praticou as violências e assédios sexuais contra trabalhadoras, mormente porque, no caso, havia anterior denúncia de violência sexual por outra trabalhadora contra o mesmo empregador (BRASIL, 2023d).

A atuação sexualmente predatória do empregador em relação às trabalhadoras que laboram em seu estabelecimento exige uma resposta proporcional do Estado brasileiro e da própria sociedade.

Não se trata de medidas reparatórias de danos materiais e morais, amplamente utilizadas, mas de medidas protetivas não apenas das trabalhadoras já agredidas, mas também de outras que potencialmente possam vir a ser vítimas do mesmo agressor.

Cuidam-se das “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”, em especial, seu afastamento da gestão do estabelecimento, setor ou departamento, do qual se serve para a prática das violências e assédios sexuais, conforme prevê o art. 22 da Lei Maria da Penha que, embora elenque algumas, autoriza a adoção de outras necessárias à proteção das vítimas e

que podem ser propostas perante a Justiça do Trabalho pelo MPT ou por sindicatos profissionais.

Não consiste em violação ao direito de livre iniciativa do ofensor, mas na restrição parcial de seu exercício, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por meio do qual se busca a efetividade da igualdade substancial do gênero, como também à integridade física e à própria vida, a fim de se evitarem danos irreparáveis às trabalhadoras potencialmente vítimas.

A jurisprudência do STF, no mesmo sentido, reconhece a prevalência dos direitos fundamentais à saúde e à vida sobre o da livre iniciativa, conforme se infere da decisão proferida na ADI 4066/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em que se discutiu a nocividade da indústria do amianto crisotila à saúde dos trabalhadores. Na decisão prevalente, enfatizou-se que a "Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos". No tocante ao direito fundamental à liberdade de iniciativa, previsto nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF, a decisão enfatizou que "há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente", sendo dever estatal "de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana", admitindo que existem diversas situações "em que o exercício da livre iniciativa pode trazer prejuízos à coletividade". Nesse contexto, o STF, a partir da interpretação do art. 170, VI, da CF, reconhece que a "ordem econômica não apenas deve valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa como também promover a defesa do meio ambiente" (BRASIL, 2018).

A atuação sexual predatória do empregador causa inegavelmente grave prejuízo à saúde das trabalhadoras e ao meio ambiente do trabalho, de forma que o seu direito fundamental à livre iniciativa deve ser conformado aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente e à vida.

A competência da Justiça do Trabalho para aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em casos de violências ou assédios sexuais praticados em local de trabalho, que não envolvam unidade familiar ou doméstica, nem vínculo íntimo afetivo, escora-se ainda no art. 114, I e IX, da CF, preceitos que reconhecem essa competência para julgar as ações oriundas da relação de emprego (DELGADO, 2023a, p. 1232-1234).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que se considerem os avanços ocorridos nos ordenamentos jurídicos voltados à proteção da mulher, decorrentes, inclusive, da positivação de postulados de direitos humanos, tais como a dignidade, a liberdade e a igualdade, a realidade se mostra ainda muito inóspita, uma vez que se constata um significativo aumento da violência contra a mulher no Brasil – ou sua renitência ao longo do tempo.

Entre os principais diplomas legais que consagram os direitos humanos das mulheres, destacam-se a própria CF, as Convenções de Belém do Pará e da Mulher.

Esses três relevantes diplomas normativos, com destaque para os dois internacionais, formam os principais eixos axiológicos da Lei Maria da Penha que trata de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência contra mulher, sobretudo sexual, decorre da estrutura social misógina imperante no Brasil, com profundas raízes na

escravidão, praticada no País por cerca de 350 anos, e na objetificação da mulher, sobretudo para a satisfação das necessidades sexuais do homem.

Levantamentos estatísticos atuais demonstram aumento da violência contra a mulher, notadamente o assédio sexual, inclusive, no ambiente do trabalho.

Destaque-se que, nos termos do art. 216-A do CP, o assédio sexual se caracteriza pelo constrangimento, com o intuito de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, e na condição de superior hierárquico do agressor decorrente do exercício de emprego, cargo ou função, não se exigindo, para a caracterização do crime, a conjunção carnal.

O tipo penal do assédio sexual previsto no art. 216-A do CP, entretanto, é mais restritivo do que o conceito elaborado pela Convenção nº 190 da OIT e reiterado pelo Protocolo para julgamento de gênero do CNJ. Há, de fato, diferenças marcantes entre os dois conceitos.

Aquele do CP pressupõe obrigatoriamente a existência de superioridade hierárquica ou ascendência do assediador sobre a vítima, inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, o que exclui a possibilidade de assédio sexual no caso de a violência ser praticada por colega da mesma hierarquia, subordinado ou cliente, o que, em geral, atrai outros tipos de crime contra a dignidade sexual, como, por exemplo, a importunação sexual prevista no art. 215-A do CP.

O conceito desenvolvido pela Convenção nº 190 da OIT é bastante mais amplo, pois não se limita à hipótese de superioridade hierárquica ou ascendência entre agente e vítima, estendendo-se a todas as pessoas que trabalham, independentemente do estatuto contratual, subordinado ou autônomo, mas também aquelas em formação, como estagiários e aprendizes, e

mesmo voluntários, como, ainda, àquelas que não estejam formalmente contratadas.

A empregada vítima de assédio sexual, além de sofrer todas as nefastas consequências da violência, como a humilhação, o constrangimento, além de eventuais psicopatologias, entre as quais a depressão, crise de ansiedade, entre outras, ainda é punida com a perda do emprego, seja pela dispensa sumária, seja ainda por ser forçada a abandonar o emprego, postular a rescisão indireta, ou apenas se demitir.

Em geral, as alternativas legais conferidas à empregada vítima de assédio sexual são buscar a punição do ofensor por meio dos Juizados Criminais e pleitear, em face do empregador, reparação de danos materiais e morais.

Mesmo que a vítima obtenha sucesso nas medidas judiciais, com a punição do ofensor e a reparação dos danos, ainda assim terá sido obrigada a deixar o emprego, obtido com muito esforço, às vezes mediante aprovação em concurso público, o que representa inequívoca ofensa ao direito à igualdade de gênero e ao exercício de trabalho, previstos no art. 5º, I e XIII, da CF.

Mostra-se necessária a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher no ambiente do trabalho.

A violação aos direitos humanos das mulheres, como é o caso do assédio sexual no ambiente laboral, deve ser contida de forma justa, mediante os instrumentos que o ordenamento jurídico disponibiliza, utilizando-se dos recursos hermenêuticos que permitam a máxima efetivação dos direitos humanos plasmados no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se ainda que a Lei Maria da Penha é fruto de uma rede complexa de

normativos em defesa dos direitos das mulheres que remontam à Convenção da Mulher de 1979.

Nesse sentido, não é demais dizer que a Lei Maria da Penha instrumentaliza, com base nos tratados internacionais, regra procedimental de defesa dos direitos humanos das mulheres, conforme preceitua seu artigo 6º.

Deste modo, se a Lei Maria da Penha é um instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, deve, por isso, ser interpretada extensivamente, admitindo-se assim que as medidas de proteção sejam aplicadas àquele que pratica assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho.

Quando a violência ou assédio sexual é praticado no âmbito familiar, doméstico ou decorrente de vínculo íntimo afetivo, a competência para a adoção das referidas medidas protetivas é do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nas demais situações, a competência criminal, em geral, é dos Juizados Criminais, criados pela Lei nº 9.999/1995, por serem os crimes de violência e assédio sexual considerados de menor potencial ofensivo.

A competência da Justiça do Trabalho para aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, de forma residual, e com fundamento no art. 114, I e IX, da CF, dar-se-ia nas situações de violência e assédio sexual praticadas no local de trabalho, que não envolvesse unidade familiar ou doméstica, nem vínculo íntimo afetivo, e que buscasse a tutela da trabalhadora das consequências trabalhistas decorrentes. Entre essas, citam-se, exemplificativamente, a alteração do local de trabalho, de função, a vedação da dispensa arbitrária e a manutenção do vínculo trabalhista, nos termos do art. 9º, II, da mesma lei, como também o afastamento do agressor da gestão do estabelecimento, setor ou departamento, quando

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR se utiliza do poder de direção para a prática das violências e assédios sexuais contra as empregadas.

Entende-se que essas medidas permitem a efetividade dos direitos fundamentais de igualdade de gênero e liberdade de trabalho da mulher, previstos nos art. 5º, I e XIII, da CF, e concretizados por meio das Convenções da Mulher, de Belém do Pará, nº 190 da OIT e da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico. Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson bini e Carlos E. Rodrigues. SP: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. BRASIL, Agência Brasil. Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022. Publicação: mar.2023a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>. Acesso em: 08/04/2023.

BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021b. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 30 mar.2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso em: 4 mai.2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.. Acesso em: 30 mar.2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.973 de 1 de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 4 mar.2023.

BRASIL. *Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 4 mai 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02/06/2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 mar 2023.

BRASIL, Senado Federal. *Violência contra mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado*. Data da Publicação: 9 dez. 2021a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 08 abr.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 2319409/DF*, 5ª Turma, Relator: Ministro: Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 23 mai. 2023. Data de publicação: 29 mai. 2023b. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 23 jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 94702*. 2ª Turma. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data de julgamento: 7 out.2008. Data de publicação: 24 out.2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12/6/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4066/DF*.

Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 24 ago.2017. Data de publicação: 07 mar.2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 13 jun.2019. Data de Publicação: 06 out.2020a. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 03/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). *Apelação Criminal nº 5084155-51.2021.8.21.0001/RS*, 6ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Ricardo Coutinho Silva. Data de julgamento: 13 abr.2023. Data de Publicação: 13 abr.2023d. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). *Apelação Criminal nº 1501462-15.2020.8.26.0616*. 11ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Renato Genzani Filho. Data de julgamento: 22 mai.2023. Data de publicação: 22 mai.2023c. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho (TST)*. Data da Publicação: 30 out.2020b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/assedio-sexual#:~:text=A%20pena%20prevista%20%C3%A9%20de,pr%C3%A1tica%20cont%C3%ADnua%20de%20atos%20constrangedores>. Acesso em: 09/04/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) nº 15140-19.2006.5.15.0100*. 1ª Turma. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Data de julgamento: 5 ago.2015. Data de publicação: 7 ago.2015. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 abr.2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Recurso de Revista com Agravo (RRAg) nº 1668-59.2011.5.09.0029*. Terceira Turma. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 26 out.2022. Data de publicação: 28 out.2022. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 9 abr.2023.

CANOTILHO, José Joaquim G. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. ed. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023a.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito do Trabalho no Brasil, Formação e Desenvolvimento* - colônia, império e república. São Paulo: Juspodivm, 2023b.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução Raquel Ramalhete. RJ: Vozes, 2014.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV -. Direitos Fundamentais. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). OIT Brasília. Notícias. Convenção nº 190. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Adotada em 21 jun.2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 20/06/2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 8ª ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Dimensiones de la Igualdad*. 2ª ed., Madrid, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. SP: Expressão Popular, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. SP: Companhia das Letras, 2019.

ZAGEBLESKY, Gustavo. *Principios y votos. El Tribunal Constitucional y la política*. Trad. Manuel Martinez Neira. Madrid: Minima Trotta, 2008.

A VIOLÊNCIA DA DOMINAÇÃO POR TRÁS DO SILÊNCIO: UMA ANÁLISE ARENDTIANA DA DEMORA NA DENÚNCIA E DA PERMANÊNCIA EM RELAÇÕES ABUSIVAS

THE VIOLENCE OF DOMINATION BEHIND SILENCE: An arendtian analysis of delayed reporting and remaining in abusive relationships

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO -

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor titular do programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Unicuritiba.

E-mail: profjoselaurindo@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>

DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES – Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba.

Pós-graduado lato sensu em Inteligência Policial pela UniBF; pós-graduado lato sensu em Direito Penal e Processo Penal pela UniBF (2020); pós-graduado lato sensu em Direito Penal Econômico e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Advogado Sócio Titular de D. Ribas Sociedade de Advogados

E-mail: contato@diegoribas.adv.br.

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3978303911551535>

This article examines how domination in abusive relationships affects women's conditions for action and how the law should interpret silence, delayed reporting, and return to the aggressor. It begins by criticizing questions such as "why did she not report earlier?", which often turn the effects of violence into grounds for discrediting the victim. The research adopts a qualitative, bibliographical, and documentary approach. It draws on Hannah Arendt's concepts of action, speech, plurality, isolation, common world, and thoughtlessness, in dialogue with coercive control theory, critical-path studies, and documents issued by the Brazilian National Council of Justice, the Superior Court of Justice, DataSenado, and the Brazilian Forum on Public Security. The article argues that intimate violence must be understood as a temporal process that restricts freedom, rather than merely as a sequence of separate incidents. Isolation, surveillance, dependency, disqualification of perception, and fear may prevent the experience from being immediately named and transformed into a formal complaint. From a legal standpoint, delay, remaining, and return are not automatic evidence of consent, falsity, or absence of risk. A gender-sensitive approach requires contextual assessment of evidence and rejection of stereotypes, while preserving adversarial proceedings, the right to defence, and the criminal standard of proof. Jurisdiction fulfils its constitutional role when it provides a public space in which the victim's account is rigorously examined without idealization or blame.

Keywords: *Hannah Arendt; domestic violence; coercive control; delayed reporting; criminal evidence; gender perspective.*

O artigo investiga como a dominação presente nas relações abusivas afeta as condições de ação da mulher e como o Direito deve interpretar o silêncio, a demora na denúncia e o retorno ao agressor. Parte-se da crítica a perguntas como "por que ela não denunciou antes?", que frequentemente convertem efeitos da violência em razões para desacreditar a vítima. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. Mobiliza os conceitos de ação, palavra, pluralidade, isolamento, mundo comum e irreflexão em Hannah Arendt, em diálogo com a teoria do controle coercitivo, estudos sobre rota crítica e documentos do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do DataSenado e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Sustenta-se que a violência íntima deve ser compreendida como processo temporal de restrição da liberdade, e não apenas como sucessão de episódios autônomos. O isolamento, a vigilância, a dependência, a desqualificação da percepção e o medo podem impedir que a experiência seja imediatamente nomeada e convertida em denúncia formal. No plano jurídico, conclui-se que a demora, a permanência e o retorno não constituem provas automáticas de consentimento, falsidade ou ausência de risco. A perspectiva de gênero exige contextualização probatória e rejeição de estereótipos, mas não dispensa o contraditório, a ampla defesa e o standard probatório próprio do processo penal. A jurisdição cumpre sua função constitucional quando oferece um espaço público no qual a palavra da vítima seja examinada com rigor, sem idealizações e sem culpabilização.

Palavras-chave: Hannah Arendt; violência doméstica; controle coercitivo; demora na denúncia; prova penal; perspectiva de gênero.

INTRODUÇÃO

Há uma contradição recorrente na forma pela qual a violência doméstica ingressa no sistema de justiça. Condutas que podem ser produzidas pelo medo, pela vigilância e pelo isolamento são frequentemente utilizadas para questionar a própria existência da violência.

A dominação produz determinados comportamentos e, depois, esses mesmos comportamentos são mobilizados para desacreditar quem os apresenta. O resultado é um círculo interpretativo no qual a vítima é considerada pouco confiável justamente porque não corresponde ao modelo de reação que se espera de alguém livre da dominação.

A Lei Maria da Penha rompeu com a compreensão da violência doméstica como assunto privado e reconheceu que agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais ocorridas em relações íntimas de afeto constituem violações de direitos humanos e demandam resposta pública. Contudo, a publicização normativa do fenômeno não eliminou práticas sociais e institucionais que continuam a avaliar a vítima a partir de um roteiro ideal: ela deveria reconhecer imediatamente o abuso, afastar-se de forma definitiva, relatar os fatos em ordem linear, procurar a polícia sem demora e recusar qualquer contato posterior com o agressor¹³.

Os dados disponíveis mostram uma realidade mais complexa. Em 2025, a pesquisa Visível e Invisível estimou que 37,5% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais haviam vivenciado ao menos uma forma de violência nos doze meses anteriores, proporção correspondente a aproximadamente 21,4 milhões de mulheres¹⁴.

Quando consideradas experiências físicas, sexuais e psicológicas praticadas por parceiro ou ex-parceiro ao longo da vida, a prevalência alcançou 40,7%. No mesmo ano, o DataSenado estimou que 27% das brasileiras já haviam sofrido violência doméstica ou familiar provocada por homem, equivalente a cerca de 23,6 milhões de mulheres. Em âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde estima que mais de uma em cada quatro mulheres que já tiveram relacionamento íntimo sofreu violência física ou sexual de parceiro ao longo da vida¹⁵.

Esses números não são diretamente intercambiáveis, porque resultam de perguntas, amostras e definições distintas. Em conjunto, porém, demonstram que a violência íntima não é episódica nem excepcional. Também indicam que o sistema de justiça alcança apenas parte das experiências vividas. A distância entre a ocorrência, o reconhecimento, a fala e a formalização jurídica constitui o objeto central deste trabalho.

A justificativa da pesquisa está na necessidade de deslocar o debate da suposta falta de reação da vítima para as condições concretas da ação. Hannah Arendt oferece uma chave fecunda para esse deslocamento. Em Eichmann em Jerusalém, a autora registra a insistência da pergunta "*por que vocês não se revoltaram?*" dirigida às testemunhas do

¹³ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006;

¹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 8, 16-17. O levantamento ouviu 1.040 mulheres, das quais 793 responderam ao módulo de autopreenchimento; os percentuais devem

ser lidos conforme a metodologia e as margens de erro do relatório.

¹⁵ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Foram entrevistadas 21.641 mulheres de 16 anos ou mais, em todas as unidades da Federação, entre 16 de maio e 8 de julho de 2025.

juízo. Sua crítica não absolve estruturas de colaboração nem reduz a complexidade histórica do Holocausto; evidencia, antes, a crueldade intelectual de avaliar pessoas submetidas a sistemas de terror como se dispusessem das alternativas de um observador exterior¹⁶.

A aproximação proposta neste artigo é estritamente metodológica. Não há equivalência histórica, moral ou política entre o extermínio totalitário e a violência doméstica. Também é incorreta a afirmação de que os judeus não resistiram: a historiografia documenta revoltas armadas, fugas, redes clandestinas, preservação cultural, educação secreta e outras formas de resistência. O ponto comum reside somente na estrutura da pergunta dirigida à vítima: ela pode imaginar uma liberdade abstrata e, com isso, ocultar os mecanismos concretos que tornaram a ação extremamente perigosa, custosa ou inviável¹⁷.

O problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: em que medida os conceitos arendtianos de ação, palavra, isolamento e mundo comum, articulados à teoria do controle coercitivo, permitem compreender o silêncio, a demora na denúncia e a permanência de mulheres em relações abusivas, e quais consequências essa compreensão produz para a interpretação jurídica da prova e do risco?

O referencial principal é formado por *A condição humana*, *Origens do totalitarismo*,

Sobre a violência e Eichmann em Jerusalém. O diálogo complementar abrange a teoria do controle coercitivo, a literatura sobre rotas críticas, o conceito de vítima ideal e a injustiça testemunhal. O corpus documental inclui a legislação brasileira, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, relatórios do Conselho Nacional de Justiça, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do DataSenado.

O desenvolvimento está dividido em três capítulos. O primeiro reconstrói as categorias arendtianas de ação, palavra e isolamento, esclarecendo os limites da analogia adotada. O segundo examina o controle coercitivo e a diferença entre o tempo da violência e o tempo da denúncia. O terceiro desloca a análise para o sistema jurídico, discutindo credibilidade, prova, medidas protetivas e responsabilidade jurisdicional.

1 A CRUELDADE DA PERGUNTA: DOMINAÇÃO, LIBERDADE ABSTRATA E CONDIÇÕES DA AÇÃO

1.1 A pergunta que transforma a vítima em objeto de suspeita

¹⁶ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. A referência à pergunta dirigida às testemunhas é utilizada neste artigo como advertência sobre a tendência de julgar a vítima a partir de alternativas abstratas, e não como equiparação entre contextos históricos.

¹⁷ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Jewish resistance*. Holocaust Encyclopedia. Washington, DC. A documentação histórica registra resistência armada e não armada em guetos, campos e redes clandestinas, razão pela qual a premissa de passividade coletiva deve ser rejeitada.

Perguntas como "*por que ela não denunciou antes?*" e "*por que voltou para o agressor?*" não são necessariamente ilegítimas.

Em uma investigação ou processo, a cronologia, as circunstâncias e as condutas posteriores podem ser juridicamente relevantes. O problema surge quando a pergunta já contém a resposta esperada: uma vítima verdadeira teria reagido imediatamente, mantido distância absoluta e apresentado narrativa estável. Nesse caso, a indagação deixa de procurar compreensão e passa a operar como tecnologia de suspeita.

A crítica arendtiana à pergunta sobre a ausência de revolta permite perceber o erro lógico dessa operação. Julga-se retrospectivamente a vítima a partir de alternativas que parecem evidentes somente fora da situação de dominação. O observador conhece o desfecho, dispõe de categorias para nomear a violência e não está submetido ao risco que acompanha cada tentativa de ruptura. A vítima, ao contrário, age dentro de um campo de incertezas: pode não reconhecer o padrão em seu início, pode depender economicamente do agressor, pode temer represálias, pode avaliar que a denúncia aumentará o perigo ou pode ter recebido respostas anteriores de descrédito.

A liberdade abstrata trata "ficar" e "sair" como opções disponíveis no mesmo plano. A liberdade concreta pergunta quais custos, riscos e apoios tornam cada alternativa possível. A primeira converte a permanência em escolha isolada; a segunda investiga como a relação reorganizou o ambiente da decisão. Esse deslocamento não elimina a agência da mulher.

Ao contrário, torna possível reconhecê-la em práticas menos visíveis: administrar o risco, proteger filhos, procurar apoio informal, guardar documentos, testar saídas e escolher o momento considerado menos perigoso.

A resistência, portanto, não se limita ao enfrentamento aberto. O paradigma heroico produz um paradoxo: somente reconhece como agente quem consegue agir como se não estivesse dominada. Ao exigir uma ruptura imediata, ele apaga formas graduais e defensivas de ação e transforma a sobrevivência em sinal de passividade.

1.2 Ação, palavra e mundo comum em Hannah Arendt

Em *A condição humana*, Arendt diferencia labor, trabalho e ação. A ação é a atividade que ocorre diretamente entre pessoas e depende da pluralidade. Ela não se reduz à vontade interior nem ao movimento físico; é a capacidade de iniciar algo novo em um espaço compartilhado, por meio de atos e palavras. Essa compreensão é decisiva para o tema: denunciar não é apenas produzir uma declaração. É iniciar uma cadeia de respostas que depende de interlocutores, instituições, proteção e reconhecimento¹⁸.

A palavra adquire realidade pública quando encontra outros capazes de ouvi-la e agir a partir dela. Uma fala pode existir sem produzir aparecimento. A mulher pode contar a violência a uma amiga, a um familiar ou a uma liderança religiosa e, ainda assim, permanecer sem acesso

¹⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

a um mundo comum no qual sua narrativa seja reconhecida como questão de direitos. O silêncio jurídico pode coexistir com múltiplas falas privadas.

O poder, em Arendt, nasce quando pessoas agem em conjunto; não é propriedade individual acumulada no interior do sujeito. Essa formulação impede que a ruptura seja reduzida a coragem pessoal. A capacidade de sair de uma relação abusiva depende da possibilidade de transformar iniciativa individual em ação apoiada: alguém que acolha, uma instituição que responda, uma ordem que seja cumprida, uma alternativa de moradia, uma rede que acompanhe o período posterior à separação¹⁹.

A dominação íntima atua precisamente sobre essas condições. Ao afastar a mulher de amigos, controlar comunicações, limitar deslocamentos e desqualificar suas percepções, o agressor não apenas impõe sofrimento: enfraquece a pluralidade da qual poderia emergir uma ação comum. A violência privada torna-se politicamente eficaz quando reduz o número de pessoas diante das quais a vítima pode aparecer e ser confirmada.

1.3 Isolamento, solidão e destruição da espontaneidade

Nas análises de Arendt sobre a dominação total, isolamento e solidão possuem função estrutural. O isolamento retira a capacidade de agir com outros; a solidão radical

compromete a própria confiança na realidade compartilhada. Esses conceitos não podem ser transportados mecanicamente para a intimidade, mas iluminam um mecanismo comum: a dominação se fortalece quando a pessoa perde interlocutores capazes de confirmar o que vê, nomear o abuso e oferecer alternativas²⁰.

Em relações abusivas, a perda do mundo comum pode ocorrer por meio de frases aparentemente banais: *"você está exagerando"*, *"voce é louca"*, *"fez porque quis"*, *"ninguém vai acreditar"*, *"sua família quer nos separar"*, *"você me obrigou a agir assim"*. A repetição reorganiza a interpretação da experiência. A mulher pode conhecer cada episódio, mas ter dificuldade de reuni-los sob uma mesma categoria. O agressor disputa não apenas o comportamento, mas o significado do que aconteceu.

A espontaneidade também é substituída pelo cálculo. A mulher passa a antecipar reações, selecionar palavras, evitar temas, ocultar contatos ou modificar rotinas. Visto de fora, esse comportamento pode parecer submissão. Visto dentro da relação, pode constituir técnica de redução de danos diante de um ambiente imprevisível. O sujeito não deixa de agir; sua ação é comprimida pela necessidade de sobreviver.

A utilização de Arendt requer, contudo, uma correção feminista. A distinção rígida entre público e privado pode tornar invisíveis relações de poder produzidas na casa. Seyla Benhabib mostra que o espaço público não pode ser definido de modo a excluir previamente

¹⁹ ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Para Arendt, poder e violência não são sinônimos: o poder depende da ação em conjunto, enquanto a violência pode destruir o espaço no qual o poder se forma.

²⁰ ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

experiências consideradas domésticas²¹. A violência íntima se torna questão política não porque toda intimidade deva ser estatalizada, mas porque nenhum espaço privado pode funcionar como território de suspensão da dignidade, da liberdade e da igualdade²².

Assim, a contribuição arendtiana não consiste em classificar a relação abusiva como totalitarismo. Consiste em demonstrar que ação e liberdade não são atributos isolados, preservados intactos em qualquer circunstância. Elas dependem de um mundo compartilhado.

Quando esse mundo é destruído, a pergunta adequada deixa de ser "por que ela não agiu?" e passa a ser "quais condições de ação foram retiradas e quais ainda poderiam ser reconstruídas?".

2 O TEMPO DA VIOLÊNCIA E O TEMPO DA DENÚNCIA: CONTROLE COERCITIVO, SILÊNCIO E RETORNO

2.1 Da agressão episódica ao padrão de controle

A leitura jurídica tende a decompor a realidade em fatos individualizados: uma ameaça em determinada data, uma lesão, uma

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
mensagem, um dano patrimonial. Essa operação é indispensável para a imputação, a defesa e a decisão. Entretanto, pode perder o sentido global da violência quando cada episódio é examinado fora do padrão relacional que lhe confere significado.

Evan Stark emprega a expressão controle coercitivo para designar estratégias contínuas de coerção, privação e comando que restringem a liberdade da mulher. A coerção envolve força ou ameaça; o controle compreende vigilância, isolamento, limitação de recursos, regulação da rotina e imposição de obediência. O conceito desloca o foco do ferimento visível para a arquitetura cotidiana da dominação²³.

No Brasil, muitas dessas condutas podem integrar a violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha e o crime do art. 147-B do Código Penal. Ainda assim, há diferença entre identificar atos penalmente típicos e compreender o padrão.

O Direito Penal trabalha com condutas delimitadas e requisitos de imputação; o controle coercitivo funciona como ferramenta analítica para relacionar episódios e compreender como a autonomia foi reduzida ao longo do tempo²⁴.

A quinta edição de Visível e Invisível incorporou perguntas específicas sobre controle coercitivo. Metade das entrevistadas relatou

²¹ BENHABIB, Seyla. Feminist theory and Hannah Arendt's concept of public space. *History of the Human Sciences*, v. 6, n. 2, p. 97-114, 1993. A autora problematiza a separação arendtiana entre público e privado e permite empregar suas categorias sem despolitizar a violência ocorrida na intimidade.

²² A aplicação de Arendt à violência doméstica exige deslocar criticamente a fronteira entre público e privado: a intimidade pode ser lugar de afeto, mas não constitui zona de suspensão de direitos fundamentais. Nesse ponto, a leitura feminista corrige uma limitação da arquitetura original da autora sem abandonar suas categorias de ação, palavra e mundo comum.

²³ STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2023; STARK, Evan; HESTER, Marianne. *Coercive control: update and review*. *Violence Against Women*, v. 25, n. 1, p. 81-104, 2019.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, art. 147-B, incluído pela Lei n. 14.188/2021 e posteriormente alterado. O tipo penal descreve a produção de dano emocional mediante condutas que prejudiquem a autodeterminação da mulher.

duas ou mais situações de controle ao longo da vida. Entre as experiências mensuradas estavam menosprezo reiterado, decisões tomadas pelo parceiro, invasão de mensagens, pressão para abandonar trabalho ou estudos e impedimento de manter dinheiro próprio. Esses comportamentos revelam que a violência pode preparar as condições da permanência antes de assumir sua forma mais facilmente reconhecida²⁵.

A dominação possui, portanto, uma temporalidade cumulativa. Um episódio isolado pode parecer ambíguo; a sequência produz aprisionamento. A primeira restrição pode ser apresentada como cuidado, a vigilância como ciúme, a limitação econômica como organização familiar. Quando a violência física ou a ameaça explícita ocorre, a rede de apoio, a autonomia financeira e a confiança interpretativa já podem estar enfraquecidas.

2.2 A denúncia como percurso, e não como instante

A denúncia formal costuma ser representada como ponto de partida da reação. Na experiência concreta, frequentemente é resultado tardio de um percurso. A literatura sobre rota crítica descreve caminhos marcados por idas e vindas, procura de ajuda informal, tentativas de reconciliação, respostas

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR institucionais contraditórias e reavaliações do risco. A trajetória não é linear porque as condições de segurança, dependência e apoio também não são²⁶.

Essa perspectiva altera o significado do silêncio. Silêncio pode indicar medo, vergonha, descrença, vigilância ou ausência de linguagem para nomear o padrão. Pode também ser seletivo: a mulher fala com uma pessoa e não com outra; revela parte dos fatos; procura ajuda sem desejar, naquele momento, uma persecução penal; ou testa a reação de quem a escuta antes de continuar.

Os dados do DataSenado confirmam que a fala frequentemente começa fora do Estado. Entre vítimas de violência recente, 58% procuraram familiares e 53% recorreram a uma igreja, enquanto 28% buscaram Delegacias da Mulher. A ausência de registro policial, portanto, não autoriza concluir que nada foi dito ou feito. Mais adequado é perguntar por quais circuitos a palavra circulou e em que momento encontrou — ou deixou de encontrar — capacidade de resposta²⁷.

A primeira escuta possui efeito decisivo. Uma resposta que minimiza, recomenda paciência ou responsabiliza a vítima pode interromper o percurso. Uma resposta que reconhece a violência, oferece companhia e respeita o tempo da mulher pode aproximá-la de

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025, p. 19-23. A pesquisa identificou que 50,4% das mulheres haviam vivenciado duas ou mais situações de controle investigadas; 31,6% relataram menosprezo repetido, 29,5% decisões tomadas pelo parceiro, 29,1% verificação de mensagens contra a vontade, 17,1% pedido para abandonar trabalho ou estudos e 10% impedimento de manter dinheiro próprio.

²⁶ MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do

Sul, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 27, n. 4, p. 743-752, 2011; ARBOIT, Jaqueline; PADOIN, Stela Maris de Mello; PAULA, Cristiane Cardoso de. Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa da literatura. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 72, supl. 3, p. 321-332, 2019.

²⁷ SENADO FEDERAL, 2025, seção 3.4. Entre as mulheres que sofreram violência nos doze meses anteriores, 58% procuraram a família, 53% recorreram a uma igreja e 28% buscaram Delegacias da Mulher. A pergunta admitia respostas múltiplas.

serviços formais. A rota crítica não é produzida somente pela decisão da vítima; também é construída pelas portas que se abrem ou se fecham diante dela.

A demora tampouco significa que a memória seja juridicamente irrelevante. O decurso do tempo pode afetar a disponibilidade de provas, exigir cautela na reconstrução cronológica e ampliar dificuldades defensivas.

Esses efeitos processuais devem ser enfrentados com rigor. O que não se pode fazer é converter a própria demora em presunção de falsidade, sem examinar as razões contextuais e os elementos disponíveis.

2.3 Dependência, risco e permanência

Permanecer em uma relação abusiva não é uma categoria única. Há mulheres que não conseguem sair, outras que saem e retornam, outras que mantêm contato por causa de filhos, moradia ou dependência econômica, e outras que ainda não reconhecem determinados comportamentos como violência. A palavra "permanência" reúne situações distintas e pode ocultar movimentos parciais de resistência.

A dimensão econômica é relevante, mas não esgota o fenômeno. Em 2025, 34% das mulheres que haviam sofrido violência doméstica ou familiar declararam não conseguir se sustentar com o próprio dinheiro. A ausência de renda própria pode impedir moradia separada, transporte, cuidado dos filhos e reorganização da vida. Mesmo quando existe renda, o agressor pode

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR controlar contas, documentos, bens, trabalho ou circulação²⁸.

A permanência também pode decorrer da avaliação de perigo. A separação não elimina automaticamente a violência e pode ser percebida pelo agressor como perda de controle. Por isso, uma saída impulsiva e sem proteção pode ser considerada, pela própria mulher, mais arriscada do que uma retirada preparada. A racionalidade da decisão não pode ser medida apenas pelo resultado ideal imaginado externamente.

O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstra que a vitimização não conduz de forma automática ao sistema de justiça. Já estudo do CNJ sobre rota crítica, realizado com mulheres que atuam no Poder Judiciário, mostra que conhecimento jurídico e inserção institucional não eliminam barreiras de reconhecimento, medo, exposição e busca de apoio. Esse achado é especialmente importante: se até mulheres familiarizadas com o Direito enfrentam obstáculos, não é razoável atribuir a demora à simples ignorância ou ausência de vontade²⁹.

O retorno ao agressor deve ser compreendido dentro dessa temporalidade. Pode decorrer de promessas de mudança, dependência, pressão familiar, filhos, inexistência de alternativa habitacional, medo ou desejo de preservar um vínculo afetivo sem aceitar a violência. Nenhuma dessas hipóteses apaga automaticamente o fato anterior. O retorno pode

²⁸ SENADO FEDERAL, 2025, tabela 136. Entre mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, 34% declararam não conseguir se sustentar com o próprio dinheiro, estimativa correspondente a aproximadamente 8,45 milhões de mulheres.

²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025, p. 41-45. O relatório examina as atitudes adotadas diante da violência mais grave e evidencia a distância entre vitimização, busca de apoio e formalização perante órgãos estatais

ser juridicamente relevante para avaliar risco atual ou condutas posteriores, mas não funciona como revogação retroativa da experiência relatada.

2.4 O silêncio como efeito e como estratégia

Compreender o silêncio exclusivamente como efeito da dominação ainda seria insuficiente. Em certas circunstâncias, ele também pode ser estratégia. A mulher pode adiar a denúncia enquanto reúne documentos, busca lugar seguro, protege os filhos ou observa a possibilidade de apoio. A diferença entre passividade e prudência não é visível para quem examina apenas a data do boletim de ocorrência. Essa ambivalência impede respostas generalizantes. Nem toda demora decorre de controle coercitivo; nem todo retorno possui a mesma razão; nem toda narrativa tardia é verdadeira. A contribuição da análise sociopolítica não é criar uma presunção oposta, mas impedir que o Direito trate um comportamento complexo como sinal unívoco. Contextualizar significa ampliar as perguntas, não antecipar a conclusão.

O ponto central é temporal: a violência se forma em processo, enquanto o Direito frequentemente exige um relato organizado em acontecimentos. A tradução entre esses tempos deve preservar a individualização necessária ao processo sem perder o padrão de dominação. Uma ameaça pode adquirir significado diverso quando inserida em histórico de vigilância; uma

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
mensagem aparentemente afetiva pode funcionar como controle; um retorno pode coexistir com medo. O contexto não substitui o fato, mas pode revelar seu sentido.

3 QUANDO A PALAVRA CHEGA AO DIREITO: PROVA, ESTEREÓTIPOS E RESPONSABILIDADE JURISDICIONAL

3.1 A vítima ideal e a credibilidade condicionada

A entrada da violência doméstica no processo é mediada por expectativas sobre como uma vítima autêntica deveria se comportar. Nils Christie denominou "vítima ideal" a figura que reúne características socialmente reconhecidas como legitimadoras: fragilidade evidente, inocência incontestável, agressor claramente identificável e reação compatível com o papel esperado. Mulheres que permanecem, hesitam, retomam contato ou demonstram afeto pelo agressor afastam-se desse modelo e podem receber menor credibilidade³⁰.

A expectativa da vítima ideal produz uma injustiça probatória. Em vez de avaliar o relato e os demais elementos do caso, o intérprete compara a mulher a um roteiro cultural. Miranda Fricker denomina injustiça testemunhal a redução indevida da credibilidade de alguém em razão de preconceitos associados à sua identidade. Na violência doméstica, o preconceito pode assumir a forma de frases conhecidas: "se

³⁰ CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). From crime policy to victim policy. London: Macmillan, 1986, p. 17-30. O conceito descreve

expectativas sociais que tornam algumas vítimas mais facilmente reconhecidas como legítimas do que outras.

fosse grave, teria saído"; "se voltou, perdoou"; "se demorou, inventou"³¹.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta magistradas e magistrados a identificar estereótipos, assimetrias e práticas de revitimização. Seu emprego não significa favorecer previamente uma parte. Significa retirar do raciocínio critérios que não são jurídicos, embora frequentemente apareçam como senso comum. A neutralidade não consiste em ignorar relações de poder, mas em impedir que elas sejam reproduzidas na valoração da prova³².

A demora na denúncia deve ser examinada com atenção aos efeitos que produz no caso concreto, mas não pode ser interpretada com base em uma psicologia universal da vítima. Pessoas submetidas à violência reagem de maneiras diferentes. A coerência juridicamente relevante não é identidade perfeita entre todos os relatos, e sim compatibilidade substancial aferida à luz das circunstâncias, das condições de obtenção do depoimento e dos elementos de confirmação ou contradição.

3.2 A palavra da vítima e as garantias do processo penal

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece especial relevância à palavra

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR da vítima nos crimes de violência doméstica, sobretudo porque muitos fatos ocorrem sem testemunhas diretas. A orientação responde a uma assimetria probatória real: exigir sempre prova externa autônoma poderia tornar impunes condutas praticadas deliberadamente na clandestinidade³³.

Especial relevância, contudo, não equivale a valor absoluto. O depoimento deve ser examinado em conjunto com mensagens, testemunhos indiretos, laudos, registros de atendimento, histórico de chamadas, fotografias, documentos e demais elementos disponíveis. Também deve ser submetido ao contraditório, observadas as limitações destinadas a impedir humilhação, intimidação e repetição desnecessária do relato.

Essa distinção é essencial para um artigo situado entre a jurisdição e a advocacia criminal. A perspectiva de gênero corrige filtros estereotipados, mas não suspende a presunção de inocência. O contexto de dominação pode explicar uma demora ou uma aparente ambivalência; não substitui a demonstração da autoria e da materialidade exigida para condenação. Proteção da vítima e garantias do acusado não são polos que necessariamente se anulam. Ambas integram a legitimidade do processo constitucional³⁴.

³¹ FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007. A injustiça testemunhal ocorre quando preconceitos identitários reduzem indevidamente a credibilidade atribuída à fala de uma pessoa.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. O documento orienta a identificação de estereótipos, assimetrias de poder e práticas de revitimização na atividade jurisdicional. A adoção do

Protocolo foi tornada obrigatória pela Resolução CNJ n. 492/2023.

³³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp n. 1.003.623/MS, Quinta Turma, julgado em 6 mar. 2018.

³⁴ A perspectiva de gênero não autoriza presunção automática de veracidade nem inversão irrestrita do ônus probatório. Sua função é impedir que estereótipos substituam a análise da prova. A condenação criminal continua submetida ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de

A análise deve evitar dois reducionismos simétricos. O primeiro presume que a vítima morreu porque demorou ou retornou. O segundo presume que toda inconsistência é irrelevante porque relações abusivas são complexas. O julgamento responsável rejeita ambos: contextualiza sem imunizar o relato à crítica e exerce crítica sem reproduzir mitos sobre o comportamento esperado.

Também é necessário distinguir os regimes decisórios. A concessão de medida protetiva possui natureza preventiva e está orientada pela existência de risco, não pelo mesmo grau de certeza necessário à condenação penal. Confundir esses planos pode gerar dois erros: exigir prova de condenação para proteger ou utilizar a decisão protetiva como prova automática de culpa.

3.3 Medidas protetivas, risco e retorno ao agressor

A Lei n. 14.550/2023 reforçou a autonomia das medidas protetivas ao estabelecer que podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, da existência de inquérito, do ajuizamento de ação ou do registro de boletim de ocorrência, mantendo-se enquanto persistir o risco. A opção legislativa reconhece que a proteção não pode aguardar a conclusão de uma persecução penal³⁵.

Essa autonomia é compatível com a abordagem arendtiana: a função imediata da medida é reconstruir condições mínimas de ação, criando distância, segurança e possibilidade de

fala. Ela não resolve sozinha a relação de dominação, mas pode interromper parte de sua capacidade de controlar o espaço e o tempo da mulher.

O retorno ou a retomada de contato cria desafios jurídicos específicos. O STJ decidiu que a vítima deve ser ouvida antes do encerramento de medidas protetivas, porque a extinção automática pode ignorar a persistência do risco. Em outro precedente, entendeu-se que a aproximação autorizada pela vítima afastava, nas circunstâncias examinadas, o crime de descumprimento da medida. Os julgados não são contraditórios: demonstram que o contato posterior pode produzir efeitos jurídicos distintos e precisa ser interpretado conforme o objeto da decisão³⁶.

Autorizar uma aproximação pode ser relevante para verificar dolo ou lesão ao bem jurídico em imputação específica. Não significa que a violência anterior não ocorreu, que a medida foi originalmente indevida ou que o risco cessou. Da mesma forma, o retorno não autoriza o Estado a abandonar a avaliação de risco nem a tratar a vítima como responsável por eventual nova agressão.

A escuta da mulher, contudo, não deve transformar a proteção em responsabilidade exclusiva dela. A avaliação precisa considerar histórico, escalada, ameaças, acesso do agressor, dependências e condições de cumprimento. A fala é central, mas não pode ser utilizada para transferir à vítima todo o ônus de prever o comportamento do agressor.

inocência e ao standard probatório próprio do processo penal.

³⁵ BRASIL. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023. A

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp n. 2.032.451/DF, Quinta Turma, julgado em 22 ago. 2023.

3.4 Jurisdição, mundo comum e o risco da irreflexão burocrática

O sistema de justiça é um dos espaços nos quais uma experiência privada pode adquirir reconhecimento público. Ao receber a narrativa, qualificá-la juridicamente e produzir uma resposta, a jurisdição não apenas resolve um conflito; participa da reconstrução do mundo comum destruído pelo isolamento. A mulher deixa de depender exclusivamente da versão imposta pelo agressor e encontra uma linguagem pública de direitos.

Essa função exige mais do que aumento de produtividade. O Painel da Violência Doméstica do CNJ permite acompanhar processos, medidas protetivas, feminicídios e estrutura judiciária. Os indicadores são indispensáveis, mas quantidade de decisões não equivale automaticamente à efetividade. Uma medida pode ser deferida e não cumprida; um processo pode ser julgado sem que a vítima compreenda o resultado; uma audiência pode reproduzir estereótipos mesmo quando formalmente correta³⁷.

A Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW alerta que preconceitos de gênero podem produzir respostas estatais inadequadas e revitimizadoras. A responsabilidade jurisdicional envolve, portanto, examinar a linguagem, as

perguntas, os tempos e as inferências utilizadas. Perguntar é necessário; perguntar a partir de um estereótipo é substituir investigação por julgamento moral³⁸.

A banalidade do mal, categoria arendtiana frequentemente banalizada em seu próprio uso, deve ser manejada com cautela. Não se trata de equiparar erros institucionais aos crimes analisados por Arendt. A contribuição possível está na noção de irreflexão: rotinas, formulários e frases prontas podem reproduzir injustiça quando dispensam o agente de pensar a singularidade do caso³⁹.

A pergunta "por que voltou?" pode ser repetida mecanicamente por familiares, policiais, advogados, promotores ou julgadores. O problema não está apenas na intenção de quem pergunta, mas no enquadramento que ela produz. Se o retorno é tratado como prova de que a violência não existiu, o sistema reproduz a lógica de isolamento: nega à vítima um interlocutor capaz de reconhecer a complexidade da experiência.

A atividade jurisdicional deve combinar proteção e rigor. O STJ já destacou, em contexto de arquivamento de investigação, que a perseguição em casos de violência doméstica integra a tutela de direitos humanos e o cumprimento das obrigações internacionais do Estado. Essa responsabilidade não autoriza

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel da Violência Doméstica. Brasília, DF: CNJ, 2025. A plataforma reúne informações sobre processos, medidas protetivas, feminicídios e estrutura judiciária, permitindo acompanhar a resposta institucional sem confundir volume processual com efetividade concreta da proteção.

³⁸ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres,

atualização da Recomendação Geral n. 19. Nações Unidas, 2017. O documento destaca que estereótipos e preconceitos podem produzir respostas estatais inadequadas e revitimização.

³⁹ ARENDT, Hannah, 1999. A banalidade do mal não designa banalidade das consequências, mas a possibilidade de atos gravíssimos serem praticados ou reproduzidos por ausência de reflexão crítica e adesão a rotinas e fórmulas prontas.

condenações sem prova; exige que a investigação e o julgamento não sejam encerrados por pressupostos discriminatórios⁴⁰.

A jurisdição constitucionalmente adequada oferece um espaço de aparecimento para todas as pessoas envolvidas: a vítima é ouvida sem culpabilização; o acusado exerce defesa efetiva; a prova é examinada de maneira contextual e controlável; e a decisão explicita por que determinados elementos foram considerados. A perspectiva de gênero alcança legitimidade quando melhora a qualidade da fundamentação, e não quando a substitui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu de duas perguntas socialmente recorrentes no meio social: "por que ela não denunciou antes?" e "por que voltou para o agressor?", para demonstrar que elas podem conter uma concepção abstrata de liberdade. Ao imaginar a denúncia e a ruptura como atos disponíveis a qualquer momento, apagam-se os processos de isolamento, vigilância, dependência e desqualificação da percepção que caracterizam relações de controle coercitivo.

A teoria de Hannah Arendt permitiu deslocar a análise da vontade individual para as condições da ação. Agir exige pluralidade, palavra e mundo comum. A mulher isolada pode conservar desejos, avaliações e iniciativas, mas não dispõe necessariamente do poder que nasce da ação conjunta. A denúncia formal depende de interlocutores, segurança, instituições e recursos capazes de transformar fala em proteção.

A referência à pergunta "*por que não se revoltaram?*" foi utilizada como analogia metodológica estritamente limitada. Não houve equiparação entre violência doméstica e Holocausto, nem adoção da falsa premissa de inexistência de resistência judaica. O ensinamento extraído é outro: não se deve avaliar vítimas submetidas à dominação como se elas dispusessem, dentro da situação, das mesmas alternativas percebidas por quem observa de fora.

O controle coercitivo demonstrou que a violência íntima possui natureza processual. Ela não se resume a fatos desconectados, embora o Direito precise individualizá-los. O padrão de menosprezo, vigilância, isolamento e controle econômico reduz progressivamente a autonomia e altera o sentido de cada episódio. A demora na denúncia pode ser efeito do medo, da dificuldade de nomear a experiência ou de respostas anteriores de descrédito; pode ainda integrar uma estratégia prudencial de preparação da saída.

Os dados brasileiros reforçam que ausência de registro não equivale a ausência de ação. Muitas mulheres procuram primeiro familiares e instituições religiosas. Uma parcela expressiva não consegue sustentar-se com recursos próprios, e o controle econômico aparece ao lado de outras formas de restrição. A ruptura, portanto, é frequentemente um percurso não linear, e não um instante único.

No plano jurídico, a principal conclusão é que demora, permanência e retorno não possuem significado probatório unívoco. Não constituem prova automática de consentimento, falsidade ou

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RMS n. 70.338/SP, Sexta Turma, julgado em 22 ago. 2023.

desaparecimento do risco. Também não podem ser declarados irrelevantes em qualquer caso. Devem ser examinados contextualmente, com atenção ao padrão de dominação, à cronologia, aos elementos de corroboração e às garantias processuais.

A especial relevância reconhecida à palavra da vítima responde à clandestinidade frequente da violência doméstica, mas não converte o relato em prova absoluta. A perspectiva de gênero serve para retirar estereótipos da valoração probatória, não para suspender o contraditório, a ampla defesa ou a presunção de inocência. Proteger e julgar com rigor são exigências complementares de um processo constitucional.

As medidas protetivas evidenciam a necessidade de distinguir proteção preventiva e responsabilização penal. Seu deferimento é orientado pelo risco e não depende da mesma certeza exigida para condenar. O contato posterior pode gerar consequências específicas, mas não apaga retroativamente a violência nem autoriza a extinção automática da proteção. A escuta da vítima é indispensável, sem que o Estado transfira a ela toda a responsabilidade pela avaliação do perigo.

A resposta ao problema de pesquisa é, assim, afirmativa: o silêncio e a permanência podem ser compreendidos como produtos de uma dominação que reduz as condições de ação e de aparecimento público. Para o Direito, essa compreensão impõe uma hermenêutica contextual, capaz de diferenciar ambivalência de falsidade, prudência de inércia e retorno de consentimento. O objetivo não é criar uma vítima ideal inversa, sempre verdadeira e sempre incapaz de decidir, mas reconhecer sujeitos reais, cujas ações ocorrem sob condições concretas.

A pergunta juridicamente responsável não é apenas por que a mulher demorou. É

também o que ocorreu entre a violência e a denúncia, a quem ela falou, quais respostas recebeu, quais riscos avaliou e quais alternativas estavam efetivamente disponíveis. Quando o sistema de justiça formula essas perguntas sem culpabilização e decide com fundamentação rigorosa, ele deixa de reproduzir o isolamento e passa a reconstruir o mundo comum no qual a palavra pode adquirir eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBOIT, Jaqueline; PADOIN, Stela Maris de Mello; PAULA, Cristiane Cardoso de. Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa da literatura. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 72, supl. 3, p. 321-332, 2019.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BENHABIB, Seyla. Feminist theory and Hannah Arendt's concept of public space. *History of the Human Sciences*, v. 6, n. 2, p. 97-114, 1993.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. *Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal

Vermelho contra a Violência Doméstica e inclui o crime de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. *Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 abr. 2023.

CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). *From crime policy to victim policy*. London: Macmillan, 1986. p. 17-30.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. *Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres*. Nações Unidas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel da Violência Doméstica*. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Rota crítica da violência doméstica e familiar contra mulheres que atuam no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CNJ, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 743-752, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994.

SENADO FEDERAL. *Instituto de Pesquisa DataSenado*; Observatório da Mulher contra a Violência. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2023.

STARK, Evan; HESTER, Marianne. Coercive control: update and review. *Violence Against Women*, v. 25, n. 1, p. 81-104, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no AREsp n. 1.003.623/MS*. Quinta Turma. Julgado em 6 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no REsp n. 2.032.451/DF*. Quinta Turma. Julgado em 22 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp n. 2.036.072/MG*. Terceira Seção. Julgado em 22 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RMS n. 70.338/SP*. Sexta Turma. Julgado em 22 ago. 2023.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Jewish resistance*. Holocaust Encyclopedia. Washington, DC.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Violence against women prevalence estimates*, 2018. Geneva: WHO, 2021.

TRAUMA, CONTROLE COERCITIVO E COLHEITA PROBATÓRIA: AS LACUNAS CLÍNICAS DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 679/2026 EM CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trauma, coercive control and evidence gathering: the clinical gaps of cnj resolution n. 679/2026 in domestic violence cases

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL - Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

E-mail: rafaelglatzl@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>

KEYLLA DOS ANJOS MELO GLATZL - Delegada de Polícia Civil lotada na cidade de Santo Antônio da Platina/PR. Mestra em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

E-mail: amkeylla@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1157307733820924>

O artigo examina a lacuna regulatória da Resolução CNJ n.º 679/2026, que fixou a presencialidade como regra para a oitiva de vítimas de violência doméstica sem disciplinar as condições clínicas que a neurobiologia do trauma e a teoria do controle coercitivo identificam como determinantes da confiabilidade do depoimento. Por método hipotético-dedutivo e suporte transdisciplinar, conclui-se que a coerção sobre a narrativa da vítima é ambiental e relacional, e não modal, e que o magistrado dispõe, nos instrumentos normativos vigentes, de fundamentação suficiente para operacionalizar a exceção telepresencial quando as condições presenciais forem clinicamente insuficientes para neutralizar o aprisionamento estrutural da vítima.

Palavras-chave: Violência doméstica. Trauma psicológico. Controle coercitivo. Colheita probatória. Tutela diferenciada.

This article examines the regulatory gap in CNJ Resolution n. 679/2026, which established in-person hearings as the default modality for victim testimony in domestic violence proceedings without regulating the clinical conditions that trauma neurobiology and coercive control theory identify as determinative of testimonial reliability. Using a hypothetical-deductive method and transdisciplinary framework, it concludes that coercion on the victim's narrative is environmental and relational, not modal, and that judges have, under existing normative instruments, sufficient basis to operationalize the remote hearing exception when available in-person conditions are clinically insufficient to neutralize the victim's structural entrapment.

Keywords: Domestic violence. Psychological trauma. Coercive control. Evidence gathering. Differentiated protection.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, completa, em agosto de 2026, duas décadas de vigência. O balanço desse

período é, ao mesmo tempo, incontestável em seus avanços e inquietante em suas persistências. Afinal, ao passo que o ordenamento jurídico pátrio construiu, ao que parece, um dos sistemas normativos de proteção à mulher mais abrangentes do mundo, os dados empíricos mais recentes registram, é de destacar, a maior prevalência de vitimização feminina já documentada na série histórica brasileira, com 37,5% das mulheres relatando alguma situação de violência nos últimos doze meses (FBSP, 2025, p. 24).

Essa assimetria entre avanço normativo e persistência empírica não é paradoxal, mas sintomática de uma lacuna que o legislador e o regulador ainda não fecharam, que é a distância entre o direito que protege no papel e as condições operativas em que a proteção é ou não entregue em concreto. Vinte anos depois, se constata que o sistema jurídico que emergiu desse marco legislativo revela tensão estrutural que permanece insuficientemente enfrentada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

Afinal, ao mesmo tempo em que o ordenamento consolidou e desenvolveu proteções processuais crescentes a se agregarem ao diploma protetivo paradigma, tais como a Lei n.º 13.505/2017, que positivou o direito da mulher vítima a ser ouvida em recinto especialmente projetado para esse fim, e também a Resolução CNJ n.º 492/2023, que tornou obrigatória a perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais, se verifica que o sistema opera com modelo implícito de colheita probatória radicalmente incompatível com o que a psicologia clínica do trauma e a teoria do controle coercitivo identificam como condições necessárias para que o depoimento da vítima possa ser produzido com confiabilidade epistêmica (Barros; Stefanini; Carneiro, 2024, p. 566).

Em 14 de abril de 2026, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça deliberou, por unanimidade, na 5.^a Sessão Ordinária, o julgamento do Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Ulisses Rabaneda, aprovando acórdão para alterar a Resolução CNJ n.º 354/2020. Esse acórdão foi convertido na Resolução CNJ n.º 679, de 4 de maio de 2026, publicada no DJe/CNJ n. 101/2026, p. 2-3, em vigor desde a data de sua publicação nos termos de seu art. 2.º.

A Resolução n.º 679/2026 fixou a presencialidade como regra para a oitiva da vítima em processos de violência doméstica, admitindo a forma telepresencial apenas em caráter excepcional, condicionada a três requisitos cumulativos: a) a anuência ou requerimento expresso da vítima, com ciência prévia do direito à audiência presencial (art. 3.º-A, §1.º, I, da Resolução CNJ n.º 679/2026); b) a exigência de decisão judicial fundamentada com análise das circunstâncias concretas do caso (inciso II); c) a verificação concreta de que não há risco à integridade da vítima (inciso III).

O catalisador fático da discussão foi episódio de ampla repercussão ocorrido no Brasil em tempos recentes. Em breve resumo para fins contextuais, em abril de 2025, no Distrito Federal, uma vítima participou de audiência telepresencial enquanto se encontrava sob vigilância direta do agressor, em situação de cárcere privado, sendo coagida a prestar declarações favoráveis, em circunstância criminosa apenas identificada pela perspicácia e rápida percepção dos atores processuais durante o ato, que resultou, inclusive, na prisão em flagrante do ofensor (BRASIL, 2025).

A gravidade do episódio e a legitimidade da preocupação que fundamentou o pedido são inegáveis. O presente artigo não tem pretensão

de negá-las, mas avaliá-las de forma crítica. O que se sustenta é que a estrutura normativa aprovada, certamente louvável em seus pretendidos fins, padece de lacuna regulatória de consequências práticas imediatas, pois o §4.º do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 679/2026 elenca salvaguardas para a audiência presencial de natureza exclusivamente físico-logística (separação entre vítima e agressor, organização de fluxos, ambiente reservado e protocolos de acolhimento), sem disciplinar as condições clínicas que Van der Kolk e Fisler (1995) demonstraram serem determinantes da confiabilidade neurológica do depoimento.

A hipótese central é a de que a coerção sobre a narrativa da vítima de violência doméstica é, primariamente, ambiental e relacional, e não modal. Ela deriva da condição de aprisionamento estrutural que o controle coercitivo do agressor produz sobre a vítima, condição que o trauma psicológico consolida neurologicamente e que nenhuma modalidade de audiência é capaz de neutralizar sem observância às diretrizes psicossociais específicas previstas no art. 10-A, §2.º, I, da LMP e no art. 400-A do CPP, inserido pela Lei n.º 14.245/2021.

A norma do CNJ regula o meio preferencial do ato, que é o presencial, sem regular o que determina clinicamente como se produzirá depoimento, declaração livre e epistemicamente confiável. Essa lacuna é tanto mais relevante quanto se considera que, segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência, 2024), 58% das vítimas convivem com o agressor por mais de um ano, em dado que torna a condição de aprisionamento estrutural situação factualmente prevalente nas varas de violência doméstica, e não hipótese marginal que justifique a exceção.

Do ponto de vista metodológico, adota-se pesquisa jurídica de natureza qualitativa, com método hipotético-dedutivo. As fontes primárias compreendem a legislação, a jurisprudência do STF, do STJ e da Corte IDH, os Enunciados do FONAVID, os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e o inteiro teor do acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000, incluindo o voto do Relator Cons. Ulisses Rabaneda e o voto convergente da Cons. Jaceguara Dantas, além da própria Resolução 679/2026. O suporte transdisciplinar repousa na psicologia clínica do trauma (Herman, 1992; Van der Kolk, 2000; Van der Kolk; Físlar, 1995), na teoria do controle coercitivo (Stark, 2007; 2013) e na política criminal de gênero (Ávila, 2017).

O artigo organiza-se em três seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A primeira examina os fundamentos constitucionais, normativos e internacionais da tutela qualificada da vítima de violência doméstica, situando o dever de proteção suficiente como parâmetro de validade do ato processual de colheita probatória. A segunda desenvolve, em perspectiva histórica, o quadro teórico da psicologia do trauma e da teoria do controle coercitivo, demonstrando que a coerção ambiental sobre a narrativa da vítima é estrutural, clinicamente documentada e neurológicamente independente da modalidade do ato. A terceira projeta esse quadro sobre a interpretação do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 354/2020, demonstrando como o magistrado pode preencher os requisitos da exceção telepresencial com fundamentação clínica e normativa adequada, e como deve valorar o depoimento produzido em condições de colheita clinicamente insuficientes.

O que se demonstrará, ao final, é que a proteção efetiva da vítima de violência doméstica

no ato de colheita probatória não depende de reforma legislativa nem de regulamentação complementar, mas de que o magistrado reconheça, na condição clínica e relacional da mulher que comparece à audiência, o dado juridicamente vinculante que o próprio ordenamento já o obriga a considerar. A lacuna, assim, não está na lei, mas entre esta e a prática que a ignora.

1 A TUTELA QUALIFICADA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DO RECONHECIMENTO NORMATIVO À EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERATIVAS

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou, ao longo de duas décadas de desenvolvimento legislativo e jurisprudencial, um conjunto articulado de obrigações estatais em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher que vai além da mera tipificação penal das condutas, impondo ao poder público o dever de configurar todo o sistema de persecução penal de modo materialmente compatível com a condição de quem dele necessita (Bianchini, 2018).

A pergunta que este artigo endereça, sobre a constitucionalidade das condições em que o depoimento da vítima é colhido, não é, portanto, externa ao ordenamento, mas deduzida de suas próprias exigências normativas, cujo conteúdo permanece subutilizado pela prática forense.

O ponto de partida é o art. 226, §8.º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares tendo em vista as condições da pessoa humana de seus integrantes. A tutela especial ordenada pelo

legislador constituinte não autoriza o Estado a oferecer um sistema genérico de persecução e concluir que o dever constitucional está satisfeito, mas sim que os instrumentos disponibilizados sejam configurados em função das condições concretas da pessoa a quem a proteção é dirigida (Dias, 2023). O dever estatal de proteção suficiente, derivado do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, projeta-se não apenas sobre a opção político-criminal de tipificação das condutas violentas, mas igualmente sobre a conformação dos mecanismos processuais destinados à concretização da tutela prometida pelo ordenamento (Sarlet, 2023).

Essa leitura do mandato constitucional encontra ancoragem técnica na teoria do direito fundamental à boa administração pública, cuja formulação mais precisa é a de Juarez Freitas (2014), que assevera tratar-se de:

direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades (Freitas, 2014, p. 21-22).

Nessa perspectiva, a discricionariedade administrativa é reconceituada como competência, e não mera faculdade, de avaliar e eleger, no plano concreto, as melhores consequências diretas e indiretas dos programas públicos, vinculada às prioridades constitucionais cogentes (Freitas, 2015, p. 203).

A distinção entre discricionariedade excessiva e discricionariedade insuficiente, que Freitas desenvolve como os dois vícios simétricos do agir administrativo, é operacionalmente relevante para o presente artigo, visto que o Estado que tipifica a violência doméstica, cria varas especializadas e disciplina audiências por resolução cumpre formalmente seu dever, mas incorre no vício material da discricionariedade insuficiente, a dita arbitrariedade por omissão, se o ambiente processual em que a persecução se desenvolve reproduz, para a vítima, as condições que tornam sua participação não livre, faltando com os deveres de prevenção que a prioridade constitucional vinculante impõe (Freitas, 2015, p. 205).

Quanto à legislação, tem-se que a Lei n.º 11.340/2006 operacionalizou esse mandato constitucional ao incorporar ao ordenamento interno as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, Decreto n.º 1.973/1996) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, Decreto n.º 4.377/2002), reconhecendo que a violência de gênero encerra assimetria estrutural de poder que impede a plena autonomia da vítima no processo penal (Cunha; Pinto, 2024) e que reclama resposta estatal qualificada não apenas formalmente declarada, mas materialmente entregue em cada ato do procedimento.

O art. 7.º da Convenção de Belém do Pará, por seu lado, é explícito ao exigir dos Estados não apenas a tipificação e a investigação, mas a adoção de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, em formulação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, em sentença prolatada em 22 de

setembro de 2023, interpretou como obrigação de devida diligência estrita, cujo cumprimento não se presume da disponibilização formal de recursos judiciais, mas exige demonstração, no caso concreto, de que os mecanismos processuais disponíveis não obstaculizaram arbitrariamente o acesso à justiça (CIDH, 2023, §§ 120-122).

Em construção recente e relevante para o tema em apreço, a Lei n.º 13.505/2017 inseriu o art. 10-A na Lei Maria da Penha, positivando o direito da mulher em situação de violência doméstica de ser ouvida em recinto especialmente projetado para esse fim, com equipamentos adequados ao tipo e à gravidade da violência sofrida e profissional especializado para acompanhá-la (art. 10-A, §2.º, I). Essa norma não é diretriz programática de implementação progressiva e facultativa. É, isso sim, a concretização legislativa do que a proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) exige para o ato específico de colheita probatória e a sua não implementação – que permanece, na expressiva maioria das varas criminais brasileiras, como realidade estrutural — não é mero déficit administrativo, mas configura violação autônoma e continuada do dever de proteção suficiente (Streck, 2023) que o art. 226, §8.º, da CF e o art. 7.º da Convenção de Belém do Pará impõem ao Estado.

Ainda, a convergência entre a Resolução CNJ n.º 492/2023, que tornou obrigatória a perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais, e as Recomendações Gerais n.º 33 e 35 da CEDAW sobre o acesso das mulheres à justiça, aponta para uma conclusão que o sistema normativo já sustenta, mas que a prática forense ainda não extraiu com a clareza necessária, no sentido de que a obrigação de julgar com perspectiva de gênero alcança não apenas o momento decisório, mas o momento

probatório. O Enunciado n.º 80 do XVII FONAVID (BRASIL, 2025b) conceitua essa frustração como violência processual de gênero, categoria que não descreve apenas o uso deliberadamente instrumental do processo, mas qualquer configuração do ato processual que, independentemente de intenção, produza silenciamento, descredibilização ou revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Reconhecer o impacto do trauma na consistência linear dos depoimentos, como expressamente impõe o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 49), pressupõe que o depoimento tenha sido colhido em condições que permitissem à vítima livremente narrar. Onde essas condições foram ausentes, a obrigação de valoração com perspectiva de gênero é frustrada antes mesmo de poder incidir: a prova que deveria ser valorada não foi adequadamente produzida.

No que tange à jurisprudência relevante sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.267/DF, julgada pelo Plenário em 22 de agosto de 2023, fixou premissa de direta pertinência para o presente argumento, asseverando que a audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 existe para que a vítima, assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade e, em decorrência disso, compeli-la a comparecer a audiência não por ela solicitada viola o direito à igualdade, porque discrimina injustamente a vítima de violência (BRASIL, 2023).

A *ratio decidendi* não é apenas a proibição da designação de ofício de ato processual, senão o reconhecimento constitucional de que o ato processual de audição da vítima, sem as condições adequadas de liberdade e suporte especializado, configura vitimização secundária que o ordenamento veda. A vítima que comparece

a audiência marcada sem sua iniciativa, em ambiente que não assegura nem liberdade de manifestação nem suporte clínico, está precisamente nas condições que a ADI 7.267 identificou como incompatíveis com a tutela constitucional da mulher em situação de violência.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp 1.977.547/MG, julgado pela Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (BRASIL, 2023b), aprofundou esse reconhecimento ao afirmar que questionar a vítima novamente sobre seu interesse em representar contra o agressor pode agravar seu estado psicológico, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial.

O Tema 1.167 foi posteriormente positivado pela Lei n.º 15.380, de 6 de abril de 2026, que inseriu parágrafo único no art. 16 da LMP, confirmando que a vontade da vítima de se retratar precisa ser expressa, positiva e confirmada em audiência - o que pressupõe, necessariamente, ambiente processual clinicamente capaz de produzi-la como manifestação livre.

Por fim, importante assinalar que a dimensão do problema que esse sistema normativo pretende enfrentar não é abstrata. O relatório Visível e Invisível 2025, pesquisa de vitimização de abrangência nacional conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com metodologia de autopreenchimento junto a 793 mulheres adultas, revela crescimento sem precedentes na série histórica: agressões físicas saltaram de 8,9% em 2017 para 16,9% em 2025; o stalking mais que dobrou, de 9,3% para 16,1%; insultos e humilhações atingiram 31,4% das mulheres entrevistadas, no dobro do patamar de 2021. O relatório é categórico ao afirmar que não se trata de crescimento das notificações

motivado por maior conscientização, mas de aumento real da prevalência (FBSP, 2025, p. 27).

Esses números conferem urgência empírica à pergunta sobre a adequação das condições processuais de colheita probatória, eis que o sistema regula uma realidade em aceleração, e a proteção que oferece é tanto melhor quanto mais capaz for de operar com a vítima como ela efetivamente é, e não como um modelo abstrato de sujeito epistêmico pressupõe que ela deveria ser e, por conseguinte, é nesse ponto que o ordenamento revela sua lacuna mais grave e menos discutida.

O que o conjunto normativo aqui mapeado impõe, e o que o presente artigo pretende tornar operacional para o magistrado que atua em causas de violência doméstica, é a percepção de que a adequação constitucional do ato processual de colheita do depoimento da vítima não é questão de conveniência ou de gestão judiciária, mas sim parâmetro de validade derivado das mesmas obrigações constitucionais e convencionais que o ordenamento já consolidou e que aguardam, ainda, a extração de suas consequências regulatórias mais elementares.

2 CONTROLE COERCITIVO, MEMÓRIA TRAUMÁTICA E APRISIONAMENTO AMBIENTAL DA NARRATIVA: O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DE UM PARADIGMA CLÍNICO

2.1 TRAUMA PSÍQUICO, DISSOCIAÇÃO E NARRATIVA DA VIOLÊNCIA

A compreensão do mecanismo pelo qual a coerção sobre a narrativa da vítima opera exige percorrer, ainda que em trajetória necessariamente sintética, o desenvolvimento

histórico dos estudos sobre o trauma psicológico e sua intersecção com a violência doméstica (Hirigoyen, 2006). O ponto de partida não é o trauma como categoria clínica abstrata, mas o reconhecimento, que custou décadas de disputa científica e política, de que as formas mais comuns de transtorno pós-traumático não derivam de guerra ou catástrofe, mas da violência que ocorre dentro da vida privada das mulheres. A psiquiatria do século XIX, de Charcot a Janet e ao primeiro Freud, identificou na histeria um conjunto de sintomas (conversões, amnésias, dissociações, comportamento fragmentado) que guardavam relação sistemática com experiências traumáticas, muitas delas de natureza sexual ou violenta. Janet, ao postular o mecanismo de dissociação como resposta central ao trauma, foi pioneiro em demonstrar que sujeitos expostos a experiências avassaladoras perdem a capacidade de integrar essas memórias na consciência comum, e que elas retornam não como narrativa, mas como fragmentos sensoriais, afetivos e motores desconectados (Pereira *et al.*, 2022).

Freud e Breuer, em '*Estudos sobre a histeria*' (1893-1895), conceberam inicialmente o trauma psíquico como experiência não assimilável pela consciência, que persistiria sob a forma de manifestações sintomáticas dissociadas (Freud; Breuer, 2016). Não obstante, o desenvolvimento posterior da teoria freudiana das pulsões deslocou progressivamente o eixo etiológico do trauma, enquanto as investigações sobre violência interpessoal e doméstica permaneceram historicamente invisibilizadas no campo científico e institucional.

O retorno da categoria do trauma ao centro da psiquiatria ocorreu no contexto posterior à Guerra do Vietnã, quando veteranos de combate passaram a se organizar politicamente para exigir o reconhecimento do adoecimento

psíquico produzido pela experiência bélica. O resultado desse movimento foi a inclusão do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* — DSM-III, publicado em 1980 pela American Psychiatric Association (APA, 1980). Como observa Herman (1992, p. 32), contudo, tal reconhecimento foi tardio e profundamente condicionado por fatores políticos e culturais, pois as formas mais recorrentes de trauma psíquico não eram aquelas experimentadas por homens em guerra, mas por mulheres em contexto civil, especialmente vítimas de estupro, violência doméstica e abuso sexual.

O sofrimento psíquico dessas mulheres já havia sido descrito ao longo de décadas pela literatura clínica, ainda que frequentemente desacreditado, patologizado ou invisibilizado pelas instituições médicas e jurídicas (Van der Kolk, 2020). Apenas após a legitimação pública do TEPT no contexto dos veteranos de guerra tornou-se possível reconhecer que a síndrome observada em sobreviventes de violência doméstica compartilhava estrutura psicopatológica substancialmente semelhante àquela identificada nos sobreviventes de combate.

Judith Herman sistematizou, em obra seminal publicada em 1992, intitulada *Trauma and recovery: the aftermath of violence — from domestic abuse to political terror*, a compreensão do trauma decorrente de exposição prolongada e reiterada a relações de dominação coercitiva, distinguindo-o das formas clássicas de transtorno pós-traumático associadas a eventos isolados. Enquanto o TEPT tradicionalmente descrito nos manuais diagnósticos estava vinculado a experiências traumáticas singulares, o trauma relacionado à violência interpessoal contínua emerge da submissão prolongada ao medo, à humilhação, ao

controle e ao isolamento, em configuração que caracteriza grande parte dos casos de violência doméstica.

Herman demonstrou que tais experiências fragilizam progressivamente os mecanismos psíquicos de integração da experiência, produzindo alterações profundas e duradouras na identidade, nas relações interpessoais e na própria capacidade narrativa do sujeito traumatizado. Em formulação de consequências diretas para o processo penal, a autora observou que sobreviventes de atrocidades frequentemente relatam suas experiências de maneira emocionalmente intensa, fragmentada e por vezes contraditória, circunstância que tende a comprometer sua credibilidade perante instituições estruturadas segundo expectativas lineares de coerência narrativa, ao mesmo tempo em que revela a tensão psíquica entre a necessidade de narrar e o impulso de silenciar o trauma (Herman, 1992).

A fragmentação narrativa, nesse contexto, não constitui indicativo de falsidade, mas possível marcador clínico de trauma genuíno, especialmente quando exacerbada por ambientes institucionais capazes de reativar padrões traumáticos. A sala de audiência convencional, marcada pela lógica adversarial, pela assimetria de poder, pela exposição pública e pela confrontação direta, reúne precisamente os estímulos que a literatura especializada identifica como potenciais gatilhos de reativação traumática em sujeitos submetidos a violência coercitiva prolongada.

A clínica do trauma desenvolvida por Herman permite compreender que a fragmentação narrativa da vítima não constitui desvio moral de credibilidade, mas consequência psíquica da violência coercitiva prolongada. Faltava, contudo, demonstrar de que maneira tais alterações se

processavam no plano neurobiológico da memória e da linguagem.

2.2 A NEUROBIOLOGIA DA MEMÓRIA TRAUMÁTICA E A FRAGMENTAÇÃO DA NARRATIVA

A partir da década de 1990, o avanço das pesquisas em neuroimagem funcional e neuropsicologia do trauma passou a oferecer base empírica para a compreensão clínica que Herman havia sistematizado, evidenciando que a experiência traumática afeta precisamente os sistemas cerebrais responsáveis pela integração narrativa, pela contextualização temporal e pela tradução verbal da experiência vivida. O aprofundamento neurobiológico dessas observações foi realizado por Van der Kolk, que a partir dos anos 1990 conduziu investigação sistemática sobre os mecanismos cerebrais do trauma, consagrada no livro *The Body Keeps the Score*.

Van der Kolk e Fisler (1995, p. 505) concluíram, a partir de estudo com 46 sujeitos portadores de PTSD, que as memórias traumáticas são recuperadas, ao menos inicialmente, sob a forma de *imprints* mentais dissociados de elementos sensoriais e afetivos da experiência traumática, que são visuais, olfativos, auditivos, cinestésicos, e não como expressão de narrativa linear.

O mecanismo subjacente envolve a inibição do hipocampo, responsável pela organização sequencial, contextual e temporal da experiência, pela ativação emocional intensa que o estresse agudo produz por meio da ativação do eixo hipotálamo-hipófise-suprarrenal (Sapolsky, 2004). Quando o estresse é suficientemente intenso, a amígdala, potencializada pelo cortisol e pela adrenalina, interfere nas funções mnemônicas hipocampais, de modo que as

experiências são registradas e posteriormente acessadas como imagens isoladas, sensações corporais, cheiros e sons que parecem alienígenas e desconectados das demais experiências de vida (Van der Kolk, 2000, p. 14).

A implicação mais direta desse dado para o processo penal está nos estudos de neuroimagem sistematizados por Van der Kolk (2000, p. 18), que descrevem que, durante a reexposição a estímulos traumáticos, há diminuição da ativação da área de Broca (região cortical responsável pela produção de linguagem) e aumento da ativação do hemisfério direito, responsável pelo processamento emocional e não-verbal. Isso significa que a vítima interrogada em ambiente que ativa o trauma pode estar, do ponto de vista neurológico, literalmente impedida de traduzir sua experiência em linguagem comunicável — o que Van der Kolk denomina *speechless terror*, em tradução livre terror sem palavras, estado em que a pessoa pode estar fisiologicamente impedida de processar e comunicar o que está experienciando.

A vítima que hesita, contradiz relatos anteriores ao adicionar detalhes fragmentários e não sabe precisar datas não está demonstrando falsidade: está manifestando a sintomatologia neurobiológica da memória traumática em ambiente de reativação. E esse estado neurológico é indiferente à modalidade presencial ou virtual do ato: o gatilho não é o meio de comunicação, é o conjunto de estímulos relacionais e simbólicos de ameaça e exposição que o ambiente judicial convencional reproduz estruturalmente.

A neurobiologia do trauma demonstra como a experiência traumática compromete os mecanismos de integração narrativa da memória.

Não explica, contudo, por si só, a racionalidade estrutural da violência doméstica enquanto sistema contínuo de dominação. A

transição da clínica para a criminologia exige, assim, abandonar a compreensão episódica da violência e examinar os mecanismos relacionais pelos quais o agressor produz aprisionamento psicológico, dependência e supressão progressiva da autonomia da vítima.

2.3 CONTROLE COERCITIVO E APRISIONAMENTO DA AUTONOMIA DA VÍTIMA

A compreensão clínica e criminológica da violência doméstica foi dominada, por décadas, pelo modelo do ciclo da violência proposto pela psicóloga Lenore Walker (1979) em seu clássico *The Battered Woman*. Com base em entrevistas com mulheres vítimas de violência conjugal, Walker descreveu um padrão cíclico composto por três fases recorrentes.

A primeira, acúmulo de tensão, é marcada por xingamentos, humilhações, ameaças e comportamentos intimidatórios que a vítima, frequentemente, tenta minimizar ou neutralizar para evitar a escalada do conflito, chegando a se culpabilizar pela conduta do agressor (Walker, 2009, p. 91). A segunda fase materializa o episódio agudo de violência: a tensão acumulada explode em agressão verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, sendo este o momento em que, eventualmente, a intervenção policial ocorre. A terceira fase, conhecida como lua de mel, caracteriza-se pelo arrependimento do agressor, pelas promessas de mudança e pela retomada temporária da afetividade, período em que a vítima tende a idealizar o companheiro e a nutrir expectativas reais de transformação (IPEA; FBSP, 2025, p. 19). O ciclo então se reinicia, invariavelmente com intervalos menores entre as ocorrências e com intensidade progressivamente maior, podendo culminar no feminicídio.

O modelo teve enorme influência sobre a prática clínica, o discurso jurídico e a formação de operadores do direito, oferecendo pela primeira vez uma estrutura explicativa para o fenômeno que mais intrigava e que mais alimentava o preconceito institucional na abordagem da violência doméstica: a permanência da vítima na relação abusiva. Ao nomear o ciclo e descrever a lógica da fase de reconciliação, Walker tornou visível que a permanência não era convivência nem cumplicidade, mas consequência psicológica previsível de um padrão relacional que alterna terror e afeto. Herman (1992, p. 77), nesse contexto, ao sistematizar os métodos de controle coercitivo utilizados por agressores, identificou que o ciclo de alternância entre punição e recompensa é precisamente o mecanismo que produz o vínculo traumático, qual seja, a ligação emocional paradoxal que mantém a vítima emocionalmente dependente do agressor e que a literatura posterior descreveria como *traumatic bonding* (Dutton; Painter, 1981).

A limitação central do modelo, contudo, progressivamente reconhecida pela literatura especializada, reside precisamente em sua virtude aparente, pois ao organizar a violência em fases previsíveis e centradas no episódio agudo, o modelo tende a obscurecer a dimensão estrutural e contínua do controle que o agressor exerce sobre a vida da vítima nos intervalos entre as agressões físicas.

Brambilla e outros (2025), assim, em revisão crítica de largo espectro, apontam que o modelo de Lenore Walker, ao estruturar a dinâmica abusiva em fases sequenciais previsíveis — tensão, explosão, reconciliação —, tende a fixar papéis e comportamentos em uma lógica que pode inadvertidamente individualizar o sofrimento e psychologizar o fenômeno, desviando o olhar dos mecanismos estruturais de

dominação para as decisões e disposições das partes envolvidas. Essa leitura, quando desarticulada das dimensões de gênero, classe e raça, alimenta o risco de que a pergunta do processo penal seja "por que ela não saiu?" — e não "o que o padrão de dominação instalado pelo agressor fez à sua capacidade de sair?". É precisamente essa segunda pergunta que o conceito de controle coercitivo responde.

A articulação entre a clínica do trauma e a análise criminológica foi realizada pelo sociólogo americano Evan Stark, cujo conceito de controle coercitivo se tornou referência central no campo, reconhecido pelo Atlas da Violência 2025 (IPEA; FBSP, 2025, p. 20).

Stark partiu de uma observação que o acúmulo de pesquisas tornava difícil de ignorar: quando se perguntava às vítimas o que havia sido pior em sua experiência, a maioria não respondia com referência aos episódios de violência física, mas com referência ao padrão de controle, humilhação, isolamento e monitoramento que o agressor havia exercido sobre todos os aspectos de sua vida. Na taxonomia de Stark, a coerção consiste no uso de força ou ameaça para compelir ou impedir a mulher de agir de determinado modo — dimensão episódica, verificável e mais facilmente identificável pelo sistema de justiça —, enquanto o controle se refere a formas estruturais de privação e comando destinadas a impor obediência contínua (IPEA; FBSP, 2025, p. 20). É precisamente essa segunda dimensão — estrutural, invisível aos instrumentos probatórios convencionais — que a violência doméstica compartilha com os crimes de captura. Esse achado empírico indica que o controle coercitivo não é uma tipologia de violência, mas uma condição de aprisionamento estrutural resultante da combinação de táticas coercitivas — violentas, ameaçadoras, intimidatórias — e táticas de controle —

regulação, privação, exploração, isolamento — que, juntas, destroem a autonomia da vítima e a transformam em refém do agressor em sua própria vida cotidiana (Stark, 2007; Stark; Hester, 2018, p. 229).

A consequência mais relevante do conceito de controle coercitivo para o processo penal é que o aprisionamento estrutural que ele produz persiste para além da presença física do agressor. Stark denomina esse efeito '*entrapment*', que é a condição em que a vítima carrega internalizadas as restrições impostas pelo padrão coercitivo mesmo quando está fisicamente separada do agressor (Stark, 2007, p. 205).

O Atlas da Violência 2025 (IPEA; FBSP, 2025, p. 19) documenta empiricamente as táticas de isolamento utilizadas, indicando que 12,8% das brasileiras entrevistadas relataram ter sido forçadas ao isolamento por longos períodos, sendo impedidas de se comunicar com amigos e familiares. A essas táticas de isolamento relacional soma-se a privação econômica como mecanismo igualmente central de *entrapment*: dados do DataSenado (2024) revelam que cerca de 46% das mulheres vítimas de violência doméstica dependem economicamente de seus agressores, e que 70% não denunciam, sendo a insegurança econômica um dos fatores determinantes dessa omissão (Lima; Sousa; Coelho, 2025, p. 423). Dado complementar do Atlas da Violência 2025 indica que 10% das mulheres brasileiras relataram ter sido impedidas de ter seu próprio dinheiro por pressão do parceiro íntimo — controle financeiro que funciona simultaneamente como tática de isolamento e como mecanismo de manutenção da dependência estrutural (IPEA; FBSP, 2025, p. 21).

A dependência financeira, na taxonomia de Stark (2007, p. 229), é tática de controle por

privação que destrói a autonomia decisória da vítima de modo tão eficaz quanto o isolamento social, visto que a mulher que não tem meios de subsistência independentes carrega consigo, junto ao padrão relacional de coerção, a impossibilidade material de romper com ele. Essa mulher chega à audiência em condição de *entrapment*, com rede de apoio parcialmente destruída e sistema nervoso calibrado para a sobrevivência, não para a narração linear que o processo penal exige. Ela carrega consigo, mesmo na sala de audiência, o padrão relacional de coerção que o agressor estabeleceu.

É esse dado clínico e criminológico que explica o fenômeno sistematizado por Ávila (2017, p. 115) a partir de extensa experiência em violência doméstica no Distrito Federal, local do caso concreto que promoveu a discussão no CNJ, no sentido de que a cessação da colaboração da vítima com o sistema de justiça não significa que o problema foi resolvido, mas que o ciclo de violência está na fase de reconciliação e que, sem intervenção adequada, pode retornar em episódios mais graves, configurando indicador de risco elevado, não de ausência de violência.

Essa convergência entre a neurobiologia do trauma e a criminologia do controle coercitivo permite identificar, com precisão, o que se propõe denominar aprisionamento ambiental da narrativa da vítima, ou seja, a condição em que o ambiente de colheita do depoimento — suas relações de poder, sua exposição, sua vinculação simbólica com o padrão relacional de ameaça que o agressor estabeleceu — determina se o sistema nervoso da vítima estará em condições neurológicas de narrar. Esse aprisionamento é ambiental e relacional, não modal. Ele não é causado pelo meio de comunicação utilizado na audiência, mas pelo padrão de dominação coercitiva que o agressor inscreveu na subjetividade e no sistema nervoso da vítima,

padrão que se projeta sobre qualquer ambiente de colheita que não disponha das condições clínicas específicas capazes de neutralizá-lo.

3 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO PARA O USO DA MODALIDADE VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CLÍNICA DA VÍTIMA

O quadro teórico desenvolvido nas seções anteriores não se esgota na crítica abstrata à alteração normativa, mas se projeta, necessariamente, sobre a prática forense quotidiana, fornecendo ao magistrado que atua em causas de violência doméstica a fundamentação jurídica e clínica para decidir, no caso concreto, que a realização de audiência na modalidade virtual é a medida que melhor realiza os fins que a própria norma declara perseguir.

Para melhor análise, e por ser ato normativo recente e pouco conhecido, eis o teor das alterações normativas promovidas pela Resolução objeto de análise:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 354/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Nas ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a oitiva da vítima deverá, como regra, ser realizada de forma presencial, assegurando-se ambiente adequado à escuta qualificada, à proteção da integridade física e psicológica e à higidez do ato processual.

§ 1º A realização de audiência telepresencial para a oitiva da vítima será admitida apenas em caráter excepcional, desde que cumulativamente:

I – haja requerimento ou anuência expressa da vítima, a ser manifestada no ato de sua intimação,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR

ocasião em que deverá ser cientificada do direito a audiência presencial;

II – seja proferida decisão judicial fundamentada, com análise das circunstâncias concretas do caso; III – estejam asseguradas condições que garantam a livre manifestação da vítima, sem interferência ou coação de terceiros. § 2º Na hipótese de realização de audiência em formato telepresencial, o magistrado deverá, sempre que possível, determinar que a vítima seja ouvida em ambiente institucional seguro, especialmente em unidade judiciária ou em espaço público adequado, com suporte técnico e acompanhamento necessário.

§ 3º O juiz adotará medidas ativas para verificar a inexistência de situação de risco, coação ou presença de terceiros que possam comprometer a autenticidade do depoimento, podendo suspender o ato caso identifique qualquer indício de violação à liberdade da vítima.

§ 4º Nas audiências presenciais, deverão ser adotadas medidas destinadas à proteção da vítima, especialmente:

I – separação física entre vítima e agressor;

II – organização de fluxos que evitem contato direto entre vítima, agressor e seus familiares;

III – garantia de ambiente reservado e seguro;

IV – adoção de protocolos de acolhimento.

§ 5º No âmbito do Tribunal do Júri, quando da realização de audiência presencial para a oitiva da vítima em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, será assegurado o direito de que o ato ocorra com acesso restrito, garantindo-se a presença apenas do magistrado ou

magistrada que preside o feito, do representante do Ministério Público, dos advogados constituídos, dos jurados, quando já constituído o Conselho de Sentença, e dos servidores estritamente necessários à realização do ato, resguardando-se a intimidade, a dignidade e a segurança da vítima.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da observância da Lei nº 11.340/2006 e das diretrizes estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 254/2018, 492/2023 e demais atos normativos pertinentes.

Como se vê, a Resolução CNJ n.º 679/2026 não abole a modalidade virtual, mas fixa a modalidade presencial como regra preferencial e relega a virtual a hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo magistrado condutor. É precisamente sobre o conteúdo dessa justificação, ou seja, sobre o que pode e deve fundamentar a opção pela exceção, que o presente artigo oferece sua contribuição mais diretamente operacional.

O ponto de partida é o próprio texto da Resolução alterada, que reserva ao magistrado margem de apreciação para, diante das circunstâncias do caso concreto, optar pela modalidade virtual mediante decisão fundamentada. Essa cláusula de exceção não é concessão marginal à norma, mas sua válvula de racionalidade, o mecanismo pelo qual o sistema admite que a regra geral pode, em casos específicos, produzir resultado incompatível com os fins que a justificaram.

A Resolução CNJ n.º 492/2023, que tornou obrigatória a perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais, fornece o parâmetro interpretativo que preenche essa válvula, qual seja, que decidir com perspectiva de gênero significa, entre outras coisas, reconhecer

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR que a vulnerabilidade neurobiológica e relacional da vítima é dado juridicamente relevante a ser considerado na configuração de todos os atos processuais, inclusive a audiência.

O art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006 impõe, na mesma linha, que na interpretação da lei sejam consideradas as condições peculiares da mulher em situação de violência doméstica. A condição mais peculiar, clinicamente documentada desde Janet e sistematizada por Herman, Van der Kolk e Stark, é precisamente a incapacidade de narração linear em ambiente que reativa o trauma e reproduz o padrão de dominação coercitiva, e essa condição é um dado do caso concreto, não premissa abstrata e, assim, a estrutura da motivação apta a justificar a opção pela modalidade virtual comporta, à luz do quadro teórico desenvolvido, três elementos cumulativos que o magistrado deve identificar e explicitar na decisão.

O primeiro é a constatação da condição de aprisionamento estrutural da vítima no caso concreto: coabitação com o agressor, histórico de controle coercitivo documentado nos autos — isolamento de rede de apoio, controle de comunicações, dependência econômica —, ou indicadores clínicos de trauma complexo identificáveis no material probatório já produzido, como inconsistência e fragmentação narrativas nos depoimentos policiais, retratações anteriores ou relatos de pressão do agressor sobre a produção de provas. Esses elementos, individualmente ou em conjunto, evidenciam que a vítima se encontra, como referido acima e na terminologia de Stark (2007, p. 205), em condição de *entrapment* — o aprisionamento estrutural que persiste para além da presença física do agressor e que se projeta sobre qualquer ambiente de audiência não dotado de condições clínicas de neutralização.

Esse primeiro elemento encontra ancoragem normativa textual no §3.º do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 679/2026, que impõe ao juiz a adoção de medidas ativas para verificar a inexistência de situação de risco, coação ou presença de terceiros que possam comprometer a autenticidade do depoimento. É um dever que pressupõe, logicamente, a identificação prévia dos indicadores de aprisionamento estrutural aqui descritos. O reconhecimento de que 58% das vítimas coabitam com o agressor por mais de um ano (Rabaneda. voto, CNJ, PP n.º 0002221-09.2025.2.00.0000, 14 abr. 2026) torna essa constatação factualmente prevalente, e não excepcional, em Varas Criminais comuns e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O segundo elemento é a verificação de que o tribunal não dispõe, no caso concreto, das condições ambientais mínimas que tornariam a audiência presencial clinicamente segura. Essas condições são as previstas no art. 10-A, §2.º, I, da Lei n.º 11.340/2006, quais sejam, recinto especialmente projetado para a oitiva de vítimas de violência doméstica, com equipamentos adequados ao tipo e à gravidade da violência sofrida. A maioria das Varas brasileiras não dispõe de sala de escuta especializada separada do espaço de audiência convencional, de acesso independente para a vítima, de profissional de apoio psicossocial presente no ato, nem de protocolo de separação entre a vítima e o réu antes, durante e após a audiência.

Barros, Stefanini e Carneiro (2024, p. 566) demonstram que essa insuficiência é sistêmica e não pontual, pois o sistema comum de colheita de depoimento estruturalmente não consegue proteger as mulheres vítimas de violência e evitar sua revitimização — e, como os autores observam, esse diagnóstico permanece correto mesmo quando o espaço físico são os Fóruns das

Comarcas. A doutrina especializada reconhece ainda, pela teoria do diálogo das fontes, que a Lei n.º 13.431/2017, ao criar o microsistema do depoimento especial para crianças e adolescentes, integra o conjunto normativo protetivo formado com a LMP, autorizando a extensão analógica das garantias de escuta especializada às mulheres adultas vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de equivalente fragilidade e vulnerabilidade (Barros; Stefanini; Carneiro, 2024, p. 578). Onde essas condições estiverem ausentes, a audiência presencial convencional reproduz, para a vítima de trauma complexo, os gatilhos de hipervigilância e congelamento que Van der Kolk e Fisler (1995, p. 507) demonstraram inibir o hipocampo e bloquear a produção de linguagem, resultando no *'speechless terror'* que neurologicamente impede a narração coerente (Van der Kolk *et al*, 1996). O magistrado que constata essa ausência estrutural dispõe, portanto, de fundamento clínico e normativo para concluir que a audiência presencial, nas condições disponíveis, não realiza a proteção que a norma declara pretender, mas agrava o comprometimento probatório que pretende evitar.

O terceiro elemento é a demonstração de que, no caso concreto, a audiência virtual com verificação prévia das condições da vítima oferece ambiente de menor reativação traumática do que a audiência presencial sem as salvaguardas especializadas. Esse elemento exige que o magistrado, ao optar pela modalidade virtual, imponha simultaneamente, como condição da própria decisão, o protocolo de verificação ambiental, por meio de consulta prévia à vítima sobre as condições de seu ambiente no momento da audiência, confirmação de que está em local privado e livre da presença ou vigilância do agressor, e designação de horário

que minimize a exposição a situações de pressão imediatamente anterior ao ato.

Ávila (2017, p. 119) propõe, para situações de risco de retratação decorrente de dependência emocional ou exposição à pressão do agressor, a produção antecipada de provas, e a audiência virtual com verificação ambiental pode ser, em muitos casos, o mecanismo processualmente adequado para implementar essa estratégia, captando o depoimento da vítima no momento de maior disponibilidade narrativa, antes que o ciclo de reconciliação descrito por Walker (1979) restaure a pressão coercitiva do agressor sobre o ato processual. Nesse sentido é o teor do Enunciado 57 do FONAVID, que dispõe que *"o depoimento especial, previsto na Lei 13.431/2017, poderá ser utilizado para a escuta da mulher diante da gravidade das circunstâncias da violência doméstica e familiar, com o objetivo de evitar a revitimização"*

A convergência entre a proposição operativa aqui desenvolvida e a diretriz formativa do art. 13-A da Resolução CNJ n.º 679/2026 não é casual, visto que ao impor capacitação continuada de magistrados e servidores com enfoque nos riscos inerentes às audiências telepresenciais, na prevenção à revitimização e na aplicação da perspectiva de gênero nos atos processuais, o próprio CNJ reconheceu que a adequada condução do ato probatório depende de consciência clínica que transcende o conhecimento jurídico convencional — consciência esta que o presente artigo procura traduzir em critérios operacionais verificáveis pelo magistrado no caso concreto.

A articulação dos três elementos na decisão judicial produz motivação que não contraria a norma do CNJ, mas a aplica em sua teleologia mais profunda, ao garantir que o ato processual não se converta em instrumento de revitimização

Afinal, a audiência presencial realizada

sem as salvaguardas clínicas necessárias, em caso de vítima em condição documentada de entrapment traumático, pode configurar precisamente essa violência processual, ainda que involuntariamente. O magistrado que, diante desse risco identificado e documentado, opta pela modalidade virtual com verificação ambiental não está descumprindo a Resolução CNJ n.º 354/2020, mas está exercendo, com fundamentação clínica e normativa adequada, a margem de apreciação que a própria norma lhe reserva, ao mesmo tempo em que cumpre os deveres que a Resolução CNJ n.º 492/2023, o art. 4.º da LMP, o art. 226, §8.º, da Constituição Federal e as Recomendações Gerais n.º 33 e 35 da CEDAW impõem na interpretação e aplicação das normas processuais em causas de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, o sistema jurídico brasileiro demonstrou capacidade de construção normativa que poucos ordenamentos igualaram, em percurso legislativo que se mostra expressão de aprendizado institucional. O que o vigésimo aniversário da lei revela, porém, é que esse aprendizado permanece incompleto no ponto mais elementar, qual seja, as condições em que a vítima é efetivamente ouvida.

O presente artigo partiu de uma tensão que o próprio acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000 reconhece, sem resolver: o fato de que a revitimização da mulher vítima de violência doméstica pode ocorrer tanto na audiência virtual realizada sem verificação das condições da vítima quanto na audiência presencial conduzida sem as salvaguardas clínicas que a

neurobiologia do trauma identifica como necessárias.

A deliberação do Plenário do CNJ de 14 de abril de 2026, convertida na Resolução CNJ n.º 679/2026, enfrentou corretamente o primeiro risco ao positivar a excepcionalidade da modalidade telepresencial e seus requisitos cumulativos. Não enfrentou, contudo, o segundo, pois o §4.º do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 679/2026 elenca salvaguardas físico-logísticas para a audiência presencial sem disciplinar as condições clínicas — recinto especializado, profissional de apoio psicossocial, protocolo de separação antes, durante e após o ato — que o art. 10-A, §2.º, I, da LMP já havia positivado e que a neurobiologia do trauma demonstra serem determinantes da confiabilidade do depoimento. A coerção sobre a narrativa da vítima é ambiental e relacional, não modal, e deriva do padrão de entrapment que o controle coercitivo produz (Stark, 2007) e que o trauma consolida neurologicamente (Van der Kolk; Fisler, 1995), projetando-se sobre qualquer ambiente de audiência que não disponha das condições clínicas específicas capazes de neutralizá-lo.

A contribuição central do artigo é dupla. No plano crítico, demonstra que a lacuna regulatória do §4.º não é deficiência residual, senão o ponto em que a norma confunde meio com condição e, ao fazê-lo, pode converter a presencialidade — eleita como garantia — em instrumento de revitimização institucional, configurando, na terminologia do Enunciado n.º 80 do XVII FONAVID, violência processual de gênero produzida involuntariamente pelo próprio sistema de proteção. No plano operacional, oferece ao magistrado a estrutura de fundamentação clínica e normativa para preencher, no caso concreto, os três requisitos do art. 3.º-A, §1.º: a) a constatação da condição de aprisionamento estrutural da vítima ; b) a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
verificação de que o tribunal não dispõe das condições clínicas previstas no art. 10-A, §2.º, I, da LMP e exigidas pelo art. 400-A do CPP; c) a demonstração de que a audiência virtual com verificação ambiental prévia oferece, no caso concreto, ambiente de menor reativação traumática do que a presencialidade sem as salvaguardas especializadas.

Conclui-se que a norma que regula a audiência não pode ignorar o que a neurobiologia do trauma e a criminologia do controle coercitivo demonstram sobre a condição neurológica e relacional da mulher que a ela comparece e, que, completar os vinte anos da Lei Maria da Penha com essa lacuna aberta não é déficit menor, pois é a lacuna que determina se toda a proteção construída ao longo dessas duas décadas chegará ou não à mulher concreta que dela necessita, no momento em que dela mais necessita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-III*. 3. ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 1980.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero na política criminal de policiamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5184>. 1. Acesso em: 17 mai. 2026.

BARROS, Isabelle Barreto Santos; STEFANINI, Marília Rulli; CARNEIRO, Vinicius Barreto. O depoimento especial e a preservação do processo penal como um instrumento de garantia de todos: a necessidade de depoimento especial para mulheres adultas vítimas de violência doméstica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 10, n. 2, p. 565-585, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0565_0585.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n.º 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e*

criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRAMBILLA, Beatriz Borges *et al.* Desmistificando o ciclo da violência doméstica contra as mulheres. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 11, p. 1-27, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N11-038. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9556>. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* — FONAVID, atualizados até o XVII

FONAVID. São Luís: FONAVID, nov. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/enunciados-fonavid>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000*. Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda. Julgado em: 14 abr. 2026. 5.ª Sessão Ordinária de 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XlCuBj0RiSk>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre a realização de audiências e sessões por videoconferência e em formato telepresencial no âmbito do Poder Judiciário nacional durante o estado de emergência de saúde pública. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 679, de 4 de maio de 2026*. Altera a Resolução CNJ n.º 354/2020 para disciplinar o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário da Justiça Eletrônico — DJe/CNJ, n. 101/2026, p. 2-3, 6 maio 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6890>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR BRASIL. *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017.

BRASIL. *Lei n.º 13.505, de 8 de novembro de 2017*. Acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.977.547/MG*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 3.ª Seção. Recurso Repetitivo — Tema 1.167. DJe 14.03.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7.267/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe 11.09.2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Agressor é preso após ser identificado durante audiência de Lei Maria da Penha*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/abril/agressor-e-preso-apos-ser-identificado-durante-audiencia-de-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 9 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2023. Série C n. 519. San José: Corte IDH, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. 11. ed. Brasília: Senado Federal, 2024.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DUTTON, Donald G.; PAINTER, Susan L. Traumatic bonding: the development of emotional attachments in battered women and other relationships of intermittent abuse. *Victimology: An International Journal*, v. 6, n. 1-4, p. 139-155, 1981. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284119047_Traumatic_bonding_The_development_of_emotional_attachments_in_battered_women_an

d_other_relationships_of_intermittent_abuse.
Acesso em: 9 maio 2026.

FREUD, Sigmund; BREUER, Josef. *Estudos sobre a histeria (1893-1895)*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 195-217, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/ri/handle/riufc/21688>. Acesso em: 17 mai. 2026.

HERMAN, Judith Lewis. *Trauma and recovery: the aftermath of violence — from domestic abuse to political terror*. New York: Basic Books, 1992.

HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da Violência 2025*. Brasília: IPEA; FBSP, 2025.

LIMA, Ana Flávia Sousa; SOUSA, Bianca Maria Veloso de; COELHO, Maria Socorro Rodrigues. De Gabriela, cravo e canela à atualidade: a violência doméstica, a dependência financeira e os desafios das medidas protetivas no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 413-434, mar. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18302. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18302>. Acesso em: 17 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres. Genebra: ONU, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Genebra: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Washington, D.C.: OEA, 1994.

PEREIRA, Ana Alice; *et al.* Estigma dirigido a pessoas com transtornos mentais: uma proposta para a formação médica do século XXI. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 383-406, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/ydsyvTxzYNHLXGfN5QNZVx/?lang=pt>. Acesso em: 9 maio 2026.

SAPOLSKY, Robert M. *Why zebras don't get ulcers*. 3. ed. New York: Henry Holt and Company, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. New York: Oxford University Press, 2007.

STARK, Evan. The dangers of dangerousness assessment. *Family & Intimate Partner Violence Quarterly*, Kingston, v. 6, n. 2, p. 13-21, 2013. Disponível em: https://www.ncdsv.org/uploads/1/4/2/2/142238266/fipvq_dangers-of-dangerousness-assessment_11-20-2013.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

VAN DER KOLK, Bessel A. Posttraumatic stress disorder and the nature of trauma. *Dialogues in Clinical Neuroscience*, v. 2, n. 1, p. 7-22, 2000. DOI: 10.31887/DCNS.2000.2.1/bvdolk. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3181584/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A.; FISLER, Rita. Dissociation and the fragmentary nature of traumatic memories: overview and exploratory study. *Journal of Traumatic Stress*, Hoboken, v. 8, n. 4, p. 505-525, 1995. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8564271/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A.; PELCOVITZ, David; ROTH, Susan; MANDEL, Francine S.; McFARLANE, Alexander; HERMAN, Judith L. Dissociation, affect dysregulation and somatization: the complex nature of adaptation to trauma. *American Journal of Psychiatry*, v. 153, Suppl. 7, p. 83-93, 1996.

Disponível em:
<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8659645/>.
Acesso em: 17 mai. 2026.

WALKER, Lenore E. *The battered woman*. New York: Harper & Row, 1979.

O SIGILO DO NOME DA VÍTIMA COMO FORMA DE PREVENIR A REVITIMIZAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

The confidentiality of the victim's name as a means of preventing revictimization in cases of domestic and family violence against women

SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES -

Doutora em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, sendo professora da mesma instituição de ensino. Procuradora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, atual Coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição e Presidente do Centro de Preservação da Memória do Ministério Público do Estado do Paraná.

E-mail: samia@mppr.mp.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4146148252260595>

GIOVANNA CRISTINA DE MEDEIROS -

Graduanda de Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina.

E-mail:

giovannacristinamedeiros@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3724131020512816>

RAFAEL JUNIOR DE OLIVEIRA - Graduando de Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

E-mail:

rafael.oliveira1@discente.uenp.edu.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4155251510471140>

The measure is intended to protect women from further revictimization after reporting acts of violence, including social stigma and institutional practices that may intensify their suffering. This study aims to analyze this legislative innovation and its contribution to preventive protection within the justice system. The research adopts a methodology based on a literature review, normative analysis, and the examination of statistical data from public databases.

Keywords: *Women's Rights; Victim Confidentiality; Domestic Violence; Prevention of Revictimization.*

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP), um conhecido meio de proteção às mulheres, no enfrentamento da violência doméstica e familiar praticadas contra elas, prevê mecanismos para dar às vítimas maior resguardo e segurança, em razão da realização da comunicação às autoridades, de agressões e práticas ameaçadoras, prevendo, inclusive, um tipo penal em caso de descumprimento de medida protetiva.

Neste sentido, uma recente alteração introduzida pela Lei nº 14.857/2024, introduziu o art. 17-A na LMP, determinando que seja mantido em sigilo o nome da vítima, nos processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Importante anotar que a publicidade no campo do direito processual é a regra, sendo o sigilo uma exceção, que se estabelece com a finalidade de maior proteção de algum direito que seria mais desprotegido ou vulnerado com a exposição, por meio da publicização. Assim, o intuito desta inovação legislativa é evitar a perseguição à vítima depois da notícia de alguma prática delitiva contra ela, de forma a não sofrer julgamento social ou algum outro tipo de

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha (LMP), é um importante instrumental, que integra as políticas públicas de proteção às mulheres e o enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar. Como os índices desta violência são persistentes, principalmente em relação às mulheres, mostrando uma curva ascendente, os meios protetivos precisam dar um auxílio efetivo em prol da segurança maior às vítimas. Entre as inovações à LMP, destaca-se o art. 17-A (Lei nº 14.857/2024), que assegura o sigilo da identidade da vítima nos processos que apuram ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando resguardar a intimidade, a privacidade e a segurança dela, prevenindo a vitimização secundária, que pode decorrer da exposição dos seus dados pessoais. É uma proteção que se destina a evitar que a mulher, após denunciar a violência praticada contra ela, venha a sofrer constrangimentos revitimizadores, tais como os provenientes de julgamento social ou de práticas institucionais que agravem seu sofrimento. A pesquisa objetiva fazer uma análise deste incremento legislativo e sua contribuição para fins preventivos, no âmbito do sistema de justiça, tendo sido adotada, como metodologia, a revisão bibliográfica e o estudo normativo, além também das estatísticas em base de dados públicas.

Palavras-chaves: Direitos da mulher; Sigilo da Vítima; Violência doméstica; Prevenção à revitimização.

Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law (MPL), is a key legal instrument within Brazil's public policies aimed at protecting women and combating domestic and family violence. Given the persistently high and increasing rates of such violence, particularly against women, protective measures must provide effective support to enhance victims' safety. Among the recent amendments to the Maria da Penha Law, Article 17-A (Law No. 14,857/2024) stands out by guaranteeing the confidentiality of the victim's identity in judicial proceedings involving domestic and family violence against women. This provision seeks to safeguard the victim's intimacy, privacy, and security while preventing secondary victimization that may

violência ou ameaça do próprio agressor, para além do que já a tenha atingido anteriormente.

A violência secundária, que é uma forma de revitimização, provoca o receio nas vítimas, que podem ficar hesitantes em levar a notícia dos fatos praticados contra elas às autoridades, por se colocarem em situação de desproteção em relação aos agressores, principalmente, mas também devido às demais consequências sociais, provenientes da cultura machista e patriarcal, relacionadas à violência institucional, ou seja, pelo próprio atendimento nos órgãos públicos, como delegacias de polícia, hospitais e institutos que fazem perícias médicas, na fase pré-processual e na processual.

Estudos clássicos de vitimologia costumavam vincular comportamentos da vítima aos motivos de eclosão do crime, e estas teorias acabaram sendo utilizadas para culpabilizar as mulheres, justamente em casos de violência doméstica, ignorando-se o viés estrutural do patriarcado, o que contribuiu para sedimentar visões equivocadas, preconceituosas e discriminatórias.

Então, quando em delegacias ou mesmo em salas de audiência, o sistema de justiça trata o comportamento da mulher como justificativa para a agressão, (lembrando-se aqui do caso que deu origem à Lei Mariana Ferrer), realmente vê-se a necessidade de ampliar os meios protetivos, porque, aqui e ali, a sociedade machista se vale do conteúdo de algumas antigas teorias vitimológicas, ainda que já postas em desuso, até por ser uma forma de minimizar ou retirar a responsabilidade dos agressores.

Neste cenário, esta pesquisa bibliográfica, utilizará de análise legislativa e dos dados de violência doméstica em relação a estatísticas disponibilizadas por instituições oficiais e públicas, no âmbito brasileiro, e a finalidade do estudo é de contribuir para o

aprimoramento das reflexões e práticas jurídicas que continuem beneficiando o aperfeiçoamento protetivo às mulheres, no campo da violência doméstica.

1 A CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA A MULHER

Antes de falar sobre o sigilo do nome da vítima nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, é importante falar sobre o que configura violência doméstica e os tipos penais que são relacionados a ela.

Para isso, a Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, prevê no art. 7º as espécies de violência, contendo seis incisos, atualmente (2026) que descrevem cada situação considerada como violência contra a mulher.

Em se tratando de violência física (inciso I do art. 7º), é de se considerar que a Câmara dos Deputados, no ano de 2018, publicou o Mapa da Violência Contra A Mulher, o qual revelou que a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil (Brasil, 2018). O Senado Federal, que implementou o Mapa Nacional de Violência de Gênero, utilizando os dados de violência de 2025, mostrou que, só no ano de 2025, houve 1.197 feminicídios registrados, e 153 mil mulheres foram vítimas de lesão corporal (violência física) (Brasil, 2025).

Ao analisar estes dados, vê-se que a violência física é a segunda maior forma de violência contra a mulher no Brasil, sendo a ameaça, a que ocupa o primeiro lugar, conforme o mesmo Mapa Nacional de Violência de Gênero, sendo registrados 292.270 mil casos de ameaça no último ano (Brasil, 2025).

A violência psicológica (inciso II do art. 7º) inclui a ameaça, estando descrita no dispositivo como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2025).

Esta espécie de violência psicológica, dentre às violências, é a mais complexa, sendo que, Fernanda Pereira Labiak (2023, p. 2.242) enfatiza este aspecto em razão da dificuldade em reconhecer seus contornos, já que as mulheres tendem a ficar em silêncio ao vivenciá-la, suportando por anos situações que configuram violência psicológica, o que beneficia os agentes que as praticam, que se valem de um tipo de "suporte" proporcionado pela vítima, num processo de subalternização por eles implementado.

A autora, destaca ainda que, a violência psicológica é manifestada como uma forma a restringir a liberdade individual da mulher e correlaciona-se ao fato de que no patriarcado, esta é vista como propriedade transferida do pai para o marido, e, por esta razão, a restrição seria uma forma de proteger à "propriedade" (Labiak, 2023, p. 2.243), ou seja, um exercício de dominação.

A violência psicológica, apesar de ser reconhecida autonomamente, no Brasil, se correlaciona com outras formas de violência, como a moral, a patrimonial e principalmente a sexual, e, de acordo com o Atlas de Violência de 2025 (Brasil, 2025), no ano de 2022, 10,7% das

mulheres foram vítimas de violência psicológica enquanto no ano de 2023 o percentual foi de 10,5%.

Em se tratando de violência sexual (inciso III do art. 7º), deve ser entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

Vê que, dentre as hipóteses presentes no dispositivo, este ato de restringir, impedir ou proibir o uso do método contraceptivo, conforme destaca Geovanna Carvalho Cardoso Lima et al (2023, p. 8), caracteriza uma dentre as diversas violências conjugais praticadas contra às mulheres, uma vez que a autonomia reprodutiva se refere à escolha do método contraceptivo, do direito de escolher engravidar, quando engravidar e o intervalo entre as gestações.

O Atlas de Violência (Brasil, 2025), apontou em 2022, o total de 12.477 mulheres sofreram violência sexual e no ano de 2023 foram 16.460, um crescimento de 0,6%, sendo que, dentre as vítimas, no caso de violência sexual, estas são as mais vulneráveis, sejam elas crianças, mulheres ou homens. Entretanto, apesar dessa vulnerabilidade.

Há configuração da violência patrimonial (inciso IV do art. 7º) com a prática de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as

necessidades da vítima (Brasil, 2006). Isso acontece, por exemplo, quando o marido retém para si o pagamento da esposa, subtrai dela carros, joias, itens de grife, destrói o celular, ou roupas e instrumentos de trabalho, os seus documentos pessoais e demais objetos que sejam necessários.

É uma espécie de violência, que decorre da dependência financeira da mulher em relação ao homem, como salientado por autoras como Élika Nauanna Henrique Santos, Maria Inez Montagner e Myrian Caldeira Sartori (2025, p. 95), no sentido de que a desigualdade de gênero e o desconhecimento sobre os direitos de propriedade aumentam a vulnerabilidade das mulheres, principalmente nas situações de separação do casal, o que torna a violência patrimonial de tão difícil percepção quanto a psicológica.

No que diz respeito à chamada violência moral (inciso V do art. 7º), se caracteriza como qualquer conduta que importe em calúnia, difamação ou injúria, e estas figuras, são crimes previstos respectivamente nos arts. 138, 139 e 140, do CP (Brasil, 1940).

Luiz Ricardo dos Santos e Felipe de Oliveira Sanches (2025, p. 1.184) acentuam que ao analisar o art. 7º e seus incisos, da LMP, não teria criado tipos penais e sim tornado visíveis as práticas de violência contra a mulher, atribuindo tratamento específico a estes delitos, como é o caso da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de indicar a adoção de políticas estruturantes para o enfrentamento no campo preventivo.

A violência moral, é descrita por Santos, Montagner e Sartori (2025, p. 95) como pouco explorada pela doutrina e pela produção científica de forma autônoma, entretanto se revela um importante instrumento de perpetuação das relações abusivas, na medida

em que compromete a integridade psíquica e a dignidade da vítima por meio de ofensas reiteradas, imputações desonrosas e condutas que atentam contra sua reputação e imagem, sendo práticas que contribuem para a consolidação da estrutura de dominação, produtora de vulnerabilidade, o que favorece a naturalização da violência, dificultando a identificação e, como consequência, o enfrentamento das violações perpetradas contra as mulheres.

Sobre este aspecto, convém destacar a ocorrência do denominado lawfare de gênero, que, nas palavras de Marli Marlene Moraes da Costa e Nariel Diotto (2024, p. 665), é o uso das leis como se fossem verdadeiras “armas de guerra” para eliminar o “inimigo” (eleito como o da vez), sendo o local de batalha o sistema de justiça. Em síntese, o lawfare baseado no gênero é a guerra processual contra mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito judicial, e nesta a pretensão é de desmoralizar a mulher, o que é feito com o uso dos padrões patriarcais para definir, por exemplo, o que seria uma vítima (mulher) digna.

No ano de 2026, foi promulgada a Lei nº 15.384, que incluiu o inciso VI no art. 7º, instituindo a chamada agora de violência vicária, como espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (Brasil, 2026).

A tipificação desta violência, segundo o entendimento de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (2026, p. 11), foi necessária, já que, ao buscar romper ciclo de abuso, por meio da separação ou independência financeira, o agressor, ao perceber a perda do domínio sobre a mulher, redirecionava sua ação em direção aos

que é ponto mais vulnerável e o mais valioso, na maior parte das vezes, para a mulher, que são os filhos. Isso representa o ápice da crueldade de índole patriarcal, sendo que o objetivo do agressor é atingir terceiros no intuito de feri-la emocionalmente.

Diz esta autora que:

Quando as leis endurecem a punição para a agressão direta à mulher e as medidas protetivas a afastam do alcance físico do agressor, este busca rotas alternativas para exercer seu domínio e vingança. É exatamente nesse vácuo de proteção que a violência vicária se insere, utilizando os filhos como instrumentos de tortura psicológica. A necessidade de tipificar condutas específicas, como o vicaricídio, surge da constatação de que o direito penal clássico, focado estritamente na materialidade do ato contra a vítima direta (a criança assassinada), falha miseravelmente em capturar a motivação de gênero subjacente: a intenção deliberada, calculada e cruel de destruir a mãe em vida. (Façanha, 2026. p. 12).

A violência vicária se diferencia da psicológica, por mudar o alvo direto (ente familiar), para atingir o alvo indireto, mediante o abuso psicológico e emocional produzido na mulher ao atingir aquele ente de sua família próxima, enquanto a violência psicológica é praticada com abusos psicólogos diretos à mulher.

A tipificação das modalidades de violência estabelecidas na LMP visa conferir maior precisão à identificação das diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher e na necessidade de providências legais para que a busca da responsabilização promova uma situação de maior segurança para a noticiante, que busca as

autoridades para noticiar o que lhe aconteceu, e isso tira auxilia na visibilidade da problemática, possibilitando a construção dos melhores caminhos para a efetiva proteção dos direitos das mulheres.

Igualmente, aspectos relacionados ao processo judicial que visa apurar a responsabilização pelos atos de violência, incluem circunstâncias que precisam estar também conectadas com o sentido protetivo da legislação, e os itens seguintes abordarão estas questões, no que diz respeito a uma alteração nesta legislação, que prevê o sigilo automático do nome da vítima de violência doméstica, além de também tratar as eventuais diferenças entre uma decretação de sigilo e do próprio segredo de justiça.

2 O SIGILO E O SEGREDO DE JUSTIÇA

Como a publicidade é a regra em nosso ordenamento jurídico, sendo admitidas apenas restrições excepcionais a ela, estas se verificam quando houver exigências pertinentes ao interesse social, à defesa do Estado e da sociedade ou à proteção do direito à intimidade. O direito constitucional à publicidade dos atos processuais, bem como a possibilidade de decretação de sigilo em caráter excepcional, encontra-se previstos nos arts. 5º, incisos XXXIII e LX, e 93, inciso IX, da CF/88.

O Código de Processo Penal brasileiro prevê a possibilidade da audiência ou sessão dos atos processuais ocorrerem a portas fechadas, se da publicidade puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave

ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (Brasil, 1941).

A restrição da publicidade também é possível durante o inquérito policial, dispondo o art. 20, do CPP, que a autoridade deve garantir o sigilo para elucidação do fato ou ao interesse da sociedade.

Conforme disciplina Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 184), durante o inquérito, o elemento surpresa é ínsito às investigações policiais, e a justificativa refere-se à necessidade de mais efetividade, visto que o objetivo principal daquelas é o de coletar provas e elementos de informação, quanto à autoria e materialidade do crime, pelo que não seria viável a publicidade. Entretanto, este sigilo não pode chegar a impedir que, o advogado do investigado tenha acesso às peças já constantes da investigação, caso já tenham sido concluídos os atos, assegurando, inclusive, pela Sumula Vinculante nº 14 do STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Brasil, 2009).

Para além do sigilo processual e do sigilo no inquérito, existe ainda o sigilo profissional, pelo dever de confidencialidade de determinadas profissões. Antes de avançar em outros aspectos do tema, convém observar o que diz Guilherme de Toledo Goés a respeito:

Primeiramente, existe uma diferença entre o conceito de sigilo profissional e as normas concretizadoras de proteção. Sigilo profissional é um termo geral que busca justificar proteções especiais a determinadas relações profissionais. Já as normas e consequências jurídicas são

Não são conceitos que possam ser confundidos ou equiparados, pois:

Quando se fala em sigilo profissional (em sentido amplo), deve-se compreender qual sua função, seu fundamento e sua natureza jurídica. Por outro lado, quando se fala em proibição de testemunho, discute-se uma forma concreta da proteção garantida pelo sigilo. Sigilo profissional pode justificar a criação de uma proteção específica, e uma proteção específica pressupõe a existência de um sigilo profissional. (Goés, 2022, p. 401).

O sigilo profissional é um tipo de confidencialidade que decorre do dever de proteção (especial) das informações obtidas na atividade profissional, havendo normas que proíbem a divulgação dessas informações, como é o caso, para advogados, do art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Esta disposição determina o dever de manter o sigilo dos fatos que o causídico tome conhecimento, em razão do exercício da profissão, e o art. 36 esclarece que este dever é de ordem pública e independe de solicitação da parte.

Esta confidencialidade, de acordo com Guilherme de Toledo Goés (2022, p. 402), é uma obrigação legal decorrente de uma relação civil de natureza contratual, típica das relações funcionais e de prestação de serviços, para fins de resguardar informações obtidas em razão do vínculo contratual estabelecido, fundamentando-se em uma obrigação bilateral entre as partes, na qual o consultante possui interesse na preservação do sigilo, enquanto o profissional consultado assume o dever de manter resguardadas as informações de caráter privado.

Neste cenário, baseado no dever de confidência, o art. 207 do CPP, ao dispor sobre

posição especial no ordenamento jurídico, ao prever esta restrição no processo penal.

Com relação ainda ao art. 207 do CPP, essa proibição, entretanto, é suspensa se a parte interessada desobriga o profissional de seu dever de sigilo, quando o profissional deseje testemunhar sobre os fatos de seu conhecimento, como característica desta relação bilateral. No que se refere especificamente ao profissional da advocacia, observa-se que, mesmo diante da desobrigação do dever de sigilo, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assegura a ele o direito de se recusar a depor como testemunha, em processo no qual tenha atuado ou atue como patrono da causa, bem como em situações em que os fatos discutidos sejam vinculados à pessoa que defenda ou tenha defendido:

Art. 7º São direitos do advogado: [...]

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; (Brasil, 1994).

Logo, neste caso, há aspectos mais específicos que vão para além da simples deliberação do advogado e do seu cliente, pois o advogado, ainda que os que ele conhece, possam beneficiar o próprio patrocinado, poderá se recusar a depor a respeito de fatos que tenha tomado conhecimento em razão da profissão. E Lima (2020, p. 766) aponta que a proibição do advogado em ser testemunha não alcança senão as situações em que a confiança seja inerente ao exercício da advocacia. Assim, ausente a proibição prevista no art. 207 do CPP, constitui dever do advogado, depor.

Ante estas considerações, é possível notar, sobre o sigilo profissional, que:

testemunhas, determina que são proibidas de testemunhar aqueles que em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo: "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho" (Brasil, 1941), o que mostra que o sigilo não é algo que tenha sido pensado apenas para funções específicas.

Para Renato B. de Lima (2020, p. 765), compreende-se por função o encargo que alguém recebe em virtude de lei, decisão judicial ou contrato, incluindo a função pública; por ministério a atividade religiosa ou social; por ofício atividade manuais; por profissão atividades de natureza intelectual, ou conduta habitual do indivíduo, tendo fim lucrativo, e o dever de guardar sigilo pode se estender a diferentes atividades, o que torna o profissional respectivo, proibido de testemunhar, e a doutrina os denomina de "confidentes necessários".

A norma tem por finalidade resguardar o indivíduo que precisa da tutela de um direito, e que se vale de consulta profissional, o que segundo Góes (2022, p. 402) vem protegê-lo de intervenções externas, inclusive do Estado, evitando restrições indevidas aos seus direitos, e a consequente deturpação da proteção fundamental que lhe foi conferida.

Góes (2022, p. 405) ainda destaca que, diferente do que se tem em uma relação de confidencialidade primária (bilateral: profissional e consultante), nas investigações sobre as relações de confiança, que pressupõem sigilo, não há mais uma relação bilateral (particular, incapaz de impedir a atuação estatal), mas sim trilateral, entre o consulente, o profissional e o Estado (em razão da persecução penal), o que torna possível restringir a atuação estatal, fazendo com que o sigilo profissional tenha

Todas as proteções específicas, por exemplo, do art. 207 do CPP, ou as proibições de buscas em escritórios de advocacia (art. 7º, caput e II, c/c § 6º, do EAOAB), concretizam esse privilégio que costumamos chamar de sigilo profissional. Fica claro, pois, que o sigilo profissional é um privilégio processual, um mecanismo de proteção a um direito, e não um direito em si. (Goés, 2022, p. 405).

Assim, de forma geral, nota-se que o sigilo, seja ele qual for, é específico de determinados atos e documentos, podendo, em alguns casos, ser quebrado ou mantido, enquanto o segredo de justiça, por outro lado, não se restringe a partes específicas do processo, mas sim, sobre ele todo ou de grande parte dele. Este último, portanto, é um meio de proteção legítimo para limitar a publicidade de procedimentos judiciais, quando o interesse público ou a proteção à intimidade das partes o exigirem, conforme destacam Simone Medeiros Jalil e Aquiles Medeiros Filgueira Burlamaqui (2025, p. 10).

A exemplo de casos em que o segredo de justiça deve ser determinado, o art. 234-B, do Código Penal, prevê que em crimes contra a dignidade sexual, o processo deve correr em segredo: "Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça" (Brasil, 2009). Esta previsão está em nítida confluência com a necessidade de proteção à dignidade (e preservação) das vítimas de crimes sexuais.

No mesmo contexto, o § 6º, do art. 201 do CPP, determina que o juiz tomará providências para preservar o ofendido, inclusive determinar o segredo de justiça:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações

Além da legislação processual penal, o art. 189 do CPC, também estabelece hipóteses em que o processo deverá correr em segredo de justiça, e são elas exceções à publicidade dos atos processuais, nos processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (Brasil, 2015).

Ainda, o § 1º da norma, especifica que nos casos em que ocorra o segredo de justiça, o "direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores" (Brasil, 2015), e o §2º possibilita que o: "terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação" (Brasil, 2015).

Assim, estudantes, profissionais da área jurídica ou pessoas interessadas, podem requerer informações sobre os processos em segredo de justiça, que sejam úteis em suas pesquisas e para sua profissão, dessa forma, o segredo de justiça visa restringir a publicidade perante terceiros, sendo um regime de tramitação processual que é mantido mesmo após sua finalização, enquanto o sigilo visa proteger informações ou atos específicos, sendo que em alguns casos, ainda que de forma temporária, até mesmo as partes

não poderão ter acesso a estas informações, e ele pode ou não ser levantado, dependendo da espécie de sigilo. Ambos se assemelham e visam a proteção da intimidade, o bom andamento processual e a segurança das partes.

3 O SIGILO DO NOME DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI Nº 14.857/2024)

As mulheres vítimas de violência que comunicam estas práticas às autoridades precisam de algum tipo de proteção, que deveria se dar desde a investigação até o trâmite processual em juízo. Isso porque os agressores tendem a continuar as mesmas práticas ou até a amplificá-las, e elas também ficam sob o jugo social que é decorrente da cultura patriarcal. Além disso, por todo o contexto que aqui já foi tratado, há muitas dificuldades, em relação às condições (ou ausência delas), para ser feita a comunicação desta violência aos órgãos oficiais, o que prejudica, inclusive, os dados estatísticos relativos a esta problemática.

A Lei nº 14.857/2024 introduziu a necessidade do sigilo do nome das vítimas nos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da inclusão do art. 17-A na LMP, o que passou a garantir o sigilo na identificação destas, em princípio, quando da persecução penal em juízo, de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, como mecanismos de proteção à sua integridade e privacidade, nos seguintes termos: "O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher" (Brasil, 2024).

Este sigilo foi instituído para um tipo de processo específico, e não é estendido ao autor

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR do fato, pois a medida visa à proteção exclusiva da vítima, dispondo o parágrafo único que o direito ao sigilo do nome ou a demais dados, não é garantido ao autor: "O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo" (Brasil, 2024). Uma eventual necessidade de decretação de sigilo envolvendo o autor do fato comunicado em âmbito de violência doméstica, não poderá ter por justificativa este dispositivo inserido pela legislação de 2024.

Após esta alteração, Leonides Cardoso Pacheco e Alexandre Jacob (2024, p. 8), destacam que o sigilo, que antes era critério do juiz e com base em previsões legislativas gerais, passa a ser automático porque há norma específica para a situação, sendo desnecessário haver pedido da vítima, do seu defensor ou do Ministério Público, e, embora os dados do agressor sejam públicos, a identidade da vítima deve ficar sob sigilo.

A redação do art. 17-A menciona especificamente "processos", não havendo indicativo expresso quanto ao que acontece na fase de inquérito policial, o que provoca situações de paroxismo, uma vez que a investigação constitui um conjunto de documentos que certamente vão possibilitar que o sigilo na fase processual, apenas, não repercuta a finalidade de não exposição da identidade da vítima.

Não há, entretanto, uma orientação nacional para o tema (vez que a LMP é uma lei federal, de observância em todo o território brasileiro), mas, por exemplo, os conselhos nacionais (CNJ e CNMP), até este momento (julho de 2026) não tem normativas a respeito desta temática já editadas.

No Estado da Paraíba, há um entendimento contido na Orientação Técnica Conjunta nº 01/2025, da Corregedoria Geral do Ministério Público paraibano (CGMP), em parceria com o Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal (CAOCRIM), Núcleo de Gênero, Diversidade e

Igualdade Racial (GERID) e do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes (NAVIC), em que está destacada a incongruência, em uma primeira leitura, da redação deste artigo de lei. Isso porque determina a obrigatoriedade somente nos processos, mas as peças informativas do inquérito policial acompanham os processos, e poderiam ficar a descoberto do sigilo, tornando acessível a identificação da vítima.

Com base nisso, a orientação faz referência ao meio de interpretação das normas contida na LMP, no sentido de que "deve sempre levar em consideração que as mulheres vítimas de violência doméstica se diferenciam das demais, prestando-se a lei alcançá-las e protegê-las em todos os aspectos singulares". (Brasil, 2025).

Por isso não seria admissível uma interpretação restritiva, neste caso, sendo recomendável uma interpretação ampla, que considerasse as peculiaridades das vítimas de violência doméstica, de modo que o sigilo do nome da vítima deveria também ser observado na fase investigatória, para garantir a plena observação da norma, e, principalmente, o sigilo completo da sua identidade.

A referida orientação prevê ainda que, como é de praxe nos processos que possuem a prerrogativa de segredo de justiça, para o sigilo da vítima deverão ser utilizadas apenas as iniciais do nome (no intuito de preservação da identidade). Além disso, em outros procedimentos, em que o nome da vítima apareça, pode ser utilizada a técnica da "tarja preta", para tornar ilegível o conteúdo (Brasil, 2025).

Nesta mesma linha de orientação, o Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Thimotie Aragon Heemann (2024, p. 5), comentando o dispositivo em questão, num artigo publicado no site "Jota", diz que a prática de se colocar as iniciais da vítima é a forma mais correta de manter o sigilo, já que um

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
procedimento de "desidentificação da vítima" seria menos usual e possui menos maleabilidade durante os trâmites.

Ele também salienta a possibilidade da vítima, sendo maior e capaz, vir a retirar o sigilo, vez que ele é automático, mas não obrigatório:

O sigilo disposto no artigo 17-A da Lei Maria da Penha deve, portanto, ser compreendido como automático, porém não obrigatório. A deflagração da persecução penal levará consigo a aplicação do sigilo de forma automática, podendo a vítima – se maior e capaz renunciá-lo se assim desejar. (Heemann, 2024, p. 3)

Em suma, não há orientação nacional de como se proceder nestes casos, e na prática não se sabe exatamente como está sendo procedido, mas ao menos deveria ser observado que, no inquérito, fossem utilizadas apenas as iniciais do nome da vítima, visando preservar o sigilo.

Não há orientações de cunho jurisprudencial, ainda, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, em razão do tempo relativamente curto da entrada em vigor desta Lei nº 14.857/2024, que é foi publicada no Diário Oficial da União de 22/05/2024, mas que teve uma *vacatio legis* de 180 dias. Sendo uma legislação federal, a última palavra na sua interpretação, deverá ser do mencionado tribunal superior, mas sempre é possível e recomendável observar como tem sido tratada a situação nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Mesmo antes desta referida legislação, por discricionariedade, os órgãos jurisdicionais já poderiam fundamentar o segredo de justiça com base no art. 201, § 6º do CPP ou no art. 234-B do CP, quando houvesse enquadramento, sendo que nestas normas existe a garantia do segredo completo do processo, e não apenas do sigilo do nome da vítima, além de não ser algo automático, e sim dependente da discricionariedade judicial.

Com base nisso, parte da justificação do Projeto de Lei nº 1.822/2019, que foi de autoria do Senador Fabiano Contarato, e que resultou na aprovação da Lei nº 14.857/2024, foi a vitimização sofrida pela mulher que noticia fatos relacionados à violência doméstica e pode sofrer retaliações tanto dos agressores, como da sociedade ou do sistema de justiça.

O processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime. Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, podem vir a culpá-la. (Brasil, 2019).

Com isto, se trata de norma criada para a proteção da vítima, principalmente visando coibir o processo de revitimização, que acontece a partir da forma como a sociedade encara o problema da violência doméstica sem compreender as vertentes estruturais (influência do machismo na experiência social), promovendo com isso os julgamentos morais equivocados que repercutem negativamente sobre as mulheres.

Até aqui houve abordagem a respeito dos tipos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, tipificadas pelo art. 7º e incisos, da Lei Maria da Penha, além de ser também considerada a publicidade do processo e atos processuais, mediante a temática do segredo processual e do sigilo nos processos judiciais, trazendo à consideração a Lei nº 14.857/2024, e o intuito de proteção à identidade das mulheres vítimas de violência, a fim de evitar situações de revitimização, próprias das consequências negativas da violência doméstica.

A revitimização, segundo Aparecida Lima de Oliveira e Julia Lima de Oliveira (2025, p. 220), é caracterizada pela perpetuação do sofrimento da vítima após a ocorrência do fato delituoso, em razão de práticas, discursos e procedimentos que

reproduzem constrangimentos e violências no âmbito social e institucional. Nesse contexto, surge a vitimização secundária, fenômeno pelo qual o autor da infração deixa de ser o único responsável pelos danos suportados pela vítima, passando os agentes do sistema de justiça e demais atores envolvidos no processo a contribuir para a produção de novos sofrimentos, mediante condutas que comprometem sua dignidade, privacidade e integridade emocional.

Portanto, esta conquista legislativa do sigilo do nome da vítima de violência doméstica, é relatada por Pacheco e Jacob (2024, p. 8) como resultado da persistência das mulheres brasileiras, para evitar que além do crime as vítimas sejam expostas à sociedade devido à cultura patriarcal, com a tendência de culpabilização delas.

A violência institucional, caracterizada pela omissão ou insuficiência da atuação estatal na garantia dos direitos das vítimas, especialmente nos âmbitos da saúde, da segurança pública e do acesso à justiça (Oliveira, Oliveira, 2025, p. 220), bem como a violência social, a qual, segundo Andrea Vaz (2025, p. 2000), é manifestada pela minimização das experiências de violência, pela descrença nos relatos apresentados e pela ausência de suporte adequado para a formalização da denúncia, constituem relevantes formas de revitimização. Tais práticas, segundo a autora (2025, p. 202), refletem estruturas históricas de desigualdade de gênero, fortemente influenciadas pela lógica patriarcal e pelos paradigmas do direito penal tradicional, os quais, por muito tempo, contribuíram para a invisibilização das violências sofridas pelas mulheres e para a perpetuação de sua condição de vulnerabilidade.

No âmbito jurídico ainda, segundo Andrea Vaz (2025, p. 203), a mulher pode vir a ser vítima de violência moral, com ofensas proferidas à

condição de ser mulher, ao papel de mãe, além de injúrias e calúnias inseridas em peças processuais. Para autora, isso representa que a violência doméstica não cessa com a comunicação dos fatos à autoridade, e nem com medidas judiciais, posto que, na realidade, as mulheres que noticiam tais violências, se tornam ainda mais vulneráveis a novas práticas (Vaz, 2025, p. 205).

Nesse contexto, a proteção concedida à mulher pelas leis e medidas judiciais são frágeis e contribui para a continuidade destas violências, que trazem prejuízos à saúde mental da vítima e no âmbito existencial como um todo, sendo que Andrea Vaz ainda destaca os sintomas psicológicos causados nestes casos, definidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, sob o código DSM-5:

O DSM-5 descreve diversos sintomas negativos apresentados por pessoas que vivenciaram experiências traumáticas. Entre eles: prejuízo na memória; autoimagem negativa; culpa; estado emocional negativo; menor interesse em atividades; distanciamento; incapacidade de vivenciar emoções positivas. O trauma pode impactar a autoestima e a autoimagem da mulher, levando a crenças como "eu mereço isso" ou "não sou digna de algo melhor". Pode também desenvolver dificuldade em regular emoções, como ansiedade, medo ou raiva. (2025, p. 206).

Apesar dos avanços normativos brasileiros, na proteção das mulheres em situação de violência, as autoras Gabriela Gomes de Souza, Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras (2025, p. 11), apontam que ainda se verifica a predominância de uma perspectiva punitivista, como método de enfrentamento, por meio do direito penal. E elas descrevem (2025, p. 7) que a

atuação estatal tende a se concentrar na condenação do agressor como principal forma de resposta ao delito, relegando a segundo plano medidas voltadas ao acolhimento, à proteção e ao suporte psicossocial da vítima, de modo que, a condenação do réu pode ser benéfica para o Estado, demonstrando o exercício do seu poder, por meio do poder punitivo, mas não que seja benéfica para a vítima.

Ainda para Vaz (2025, p. 207), as falhas, ou até mesmo a ausência, da proteção do sistema de justiça às mulheres vítimas de violência após ser feita a notícia do crime, contém fatores que as vitimizam de forma secundária, tornando-as ainda mais vulneráveis, e que, como uma forma de repelir essas práticas nocivas às mulheres durante o trâmite processual, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107 (ADPF nº 1.107), declarou inconstitucional o ato de questionar o comportamento e os modos de vida da mulher vítima durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes sexuais e de violência contra a mulher.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.245/2021, veda a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima, sendo destacadas como sugestão, pela autora acima mencionada, as seguintes práticas para evitar o chamado assédio processual (2025, p. 207/209):

Para garantir a apropriada proteção à vítima, de modo a evitar a violência institucional, seja pelo assédio processual - lawfare de gênero - ou pela vitimização secundária, o presente estudo nos permite sugerir práticas como a inserção de profissionais especializados, psicólogos, assistentes sociais e promotores de justiça, para a atuação multidisciplinar, instituindo-se uma Comissão Unificada Atuante na Proteção da Mulher Vítima de Violência de Gênero, inserida no Poder Judiciário e/ou em organizações que conversem com o

Judiciário, como nas casas de referência da mulher, hospitais ou delegacias - portas de entrada da mulher quando esta busca fazer uma denúncia.

Esta situação que é verificada no âmbito das situações de violência doméstica, questionando aspectos relacionados ao comportamento da própria vítima como parte dos problemas relacionados ao nascedouro dos conflitos e às agressões que sofreu num determinado relacionamento, associando-os a uma espécie de escolha ou a formas de interação que provocam reações agressivas, e que viriam da mulher, numa perspectiva própria da cultura machista e patriarcal, caracteriza assédio processual, ou o que é denominado de lawfare gênero, que pode ser praticado não apenas por quem é acusado de alguma violência contra a mulher, mas por qualquer agente que atue na perseguição penal, em qualquer dos seus momentos.

Por esta razão, é destacado pela autora a necessidade de capacitar agentes ministeriais, ocupantes dos órgãos jurisdicionais e demais profissionais envolvidos, para que tenham informações mais adequadas sob as questões que compõem toda a problemática da violência doméstica, em busca de evitar que exista uma contribuição para a vitimização secundária e a prática do lawfare de gênero, como decorrência da atuação dos próprios órgãos públicos que deveriam estar implicados com o combate a este grande mal social, ou seja, algo que vá além dos textos legais e sua observância, mas também que sejam provocadas mudanças de comportamento destes atores do sistema de justiça, coisa que seria muito positiva para diminuir a revitimização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa pelas disposições contidas na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, há

diversas formas de violências que podem ser praticadas contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Neste aspecto, a mulher vítima de violência doméstica, seja ela qual for, necessita de proteção para que possa exercer o seu direito de denunciar seu agressor sem que seja sofra novas violências, quer de parte da sociedade ou pelos integrantes do próprio sistema de justiça.

O sigilo processual e o segredo de justiça representam mecanismos de proteção e garantia que podem atuar em situações processuais específicas, sendo exceções à regra da publicidade dos atos processuais, que é o que vigora na legislação brasileira.

A partir dessa consideração, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, por meio da Lei nº 14.857/2024, estabeleceu-se a obrigatoriedade automática do sigilo nos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nota-se, a menção específica de "processos" na referida legislação que incluiu o artigo 17-A na LMP, e que não parece ser recomendável a interpretação restritiva para limitar o sigilo apenas no âmbito processual, sem que ocorra igual cautela na fase investigatória.

É necessário considerar que as normas contidas na LMP têm por objetivo a proteção da mulher. Por esta razão, o sigilo da identidade da vítima deveria ser também uma preocupação no inquérito, usando-se, por exemplo, a abreviação dos nomes ou de tarja preta para esta preservação.

Esta recente previsão legislativa de sigilo visa evitar a revitimização das vítimas de violência doméstica, o que acontece pelo julgamento da sociedade, muitas vezes por meio de atitudes que visam provocar a descredibilização feminina. Esta violência secundária ocorre também em nível institucional, ou seja, sendo praticado pelos que atuam no sistema de justiça (polícias, Ministério Público e integrantes do Poder Judiciário) e é denominada de violência institucional.

Além disso, durante o trâmite processual uma eventual transferência de responsabilidade a respeito de quem provocou os conflitos pode se caracterizar, conforme o caso o chamado lawfare de gênero, que é um tipo de violência processual praticada, significando que o processo é utilizado como arma para silenciar e causar exaustão das mulheres, manipulando o processo para provocar medo, desgaste financeiro e opressão, tudo visando reforçar preconceitos em relação às mulheres, para desqualificar sua narrativa ante práticas de violência ou ameaça, no âmbito doméstico, principalmente.

A determinação do sigilo do nome das vítimas nos processos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma evolução importante e um passo a mais na proteção das vítimas e neste propósito de diminuir aspectos relacionados à sua vitimação secundária, mas é algo que por si só não representa todo o complexo de ações estruturantes que modifique a cultura machista que está na base de tudo isso, sendo estas necessárias para garantir a efetividade da segurança das mulheres.

Além de toda esta cautela procedimental, pela observância do sigilo, é necessário o tratamento adequado e humanizado, com vistas não só ao trâmite da persecução penal e do processo judicial, como também da vida após o trauma da violência doméstica, o que pode representar uma experiência dolorosa de anos da vida da mulher.

Assim, a Lei nº 14.857/2024 é um meio para diminuir a revitimização, mas é necessário, além da previsão legislativa, implementar medidas de tratamento especiais e capacitação profissional, para que contribuir com todos os meios que atuem para que a violência doméstica contra a mulher deixe de ser uma triste realidade no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher*. Mapa da violência contra a mulher 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2026

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio. 2026.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da violência 2025*. Brasília,

DF: Ipea; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/15cca7c1-2a6d-4b43-98eb-7bf4f53744a9/content>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 jun. 2026.

BRASIL. Ministério Público da Paraíba (MPPB). *Orientação Técnica Conjunta n. 01/2025* – CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR. João Pessoa: MPPB, 2025. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/images/2025/08/26/Orientacao%20Tecnica%20Conjunta%2001%202025%20-%20CGMP%20CAOCRIM%20GEDIR%20NAVIC%20-%20Sigilo%20do%20nome%20da%20ofendida.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. *Mapa Nacional da Violência de Gênero*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-policial/boletins-de-ocorrencia/tipos-de-morte>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.459.631/SC*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 mar. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1>

&l=10&b=ACOR&processo=1459631. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 14, de 2 de fevereiro de 2009*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/se-q-sumula762/false>. Acesso em: 23 maio 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Lawfare de gênero e a culpabilização das mulheres vítimas de violência sexual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Lisboa, ano 10, n. 1, p. 663–688, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/1/2024_01_0663_0688.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Matar para punir: vicaricídio, violência vicária e a tutela penal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Tópicos*, [S.l.], 2026. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/generate/pdf_zenodo/pub_775708613.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

GÓES, Guilherme de Toledo. O sigilo profissional no processo penal: uma proposta de reinterpretção. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 395–433, 2022. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/download/138/182>. Acesso em: 25 maio 2026. (ricp.org.br)

HEEMANN, Thimotie Aragon. *Primeiras impressões acerca do novo artigo 17-A da Lei Maria da Penha*: o sigilo do nome da mulher vítima de violência doméstica e seus consectários. JOTA, São Paulo, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/primeiras-impressoes-acerca-do-novo-artigo-17-a-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 6 jul. 2026.

JALIL, Simone Medeiros; BURLAMAQUI, Aquiles Medeiros Filgueira. O segredo de justiça como instrumento para a tutela dos dados pessoais sensíveis na era da justiça digital. *International Journal of Scientific Management and Tourism*, Curitiba, v. 11, n. 5, p. 1-20, 2025. DOI: 10.55905/ijsmvt11n5-004. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/ijsmvt11n5-004>. Acesso em: 4 jun. 2026

LABIAK, Fernanda Pereira. *Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão*. In: EDITORA CIENTÍFICA DIGITAL (org.). Open Science Research X. Guarujá, SP: Editora Científica Digital, 2023. v. 10, cap. 157, p. 2234-2251. DOI: 10.37885/221211548. Disponível em:

<https://downloads.editoracientifica.com.br/articulos/221211548.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.

LIMA, Geovanna Carvalho Cardoso et al. *Saúde sexual e reprodutiva de mulheres em situação de violência conjugal*. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 49, n.

147, e10265, out./dez. 2025. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/sdeb/v49n147/0103-1104-sdeb-49-147-e10265.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Gisele Aparecida Lima de; OLIVEIRA, Julia Lima de. *Quando a vítima vira alvo*: o caso Júlia e o papel da mídia na violência institucional. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, São Paulo, ano 3, v. 3, out. 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/download/135/164>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SANTOS, Élika Nauanna Henrique; MONTAGNER, Maria Inez; SARTORI, Myrian Caldeira. *Violência doméstica invisível*: uma revisão integrativa da literatura sobre violência psicológica, moral e patrimonial. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, v. 14, n. 4, 2025. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/download/1320/1804>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SANTOS, Luiz Ricardo dos; SANCHES, Fellipe de Oliveira. Lei Maria da Penha e os desafios para inibir os casos de violência doméstica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 11, n. 1, jan. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/17948/10282>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SOUZA, Gabriela Gomes de; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. A revitimização das vítimas de

crimes sexuais pelo Judiciário brasileiro. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 1, 2025. ISSN 2447-0961. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstreams/22ac493e-6281-4b20-9b55-242d7d70e639/download>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PACHECO, Leonides Cardoso; JACOB, Alexandre. Sigilo do nome das vítimas em crimes que apuram violência doméstica: uma análise dos objetivos e das consequências. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, Teófilo Otoni, v. 6, 2024. ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/2541/2314>. Acesso em: 10 jun. 2026.

VAZ, Andrea. Revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero: reflexões sobre as contribuições da Lei do Estatuto da Vítima. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, São Paulo, ano 3, v. 3, p. 199-216, out. 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/download/148/163>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ENTRE O SILÊNCIO E A PROTEÇÃO FORMAL: VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, ASSIMETRIAS DE CAPITAL E OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

BETWEEN SILENCE AND FORMAL PROTECTION: Symbolic violence, capital asymmetries and the limits of emergency protective measures

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI - Procurador de Justiça do MPPR. Professor do PPGD Unicuritiba.

E-mail: guaragni@mppr.mp.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5362513180111586>

LUIZ ANTONIO FERREIRA – Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador de Inovação da Escola Judicial do Paraná.

E-mail: luiz.ferreira@tjpr.jus.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7026453431675588>

LARA HELENA LUIZA ZAMBÃO- Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná.

E-mail: lara.zambao@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
perceived insufficiency of State responses contribute to non-reporting and limit the concrete effectiveness of emergency protective measures. The theoretical framework is based on Pierre Bourdieu's concepts of symbolic violence, masculine domination, habitus and economic, social, cultural and symbolic capital. Methodologically, the study adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, combining bibliographical research with documentary analysis of secondary data produced by the DataSenado Research Institute, the Observatory on Violence against Women, the Brazilian Forum on Public Security and the National Council of Justice. The article argues that women's silence might not translate consent, when related to emotional, family, economic, social and institutional constraints. It concludes that protective measures are indispensable legal instruments, but their formal granting alone does not eliminate the imbalance of power and resources between victims and perpetrators. Their effectiveness therefore depends on coordinated State action, adequate monitoring and public policies capable of expanding women's material and social conditions for breaking the cycle of violence.

Keywords: *symbolic violence; domestic violence; emergency protective measures; Maria da Penha Law; Pierre Bourdieu.*

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se limita aos episódios físicos diretamente perceptíveis. Trata-se de fenômeno relacionado a estruturas históricas de desigualdade, às relações de dependência econômica e emocional, à naturalização dos papéis de gênero e à distribuição desigual de recursos materiais e simbólicos entre homens e mulheres, configurando também um abuso financeiro. Nesse contexto, a decisão de denunciar o agressor não ocorre em espaço de completa liberdade, mas é atravessada pelo medo, pela preocupação com os filhos, pela

A Lei Maria da Penha consolidou instrumentos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, com foco na medida protetiva, mas apesar dos avanços normativos, parcela significativa das mulheres permanece distante dos canais oficiais de denúncia e proteção. O artigo investiga em que medida a violência simbólica, as assimetrias de capital e a percepção de insuficiência da resposta estatal contribuem para a não denúncia e limitam a efetividade concreta das medidas protetivas de urgência. A pesquisa adota como referencial teórico os conceitos de violência simbólica, dominação masculina, habitus e capitais econômico, social, cultural e simbólico, formulados pelo sociólogo Pierre Bourdieu. Quanto à metodologia, desenvolve-se pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, mediante revisão bibliográfica e análise documental de dados secundários produzidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, pelo Observatório da Mulher contra a Violência, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça. Sustenta-se que o silêncio da mulher pode não traduzir consentimento, quando relacionado a condicionantes emocionais, familiares, econômicas, sociais e institucionais. Conclui-se que, sobretudo, a medida protetiva constitui instrumento jurídico indispensável, mas sua concessão formal não elimina, isoladamente, os desequilíbrios de poder e de recursos existentes entre vítima e agressor, exigindo atuação estatal integrada, fiscalização efetiva e políticas que ampliem as condições materiais e sociais de ruptura com a violência.

Palavras-chave: violência simbólica; violência doméstica; medidas protetivas de urgência; Lei Maria da Penha; Pierre Bourdieu.

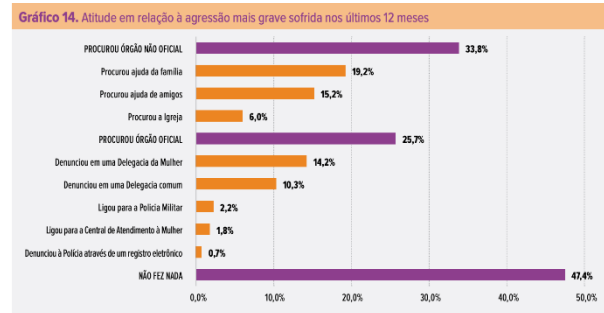
The Maria da Penha Law established important mechanisms for preventing and confronting domestic and family violence against women, particularly emergency protective measures. Despite significant legal developments, a considerable number of women remain distant from official reporting and protection channels. This article investigates the extent to which symbolic violence, capital asymmetries and the

ausência de apoio, pela dependência financeira e pela avaliação dos riscos decorrentes do acionamento das instituições estatais.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representou mudança decisiva no tratamento jurídico da violência doméstica, retirando-a do campo dos conflitos considerados privados ou de menor importância e reconhecendo a necessidade de mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção. Entre os instrumentos previstos pela legislação, as medidas protetivas de urgência ocupam posição central, pois buscam interromper situações de risco e impedir a aproximação, o contato ou a continuidade das condutas praticadas pelo agressor.⁴¹

A existência desses mecanismos, entretanto, não significa que todas as mulheres tenham as mesmas possibilidades de solicitá-los ou de reorganizar suas vidas após a decisão judicial. A quinta edição da pesquisa Visível e Invisível registrou que 47,4% das mulheres que sofreram agressão nos doze meses anteriores não fizeram nada em relação ao episódio mais grave; 33,8% procuraram alguma rede não oficial, enquanto 25,7% recorreram a um órgão oficial. A Delegacia da Mulher foi procurada por 14,2% e uma delegacia comum por 10,3% das entrevistadas.⁴²

Extraí-se o gráfico para fins ilustrativos:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5.

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 também evidencia a pluralidade das barreiras à denúncia. Entre as mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar nos doze meses anteriores e não acionaram delegacias nem os telefones 180 e 190, os motivos mais citados foram preocupação com os filhos, descrença na punição, esperança de que aquela seria a última agressão, medo do agressor, vergonha e dependência financeira.⁴³

Esses dados permitem superar explicações simplificadoras sobre a mulher que "não denuncia" ou que permanece na relação. O silêncio não representa necessariamente desconhecimento da violência, concordância com a conduta do agressor ou ausência de desejo de ruptura. Pode expressar uma avaliação concreta dos custos da denúncia, especialmente quando a mulher não dispõe de renda própria, moradia alternativa, rede de apoio, conhecimento sobre os serviços existentes ou confiança suficiente na capacidade institucional de

⁴¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

⁴² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 41.

⁴³ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 48-49.

protegê-la⁴⁴.

A teoria de Pierre Bourdieu oferece instrumentos para compreender essa realidade. A violência simbólica atua por meio da naturalização das estruturas de dominação, fazendo com que relações historicamente construídas sejam percebidas como inevitáveis, normais ou pertencentes à ordem privada. O conceito de *habitus* permite examinar a incorporação de disposições sociais relacionadas aos papéis femininos e masculinos, enquanto a teoria dos capitais demonstra que as possibilidades de ação variam conforme os recursos econômicos, culturais, sociais e simbólicos de que os agentes dispõem.⁴⁵

Desta forma, o problema consiste em avaliar em que medida a violência simbólica, as assimetrias de capital e a percepção de insuficiência da proteção estatal contribuem para a não denúncia e limitam a efetividade concreta das medidas protetivas de urgência.

Parte-se da hipótese de que a não denúncia não decorre exclusivamente da dominação exercida pelo agressor no espaço privado, mas também das condições objetivas e subjetivas que cercam o acionamento do sistema de justiça. A medida protetiva, embora juridicamente indispensável, pode ter sua capacidade de proteção limitada quando não é acompanhada de fiscalização, acesso à informação, segurança econômica, moradia, atendimento psicossocial e redes institucionais e comunitárias de apoio.

A justificativa da pesquisa encontra-se na

necessidade de compreender a distância entre a proteção prevista pela legislação e as condições concretas de sua utilização. Após duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha, a análise da efetividade das medidas protetivas não deve se restringir à quantidade de decisões proferidas ou ao tempo de apreciação dos pedidos. É necessário investigar quem consegue acessar a proteção, quais condições influenciam a procura pelo Estado e quais recursos permitem que a mulher transforme a decisão judicial em possibilidade efetiva de afastamento do agressor.

O impacto esperado consiste em contribuir para uma compreensão não culpabilizadora do silêncio e da não denúncia, oferecendo elementos para o aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário e da rede de proteção. Busca-se demonstrar que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão célere, mas da articulação entre segurança pública, assistência social, saúde, acesso à justiça, autonomia econômica e fiscalização das determinações judiciais.

Quanto à metodologia, desenvolve-se pesquisa de natureza qualitativa, exploratória e descritiva. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo dos conceitos de violência simbólica, dominação masculina, *habitus*, campo jurídico e capitais formulados por Pierre Bourdieu para interpretar o fenômeno da não denúncia e os limites da proteção estatal. Os procedimentos empregados são a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. A base documental é

⁴⁴ Inclusive, o balanceamento dos aspectos decisórios pode ser alvo de avaliação segundo parâmetros de AED - análise econômica do direito (ainda que com alguns limites, pela evidência da superação do paradigma de pura racionalidade do *homo economicus*, sobretudo pela confirmação dos vieses

decisórios no universo das neurociências). Ver KANEHMAN, Daniel. Rápido e devagar. Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, pp. 219 e ss..

⁴⁵ BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

composta pela Lei Maria da Penha e suas alterações, pelo Painel da Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça, pela Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 e pela quinta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil. Os dados quantitativos são utilizados de maneira secundária e interpretativa, sem a pretensão de estabelecer relação causal individual entre condição socioeconômica, decisão de denunciar e efetividade da medida protetiva.

2 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, DOMINAÇÃO MASCULINA E ASSIMETRIAS DE CAPITAL

A noção de violência simbólica permite compreender formas de dominação que não dependem exclusivamente da coerção física direta. Elas operam mediante classificações, expectativas, valores e esquemas de percepção socialmente incorporados. A força dessa violência reside em ocultar a historicidade da desigualdade e apresentar como natural aquilo que foi construído por relações sociais de poder.⁴⁶

Aplicada às relações de gênero, essa perspectiva ajuda a compreender como controle, ciúme, vigilância, isolamento, humilhação, desqualificação e dependência podem ser normalizados no interior das relações afetivas. A percepção de que determinados comportamentos pertencem à intimidade do casal ou seriam expressões de cuidado e amor

dificulta sua identificação como violência e posterga a procura por proteção.

A violência simbólica não elimina a capacidade de resistência da mulher, tampouco autoriza afirmar que a vítima aceita conscientemente a dominação. O reconhecimento prático da ordem dominante decorre de estruturas incorporadas e da desigualdade entre as posições ocupadas pelos agentes. Por isso, o silêncio e a permanência não podem ser explicados como escolhas plenamente livres e isoladas de seu contexto social. O silêncio, inclusive, pode derivar de uma voz que nunca ecoa em ouvido alheio. É o mote do conceito de injustiça epistêmica, de Fricker, quando acusa a ausência de vozes de minorias na construção do discurso histórico explicativo de um dado modelo de vida social⁴⁷.

O *habitus* corresponde a um sistema de disposições duráveis, formado ao longo das experiências familiares, educacionais, religiosas, econômicas e culturais. Essas disposições orientam percepções e práticas sem determinar mecanicamente a conduta. No campo das relações de gênero, o *habitus* permite examinar como expectativas sobre maternidade, cuidado, preservação da família, tolerância feminina e autoridade masculina podem ser incorporadas e atualizadas nas relações cotidianas.⁴⁸

Gabriela Alencar frisa que “é por meio do *habitus* que a dominação simbólica se apresenta como algo natural, de modo que as próprias mulheres incorporam essa relação de poder por

⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

⁴⁷ FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007, *passim*.

⁴⁸ BOURDIEU, Pierre. O Poder simbólico. Tradução Fernando Tomaz. 15 ed. Rio de Janeiro: Betrand, Brasil, 2011. P. 60

não perceberem sua condição de dominadas"⁴⁹.

A mulher pode reconhecer que sofre violência e, simultaneamente, atribuir a si a responsabilidade pela estabilidade emocional da casa, acreditar que deveria ter evitado o conflito ou esperar que o agressor mude. Essas disposições convivem com medo, vínculos afetivos, responsabilidades familiares e necessidades materiais. A ruptura, portanto, não é um ato isolado, mas um processo no qual diferentes forças sociais e subjetivas se confrontam.

A abordagem deve evitar a universalização. Afinal, com Rossanda, "nenhum dos grandes mecanismos que subdeterminam a minha existência, nenhuma das engrenagens históricas em que estou irremediavelmente inserida dará razão de mim; eles não são a minha identidade."⁵⁰ Mulheres ocupam posições distintas conforme raça, classe, geração, território, deficiência, sexualidade, trabalho e acesso a serviços públicos.

A articulação entre gênero e outras desigualdades não enfraquece a explicação bourdieusiana; ao contrário, evidencia que as possibilidades de ação são produzidas por configurações específicas de recursos e restrições. A literatura feminista brasileira também demonstra que a violência de gênero se relaciona a estruturas patriarcais e à divisão desigual do poder social.⁵¹

A teoria dos capitais permite conferir maior precisão à ideia de vulnerabilidade. O capital econômico compreende renda, emprego, patrimônio, acesso à moradia e possibilidade de sustentar a si e aos filhos. O capital social corresponde às redes de familiares, amigos, vizinhos, associações e serviços capazes de oferecer acolhimento e suporte. O capital cultural envolve escolaridade, acesso à informação, conhecimento dos direitos e familiaridade com os procedimentos institucionais. O capital simbólico refere-se ao reconhecimento, à credibilidade e à autoridade atribuídos à palavra da mulher diante da família, da comunidade e das instituições.

A insuficiência desses capitais pode restringir as possibilidades reais de denúncia e ruptura. A mesma medida protetiva pode produzir efeitos distintos para uma mulher com renda, moradia e rede familiar e para outra que dependa economicamente do agressor, compartilhe com ele a residência e não disponha de apoio externo. A proteção é formalmente igual, mas seus efeitos concretos são mediados pelas posições ocupadas no espaço social.

Esse raciocínio permite evitar dois extremos. De um lado, não se deve reduzir a violência a uma questão exclusivamente econômica, como se a autonomia financeira eliminasse todas as formas de dominação. De outro, também não se pode tratar o acesso à justiça como evento puramente

⁴⁹ ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. Análise da agressão psicológica contra a mulher e a violência simbólica: alcances e limites da Lei Maria da Penha. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016, p. 12.

⁵⁰ Apud GALIMBERTI, Umberto. Nuovo dizionario di Psicologia, psichiatria, psicoanalisi, neuroscienze. Milano: Feltrinelli, 2019, p. 519: "Nessuno dei grandi

meccanismi che surdeterminano la mia esistenza, nessuno degli ingranaggi storici in cui sono irrimediabilmente inserita darà ragione di me; essi non sono la mia identità."

⁵¹ SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

jurídico, desconectado das condições materiais que permitem à mulher cumprir os deslocamentos, manter-se afastada do agressor, proteger os filhos e reorganizar a vida.

3 ENTRE O SILÊNCIO E A DENÚNCIA: BARREIRAS AO ACIONAMENTO DA PROTEÇÃO ESTATAL

3.1 O silêncio não necessariamente significa consentimento

A pergunta “*por que ela não denunciou antes?*” costuma deslocar para a vítima o ônus de explicar a continuidade da violência. Uma análise não culpabilizadora exige substituir essa formulação por outra: quais condições sociais, materiais e institucionais dificultam que a mulher denuncie com segurança? A mudança de perspectiva não nega a agência feminina, mas reconhece que a decisão é tomada em uma configuração desigual de forças.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a ausência de providências continua sendo a resposta mais frequente após a agressão mais grave e que as redes informais são acionadas em proporção superior aos órgãos oficiais. O próprio relatório relaciona essa distância a barreiras estruturais, emocionais e institucionais e registra que o medo de julgamento, a culpabilização e a minimização da violência podem influenciar a hesitação em formalizar a denúncia.⁵²



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5. Só mulheres que sofreram agressão nos últimos 12 meses e que não procuraram ajuda de um órgão oficial, resposta estimulada e múltipla, em %.

A não denúncia pode representar uma estratégia de sobrevivência construída sob condições extremamente limitadas. A mulher pode avaliar a possibilidade de retaliação, agravamento da violência, perda da moradia, interrupção da renda familiar, disputa sobre os filhos e exposição social. Essa avaliação não significa que permanecer em silêncio seja uma solução segura, mas revela por que a resposta estatal precisa ser capaz de reduzir concretamente os riscos criados pela publicização da violência.

3.2 Medo, filhos, dependência e descrença institucional

Os motivos indicados pelo DataSenado podem ser organizados em quatro dimensões interligadas. A dimensão familiar e afetiva aparece na preocupação com os filhos e na esperança de que a agressão não se repita. A dimensão econômica se manifesta na dependência financeira e na dificuldade de imaginar a subsistência fora da relação. A dimensão emocional e simbólica envolve medo,

⁵² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 41-44.

vergonha, culpa e naturalização. Por fim, a dimensão institucional aparece na descrença de que o agressor será punido e na dúvida sobre a efetividade da resposta pública.

Essa última dimensão deve ser tratada com rigor. Os dados não autorizam afirmar que todas as mulheres deixam de denunciar especificamente por não confiarem em medidas protetivas. Permitem, contudo, sustentar que a percepção sobre punição, proteção, acolhimento e continuidade do atendimento integra o cálculo social da denúncia. A confiança institucional não é abstrata: depende da experiência própria, de relatos de outras mulheres e da reputação dos serviços existentes.

O conhecimento limitado sobre as medidas protetivas também interfere na capacidade de acionar a proteção. Em 2025, 68% das entrevistadas pelo DataSenado afirmaram conhecer pouco esse instrumento, e 16% declararam não conhecê-lo. A existência jurídica de um direito produz efeitos reduzidos quando seu funcionamento, seus canais de acesso e os procedimentos diante do descumprimento não são suficientemente compreendidos.⁵³

3.3 A denúncia como cálculo social de risco

Ao procurar uma delegacia, ligar para os canais de atendimento ou solicitar uma medida protetiva, a mulher altera a dinâmica da relação e torna pública uma violência antes situada no espaço doméstico. Essa alteração pode provocar reação do agressor. A denúncia é, portanto, uma

decisão jurídica, afetiva, econômica e estratégica, na qual são avaliados os riscos imediatos e as possibilidades de sustentação da ruptura. Quanto menores os capitais econômico, social, cultural e simbólico disponíveis, maior pode ser a distância entre o reconhecimento da violência e a possibilidade efetiva de acionar o Estado. Uma mulher pode desejar romper a relação, mas não possuir renda própria, local seguro para permanecer, pessoa de confiança que possa acompanhá-la ou conhecimento suficiente sobre os serviços disponíveis.

Há, ainda, obstáculos mais elementares, embora frequentemente invisibilizados. Muitas mulheres não dispõem de rede de apoio nem de recursos financeiros para se deslocar até uma delegacia ou outro órgão de atendimento. É necessário perguntar: essa mulher consegue sair de casa sem despertar suspeitas ou sofrer represálias? Com quem deixará os filhos? Caso precise ausentar-se do trabalho, como justificará sua saída? Possui dinheiro para o transporte? Conhece os horários, os locais e os procedimentos necessários para buscar ajuda? São questões aparentemente simples, mas decisivas para compreender os limites concretos do acesso à proteção estatal. Soma-se a isso o receio de que seu relato seja desacreditado, de que a medida protetiva não seja fiscalizada ou de que o acionamento das instituições provoque novas ameaças por parte do agressor.

Por essa razão, incentivar a denúncia sem fortalecer a proteção subsequente pode reproduzir uma resposta institucional insuficiente. A comunicação estatal deve

⁵³ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a

Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 30.

apresentar, de forma clara e acessível, o que ocorre após o registro da ocorrência, quais medidas podem ser solicitadas, como comunicar eventual descumprimento, quais serviços integram a rede de proteção e quais alternativas existem em relação à moradia, à renda, ao cuidado dos filhos e ao atendimento psicológico. A denúncia se torna mais viável quando a mulher consegue antecipar uma trajetória concreta de proteção, e não apenas um ato inicial de registro.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ENTRE A CONCESSÃO FORMAL E A PROTEÇÃO CONCRETA

4.1 A função jurídica das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência constituem mecanismos preventivos destinados a interromper ou evitar o agravamento da violência. A Lei Maria da Penha prevê providências dirigidas ao agressor e à proteção da ofendida, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, restrição ou suspensão de visitas, proteção patrimonial e encaminhamento da mulher e de seus dependentes à rede de atendimento.

A Lei nº 14.550, de 2023, reforçou que as medidas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal, do ajuizamento de ação, da existência de inquérito ou do registro de boletim de ocorrência, devendo

permanecer enquanto persistir o risco. Essa natureza autônoma e protetiva é fundamental para evitar que a urgência seja subordinada ao ritmo da persecução penal.⁵⁴

A medida protetiva não se confunde com uma condenação criminal. Seu fundamento está na prevenção do risco e na necessidade de tutela imediata. Essa característica exige escuta qualificada e análise contextual, evitando interpretações baseadas em estereótipos sobre o comportamento esperado da vítima. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça visa orientar a magistratura na apreciação dos casos concretos sob a lente de gênero. Propõe uma metodologia voltada a “julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las”.

Extraem-se do documento, v.g., as recomendações seguintes: a) que a decisão seja imediata, pautada na análise contextual do risco e no princípio da cautela, considerando a existência de assimetrias de poder, dependência econômica, histórico de violência e fatores sociais e culturais capazes de favorecer sua continuidade; b) necessidade de evitar que preconceitos, estereótipos ou considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima influenciem a atuação judicial.

A escuta qualificada, portanto, exige que a narrativa da mulher seja compreendida à luz da dinâmica da violência e das condições concretas nas quais ela se encontra inserida.⁵⁵

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021.

4.2 Solicitação, conhecimento e descumprimento

Os dados do DataSenado revelam uma distância expressiva entre a experiência da violência e o acesso às medidas protetivas. Entre as mulheres que declararam violência doméstica ou familiar nos doze meses anteriores à pesquisa, 62% não solicitaram medida protetiva. Outras 17% solicitaram e relataram descumprimento, enquanto 20% solicitaram e informaram cumprimento. Considerando apenas as que solicitaram e responderam, o descumprimento aproxima-se da metade dos casos.⁵⁶

Esses resultados não autorizam concluir que as medidas protetivas sejam, em geral, eficazes. Eles demonstram que a existência normativa do instrumento não assegura automaticamente seu conhecimento, sua solicitação, seu cumprimento ou sua capacidade de permitir a ruptura do exercício de violências. Também evidenciam a necessidade de diferenciar concessão formal, cumprimento da ordem e proteção integral da mulher⁵⁷.

Os dados correlatos devem ser triangulados com pesquisas de vitimização e percepção, porque o número de decisões não revela, isoladamente, a experiência posterior da mulher nem as condições materiais de ruptura.

4.3 Efetividade para além da decisão judicial

A efetividade não deve ser medida apenas pelo deferimento da ordem. Uma medida pode ser juridicamente concedida e ainda assim não produzir proteção integral quando não há fiscalização adequada, quando o agressor descumpre as proibições, quando a mulher permanece economicamente dependente ou quando não existe moradia alternativa. Também interferem a falta de atendimento psicossocial, a necessidade de contato em razão dos filhos, a dificuldade de comunicar descumprimentos e a desarticulação entre serviços policiais, judiciais e assistenciais.

A medida protetiva atua sobre determinadas condutas do agressor, mas não redistribui automaticamente os capitais existentes entre as partes. A ordem de afastamento não gera, por si só, emprego, renda, residência, apoio familiar, informação jurídica ou credibilidade institucional. Por essa razão, a proteção judicial precisa ser integrada a políticas de assistência social, saúde, segurança, habitação, autonomia econômica e acompanhamento psicossocial. A leitura bourdieusiana permite compreender que a eficácia do Direito não decorre exclusivamente da validade formal da norma ou da prolação da decisão judicial, mas também das condições sociais em que essa decisão será concretizada.

⁵⁶ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 48.

⁵⁷ O Painel da Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça permite acompanhar informações sobre processos judiciais, feminicídios e decisões relativas a medidas protetivas. A base é relevante para verificar volume, temporalidade e diferenças

territoriais da atuação judicial, mas seus dados devem ser triangulados com pesquisas de vitimização e percepção, porque o número de decisões não revela, isoladamente, a experiência posterior da mulher nem as condições materiais de ruptura. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel da Violência contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 10 jul. 2026.)

Como evidenciam os dados do relatório Visível e Invisível, a possibilidade de uma mulher se perceber e permanecer protegida é atravessada por fatores econômicos, familiares, afetivos, territoriais e institucionais.

Nesse sentido, a medida protetiva não atua em um espaço social vazio. Seus efeitos encontram mulheres situadas em posições distintas, dotadas de volumes desiguais de capital econômico, social, cultural e simbólico. Para algumas, a ordem judicial pode representar o início de uma ruptura possível; para outras, pode coexistir com a dependência financeira, a ausência de moradia, o isolamento e a permanência de vínculos incontornáveis com o agressor.

Não se trata de negar a relevância jurídica das medidas protetivas, mas de reconhecer os limites de uma proteção concebida apenas em termos formais. A decisão judicial pode determinar o afastamento do agressor, mas não elimina, por si só, as estruturas sociais que restringem a capacidade de ação da mulher. Entre a concessão da medida e a experiência concreta da segurança permanece, portanto, um espaço marcado pelas desigualdades que o próprio Direito pretende enfrentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se sustenta apenas pela força individual exercida pelo agressor. Sua permanência está relacionada a uma ordem social que distribui de maneira desigual autoridade, reconhecimento, recursos materiais e possibilidades de ação entre homens e mulheres. A partir da perspectiva de Pierre Bourdieu, compreende-se que a dominação se reproduz tanto por meio da violência explícita quanto por esquemas de percepção, disposições

incorporadas e expectativas sociais que fazem determinadas relações de poder parecerem naturais, privadas ou inevitáveis.

A percepção de Bourdieu coordena-se com outras importantes percepções. Por exemplo, alinha-se à maneira como Karen Horney, em 1935, opôs-se à construção freudiana de certo "masoquismo induzido" como componente da psiquê feminina.

Nesse sentido, o silêncio não constitui simples ausência de reação. Ele é produzido no interior de um espaço social de possibilidades limitadas, no qual cada decisão envolve riscos afetivos, econômicos, familiares e institucionais. Denunciar pressupõe mais do que reconhecer a violência: exige que a mulher disponha de condições para suportar as consequências da ruptura. É necessário possuir ou acessar renda, moradia, informação, credibilidade, redes de apoio e confiança na atuação estatal. Quando esses recursos são insuficientes, a distância entre perceber a violência e conseguir romper com ela pode tornar-se socialmente profunda.

A não denúncia pode representar, assim, uma conduta formada sob condições de forte restrição, e não uma manifestação de consentimento ou passividade. Permanecer, silenciar, denunciar ou retornar ao relacionamento não são decisões tomadas fora das relações de poder. São práticas construídas em contextos nos quais se confrontam medo, afeto, dependência, responsabilidade pelos filhos, esperança de mudança e avaliação dos riscos decorrentes da exposição da violência. A pergunta sociologicamente relevante, portanto, não é apenas por que determinada mulher não denunciou, mas quais condições sociais tornaram a denúncia insegura, difícil ou insuficiente.

As medidas protetivas de urgência representam uma intervenção fundamental

nesse campo de forças. Ao reconhecer juridicamente a violência e impor limites ao agressor, o Estado rompe simbolicamente com a ideia de que o conflito pertence exclusivamente à esfera privada. A decisão judicial possui, portanto, uma força jurídica e simbólica capaz de nomear a violência, atribuir legitimidade à palavra da mulher e alterar formalmente a relação entre as partes.

Essa força, entretanto, não atua em um espaço social vazio. A ordem judicial não redistribui automaticamente os capitais econômico, social, cultural e simbólico existentes entre vítima e agressor. O afastamento determinado pelo Poder Judiciário não produz, por si mesmo, renda, moradia, acolhimento, acesso à informação ou apoio para o cuidado dos filhos. A mulher pode estar juridicamente protegida e, ao mesmo tempo, permanecer socialmente exposta, economicamente dependente e vinculada ao agressor por relações familiares e materiais que não desaparecem com a decisão.

A distância entre a concessão formal da medida e a experiência concreta de segurança revela, desse modo, um dos limites da universalidade jurídica. Embora o direito seja reconhecido igualmente a todas as mulheres, sua conversão em proteção efetiva depende das posições que elas ocupam no espaço social e dos recursos de que dispõem. A igualdade formal de acesso ao instrumento pode coexistir com profundas desigualdades na capacidade de acioná-lo, compreendê-lo, fiscalizar seu cumprimento e reorganizar a vida após sua concessão.

Isso não significa reduzir a importância da Lei Maria da Penha ou das medidas protetivas. Ao contrário, significa reconhecer que a eficácia social do Direito não decorre exclusivamente da validade da norma ou da autoridade da decisão judicial. Ela depende também da relação entre o

campo jurídico e as demais estruturas sociais nas quais a violência é produzida e reproduzida. A proteção estatal torna-se concreta quando a intervenção jurídica alcança não apenas o ato violento, mas articula-se com instituições que permitem que a dominação mediante violência cesse.

Confirma-se, portanto, que a não denúncia e os limites das medidas protetivas podem resultar da interação entre violência simbólica, assimetrias de capital e confiança institucional. O Direito pode interromper condutas, reconhecer violações e estabelecer novas fronteiras para as relações de poder, mas sua capacidade transformadora encontra limites quando as desigualdades materiais e simbólicas permanecem inalteradas.

Entre o silêncio e a proteção formal existe, assim, um espaço ocupado por relações sociais, dependências, afetos, medos e desigualdades. Compreender esse espaço permite abandonar interpretações moralizantes sobre a mulher que não denuncia ou que permanece na relação. Mais do que questionar por que ela não rompeu, é necessário compreender a ordem social que tornou a ruptura tão arriscada. A medida protetiva adquire efetividade sociológica quando, além de proibir a violência, contribui para modificar as condições que permitem que a dominação se reproduza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. *Análise da agressão psicológica contra a mulher e a violência simbólica: alcances e limites da Lei Maria da Penha*. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1754>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Painel da Violência contra a Mulher*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GALIMBERTI, Umberto. *Nuovo dizionario di Psicologia, psichiatria, psicoanalisi, neuroscienze*. Milano: Feltrinelli, 2019.

KANEHMAN, Daniel. *Rápido e devagar. Duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015

SENADO FEDERAL (Brasil). Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. *Pesquisa Nacional de Violência contra*

a Mulher. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

O MONITORAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A ACCOUNTABILITY HORIZONTAL: REFLEXOS DO CASO MARIA DA PENHA NO BRASIL

The Inter-American Commission on Human Rights Monitoring and Horizontal Accountability: Impacts of the Maria da Penha Case in Brazil

GIOVANA TORTATO POLEZA - Mestra e doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

E-mail: giovana.poleza@yahoo.com.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2023050031382571>

MARIANE SILVERIO - Mestra e doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduanda em Direitos Humanos e Questões Étnico-Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e em Direito da Mulher, Direito Internacional e Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade Alcance (FAAL). Bacharela em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba).

E-mail: mariane.silverio@outlook.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4127967502324864>

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
in 2025, highlights the urgency of supervising the effective institutional advances aimed at the formal installation of the Interministerial Working Group, the standardized use of the National Risk Assessment Form (FONAR), and the elimination of operational disparities among Specialized Women's Police Stations in Brazil.

Key-words: *Maria da Penha Law; Accountability; Inter-American Commission on Human Rights; Gender-Based Violence*

O presente artigo debruça-se sobre os reflexos do caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil (Caso 12.051, Informe nº 54/01, CIDH) no exercício de accountability entre o Estado brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir da análise interdisciplinar dos aspectos jurídicos e políticos sobre o caso emblemático. Objetiva-se compreender em que medida a estratégia reforçada de monitoramento exercida pela CIDH viabilizou o exercício de accountability horizontal de forma progressiva e continuada, gerando reflexos práticos no cumprimento das Recomendações 2 e 4 relativas à violência de gênero. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em análise documental da Ficha de Seguimento emitida pela CIDH, focada nos avanços e dados oficiais registrados no ano de 2025, articulada à revisão teórica sobre accountability e gênero. Conclui-se, ao fim, que a Lei nº 11.340/2006 deu início a uma série de medidas de adequação da postura estatal frente ao Sistema Interamericano. Não se exaurindo na inovação legislativa, por sua vez, o nível de cumprimento parcial, o qual contrapõe a sofisticação normativa, apontado em 2025, traz à tona a urgência de serem supervisionados os efetivos avanços institucionais voltados à instalação formal do Grupo de Trabalho Interministerial, ao uso padronizado do Formulário Nacional de Evaluación de Riesgo (FONAR) e ao fim das diferenças de funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Brasil.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Accountability; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Violência de Gênero;

This article examines the impacts of the Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brazil case (Case 12.051, Report No. 54/01, IACHR) on the exercise of accountability between the Brazilian State and the Inter-American Human Rights System, based on an interdisciplinary analysis of the legal and political aspects of this emblematic case. The objective is to understand to what extent the reinforced monitoring strategy exercised by the IACHR facilitated the progressive and continuous exercise of horizontal accountability, generating practical effects on compliance with Recommendations 2 and 4 regarding gender-based violence. A qualitative methodology is adopted, based on document analysis of the Follow-Up Sheet issued by the IACHR, focusing on advances and official data registered in the year 2025, articulated with a theoretical review on accountability and gender. Ultimately, it concludes that Law No. 11.340/2006 initiated a series of measures to adapt the state's posture toward the Inter-American System. Not being exhausted by legislative innovation, however, the level of partial compliance, which counteracts the normative sophistication pointed out

INTRODUÇÃO

Maria da Penha Fernandes trouxe à luz da litigância internacional a emergencial necessidade de implementação de medidas voltadas à proteção da mulher. Não apenas sob a ótica jurisdicional, o caso emblemático apontou a indispensável adequação da postura estatal através da incorporação de legislação própria voltada à violência de gênero, bem como da adoção de políticas públicas adequadas e robustas, visando a garantia e a proteção de direitos. A relevância do litígio se deu à medida em que se trouxe destaque a necessidade de se abordar a prevenção, erradicação e sanção da violência doméstica (CIDH, 2025).

O Relatório de Mérito nº 54/01, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2001), apresentou a resolução do caso com a imposição de diversas recomendações, dentre as quais, em 2025, constavam-se cumpridas três delas: (1) condução de processo penal de responsabilização relativa aos crimes cometidos contra Maria da Penha Fernandes - contemplada em 2008 (CIDH, 2008); (2) adotar as medidas necessárias para a reparação simbólica e material das violações cometidas - contemplada em 2008 (CIDH, 2008); (3) dar continuidade e aprofundamento às reformas estatais a fim de evitar a tolerância e o tratamento discriminatório relativo à violência doméstica no Brasil - contemplada em 2016 (CIDH, 2016).

Uma das inovações adotadas pelo Estado brasileiro a fim de mitigar a violência de gênero foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006 - "Lei Maria da Penha" (BRASIL, 2006), voltada à definição e responsabilização penal da violência doméstica. Outras medidas institucionais foram adotadas, como a criação de um observatório pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, voltado ao monitoramento da Lei Maria da Penha e da Convenção de Belém do Pará. Criou-se o canal de denúncias "Ligue 180", voltado à recepção anônima de informações e relatos de violência doméstica.

Em sede judiciária, foram adotadas outras medidas de fortalecimento institucional, como a publicação da Portaria nº 15, de 8 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, e a instituição do Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob o âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, através da publicação da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016).

Apesar dos diversos avanços institucionais a fim da redução da violência doméstica no Brasil, subsistem muitos desafios de natureza prática para a efetiva garantia de direitos das mulheres. Sob uma perspectiva ampla, o que se observa é uma dificultosa aproximação das previsões normativas e canais formais do contexto social cotidiano. O mesmo se verifica em relação ao posicionamento estatal em sede internacional: há uma discrepância estrutural da criação de normas e da projeção discursiva, em relação à internalização efetiva dos ditames internacionais, delineando o chamado "Paradoxo da Projeção" (SANTOS, 2020).

O distanciamento entre os mecanismos institucionais e a prática corriqueira se mostrou

externalizado em um novo caso submetido à jurisdição internacional em face do Estado brasileiro: o Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, cuja sentença foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 (CORTE IDH, 2021). A lide, também decorrente de exercício de violência de gênero, trouxe consigo diversas imposições ao Brasil, dentre as quais deu-se cumprimento a apenas duas, de natureza essencialmente material: (1) indenizações de caráter material e imaterial; e (2) suporte ao pagamento de tratamentos médicos, psicológicos e psiquiátricos. As demais imposições, com especial ênfase ao ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, implantação de sistema nacional centralizado com a compilação de dados de violência contra a mulher, e capacitação das forças policiais, remanesceram pendentes, conforme o último Relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte IDH, de 24 de novembro de 2025 (CORTE IDH, 2025). Escancarou-se, assim, as falhas do "marketing diplomático" brasileiro, que colocava o Estado como pioneiro na resolução de temáticas de gênero e violência contra a mulher (SANTOS, 2020).

Ante um contexto dicotômico de avanços e retrocessos, o presente artigo busca investigar em que medida a adoção de políticas e mecanismos institucionais pelo Estado brasileiro se traduzem em um exercício de accountability efetivo para com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Embasando-se em uma metodologia qualitativa, procede-se uma revisão teórica aliada à análise documental do último Informe Anual publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2025). São estabelecidos os seguintes critérios de observação: (i) quantidade e natureza das

medidas adotadas para cumprimento do caso; e (iii) natureza das pendências pelo Estado brasileiro.

Com base na investigação realizada, o presente artigo analisa inicialmente as premissas de uma *accountability* horizontal entre Estado e organizações internacionais, servindo de base teórica para o estudo. Em seguida, examina-se o monitoramento da CIDH sobre o caso Maria da Penha Maia Fernandes no horizonte de 2025, mapeando o volume e o status de cumprimento das recomendações. Por fim, debate-se o paradoxo da projeção e o pacto federativo: limites da *accountability* transnacional no Brasil, revelando como as divisões burocráticas subnacionais barram a eficácia prática das decisões internacionais e exigem novos percursos para a garantia de direitos.

2 Accountability Horizontal Entre Estado E Organizações Internacionais

Adentrando a seara teórica, deve-se partir da concepção do conceito de *accountability* como fator fundamental para a articulação do presente estudo. Parte-se da compreensão de *accountability* como sendo uma relação bilateral em que se garante a responsividade de um em relação ao outro. Enquanto um detém o poder e o exerce, o outro detém o direito de receber informações e justificativas acerca das ações tomadas pelo primeiro. Há, portanto, duas dimensões envolvidas em seu exercício: uma informacional (*'book-keeping'*), correspondente à verificação das ações tomadas; e outra argumentativa (*'storytelling'*), que as justifica. (SCHEDLER, 1999).

A relação que prescinde da *accountability*, por seu turno, pode ser

multidirecional. Pode-se tratar de uma prestação informacional relativa a uma dinâmica de poder desigual, e, portanto, vertical. Há uma relação de superioridade de um para com o outro, e a responsividade pode se dar tanto de cima para baixo como de baixo para cima (SCHEDLER, 1999). Este é o caso, por exemplo, das eleições: são um mecanismo de exercício de *accountability* da sociedade (enquanto receptora das informações e sancionadora de violações) em relação ao Estado (enquanto detentor do poder). Através do processo eleitoral, os votantes, representando o polo de déficit de poder executivo em relação ao Estado - ao menos no que diz respeito à tomada de decisões institucionais e implementação de políticas públicas - exerce a fiscalização e o eventual sancionamento daquele que tomou as ações informadas e justificadas em nome da autoridade Estatal. O sancionamento, neste caso, se traduz em uma não-reeleição.

As eleições, tidas por reivindicações sociais periódicas, livres e regulares sob o respaldo normativo, ao ocorrerem sem coerção e com a devida e irrestrita divulgação informacional pela cobertura midiática, configura o exemplo concreto da *accountability* vertical (O'DONNELL, 1998).

De outra face, a *accountability* pode ser horizontal, ou seja, entre atores que detém igual posição de poder. É o que se observa na dinâmica instaurada entre os diferentes poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário; ou, ainda, entre diferentes instituições de natureza estatal. O'Donnell aborda o conceito como sendo a interação entre agências estatais que possuem o direito e o poder legal, e que produzem ações que se estratificam desde supervisões rotineiras ao impeachment contra ações de outros agentes estatais (O'DONNELL, 1998).

Deve-se ainda ressaltar que o exercício da *accountability* é distinto dos freios e

contrapesos (*'checks and balances'*). Enquanto os freios e contrapesos são aplicados como medidas de respaldo normativo para a estipulação de limites institucionais e cooperação de atores sob um escopo preventivo, a accountability se debruça sobre a exposição e justificativa dos atos realizados, com seu respectivo sancionamento pelo polo fiscalizador (GRANT; KEOHANE, 2005).

Extrapolando os limites estatais, a dinâmica de accountability se estende ao contexto internacional, à medida que instituições multilaterais atuam como arenas de accountability entre Estados, em que uns são responsivos em relação aos outros em uma relação mútua - e não necessariamente proporcional em termos de distribuição de poder (KEOHANE, 2006). Em resultado, obtém-se a institucionalização de padrões comportamentais e instituição de medidas coercitivas ante eventuais desvios, levando a uma esfera cooperativa entre autoridades estatais.

Sob esta perspectiva, observa-se a criação de mecanismos de accountability externa que geram responsabilização dos Estados, mediante ferramentas supervisórias, normativas, ou, ainda, reputacionais (KEOHANE, 2006). A adoção de vias legais para a responsividade estatal se faz presente justamente na condição do Estado de jurisdicionado perante Cortes internacionais, com a respectiva prolação de decisões e a imposição de medidas sancionadoras, como se observou no Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil (CORTE IDH, 2021).

Neste cenário, deve-se considerar, para fins de compreensão do exercício da accountability sob o escopo internacional, a participação de todos os atores internacionais, incluindo não apenas Estados, mas instituições multilaterais e organizações coletivas, como

organizações do terceiro setor. A responsividade de uns em relação a outros traz à dinâmica da governança internacional legitimidade, que lhes é conferida por uma dupla dimensão: normativa e societal (BUCHANAN; KEOHANE, 2006). A legitimidade normativa confere ao ator o respaldo legal e moral para que tome ações e crie deveres, ao passo que a legitimidade sociológica é percebida como legítima por aqueles que são afetados por suas ações. A simples aderência legal - como, por exemplo, a celebração de tratados internacionais que reconheçam a jurisdição, capacidade ou autoridade de determinada organização internacional - não é suficiente para que tenha força de legitimidade no âmbito prático.

É sob esta percepção que se pontua uma dúlice ponderação acerca do papel das instituições internacionais frente às autoridades estatais, especificamente tomando como exemplo prático a relação entre Brasil e Comissão Interamericana de Direitos Humanos: não basta que o Brasil seja signatário das previsões normativas internacionais para que seja tido pelo Sistema Interamericano como efetivamente responsivo. Na mesma medida, não basta que a Comissão emita recomendações sem que seja recepcionada e tida como órgão legítimo para a imposição de medidas eficazes de reparação de direitos.

A fim de demonstrar a dúlice responsividade, tanto do Estado brasileiro frente ao Sistema Interamericano, quanto da CIDH como entidade garantidora de direitos frente à autoridade estatal, instaura-se a dinâmica de accountability.

O monitoramento realizado pela CIDH anualmente sobre cada caso litigado, e, em especial, sobre o Caso Maria da Penha Maia Fernandes, demonstra um compromisso contínuo com seu direito de fiscalização e

recepção informacional em relação ao polo detentor das ações - o Estado brasileiro. Através dos relatórios e informes anuais, o Brasil apresenta à Comissão informações e justificativas relativas às ações que estão sendo tomadas para o cumprimento de suas recomendações, uma vez sancionado pela violação dos direitos humanos, e, especificamente, de gênero.

Isto posto, o presente artigo passa a adentrar na efetiva análise dos documentos produzidos pela CIDH, a fim de melhor compreender a dinâmica de accountability junto ao Estado brasileiro, elucidando os avanços e as persistentes vulnerabilidades dessa relação.

3 O Monitoramento Da Cidh Sobre O Caso Maria Da Penha Maia Fernandes

A Ficha de Seguimento emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 2025 consolida o panorama empírico das medidas adotadas pelo Estado brasileiro. A análise dos dados revela que, embora o caso acumule um expressivo volume bruto de ações institucionais e normativas, o índice de cumprimento das obrigações internacionais permanece fixado em um patamar de 50% (cumprimento parcial).

A distribuição volumétrica e a classificação qualitativa das iniciativas reportadas pelo Estado, validadas pela Comissão em 2025, encontram-se sistematizadas no Gráfico 1.

Tabela 1 – Relação de quantidade e natureza das medidas tomadas para o cumprimento das recomendações (2025)

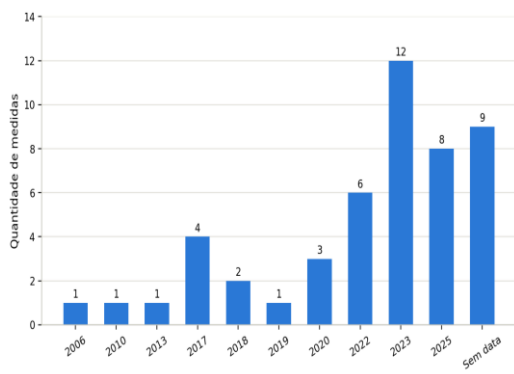
RELAÇÃO DE QUANTIDADE E NATUREZA DAS MEDIDAS TOMADAS PARA O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES	
Fortalecimento Institucional	48
Medidas de Capacitação	6
Legislação/Normativa	13
Políticas Públicas	8
Memória, verdade e justiça	4
Compensação e Satisfação	2

Fonte: Elaborado pelas autoras com base em CIDH (2025).

A disparidade numérica entre os eixos de atuação demonstra uma nítida preferência burocrática pelo desencadeamento de atos administrativos formais de Fortalecimento Institucional (48 medidas) e pela produção legislativa (13 medidas), em detrimento de ações estruturantes de longo prazo, como a Capacitação contínua (6 medidas) e a consolidação de políticas públicas transversais (8 medidas). Sob a ótica de Schedler (1999), essa assimetria evidencia que o exercício de *accountability* pelo Estado brasileiro atende de forma satisfatória ao pilar informacional (*book-keeping*) — mapeando e catalogando atos institucionais nos relatórios anuais —, mas falha no pilar justificativo e resolutivo (*storytelling*), uma vez que a multiplicação de estruturas não extinguiu o objeto das pendências internacionais.

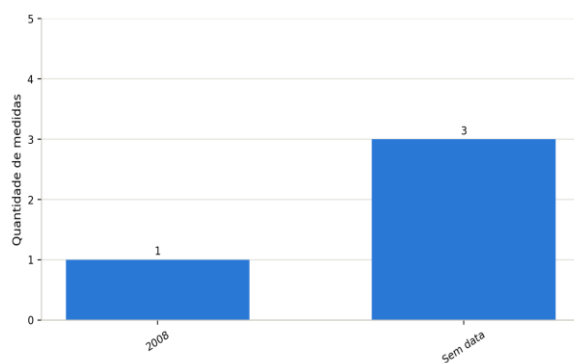
Para compreender a evolução histórica dessa resposta estatal, os gráficos sequenciais a seguir detalham a distribuição cronológica das medidas implementadas pelo país nas três principais categorias apontadas pelo relatório da CIDH:

Gráfico 1 – Distribuição cronológica das medidas de Fortalecimento Institucional



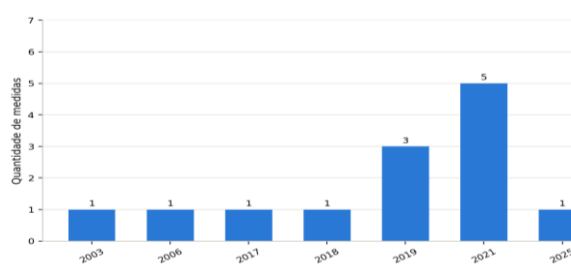
Fonte: Elaborado pelas autoras com base em CIDH (2025).

Gráfico 5 – Distribuição cronológica de medidas de Memória, verdade e justiça



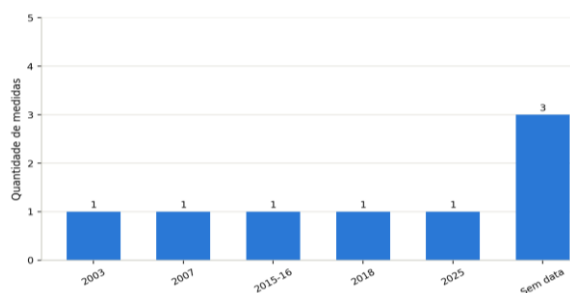
Fonte: Elaborado pelas autoras com base em CIDH (2025).

Gráfico 2 – Distribuição cronológica de Medidas de Legislação/Normativa



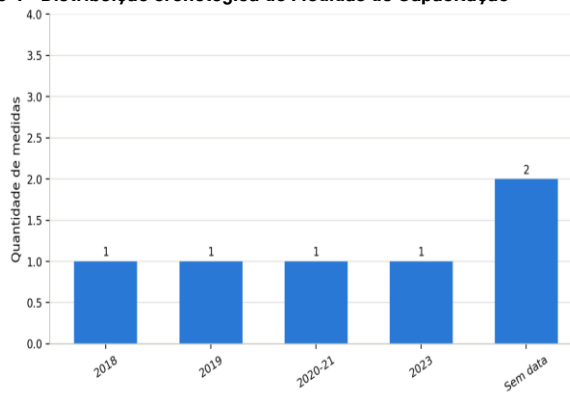
Fonte: Elaborado pelas autoras com base em CIDH (2025).

Gráfico 3 – Distribuição cronológica de Políticas Públicas



Fonte: Elaborado pelas autoras com base em CIDH (2025).

Gráfico 4 – Distribuição cronológica de Medidas de Capacitação



Fonte: Elaborado pelas autoras com base em CIDH (2025).

Adicionalmente aos eixos mapeados graficamente, o monitoramento registra as medidas de compensação e satisfação, dotadas de uma iniciativa implementada em cada. A dimensão de compensação foi materializada em 2008 por meio do pagamento de indenização financeira à vítima, amparada por lei específica aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Por sua vez, a medida de satisfação foi operada em agosto de 2024, mediante o pronunciamento de um pedido formal de desculpas conduzido pela Presidência do CNJ e do STF durante a abertura da 18ª Jornada da Lei Maria da Penha.

A despeito desse histórico de ações, o cruzamento qualitativo entre os relatórios estatais e as contestações apresentadas pela representação das vítimas expõe que os avanços formais concorrem com graves omissões de caráter prático.

A Tabela 2 pormenoriza os gargalos e os posicionamentos emitidos pela CIDH no encerramento do ciclo avaliativo de 2025.

Tabela 2 – Avaliação e Pendências Interamericanas sobre as Recomendações (Dados de 2025)

RECOMENDAÇÕES COM PARCIAL CUMPRIMENTO	ÚLTIMOS APONTAMENTOS DO INFORME ANUAL (2025)
Recomendação 2 <i>"Llevar igualmente a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad por irregularidades o retardos injustificados que impidieron el procesamiento rápido y efectivo del responsable; y tomar las medidas administrativas, legislativas y judiciales correspondientes".</i>	Inocorrência da formal institucionalização do Grupo de Trabalho Interministerial — GTI, bem como de sua publicação de informes. No que diz respeito ao pedido de desculpas formal do sistema de justiça (2024), verificou-se a ausência de: (i) construção participativa prévia com a vítima; (ii) formalização de acordo sobre o conteúdo do pedido, a forma como seria proferido ou seu alcance; (iii) reconhecimento integral de responsabilidade nos exatos termos da recomendação; (iv) difusão nacional estruturada do ato de retratação. Sobre o Memorial da Mulher Brasileira – Casa Maria da Penha, verificou-se que, apesar do valor simbólico, vislumbrou-se a ausência de cronograma, orçamento e participação da vítima para sua concretização. Sobre a sensibilização com corregedorias, não foram vislumbradas informações específicas prestadas pelo Estado em 2025.
Recomendação 4.b <i>"Simplificar los procedimientos judiciales penales a fin de que puedan reducirse los tiempos procesales, sin afectar los derechos y garantías de debido proceso."</i>	A CIDH reconheceu o cumprimento parcial substancial do item, atribuindo-lhe progresso qualitativo. Foram reconhecidas medidas relevantes: diretrizes do CNJ, reformas legais que permitem concessão imediata de medidas protetivas, criação do Fórum Permanente de Diálogo, e lançamento do FONAR. Entretanto, remanesce obscura: (i) a verificação da adoção homogênea das medidas implementadas pelos juízos e promotorias; (ii) a redução

	mensurável das marchas processuais; (iii) o uso padronizado do FONAR, e (iv) a existência de sistema de monitoramento com indicadores de desempenho, quanto à implementação prática dos mecanismos.
Recomendação 4.c <i>"El establecimiento de formas alternativas a las judiciales, rápidas y efectivas de solución de conflicto intrafamiliar, así como de sensibilización respecto a su gravedad y las consecuencias penales que genera."</i>	Apesar do reconhecimento dos avanços proporcionados pelo FONAR e pelo Fórum Permanente de Diálogo, verificou-se que permanecem ausentes vias de resolução e atendimento alternativas às judiciais. Reiterando-se a Opinião Técnica de 2019 da Relatoria de Mulheres, em casos de violência doméstica, devem ser ponderadas e proporcionadas soluções alternativas que não necessariamente se esgotem em mecanismos de conciliação, mediação, constelação familiar e justiça restaurativa.
Recomendação 4.d <i>"Multiplicar el número de comisarias especiales de policía para los derechos de la mujer y dotarlas con los recursos especiales necesarios"</i>	A mensuração quantitativa das unidades especializadas de atendimento permanece como um ponto de fragilidade, uma vez que, apesar da expansão das unidades, segue obscuro o acesso à exposição quantitativa do acréscimo e às informações relativas aos serviços prestados.
Recomendação 4.e <i>"Incluir en sus planes pedagógicos unidades curriculares destinadas a la comprensión de la importancia del respeto a la mujer"</i>	Apesar de reconhecer ações de fomento e educação promovidas pelo Estado, a Comissão destaca a ausência de formalização curricular sistemática, que traga a implementação de medidas pedagógicas de amplo alcance e passíveis de continuidade e avaliação através de metas e indicadores.

Fonte: Compilada pelas autoras com base em dados textuais de CIDH (2025).

O cenário desenhado pelo monitoramento interamericano em 2025 revela que a *accountability* horizontal transnacional esbarra em um bloqueio de execução prática. Embora o Estado brasileiro demonstra forte capacidade de resposta no plano burocrático abstrato e na produção legislativa, a conversão desses fluxos formais em transformações estruturais e homogêneas nas instâncias subnacionais permanece como o principal desafio para o esgotamento do litígio internacional.

4 O Paradoxo Da Projeção E O Pacto Federativo: Limites Da Accountability Transnacional No Brasil

A persistência do status de cumprimento parcial do caso Maria da Penha no horizonte de 2025 deita raízes profundas nas tensões político-estruturais que moldam o federalismo brasileiro, ilustrando com precisão empírica o que Santos (2020) conceitua como o *paradoxo da projeção*. Esse fenômeno se caracteriza por uma gritante assimetria operacional entre o comportamento externo do Estado — marcado por um discurso diplomático de vanguarda e pela ratificação célere de tratados internacionais de direitos humanos — e a incapacidade crônica de internalização e execução dessas mesmas obrigações no plano doméstico. Sob a ótica das relações internacionais, a inserção soberana do país em arenas multilaterais funciona como um vetor de prestígio reputacional que, todavia, colide com a fragmentação político-administrativa e com a inércia burocrática das esferas subnacionais de governo.

A dinâmica de *accountability* horizontal exógena, nos moldes discutidos por Keohane (2006), pressupõe que instituições multilaterais atuam como arenas legítimas dotadas de autoridade normativa para constranger os Estados soberanos a prestarem informações e justificações técnicas sobre suas condutas. No entanto, o desenho constitucional do pacto federativo brasileiro descentraliza de forma estanque a execução das políticas de segurança pública e de administração da justiça de base. Enquanto o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério das Mulheres e do Ministério das Relações Exteriores, atua como o interlocutor formal perante a CIDH em Washington, a materialização substantiva das Recomendações 2 e 4 depende de forma direta da cooperação voluntária dos Governos Estaduais e dos Tribunais de Justiça locais.

Esse arranjo institucional descentralizado engendra o que a ciência política

identifica como um autêntico vácuo de responsabilização interinstitucional. Como bem pontuado pelas representantes das vítimas no ciclo de monitoramento de 2025, o crescimento puramente quantitativo do aparato repressor ou a mera inflação de normas penais abstratas não têm o condão de sanar a ausência crônica de fluxos operativos integrados nas polícias civis subnacionais. A ausência de dotação orçamentária vinculante nas esferas estadual e municipal impede que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher disponham de infraestrutura técnica e de pessoal capacitado para operar de maneira contínua e 24 horas fora dos grandes centros urbanos, perpetuando assimetrias regionais severas.

O bloqueio na eficácia da *accountability* transnacional se manifesta de forma evidente na subutilização crônica do Formulário Nacional de Evaluación de Riesgo (FONAR), cuja implementação em agosto de 2025 foi saudada no plano diplomático federal, mas esbarra na falta de padronização nas delegacias locais. À luz do conceito de pilar informacional proposto por Schedler (1999), o Estado restringe-se a catalogar a existência formal da ferramenta em seus relatórios (*book-keeping*), omitindo o fato de que a ausência de sistemas de monitoramento e de indicadores de desempenho impede a aferição do seu impacto real nas marchas processuais penais. A carência de integração de dados entre as forças policiais estaduais e o Poder Judiciário sabota a capacidade de resposta célere exigida pelo Sistema Interamericano.

Ademais, as resistências corporativas e a independência funcional de magistrados subnacionais expõem os limites da pedagogia em direitos humanos recomendada pela CIDH. A denúncia de que tribunais locais continuam a aplicar institutos manifestamente contraindicados pela Opinião Técnica de 2019 da

Relatoria de Mulheres, tais como as audiências de conciliação, mediação e constelações familiares em crimes de violência de gênero, revela que a jurisprudência interamericana é rotineiramente filtrada e esvaziada pelas autonomias judiciais domésticas. Esse cenário ratifica o argumento de Buchanan e Keohane (2006) de que a legitimidade normativa de um órgão internacional depende de sua recepção sociológica por parte dos operadores burocráticos de base, que frequentemente ignoram os ditames convencionais.

Outro fator de estrangulamento da *accountability* horizontal transnacional repousa na persistente letargia procedimental dos órgãos de coordenação do Executivo Federal. O fato de o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) figurar em 2025 apenas em estágio de notas técnicas e minutas de portarias impede a produção do informe de lições aprendidas, o qual deveria funcionar como a dimensão justificativa (*storytelling*) do Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Sem esse diagnóstico oficial sobre os erros burocráticos que causaram mais de quinze anos de impunidade no caso concreto, as ações de sensibilização junto às corregedorias locais permanecem paralisadas, uma vez que as instâncias de controle interno do Judiciário carecem de diretrizes unificadas para auditar os gargalos processuais subnacionais.

Essa dissociação entre a performance diplomática federal e a realidade das agências subnacionais conecta-se diretamente ao diagnóstico traçado pelas autoras no estudo do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, cuja sentença da Corte IDH em 2021 também padece de descumprimento crônico nas obrigações de natureza estrutural. Em ambos os litígios, o Estado brasileiro demonstra maior docilidade e celeridade para adimplir obrigações de caráter estritamente indenizatório ou material,

executadas pelo governo central, enquanto posterga reformas que demandam a reengenharia de suas instituições policiais e judiciais periféricas. O marketing diplomático (SANTOS, 2020) esgota-se na arena internacional, deixando as estruturas locais desprovidas de mecanismos de fiscalização passíveis de punição política ou administrativa.

A análise interdisciplinar da Ficha de Seguimento de 2025 evidencia que o sucesso da *accountability* exercida pela CIDH depende da superação dos limites impostos pela arquitetura federativa do país. Enquanto a internalização das recomendações internacionais for tratada como um compromisso exclusivo da diplomacia federal, as estruturas subnacionais continuarão a operar à margem do bloco de convencionalidade. Romper o paradoxo da projeção exige, portanto, a edificação de mecanismos de articulação federativa vertical que obriguem governadores e tribunais estaduais a partilharem da responsabilidade internacional, convertendo as obrigações assumidas em Washington em garantias de direitos fundamentais capilarizadas no cotidiano social das mulheres brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame minucioso dos reflexos do caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* permite compreender como o país se relaciona com os órgãos internacionais de direitos humanos. Ao analisar essa trajetória sob a lente da *accountability*, que envolve a obrigação de prestar informações e justificar atos tomados, fica evidente que o Estado brasileiro possui duas posturas distintas. Existe um descompasso claro entre o que o governo federal projeta no exterior e o que de fato é executado no dia a dia das instituições locais.

não foi formalmente instalado e não publicou o informe de lições aprendidas, toda a engrenagem de responsabilização interna permanece paralisada.

Além disso, os atos de reparação e memória promovidos pelo Judiciário sofreram duras críticas no relatório de 2025. O pedido formal de desculpas apresentado em agosto de 2024 pelo Presidente do STF e do CNJ foi considerado insuficiente pela CIDH. A comissão apontou que a medida falhou por ser um ato unilateral, sem a construção participativa prévia com a vítima e suas representantes, violando os parâmetros internacionais de reparação integral.

Em terceiro lugar, o cenário se complica quando o debate adentra no *paradoxo da projeção e o pacto federativo: limites da accountability transnacional no Brasil*. Essa seção demonstrou que a estrutura descentralizada do país funciona como um filtro que esvazia a força das decisões internacionais. Enquanto os ministérios federais dialogam com Washington e produzem relatórios, a execução material das recomendações depende dos governos estaduais e dos tribunais locais.

Essa divisão de competências gera um vácuo de responsabilização jurídica e política na ponta do sistema. A expansão quantitativa de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e a lei que prevê o funcionamento de 24 horas não mudam a realidade das periferias. Como denunciado pelas representantes das vítimas em 2025, a forte concentração territorial e as disparidades orçamentárias entre os estados deixam as mulheres desamparadas.

Do mesmo modo, a resistência pedagógica e cultural dos operadores do direito sabota a eficácia das diretrizes internacionais. A insistência de juízos e promotorias locais em aplicar técnicas contraindicadas em casos de

Em primeiro lugar, a base teórica sobre a *accountability* horizontal entre Estado e organizações internacionais ajuda a lançar luz sobre essa dinâmica. Essa perspectiva demonstra que os órgãos multilaterais, como a CIDH, possuem legitimidade e autoridade para fiscalizar as políticas internas dos países que assinaram os tratados correlatos. O Brasil, ao se submeter a esse sistema, aceitou o compromisso de reportar seus avanços e de responder formalmente pelas violações ocorridas em seu território.

Em segundo lugar, a pesquisa avançou para a análise empírica focada em o *monitoramento da CIDH sobre o caso Maria da Penha Maia Fernandes*. Os dados oficiais e os relatórios validados no horizonte de 2025 indicam um volume expressivo de ações isoladas. No entanto, a Ficha de Seguimento daquele ano revela que o índice geral de cumprimento das obrigações internacionais permanece estagnado em 50%, caracterizando um status apenas parcial.

O mapeamento quantitativo revelou que o Estado brasileiro concentra suas energias no chamado fortalecimento institucional e na edição de leis. Foram registradas 48 medidas de caráter administrativo e 13 iniciativas legislativas ou normativas até o ciclo de 2025. Essa predileção burocrática cria uma sensação de movimento, mas esbarra na falta de ações práticas e contínuas nas áreas de capacitação de pessoal e de consolidação de políticas públicas transversais.

Essa fragmentação da resposta estatal fica nítida quando observamos os entraves que travam a extinção definitiva do monitoramento internacional. Na Segunda Recomendação, os esforços federais prenderam-se à elaboração de notas técnicas e minutas para criar o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI). Como o GTI ainda

violência de gênero, como audiências de conciliação e constelações familiares, ignora os alertas da CIDH. Sem uma inclusão curricular obrigatória e avaliável nos planos pedagógicos das forças de segurança e da magistratura, as práticas institucionais abusivas não mudarão.

Compreende-se, desta forma, que a superação da violência de gênero estrutural e o fechamento do caso Maria da Penha exigem que o Brasil rompa o paradoxo da projeção. O Estado precisa migrar do marketing diplomático e da mera aprovação de novas leis penais para uma reengenharia burocrática real. Isso requer metas nacionais coordenadas entre o governo federal e os estados, com recursos financeiros vinculados, indicadores transparentes de tempo de resposta e, fundamentalmente, foco total na agência e na proteção da integridade das vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova: revista de cultura e política, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/jbXvTQR88QggqcdWW6vXP8j/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016*. Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, Brasília, DF, p. 1-2, 16 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BUCHANAN, Allen; KEOHANE, Robert. The legitimacy of global governance institutions. *Ethics & International Affairs*, [s. l.], v. 20, n. 4, p. 405-437, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1747-7093.2006.00043.x>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe Anual 2008*. Washington, D.C.: OEA, 2008. Capítulo III, Sección D: Estado del Cumplimiento de las Recomendaciones de la CIDH, párr. 101.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe Anual 2016*. Washington, D.C.: OEA, 2016. Capítulo II, Sección D: Estado del Cumplimiento de las Recomendaciones de la CIDH, párr. 369.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe Anual 2025*: Ficha de Seguimiento del Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. Washington, D.C.: OEA, 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 54/01, Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)*. Washington, D.C.: OEA, 16 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil: Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2025. San José: Corte IDH, 2025.

GRANT, Ruth W.; KEOHANE, Robert O. *Accountability and abuses of power in world politics*. The American Political Science Review, [s. l.], v. 99, n. 1, p. 29-43, 2005.

KEOHANE, Robert O. *Accountability in world politics*. Scandinavian Political Studies, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 75-87, 2006.

SANTOS, Maria Helena de Castro. *Política externa brasileira e direitos humanos*. Brasília: Editora UnB, 2020.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining state: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28.

A INQUIRÇÃO PROTEGIDA DA LEI MARIA DA PENHA COMO RESPOSTA NORMATIVA À INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL: UMA LEITURA DOGMÁTICA DO ART. 10-A, § 2.º, INCISOS I A III, DA LEI N.º 11.340/2006

THE PROTECTED QUESTIONING UNDER THE MARIA DA PENHA LAW AS AN INSTRUMENT FOR REDUCING TESTIMONIAL EPISTEMIC INJUSTICE: A DOGMATIC READING OF ART. 10-A, § 2, ITEMS I TO III, OF LAW NO. 11,340/2006

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL- Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

E-mail: rafaelglatzl@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>

KEYLLA DOS ANJOS MELO GLATZL- Delegada de Polícia Civil lotada na cidade de Santo Antônio da Platina/PR. Mestra em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

E-mail: amkeylla@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1157307733820924>

O artigo examina a inquirição protegida da mulher vítima de violência doméstica, disciplinada pelo art. 10-A, § 2.º, I a III, da Lei n.º 11.340/2006, à luz, em especial, da teoria da injustiça epistêmica testemunhal. Sustenta-se que o processo penal ordinário produz injustiça epistêmica estrutural por três mecanismos cumulativos, quais sejam, o ambiental, procedimental e documental, operando por silenciamento e por hiperlegitimação, e que as proposições contidas em cada um dos incisos do referido § 2.º têm aptidão para atenuar ou corrigir esses mecanismos. Conclui-se que os três incisos não são meras diretrizes, mas condições normativas de confiabilidade epistêmica do relato, cuja observância integra a valoração do depoimento e deve ser motivada.

Palavras-chave: Injustiça Epistêmica Testemunhal. Inquirição Protegida. Lei Maria da Penha. Psicologia do Trauma. Violência Doméstica.

This article examines the protected questioning of women victims of domestic violence, regulated by Article 10-A, § 2, items I to III, of Law No. 11.340/2006, in light, in particular, of the theory of testimonial epistemic injustice. It argues that ordinary criminal procedure produces structural epistemic injustice through three cumulative mechanisms, environmental, procedural, and documental, operating both by silencing and by hyper-legitimation, and that the propositions contained in each item of the aforementioned § 2 are capable of mitigating or correcting these mechanisms. It concludes that the three items are not mere guidelines, but normative conditions of the epistemic reliability of the account, whose observance forms part of the assessment of the testimony and must be reasoned.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Protected Questioning. Testimonial Epistemic Injustice. Trauma Psychology.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro foi edificado sobre pressupostos epistemológicos que sistematicamente desfavorecem o relato da mulher vítima de violência doméstica, não por má-fé dos operadores do direito - embora esta não se possa excluir - mas por razões estruturais que antecedem qualquer intenção individual.

O ambiente adversarial da sala de audiências, a inquirição pela defesa do acusado em sua presença, a ausência de mediação tecnicamente qualificada e a documentação, em muitos casos, exclusivamente escrita de um relato que é, em sua origem, oral, constituem condições que, combinadas aos estereótipos de gênero que habitam o imaginário jurídico, produzem aquilo que Miranda Fricker denominou injustiça epistêmica testemunhal. Trata-se, em suma, da atribuição, ao relato da vítima, de credibilidade sistematicamente deflacionada em razão de preconceitos identitários, e não do valor epistêmico intrínseco do que é narrado, que gera, em consequência, um déficit de credibilidade preconceituoso identitário (Fricker, 2023a, p. 21).

A Lei n.º 11.340/2006, em sua redação original, tornou esse problema politicamente incontornável ao reconhecer a violência doméstica como fenômeno estrutural de gênero. A Lei n.º 13.505/2017, por sua vez, ao desenvolver a normativa protetiva quando da inserção do art. 10

A na Lei Maria da Penha, foi além, pois buscou enfrentá-lo no plano epistêmico-probatório, instituindo um procedimento especial de inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O presente artigo sustenta que essa criação normativa pode ser lida, com rigor dogmático, como resposta estruturalmente

coerente à injustiça epistêmica testemunhal diagnosticada por Fricker. Mais do que isso, apregoa que cada um dos três incisos do § 2.º do art. 10-A responde, ponto a ponto, a uma das condições estruturais antes identificadas como produtoras do déficit de credibilidade. O inciso I, ao exigir recinto especialmente projetado, neutraliza o ambiente adversarial; o inciso II, ao prever a intermediação por profissional especializado, supre a ausência de mediação tecnicamente qualificada; e o inciso III, ao determinar o registro audiovisual do depoimento, rompe com a documentação exclusivamente escrita do relato oral. Demonstrar-se-á que essa correspondência ilumina simultaneamente o fundamento epistemológico de cada inciso e as consequências que sua observância (ou inobservância) projeta sobre o juízo de valoração do depoimento.

A tese central desdobra-se em duas proposições articuladas. A primeira, de natureza diagnóstica, sustenta que o processo penal ordinário produz injustiça epistêmica testemunhal em relação à mulher vítima de violência doméstica por três mecanismos estruturais convergentes e cumulativos, os quais operam não apenas por silenciamento, mas também por hiperlegitimação.

Com efeito, se a injustiça testemunhal clássica se caracteriza pelo déficit de credibilidade atribuído à vítima (Fricker, 2023a, p. 21), a economia de credibilidade do processo penal é igualmente desequilibrada pelo excesso de credibilidade conferido ao polo dominante, fenômeno que, contrariamente à tese original de Fricker, deve ser reconhecido como espécie autônoma de injustiça epistêmica (Lackey, 2020; Medina, 2011; Dyck, 2025, p. 10).

A segunda proposição, de natureza normativa, sustenta que os três incisos do § 2.º do art. 10-A da Lei Maria da Penha corrigem, cada um

a seu modo, um desses mecanismos, configurando o procedimento especial de inquirição como resposta normativa dotada de coerência interna com o diagnóstico da injustiça epistêmica e, tomados em conjunto, atuam como sistema integrado de condições normativas de confiabilidade epistêmica do relato da vítima.

O método adotado é dogmático, com fundamentação filosófica. A teoria da injustiça epistêmica testemunhal, tal como formulada por Fricker (2023a) e desenvolvida pela epistemologia social subsequente, que a estendeu ao excesso de credibilidade em certos casos e à dimensão agencial do testemunho, é empregada como instrumental de análise do direito positivo, e não como fim em si mesmo.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução.

A Seção 1 apresenta o conceito de injustiça epistêmica testemunhal com a precisão técnica necessária para sustentar a análise dogmática subsequente e demonstra que o processo penal ordinário é produtor estrutural dessa injustiça em relação à vítima de violência doméstica, identificando os três mecanismos que a produzem.

A Seção 2 examina cada um dos três incisos do § 2.º do art. 10-A como resposta normativa a um desses mecanismos, sintetiza os três incisos como sistema integrado e extrai as consequências dogmáticas dessa leitura para a valoração judicial e para a motivação das decisões.

A Seção 3, por fim, apresenta as conclusões, no sentido de que o § 2.º do art. 10-A é resposta normativa internamente consistente à injustiça epistêmica testemunhal, consubstanciando um sistema integrado de condições de confiabilidade do relato, e não mero rito exemplificativo e recomendável.

2 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 Injustiça Epistêmica Testemunhal: Conceito, Modalidades e Desenvolvimentos Críticos

Em 2007, a filósofa britânica Miranda Fricker publicou *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, obra que inaugurou subcampo específico na interface entre epistemologia, ética e teoria social. A tese central é a de que existe uma forma de injustiça especificamente epistêmica, consistente em “*um mal cometido a alguém especificamente em sua capacidade de conhecedor*” (Fricker, 2023a, p. 17): o sujeito é prejudicado precisamente naquilo que o constitui como agente de conhecimento, como aquele cujo relato merece consideração racional, sendo rebaixado à condição de mero objeto sobre o qual se fala.

Fricker distingue duas modalidades dessa injustiça. A primeira, hermenêutica, ocorre, em estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta no esforço de compreender e comunicar as próprias experiências sociais; é causada, nas palavras da autora, por preconceito estrutural na economia dos recursos hermenêuticos coletivos (Fricker, 2023a, p. 17). A segunda, testemunhal, que interessa de modo direto e preciso ao presente artigo, ocorre quando o preconceito conduz o ouvinte a atribuir credibilidade deflacionada à palavra do falante, sendo causada por preconceito na economia de credibilidade (Fricker, 2023a, p. 17).

A injustiça epistêmica testemunhal ocorre quando um preconceito de natureza identitária leva o receptor do relato a atribuir ao falante nível de credibilidade deflacionado em relação ao que seria racionalmente justificado pelo conteúdo e pela consistência do que é dito.

O mecanismo operante é o que Fricker denomina poder identitário, definido como uma capacidade socialmente situada de controlar as ações dos outros que se apoia em concepções de identidade social compartilhadas (Fricker, 2023a, p. 32), que governam o significado de ser mulher ou homem e fazem do gênero, nas palavras da autora, uma arena do poder identitário (Fricker, 2023a, p. 33).

É esse poder que conduz o ouvinte a calibrar a credibilidade do falante em função de estereótipos associados à sua identidade social, sob aspectos de gênero, raça, classe, e não ao valor epistêmico intrínseco de seu depoimento. Disso resulta uma economia de credibilidade desequilibrada, na qual a disfunção preconceituosa pode operar em dois sentidos, ora conferindo ao falante mais credibilidade do que mereceria (excesso de credibilidade), ora atribuindo-lhe menos do que mereceria (déficit de credibilidade) (Fricker, 2023a, p. 36).

Um aspecto estrutural do conceito merece ênfase especial, porque é frequentemente subestimado na recepção jurídica da obra de Fricker, qual seja o fato de que a injustiça epistêmica testemunhal não exige intenção discriminatória. O preconceito que produz a injustiça epistêmica é, na formulação de Fricker (2007, p.33-35), um preconceito de fundo (*background prejudice*), que se ativa automaticamente na percepção do receptor e que contamina o julgamento de credibilidade sem que o julgador precise ter qualquer consciência do processo. Essa característica tem implicação dogmática direta, visto que a correção

da injustiça epistêmica não pode depender da identificação de má-fé ou de discriminação intencional, mas exige, é dizer, a criação de condições estruturais que neutralizem o preconceito de fundo independentemente da disposição subjetiva do julgador.

O segundo aspecto estrutural indispensável para a análise dogmática é que a injustiça epistêmica testemunhal pode operar em sentido inverso, qual seja, a atribuição de credibilidade irrestrita e apriorística ao relato do falante é, também ela, suscetível de configurar injustiça epistêmica. É preciso, neste ponto, registrar uma controvérsia teórica relevante, sob pena de imprecisão na recepção da obra. Na formulação original de Fricker, a caracterização primária da injustiça testemunhal permanece como questão de déficit, e não de excesso, de credibilidade (Fricker, 2023a, p. 41), porquanto a autora rejeita o modelo distributivo segundo o qual a credibilidade seria bem finito cuja atribuição excessiva a uns implicaria subtração a outros (Fricker, 2023a, p. 39). Para Fricker, o excesso, tomado isoladamente, não prejudica o sujeito enquanto conhecedor, somente assumindo feição de injustiça testemunhal em sua variante estritamente cumulativa (Fricker, 2023a, p. 41).

Foram Jennifer Lackey e José Medina que, em desenvolvimento posterior e em diálogo crítico com Fricker, sustentaram que também o excesso de credibilidade constitui injustiça epistêmica autônoma. Lackey (2020, 2021) demonstra que o receptor que acredita no relato como se fosse produto de um agente livre e íntegro, quando a própria agência epistêmica do falante foi subvertida na obtenção do testemunho, comete o que denomina injustiça testemunhal agencial (Lackey, 2020, p. 45).

Medina (2011, 2013), por sua vez, concebe a credibilidade como qualidade comparativa e

relacional, de modo que o excesso atribuído a uns se correlaciona estruturalmente com o déficit imposto a outros.

A correlação estrutural entre excesso e déficit, sustentada por Medina em chave conceitual, encontra confirmação independente em modelagem formal recente. Dyck (2025), valendo-se de versão modificada do modelo de duas alavancas (*two-armed bandit*) de Zollman, demonstrou que a sobreatribuição sistemática de credibilidade no interior de um grupo dominante produz, para os seus membros, vantagem epistêmica mensurável: convergência mais rápida para a crença correta e credência média superior ao longo do período de aprendizagem. Os integrantes do grupo marginalizado, ao contrário, embora recebendo a mesma informação, são sistematicamente desfavorecidos no acesso ao bem epistêmico mais básico, que é a alta credência em proposições verdadeiras (Dyck, 2025, p. 8-10). O resultado é relevante para a análise aqui proposta por uma razão precisa, pois desloca a tese da proporcionalidade do plano da intuição filosófica para o da demonstração formal, evidenciando que o privilégio epistêmico conferido a um polo não é metáfora distributiva, mas vantagem estrutural que se constitui ainda que nenhum dos participantes individualmente atribua credibilidade de má-fé. Transposta para a economia de credibilidade do processo penal por violência doméstica, a lição confirma que a hiperlegitimação do polo dominante e o silenciamento da vítima não são distorções independentes, mas faces de um único desequilíbrio na distribuição da credibilidade.

A própria Fricker, em obra posterior (2023b), assume expressamente a redefinição proposta por Lackey, passando a incluir entre as injustiças testemunhais a hipótese de excesso de credibilidade decorrente de injustiça agencial, isto é, quando se atribui credibilidade excessiva a

declarações obtidas precisamente sob obstrução da agência epistêmica do sujeito. É essa leitura integrada, e não uma simetria que se pudesse atribuir, sem mais, à formulação original, que sustenta a análise subsequente, eis que tanto no déficit, quanto no excesso, o sujeito é negado em seu estatuto de agente epistêmico, deixando de ser tratado como quem conhece e cuja narração deve ser avaliada segundo critérios racionais e intersubjetivos. A distinção entre as duas modalidades é fundamental para a análise da inquirição protegida, como a subseção seguinte demonstrará.

Três desdobramentos posteriores do conceito interessam diretamente ao processo penal e ao tema em análise. Kristie Dotson identificou o fenômeno do silenciamento testemunhal antecipado (*testimonial smothering*), que se configura quando o falante, tendo internalizado a expectativa histórica de rejeição de seu relato, suprime de antemão elementos da narrativa, antes mesmo de ser inquirido (Dotson, 2011, p. 244). José Medina, por sua vez, deslocou a análise para o plano institucional, ao exigir das instituições responsividade epistêmica diante de falhas sistêmicas, no sentido de que os agentes públicos devem ser capazes de adaptar procedimentos e critérios às características epistêmicas dos falantes com quem interagem (Medina, 2013, p. 102-108). Gaile Pohlhaus Jr., por fim, identificou a ignorância hermenêutica voluntária (*willful hermeneutical ignorance*), que ocorre quando há recusa institucional em adquirir os recursos epistêmicos que desafiariam os esquemas de dominação vigentes, recusa que, no campo da violência doméstica, recai precisamente sobre o conhecimento da memória traumática e do ciclo da violência, cuja internalização tornaria indefensáveis os critérios androcêntricos de credibilidade (Pohlhaus Jr.,

2012, p. 720-725). Os três desdobramentos convergem para o que Dotson (2012, p. 24-30) viria a denominar opressão epistêmica, isto é, o conjunto de exclusões persistentes e injustificadas da partilha de conhecimento que se mostram irreduzíveis por meros ajustes internos ao sistema epistêmico vigente, exigindo transformação estrutural.

2.2 As Duas Faces da Injustiça Epistêmica: Silenciamento e Hiperlegitimação

No contexto do processo penal por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a injustiça epistêmica testemunhal apresenta configuração dupla e particularmente perversa. Ela não opera apenas em uma direção, mas, como referido, opera simultaneamente por silenciamento e por hiperlegitimação, esta entendida como o excesso de credibilidade na acepção de Fricker (2023a, p. 36) e Medina (2011), sendo os dois movimentos, como se demonstrará, formas igualmente viciosas de negar à vítima o estatuto de agente epistêmico.

A injustiça por silenciamento manifesta-se nos critérios androcêntricos de credibilidade que a doutrina processual penal e a jurisprudência historicamente aplicaram (e ainda aplicam, de modo assistemático) ao relato da vítima de violência doméstica. Trata-se do fenômeno que Tuerkheimer (2017, p. 14) designa desconto de credibilidade (*credibility discounting*), que é a redução da confiabilidade atribuída ao relato a partir de uma preconcepção falha sobre o comportamento esperado da vítima. A exigência de resistência imediata e inequívoca como condição de credibilidade da denúncia; a desvalorização do relato fragmentado ou não linear como indício de inveracidade; a exigência

de rompimento imediato do vínculo afetivo com o agressor após a denúncia; e o tratamento da retratação como confissão de falsidade da acusação original são expressões do poder identitário de gênero (Fricker, 2023a, p. 33) operando no interior do processo penal. Esse último critério, em especial, é particularmente frágil do ponto de vista epistêmico pois, como observa Tuerkheimer (2017, p. 17), equiparar a retratação da vítima a uma falsa acusação constitui erro metodológico, porquanto múltiplos fatores podem conduzir uma denunciante verídica a retratar-se.

Cada um desses critérios reproduz estereótipos que associam as mulheres à irracionalidade emocional, à passividade patológica e à propensão para a mentira, sobretudo no contexto das relações afetivas, e cada um deles é empiricamente frágil como preditor de inveracidade, eis que o estado da arte da psicologia do trauma, particularmente a teoria do ciclo da violência de Walker (1979) e a teoria do controle coercitivo de Stark (2007), documenta que os comportamentos descritos por esses critérios como suspeitos são, ao contrário, respostas adaptativas ao contexto de violência doméstica estrutural.

A injustiça por hiperlegitimação manifesta-se na pressão inversa, por meio da atribuição de credibilidade automática ao relato da vítima de violência doméstica, sem ancoragem em critérios racionais de verificação, como reação ao silenciamento histórico. No plano jurídico, ela encontra expressão na fórmula jurisprudencial da especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico, a qual, desacompanhada de parâmetros racionais de valoração, inverte o sinal da distorção sem eliminá-la. Essa forma de injustiça é, na leitura de Medina (2011, 2013), igualmente viciosa, por razões que a recepção

jurídica do tema tende a subestimar, já que a credibilidade não é bem escasso, mas qualidade comparativa e contrastiva, de modo que o privilégio epistêmico conferido a um relato corresponde estruturalmente ao desprestígio imposto a outro.

Também a hiperlegitimação nega à vítima o estatuto de agente epistêmico, pois a condição *per si* de ofendida converte-se em fundamento suficiente, por si só, da credibilidade do relato, dispensando a verificação que qualquer produto probatório exige. A vítima deixa de ser objeto de desconfiança automática para tornar-se objeto de confiança automática mas, em nenhum dos dois casos, sua narração é tratada como conhecimento que demanda avaliação racional independente.

Resta, ainda, demonstrar que o excesso de credibilidade pode constituir injustiça epistêmica dirigida contra a própria vítima, e não apenas, por correlação proporcional, em desfavor de um terceiro. É a contribuição específica de Davis (2016), que identifica formas de excesso de credibilidade: o enquadramento por estereótipo (*typecasting*), o tokenismo e a exploração epistêmica, nas quais o sujeito marginalizado recebe credibilidade aparentemente deferente, mas que o reduz à condição de representante de seu grupo ou de informante instrumentalizado, negando-lhe o estatuto de agente epistêmico individual cuja narração mereça avaliação racional autônoma (Davis, 2016, p. 485-487).

A injustiça, nessa configuração, não decorre de o crédito atribuído à vítima subtrair crédito a outrem, mas de a própria forma do excesso converter o sujeito em objeto epistêmico, ainda que sob a aparência de respeito. Projetada sobre a fórmula jurisprudencial da especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em âmbito doméstico, a lição de Davis revela que a

atribuição apriorística de credibilidade ao relato, desacompanhada de critérios racionais de valoração, não constitui reparação do silenciamento histórico, mas sua substituição por outra modalidade de injustiça: aquela em que a condição de ofendida, e não o valor epistêmico do que é narrado, torna-se fundamento suficiente da crença, e a vítima é hiperlegitimada precisamente como categoria, não reconhecida como agente.

2.3 O Processo Penal Ordinário como Produtor Estrutural: os Três Mecanismos de Silenciamento

A injustiça epistêmica testemunhal sofrida pela mulher vítima de violência doméstica no processo penal ordinário, como visto, não é produto exclusivo de preconceitos individuais dos operadores. É produto, também, de condições estruturais do processo que sistematicamente favorecem a injustiça testemunhal por silenciamento, condições que persistiriam ainda que todos os operadores fossem individualmente isentos de preconceitos de gênero. A identificação precisa desses mecanismos estruturais é pressuposto necessário para a compreensão da inquirição protegida como resposta normativa a eles.

O primeiro mecanismo é ambiental. A sala de audiências ordinária, com a presença física do acusado, de seu defensor, do representante do Ministério Público e dos serventuários, produz efeito inibitório sobre a capacidade da depoente de narrar sua experiência de violência. Esse efeito não é metafórico. A copresença do agressor no mesmo espaço físico tende a ativar, em vítimas de violência doméstica estrutural, respostas neurobiológicas de defesa documentadas pela

psiquiatria do trauma (Van der Kolk, 2014) que comprometem a qualidade da recuperação mnemônica e da narração. O ambiente ordinário do processo penal não foi concebido para neutralizar esse efeito, mas com o intuito de inquirição de terceiros desinteressados, em condições que pressupõem capacidade de resistência simétrica entre os participantes. Aplicado à vítima de violência doméstica estrutural, esse ambiente reinstala, no interior do processo, a assimetria de poder que caracteriza a relação de violência fora dele.

O segundo mecanismo é procedimental.

A inquirição adversarial direta impõe à depoente um formato de narração estruturalmente incompatível com a organização mnemônica do trauma. A literatura clínica documentou que as memórias de eventos traumáticos são codificadas e recuperadas de modo distinto das memórias ordinárias: não como narrativa verbal linear assimilada à história de vida, mas sob a forma de fragmentos sensoriais e afetivos dissociados (imagens, sensações corporais, odores e estados emocionais), com lacunas, ausência de contextualização temporal e variação entre relatos sucessivos do mesmo evento em função do estado de ativação no momento da evocação (Herman, 1992, p. 37-38; Van der Kolk; Fister, 1995, p. 505).

Esse padrão de recuperação possui substrato neurobiológico identificável, pois a reexposição a estímulos traumáticos reduz a ativação da área de Broca, responsável pela tradução da experiência em linguagem comunicável, e desloca o processamento para o hemisfério direito, não-verbal (Van der Kolk, 2000, p. 17-18). No plano empírico nacional, esse substrato encontra eco em dado do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: considerado o total de respostas, em 44,8% dos casos a mulher

não se recorda da quantidade de vezes em que ocorreu a agressão mais grave, fenômeno cuja primeira hipótese explicativa o próprio relatório associa ao impacto do trauma na memória, na linha de que vivências violentas comprometem a capacidade de recordar detalhes específicos e de organizar cronologicamente os eventos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 38).

O formato adversarial de inquirição pressupõe, ao contrário, linearidade, completude e consistência como condições de credibilidade do relato, que são os exatamente os atributos que a memória traumática estruturalmente não possui. O resultado é que o formato procedimental ordinário produz, de modo sistemático, relatos que parecem inconsistentes não porque são falsos, mas porque o formato de inquirição é epistemicamente inadequado à colheita de relatos de trauma. O preconceito de fundo que associa fragmentação narrativa à inveracidade fecha o círculo, já que o mecanismo procedimental cria a aparência de inconsistência, e o poder identitário a interpreta como evidência de mentira.

O terceiro mecanismo é documental. A transposição do relato oral para a ata escrita é processo inevitavelmente seletivo. O serventuário, estagiária ou assessor que reduz o depoimento a termo realiza, simultaneamente, um trabalho de síntese e um trabalho de interpretação, pois seleciona o que registrar, decide como formular o que foi dito e suprime os elementos paraverbais, tais como a entonação, hesitação, pausa, ruptura emocional, que são epistemicamente relevantes para a avaliação da credibilidade de um relato de experiência traumática. A relevância dessa supressão é tanto maior quanto se considera que a memória traumática se caracteriza, precisamente, pela predominância de imagens e sensações corporais e pela ausência de narrativa verbal

articulada (Herman, 1992, p. 37-38): o registro escrito, que só capta o conteúdo verbalizável, é estruturalmente cego justamente à dimensão sensorial e não-verbal em que o relato traumático se organiza.

Esse filtro não é neutro, mas opera mediado pelos mesmos pressupostos epistemológicos, e pelos mesmos estereótipos de gênero, que governam a avaliação da credibilidade no plano oral. A versão escrita do depoimento é, assim, já uma interpretação do relato original, conformada pelos critérios de quem a produziu. A redução a termo, ademais, tende a converter em prosa coerente e linear precisamente aquilo que, no relato traumático, se apresenta fragmentado e descontínuo, de modo que o documento pode tanto apagar marcas de inconsistência que o preconceito leria como mentira quanto, ao reorganizá-las, registrar uma coerência que o relato oral não possuía. Em qualquer das hipóteses, o que se documenta não é o que foi dito. A ausência de registro audiovisual torna esse processo irrastrável e irrecuperável, eis que o material probatório que chega ao julgador para valoração não é o relato da vítima, mas uma versão escrita desse relato, produzida por terceiro, sem qualquer mecanismo de controle da fidelidade da transposição.

Os três mecanismos, ambiental, procedimental e documental, operam de modo convergente e cumulativo no processo penal ordinário. Sua convergência não é acidental, pois todos derivam da mesma estrutura fundamental, concebida para a colheita de relatos de terceiros desinteressados em condições de confrontação simétrica, e que se revela sistematicamente inadequada para a colheita do relato de vítimas de violência estrutural em condições de assimetria de poder. Não se trata, portanto, de três falhas independentes a serem corrigidas isoladamente, mas de três manifestações de um

único desajuste entre o desenho do procedimento e a condição de quem nele depõe.

É precisamente a identificação desses mecanismos que torna inteligível, como demonstra a seção seguinte, a arquitetura normativa do art. 10-A, §2º, I a III, da Lei n.º 11.340/2006, cujos incisos, longe de constituírem um rol de cautelas justapostas, podem ser lidos como respostas dirigidas, respectivamente, ao mecanismo ambiental (inciso I, recinto especialmente projetado), ao mecanismo procedimental (inciso II, intermediação da inquirição por profissional especializado) e ao mecanismo documental (inciso III, registro do depoimento em meio audiovisual, com integração da mídia e da gravação aos autos).

3 A INQUIRÇÃO PROTEGIDA COMO RESPOSTA NORMATIVA: LEITURA DOGMÁTICA E INTERDISCIPLINAR DO ART. 10-A, § 2.º, I A III, DA LEI MARIA DA PENHA

De início, é importante assinalar que a correspondência entre os três mecanismos estruturais de injustiça epistêmica identificados na Seção 2 e os três incisos do §2.º do art. 10-A da Lei Maria da Penha não é coincidência legislativa, mas revelação da lógica interna do dispositivo e justificação de sua leitura como resposta normativa coerente ao diagnóstico da injustiça epistêmica.

O caráter estrutural desses mecanismos decorre de sua articulação com dinâmicas de poder de gênero que, refletindo a distribuição desigual da credibilidade, produzem atribuições apriorísticas de (des)credibilidade ao relato da vítima (Dantas; Motta, 2023, p. 140). Adverte-se, desde logo, que se emprega neste artigo a expressão inquirição protegida para designar o

procedimento especial instituído pelo art. 10-A, § 2.º, da Lei Maria da Penha, reservando-se a locução depoimento especial ao instituto homônimo da Lei n.º 13.431/2017, cujo microssistema, como adiante se demonstra, fornece o paradigma normativo de cuja extensão analógica a inquirição protegida da mulher adulta se beneficia. Cada inciso atua sobre um mecanismo específico de produção da injustiça, e os três, em conjunto, formam um sistema integrado de correção das condições epistêmicas em que o relato da vítima é produzido. A análise que segue examina cada inciso a partir dessa chave de leitura e extrai as consequências dogmáticas que ela impõe à interpretação e à aplicação do dispositivo.

A leitura aqui proposta encontra reforço na política judiciária nacional e na doutrina especializada. Quanto a esta, a aplicabilidade do regime de escuta protegida à mulher adulta, ampliando subjetivamente a tutela especialmente ofertada à criança e ao adolescente, destinatários originários da Lei n.º 13.431/2017, sustenta-se pela técnica do diálogo das fontes, no sentido de que o microssistema do depoimento especial integra-se ao conjunto normativo protetivo da Lei Maria da Penha, autorizando a extensão analógica das garantias de escuta especializada às mulheres em situação de violência doméstica que se encontrem em condição de fragilidade e vulnerabilidade equivalente (Scarpatti et al., 2023).

Quanto à política judiciária, o Enunciado 57 do FONAVID, cuja redação foi consolidada no XVI Fórum e mantida na coletânea atualizada até o XVII, dispõe que o depoimento especial, previsto na Lei n.º 13.431/2017, poderá ser utilizado para a escuta da mulher diante da gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e evitar retraumatizações, em

conformidade à Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2025). O enunciado não constitui fundamento autônomo da tese, mas corrobora institucionalmente dois pontos centrais da análise subsequente, que são a aplicabilidade do microssistema do depoimento especial à mulher adulta em situação de violência doméstica e a função epistêmica dupla do instituto, qual seja, de proteção da vítima contra a revitimização e aprimoramento da qualidade do relato colhido, que a leitura dogmática dos três incisos desenvolve.

Da mesma forma, a recente Resolução 679/2026 do CNJ traz importantes e relevantes preocupações quanto ao tema, ao apregoar que deverá ser destinada especial proteção à vítima quando de sua inquirição, ante alteração na Resolução 354/2020 de forma a incluir o artigo 3º-A, cujos incisos do § 4º impõem a preocupação e destinação ao magistrado condutor das oitivas que zele pela separação física entre vítima e agressor, pela organização de fluxos que evitem o contato direto entre vítima, agressor e seus familiares e pela observância de protocolos de acolhimento (Brasil, 2026).

Prossegue-se, a seguir, à análise de cada um dos incisos e suas funções no bojo da matriz protetiva em análise.

3.1 Inciso I: o Recinto Especializado e a Correção do Mecanismo Ambiental

O inciso I do § 2.º do art. 10-A apregoa que a inquirição da mulher em situação de violência doméstica deverá ser feita em *"recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar"*, trazendo especial atenção ao *"tipo e à gravidade da violência sofrida"*. A

doutrina tem tratado essa exigência predominantemente como medida de humanização do processo e de proteção da vítima contra a revitimização, posição já consagrada nas diretrizes oficiais de atendimento, que associam a prevenção da revitimização ao *"atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada"* (Brasil, 2015), dimensão que é real e relevante, mas insuficiente para dar conta da função epistêmica do dispositivo.

O recinto especialmente projetado é, na leitura que o presente artigo propõe, correção normativa do mecanismo ambiental de silenciamento identificado na subseção 2.3. Ao criar um ambiente físico separado da sala de audiências ordinária, sem a presença do acusado e de terceiros, projetado para reduzir a pressão situacional sobre a depoente, o legislador reconheceu, ainda que implicitamente, mas de modo estruturalmente coerente, que o ambiente ordinário do processo penal é epistemicamente desfavorável à produção de relatos de trauma confiáveis. Essa desfavorabilidade não é circunstancial, mas produto da ativação, pelo ambiente de confrontação, das mesmas respostas neurobiológicas que comprometem a recuperação mnemônica na vítima de violência doméstica estrutural. O recinto especializado é resposta a esse mecanismo ao neutralizar as condições ambientais que o ativam.

Há, porém, um dado criminológico que torna essa neutralização mais exigente do que a simples remoção do agressor do espaço físico, qual seja, o aprisionamento produzido pelo controle coercitivo persiste para além da presença física do ofensor, internalizado pela vítima como padrão relacional que ela carrega consigo (Stark, 2007, p. 205). Sob a chave epistêmica que estrutura este artigo, esse aprisionamento internalizado significa que a

vítima comparece à colheita do relato já em condição de agência epistêmica diminuída, não por traço individual, mas por efeito de uma relação de poder que persiste para além do espaço físico.

A dimensão ambiental dessa correção é reforçada, no plano da política judiciária, pelo Enunciado 60 do FONAVID, segundo o qual o art. 217 do Código de Processo Penal deve ser aplicado sob a perspectiva de gênero, em audiências presenciais ou por videoconferência, assegurando-se que mulheres em situação de violência e testemunhas possam ser ouvidas sem a presença do réu, observada a participação da defesa técnica (Brasil, 2025). O enunciado, como reforço de fundamentação, confirma que a neutralização da presença física do agressor no ambiente de colheita não é mera concessão à proteção emocional da depoente, mas condição reconhecida institucionalmente como inerente à oitiva adequada da mulher em situação de violência.

Do ponto de vista epistêmico, a função do recinto especializado é, ao fim e ao cabo, dupla. A primeira dimensão é negativa, tendendo a eliminar os fatores ambientais que comprometem a qualidade da recuperação mnemônica, tais como a presença do agressor, o ambiente intimidatório, a exposição pública. A segunda dimensão é positiva, ao criar condições ambientais que favoreçam a recuperação de memórias traumáticas de modo menos fragmentado, construindo o ambiente seguro, não ameaçador, projetado especificamente para reduzir a ativação do sistema de resposta ao estresse. Ambas as dimensões são epistemicamente relevantes, pois a dimensão negativa reduz a injustiça por silenciamento, enquanto a dimensão positiva aumenta a confiabilidade epistêmica do relato produzido. O recinto especializado não é garantia de que o

relato será verdadeiro (em verdade, nenhuma condição de colheita pode oferecer essa garantia), mas é garantia de que as condições ambientais de sua produção não comprometerão, por si mesmas, a capacidade da depoente de narrar sua experiência.

Dessa leitura decorrem consequências dogmáticas relevantes para a interpretação do § 2.º. A primeira diz respeito ao advérbio "*preferencialmente*" no *caput*. Uma leitura possível, restritiva e exegética do advérbio o toma como indicador de faculdade ou de mera recomendação programática, sem efeito vinculante. Essa leitura é incompatível com a função epistêmica do dispositivo, pois se o recinto especializado é correção de mecanismo estrutural de silenciamento, o desvio em relação a ele não é epistemicamente neutro, senão reinstala, total ou parcialmente, o mecanismo que o dispositivo foi concebido para corrigir. A interpretação adequada é a de diretriz de aplicação prioritária, pois o desvio exige justificação fundada em circunstância concreta (urgência, indisponibilidade comprovada de estrutura) e produz consequência para a valoração do depoimento, e não a de que o recinto seja dispensável por conveniência organizacional.

A segunda consequência diz respeito ao regime de valoração do depoimento colhido em condições de inobservância do inciso I. O depoimento colhido em ambiente inadequado não é automaticamente nulo, pois o § 2.º não prevê essa sanção e o princípio da instrumentalidade das formas impõe limite à nulidade. Mas sua confiabilidade epistêmica estrutural é inferior à do depoimento colhido nas condições prescritas, e essa inferioridade não é imperceptível, já que resulta de condições objetivas de produção que os autos podem e devem documentar. Essa exigência converge

com a superação do paradigma do livre convencimento meramente subjetivo, sendo certo que a valoração probatória deve amparar-se em critérios intersubjetivamente controláveis, e não na convicção íntima do julgador, sob pena de converter as garantias processuais em pedágios retóricos (Dantas; Motta, 2023, p. 157).

3.2 Inciso II: o Profissional Especializado e a Correção do Mecanismo Procedimental

O inciso II do § 2.º determina que, "*quando for o caso*", a inquirição será intermediada por "*profissional especializado em violência doméstica e familiar*" designado pela autoridade judiciária ou policial. É o inciso de maior densidade dogmática, de maior impacto sobre a injustiça epistêmica procedimental e, paradoxalmente, o mais carregado de silêncio normativo e o mais negligenciado pela doutrina.

O profissional especializado do inciso II é correção normativa do mecanismo procedimental de silenciamento identificado na subseção 2.3. Ele substitui a inquirição adversarial direta que, como dito, impõe à depoente um formato de narração estruturalmente incompatível com a memória traumática, por mediação tecnicamente qualificada, cujo protocolo adequado é construído precisamente sobre o conhecimento das características da memória traumática: perguntas abertas que não sugerem resposta; ritmo não confrontacional que respeita a não-linearidade da narrativa; ausência de técnicas sugestivas que contaminariam o relato; e espaço para a recuperação espontânea de memórias antes de perguntas dirigidas (Scarpatti et al., 2023).

O profissional especializado não é mero facilitador neutro, senão agente epistemicamente ativo cuja intervenção, quando qualificada, transforma o formato de produção do relato de modo a compatibilizá-lo com a estrutura da memória traumática. Não por acaso, ao tratar da escuta da mulher pela via do depoimento especial, o Enunciado 57 do FONAVID associa-a à atuação de equipe multidisciplinar (Brasil, 2025), reconhecimento institucional, em reforço de fundamentação, de que a mediação tecnicamente qualificada é elemento constitutivo da colheita adequada do relato.

A compreensão da função epistêmica do inciso II exige, ainda, que se examine com mais precisão o que torna a inquirição adversarial direta incompatível com a colheita de relatos de trauma confiáveis. A incompatibilidade não é apenas de conforto ou de proteção emocional da depoente, mas de estrutura cognitiva.

Van der Kolk e Fisler (1995) concluíram, a partir de estudo com sujeitos portadores de transtorno de estresse pós-traumático, que as memórias traumáticas são recuperadas, ao menos inicialmente, sob a forma de impressões sensoriais e afetivas dissociadas (visuais, olfativas, auditivas, cinestésicas), e não como narrativa linear (p. 505-508).

O mecanismo subjacente, descrito por Van der Kolk (2000, p. 17-18), envolve a inibição do hipocampo, órgão responsável pela organização temporal, contextual e narrativa da experiência pela ativação emocional intensa, enquanto a amígdala, potencializada pelos hormônios do estresse, registra o evento de modo fragmentado e dissociado. A reexposição a estímulos traumáticos, ademais, reduz a ativação da área de Broca, responsável pela produção da linguagem, podendo conduzir a vítima a um estado que Van der Kolk (1998, p. 59-60) designa *speechless terror*, condição em que o sujeito fica

neurologicamente impedido de traduzir a experiência em linguagem comunicável.

O resultado é que a recuperação de memórias traumáticas produz relatos que são, estruturalmente, não-lineares, fragmentados, lacunosos e variáveis entre repetições (Van der Kolk; Fisler, 1995). O formato adversarial de inquirição, ao exigir linearidade, completude e consistência, não apenas é incapaz de acomodar esse tipo de relato, senão ativamente o distorce, ao induzir a depoente a preencher lacunas, corrigir inconsistências e linearizar a narrativa em resposta à pressão da inquirição.

O risco de técnicas sugestivas é a dimensão mais grave da inadequação procedimental ordinária e merece desenvolvimento específico. A pesquisa em psicologia forense do testemunho, notadamente a de Elizabeth Loftus sobre memórias falsas (Loftus, 1979, p. 54-68), documentou que perguntas capciosas, formuladas com pressupostos embutidos ou com sugestão implícita de resposta, são capazes de alterar o conteúdo da memória da depoente. Uma vez contaminada por sugestão, a memória dificilmente é recuperada em sua forma original, pois a depoente passa a acreditar genuinamente na versão contaminada.

No contexto da inquirição adversarial, a motivação da parte inquiridora para empregar técnicas sugestivas, ainda que involuntariamente, é estrutural, eis que a defesa tem interesse em induzir inconsistências; a acusação tem interesse em confirmar a narrativa incriminatória. O profissional especializado do inciso II é a resposta normativa a esse risco pois, ao substituir a inquirição pelas partes por mediação tecnicamente qualificada, o inciso cria condição procedimental de produção de relato não contaminado.

Há, nessa dinâmica, uma simetria estrutural com aquilo que a doutrina da injustiça epistêmica agencial identificou no polo passivo do processo penal. Lackey demonstrou que um relato extraído em condições que subvertem a agência epistêmica do depoente, e posteriormente valorado como se traduzisse seu eu mais verdadeiro, configura injustiça epistêmica agencial (Lackey, 2021, p. 23-24; Dantas; Motta, 2023, p. 146-148). Projetada sobre a vítima de violência doméstica, a lição revela que a inquirição adversarial direta não é apenas inadequada à memória traumática. Em verdade, se extrai o relato em condição de agência epistêmica reduzida, de modo que o produto assim obtido carrega, na origem, um vício epistêmico que a valoração posterior tende a ignorar. O profissional especializado do inciso II é, sob essa luz, o dispositivo que devolve à depoente a condição de agente epistêmico na própria produção do relato.

Convém precisar, na própria fonte primária, o fundamento pelo qual o excesso de credibilidade conferido ao polo dominante não é epistemicamente inócuo. Lackey (2020, p. 58-60) demonstra que a credibilidade, ao contrário do que sustenta a formulação original de Fricker, pode ser finita, e o é, de modo incontornável, quando a controvérsia se instaura entre dois estados sucessivos do mesmo sujeito, hipótese em que atribuir crédito a um deles implica necessariamente subtrair-lo ao outro. Embora Lackey desenvolva o argumento a propósito da confissão e da subsequente retratação no polo passivo, sua estrutura lógica projeta-se sobre a economia de credibilidade da vítima. Quando o sistema confere ao relato do polo dominante credibilidade que dispensa verificação, essa atribuição não se realiza em um espaço epistêmico ilimitado, mas no mesmo campo comparativo em que se valora a palavra da

ofendida, de sorte que o privilégio de um termo opera, ipso facto, em desfavor do outro. É essa finitude estrutural, e não uma mera assimetria de tratamento, que torna a hiperlegitimação uma forma autônoma de injustiça epistêmica, e não simples reverso do silenciamento.

O silêncio normativo do inciso II sobre as qualificações do profissional especializado é, nesse contexto, a principal lacuna do sistema do § 2.º; e o ponto em que a resposta normativa é mais vulnerável a ser sabotada na prática. A lei não define a formação acadêmica exigida, não estabelece o protocolo de entrevista a ser seguido, não prevê mecanismo de controle de qualidade da intervenção pelas partes e não disciplina a responsabilidade por irregularidades na condução do ato. Se o profissional especializado é o mecanismo central de correção da injustiça epistêmica procedimental, a ausência de definição de suas qualificações e do protocolo que deve empregar compromete estruturalmente a eficácia corretiva do dispositivo. Um profissional sem formação adequada pode empregar, ainda que involuntariamente, técnicas sugestivas que contaminam o relato de modo irreversível, reconstituindo, por via procedimental, exatamente a injustiça epistêmica que o inciso II foi concebido para eliminar.

A gravidade dessa lacuna encontra confirmação empírica em campo intersetorial adjacente. No domínio da saúde pública, frequentemente a primeira porta de entrada das vítimas, a escassez de protocolos claros e de formação sensível às questões de gênero não constitui falha periférica, mas fator que conduz os agentes a posturas de distanciamento ou de negação diante da complexidade do fenômeno, comprometendo a identificação e o acolhimento adequado do relato e perpetuando a invisibilização das vítimas. O dado é

epistemicamente significativo porque revela, em registro diverso, isomorfismo estrutural com a lacuna do inciso II, pois, tanto na escuta sanitária quanto na inquirição processual, um agente sem qualificação adequada não apenas deixa de corrigir o mecanismo de silenciamento, mas ativamente o reproduz. A exigência de qualificação do profissional especializado não é, portanto, preciosismo procedimental, senão condição reconhecida transversalmente como pressuposto de uma escuta apta a captar o relato em sua integralidade (Faria, 2025, p. 5-6).

Do ponto de vista da valoração judicial, essa lacuna impõe ao julgador a obrigação de tratar a qualificação do profissional e o protocolo por ele empregado como variáveis da confiabilidade do depoimento. O julgador deve, ao valorar a inquirição protegida, considerar explicitamente (i) se há comprovação de que o profissional possui formação específica em entrevista forense em contexto de violência doméstica; (ii) se o protocolo de entrevista empregado é compatível com os padrões técnicos reconhecidos pela psicologia forense; e (iii) se há indícios, identificáveis no registro audiovisual, de uso de técnicas sugestivas que possam ter comprometido a integridade do relato. A recusa dessa presunção alinha-se à diretriz, hoje assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de valoração probatória, de que a origem estatal de um elemento de prova não lhe confere idoneidade que dispense corroboração e controle racional (Dantas; Motta, 2023, p. 144-145).

Do ponto de vista do microssistema, a lacuna normativa do inciso II reclama integração por via regulatória. O Conselho Nacional de Justiça tem competência e legitimidade para editar resolução específica que defina os requisitos mínimos de qualificação do profissional especializado e os protocolos de

entrevista admissíveis para a inquirição protegida da mulher adulta em situação de violência doméstica, à semelhança do que fez para o depoimento especial de crianças e adolescentes.

Fê-lo, ainda, no plano da valoração com perspectiva de gênero, por meio da Resolução n.º 492/2023, que tornou obrigatória a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Enquanto essa regulamentação não existe, o sistema do § 2.º opera com sua principal variável de confiabilidade indefinida, o que é, do ponto de vista da resposta normativa à injustiça epistêmica, o equivalente a construir uma sala especialmente projetada sem especificar quem pode conduzi-la.

3.3 Inciso III: o Registro Audiovisual e a Correção do Mecanismo Documental

O inciso III do § 2.º determina que o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. A doutrina costuma examinar esse dispositivo sob o ângulo da documentação processual, preservação do ato e sua incorporação ao conjunto probatório. Essa leitura é correta, mas insuficiente: ela não capta a função epistêmica do registro audiovisual na arquitetura do § 2.º nem as consequências de sua ausência para a confiabilidade do produto probatório.

O registro audiovisual do inciso III é correção normativa do mecanismo documental de silenciamento identificado na subseção 2.3. Ao exigir que o relato seja preservado na forma em que foi produzido, e não apenas em sua versão transposta para a ata escrita, o legislador reconheceu que a transposição oral-escrita é

processo seletivo que pode filtrar, pelos mesmos estereótipos de gênero que a inquirição protegida buscou neutralizar na fase de colheita, elementos epistemicamente relevantes do relato original.

Esse filtro é espécie do fenômeno que a doutrina da injustiça epistêmica identificou na documentação oficial sob o nome de sanitização, quando a transposição para a linguagem burocrática do registro estatal remove do relato os elementos que não se acomodam aos pressupostos interpretativos do redator, substituindo-os por fórmulas asséticas (Dantas; Motta, 2023, p. 146-147). Projetada sobre o depoimento da vítima, a sanitização opera como filtro de gênero, pois apaga da ata precisamente os elementos do relato traumático que os estereótipos androcêntricos já predispõem a desconsiderar.

O registro audiovisual elimina esse filtro na direção que importa, pois o relato fica preservado em sua integralidade, incluindo os elementos paraverbais como entonação, hesitação, pausas, expressão facial, ritmo narrativo, que são relevantes para a avaliação de credibilidade de relatos de experiência traumática e que a ata escrita sistematicamente apaga.

A importância dos elementos paraverbais para a avaliação de credibilidade de relatos de trauma, aliás, merece particular ênfase. A psicologia do testemunho documentou que a memória traumática possui estrutura distinta da memória de eventos ordinários: ela tende a ser recuperada, ao menos inicialmente, sob a forma de fragmentos sensoriais e afetivos dissociados, e somente com o tempo se organiza em narrativa coerente e linear (Van der Kolk; Fisler, 1995). Daí decorre que relatos de experiências traumáticas frequentemente se apresentam fragmentados, não-lineares e lacunares, característica que se

acentua na presença de sintomatologia pós-traumática (Foa; Molnar; Cashman, 1995; Miragoli; Camisasca; Di Blasio, 2017).

Esse dado é decisivo, porque a coerência, a fluência e a completude que os critérios ordinários de avaliação da prova oral pressupõem são justamente os atributos que a estrutura da memória traumática tende a não exibir. Avaliar a credibilidade de um relato traumático pela sua linearidade e completude é, portanto, aplicar-lhe um critério epistemicamente inadequado, que converte um indício da própria condição traumática em suposto indicador de inverossimilhança (Miragoli; Camisasca; Di Blasio, 2017).

A credibilidade de um relato dessa natureza é avaliada, pelos receptores, por elementos que transcendem o conteúdo proposicional do que é dito: a coerência entre o conteúdo emocional do relato e o estado emocional da depoente; as pausas e hesitações que acompanham a recuperação de memórias difíceis, em contraste com a fluência que pode indicar narrativa ensaiada; a expressão não-verbal que acompanha a narração de episódios específicos.

É preciso, contudo, demarcar com precisão o estatuto desses elementos.

A literatura empírica adverte que os sinais não-verbais, isoladamente considerados, não são preditores confiáveis de exatidão ou de veracidade, e que a confiança intuitiva do julgador na leitura da linguagem corporal carece de respaldo científico e pode distorcer a avaliação (Denault et al., 2020; Raver; Lindholm; Alm, 2025). O valor do registro integral, por isso, não reside em habilitar o juízo a "ler" sinais não-verbais como prova direta de verdade, mas em preservar elementos que a avaliação técnica especializada, e não a intuição do julgador, pode interpretar à luz da estrutura conhecida da memória traumática. A

ata escrita apaga esses elementos inteiramente, enquanto o registro audiovisual os preserva.

Além dessa função de preservação do relato original, o registro audiovisual cumpre duas funções sistêmicas que o articulam com os demais elementos do § 2.º. A primeira é a viabilização do contraditório diferido. A defesa, que não participou da colheita do depoimento em tempo real ou participou apenas de modo mediado, pode examinar o registro audiovisual para exercer o contraditório diferido com precisão: verificando o protocolo empregado pelo profissional especializado (Childhood Brasil, 2020), identificando eventuais técnicas sugestivas, examinando a consistência entre os elementos paraverbais e o conteúdo do relato e questionando aspectos específicos do depoimento com base em sua integralidade. Sem o registro integral, esse contraditório diferido é inviável ou drasticamente limitado, o que compromete as garantias do acusado de modo que a correção da injustiça epistêmica em relação à vítima não pode justificar.

A segunda função sistêmica é a instrumentalização da controlabilidade recursal. O tribunal que revisa a valoração da inquirição protegida realizada em primeiro grau somente pode fazê-lo de modo racional se tiver acesso ao registro audiovisual integral, porquanto parcela epistemicamente relevante do relato (os elementos paraverbais, o ritmo da narração, as hesitações e as pausas) não se transpõe para a ata escrita, de modo que apenas a preservação audiovisual viabiliza o reexame de mérito da prova oral em sede recursal.

Não se trata, aqui, de reabilitar uma concepção forte da imediação, que atribuiria ao contato direto do juiz de primeiro grau com a prova oral um valor de convicção insindicável; ao contrário, é precisamente para evitar que a valoração do relato se converta em "momento

místico" e, como tal, incontrolável (Badaró, 2019, p. 205) que o registro integral se impõe, como condição de possibilidade do controle intersubjetivo e da revisão ampla em instância superior. A exigência converge, nesse ponto, com a concepção racionalista da prova, que conjuga a defesa de uma versão débil ou limitada do princípio da imediação com forte exigência de motivação e amplo campo de controle recursal da decisão sobre os fatos (Badaró, 2019, p. 275, nota 4).

A ausência, a incompletude ou a degradação técnica do registro audiovisual compromete simultaneamente as três funções (preservação do relato original, contraditório diferido e controlabilidade recursal). Esse comprometimento não é fato processual neutro, eis que restaura, em parte, o mecanismo documental de silenciamento que o inciso III foi concebido para eliminar. Mais precisamente, a falha no registro degrada um dos elementos de juízo que compõem o acervo. Na medida em que o grau de corroboração de uma hipótese é função tanto das predições verdadeiras que dela se extraem quanto da resistência do conjunto às hipóteses rivais (Ferrer Beltrán, 2007, p. 138), a perda de confiabilidade de um elemento repercute na robustez global da corroboração e, por conseguinte, eleva a exigência probatória que o restante do acervo deve satisfazer para que se alcance o limiar de suficiência condenatória.

A isso se soma um efeito sobre a própria racionalidade do juízo, tendo em conta que a aplicação do standard de prova penal pressupõe formulação suficientemente precisa para tornar possível o controle intersubjetivo de sua aplicação (Ferrer Beltrán, 2007, p. 146). Como, sem registro fiel, o tribunal recursal fica privado do material que a ata escrita estruturalmente não capta, a degradação do registro compromete não apenas a robustez da corroboração, mas a

possibilidade mesma de controlar racionalmente a valoração realizada (Ferrer Beltrán, 2007, p. 152).

O julgador deve, por isso, tratar a falha no registro como fator objetivamente identificável de agravamento do déficit epistêmico do depoimento e considerá-la explicitamente na valoração, com reflexos sobre a robustez da corroboração exigível para a decisão condenatória (Badaró, 2019, p. 233; Ferrer Beltrán, 2007, p. 138 e 152).

3.4 Os Três Incisos como Sistema Integrado: Complementaridade, Encadeamento e Limite Estrutural

Os três incisos do § 2.º do art. 10-A formam sistema integrado de correção dos três mecanismos estruturais de injustiça epistêmica na produção do relato da vítima (Fricker, 2007). A integração não é meramente aditiva, mas funcionalmente constitutiva, pois cada inciso pressupõe os demais para que a resposta normativa seja eficaz, e a falha em qualquer um deles compromete não apenas sua função específica, mas a do sistema como um todo.

A complementaridade funcional dos três incisos opera em dois sentidos. No sentido positivo, por um lado, visto que o recinto especializado cria as condições ambientais sem as quais o profissional especializado não pode aplicar seu protocolo com eficácia, já que um entrevistador qualificado, operando em ambiente de pressão situacional elevada, vê comprometida sua capacidade de conduzir entrevista com método adequado. O profissional especializado, por sua vez, produz o relato cuja integridade o registro audiovisual precisa preservar e, por conseguinte, um registro audiovisual de qualidade não recupera a contaminação de um relato produzido com técnicas sugestivas (Childhood Brasil, 2020). E o registro audiovisual,

ao preservar o produto do trabalho conjunto do recinto e do profissional, fecha o circuito epistêmico, ao garantir que o relato produzido em condições epistemicamente favoráveis chegue ao julgador e ao tribunal recursal na forma em que foi produzido.

No sentido negativo, lado outro, pois a falha em qualquer um dos três incisos propaga-se pelos outros dois. Um recinto inadequado compromete o protocolo do profissional. Um profissional sem qualificação compromete a confiabilidade do relato que o registro preservará. Um registro incompleto compromete o contraditório diferido e a controlabilidade da valoração dos dois primeiros elementos.

A sucessão dos três incisos e a ordem em que operam também é epistemicamente relevante e dogmaticamente subestimada. O inciso I opera antes da colheita, criando as condições ambientais necessárias. O inciso II opera durante a colheita, garantindo o método de produção do relato. O inciso III opera após a colheita, preservando o produto. Essa sequência não é acidental, senão reflete a ordem lógica das condições de confiabilidade epistêmica do relato.

Um defeito no inciso I contamina os incisos II e III a montante; um defeito no inciso II contamina o inciso III, mas não retroage ao inciso I; um defeito no inciso III não compromete a qualidade do relato produzido, mas compromete a possibilidade de verificá-la. Essa assimetria tem implicações práticas para a graduação das consequências de valoração das diferentes modalidades de inobservância do § 2.º.

O quadro sinóptico a seguir sistematiza a correspondência entre os mecanismos de injustiça epistêmica, os dispositivos normativos que os corrigem e as implicações para a valoração judicial:

INCISO	MECANISMO DE INJUSTIÇA CORRIGIDO	FUNÇÃO EPISTÊMICA E IMPLICAÇÃO PARA A VALORAÇÃO
I: Recinto especialmente projetado (art. 10-A, § 2.º, I)	Mecanismo ambiental de silenciamento: efeito inibitório do ambiente ordinário sobre a recuperação mnemônica traumática e sobre a capacidade narrativa da depoente	Condição ambiental de confiabilidade epistêmica do relato. Inobservância injustificada compromete estruturalmente a qualidade do produto probatório e deve ser explicitamente considerada na motivação da valoração.
II: Profissional especializado (art. 10-A, § 2.º, II)	Mecanismo procedimental de silenciamento: formato adversarial de inquirição incompatível com a estrutura da memória traumática; risco de técnicas sugestivas que contaminam o relato de modo irreversível	Variável central de confiabilidade. Qualificação e protocolo do entrevistador condicionam a integridade do relato e a extensão material do contraditório. Silêncio normativo sobre qualificações é a principal lacuna do sistema.
III: Registro audiovisual (art. 10-A, § 2.º, III)	Mecanismo documental de silenciamento: transposição oral-escrita filtra elementos paraverbais epistemicamente relevantes e contamina o relato pelos pressupostos interpretativos do redator	Condição de possibilidade do contraditório diferido e da controlabilidade recursal. Ausência ou degradação agrava o déficit epistêmico e eleva a exigência de corroboração contextual.
Sistema integrado dos três incisos	Injustiça epistêmica na fase de produção do relato (mecanismos ambiental, procedimental e documental operando de modo cumulativo)	Resposta normativa à injustiça epistêmica na produção do relato. Limite estrutural: os três incisos não atuam sobre as condições de recepção judicial do relato, deslocamento que constitui agenda de pesquisa e normativa aberta.

Estabelecida a complementaridade funcional e o encadeamento dos três incisos como sistema, é necessário enunciar com precisão o limite estrutural da resposta normativa que eles constituem. Os três incisos atuam, integralmente, sobre as condições de produção do relato: sobre o ambiente em que é colhido, o método pelo qual é colhido e o modo pelo qual é preservado. Eles não atuam, em nenhum de seus termos, sobre as condições de recepção do relato, sobre os critérios que o julgador empregará na valoração do produto probatório assim produzido.

Esse limite é estrutural, não acidental, visto que o § 2.º disciplina um ato de colheita, não um ato de valoração, e o legislador não inseriu no dispositivo qualquer orientação sobre os parâmetros de suficiência probatória ou sobre os critérios de credibilidade aplicáveis à inquirição protegida. O resultado é que a injustiça epistêmica corrigida na produção pode reinstalar-se na recepção acaso o julgador aplique à inquirição protegida os mesmos critérios androcêntricos que o instituto buscou neutralizar na fase de colheita. Esse deslocamento corresponde, no plano teórico, ao que a doutrina da injustiça epistêmica agencial denomina desempoderamento, que se constitui quando o sistema confere formalmente à

depoente a condição de agente epistêmico na produção do relato, mas pode esvaziá-la na recepção, ao submeter o produto assim obtido a critérios de credibilidade que reinstalam o viés neutralizado na colheita, qual seja, um empoderamento meramente ficto.

Mesmo nesse plano da recepção, que o § 2.º não disciplina, a política judiciária já oferece pontos de apoio que, como reforço de fundamentação, sinalizam a direção da agenda em aberto. O Enunciado 50 do FONAVID determina que seja respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada de seus direitos (Brasil, 2024), reconhecendo a depoente como agente epistêmico cuja autonomia integra a própria validade do ato, e não como simples fonte de informação a ser extraída.

Esse reconhecimento, conquanto incida sobre o ato de colheita, projeta-se sobre a recepção. O relato de quem é tratado como agente epistêmico na produção reclama, por coerência, valoração que não reinstale, no juízo de credibilidade, os critérios androcêntricos que os três incisos buscaram neutralizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo trilhado neste artigo partiu de uma constatação diagnóstica, no sentido de que o processo penal ordinário produz injustiça epistêmica testemunhal estrutural em relação à mulher vítima de violência doméstica por três mecanismos convergentes e cumulativos (ambiental, procedimental e documental), operando simultaneamente por silenciamento e por hiperlegitimação.

Essa constatação não é nova em sua intuição, pois a crítica feminista ao processo penal a formulou há décadas. O que o presente artigo propôs é sua formalização pelo conceito técnico

de injustiça epistêmica testemunhal de Miranda Fricker, em formalização que permite identificar com precisão os mecanismos operantes, avaliar com critérios intersubjetivos as respostas normativas a eles e extrair consequências dogmáticas determináveis para a interpretação e a aplicação do direito positivo.

A tese normativa central, qual seja, de que os três incisos do § 2.º do art. 10-A da Lei Maria da Penha são resposta dogmáticamente articulada a esses três mecanismos, foi demonstrada por via analítica e dogmática. O recinto especializado do inciso I corrige o mecanismo ambiental ao neutralizar as condições físicas e relacionais que ativam, na vítima de violência doméstica estrutural, as respostas neurobiológicas que comprometem a recuperação mnemônica e a narração. O profissional especializado do inciso II corrige o mecanismo procedimental ao substituir o formato adversarial de inquirição, tido por estruturalmente incompatível com a memória traumática, por mediação tecnicamente qualificada que produz relatos mais fiéis à experiência vivida. O registro audiovisual do inciso III, por fim, corrige o mecanismo documental ao preservar o relato na forma em que foi produzido, eliminando o filtro seletivo da transposição oral-escrita e viabilizando o contraditório diferido e a controlabilidade recursal.

A análise demonstrou, adicionalmente, que os três incisos formam sistema integrado de complementaridade funcional, já que cada inciso pressupõe os demais para que a resposta normativa seja eficaz, e a falha em qualquer um deles propaga-se pelos outros dois segundo lógica de sucessão que tem implicações práticas para a graduação das consequências de valoração das diferentes modalidades de inobservância. Os três incisos não são, portanto,

meras diretrizes procedimentais de organização do ato, mas verdadeiras condições normativas de confiabilidade epistêmica do relato, cuja observância ou inobservância integra o juízo de valoração do depoimento e deve ser explicitamente considerada e motivada pelo julgador.

O presente artigo identificou, também, a principal lacuna interna do sistema, qual seja, o silêncio normativo do inciso II sobre as qualificações do profissional especializado e o protocolo de entrevista que deve empregar. Essa lacuna é a mais grave do § 2.º porque o profissional especializado é o mecanismo central de correção da injustiça epistêmica procedimental, e sua atuação sem qualificação adequada pode reconstituir, por via procedimental, exatamente a injustiça que o inciso foi concebido para eliminar. O Conselho Nacional de Justiça tem competência e legitimidade para colmatar essa lacuna por resolução específica, e essa regulamentação é, do ponto de vista da eficácia do sistema do § 2.º, a agenda normativa mais urgente.

Este manuscrito enunciou, finalmente, o limite estrutural da resposta normativa constituída pelos três incisos, apontando que eles atuam sobre as condições de produção do relato, não sobre as condições de sua recepção judicial. A injustiça epistêmica corrigida na produção pode deslocar-se para a valoração se o julgador aplicar critérios androcêntricos de credibilidade ao produto probatório da inquirição protegida. Esse deslocamento constitui a fronteira do sistema do § 2.º e aponta para a agenda de pesquisa e normativa que o artigo deixa em aberto, que é a construção, por via doutrinária e regulatória, de parâmetros de valoração da inquirição protegida compatíveis com a função corretiva que os três incisos lhe atribuem. Tarefa que a dogmática processual

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR penal brasileira, é necessário dizer, ainda não realizou de modo satisfatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. *Lei n.º 13.505, de 8 de novembro de 2017*. Acresce dispositivos à Lei n.º 11.340/2006 para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): atualizados até o XVII FONAVID*. São Luís: FONAVID, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre a realização de audiências e sessões por videoconferência e em formato telepresencial no âmbito do Poder Judiciário nacional durante o estado de emergência de saúde pública. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 679, de 4 de maio de 2026*. Altera a Resolução CNJ n.º 354/2020 para disciplinar o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário da Justiça Eletrônico: DJe/CNJ, n. 101, p. 2-3, 6 maio 2026.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Diretrizes gerais e protocolos de atendimento*: Programa "Mulher, viver sem violência". Brasília, DF: Governo Federal, 2015.

CHILDHOOD BRASIL. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: https://portal-legado.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vítimas_ou_testemunhas_de_violência.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.791. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DAVIS, Emmalon. Typecasts, tokens, and spokespersons: a case for credibility excess as testimonial injustice. *Hypatia: A Journal of Feminist Philosophy*, v. 31, n. 3, p. 485-501, 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/hypa.12251>. Acesso em 15 jun. 2026.

DENAULT, Vincent *et al.* The analysis of nonverbal communication: the dangers of pseudoscience in security and justice contexts. *Anuario de Psicología Jurídica*, [Madri], v. 30, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://journals.copmadrid.org/apj/art/apj2019a9>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DOTSON, Kristie. Tracking epistemic violence, tracking practices of silencing. *Hypatia: A Journal of Feminist Philosophy*, v. 26, n. 2, p. 236-257, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23016544>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DOTSON, Kristie. A cautionary tale: on limiting epistemic oppression. *Frontiers: A Journal of Women Studies*, v. 33, n. 1, p. 24-47, 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5250/fronjwomestud.33.1.0024>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DYCK, Keith. Credibility excess as an epistemic injustice. *Episteme*, Cambridge, p. 1-12, 2025. DOI: 10.1017/epi.2024.44. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/epist>

eme/article/credibility-excess-as-an-epistemic-injustice/5B8B9AB6173FEA1BE817AE70E2A91D59. Acesso em: 14 jun. 2026.

FARIA, Bruna Ilona Queiroz de. Profissionais de saúde e o enfrentamento da violência doméstica: desafios e perspectivas para a capacitação. In: *ANAIS DO SIMPÓSIO SOBRE FEMINICÍDIOS*, 3., 2025. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2025. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/simpfem/article/download/5017/4374> Acesso em: 14 jun. 2026.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2007.

FOA, Edna B.; MOLNAR, Chris; CASHMAN, Laurie. Change in rape narratives during exposure therapy for posttraumatic stress disorder. *Journal of Traumatic Stress*, v. 8, n. 4, p. 675-690, 1995. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8564278/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Edusp, 2023a.

FRICKER, Miranda. Injustiças testemunhais institucionalizadas: a construção do mito da confissão. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023b. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/820>. Acesso em: 14 jun. 2026.

HERMAN, Judith Lewis. *Trauma and recovery: the aftermath of violence – from domestic abuse to political terror*. New York: Basic Books, 1992.

LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. *Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7663&context=jcl> c. Acesso em: 14 jun. 2026.

LACKEY, Jennifer. False confessions and subverted agency. *Royal Institute of Philosophy Supplement*, Cambridge, v. 89, p. 11-35, 2021. DOI: 10.1017/S1358246121000072. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/royal-institute-of-philosophy-supplements/article/abs/false-confessions-and-subverted-agency/CDC908F08051947857ECC31410C31483>. Acesso em: 14 jun. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary. *Social Epistemology*, v. 25, n. 1, p. 15-35, 2011. DOI: 10.1080/02691728.2010.534568. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02691728.2010.534568>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MEDINA, José. *The epistemology of resistance: gender and racial oppression, epistemic injustice, and resistant imaginations*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MIRAGOLI, Sarah; CAMISASCA, Elena; DI BLASIO, Paola. Narrative fragmentation in child sexual abuse: the role of age and post-traumatic stress disorder. *Child Abuse & Neglect*, v. 73, p. 106-114, 2017. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28961474/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

POHLHAUS JR., Gaile. Relational knowing and epistemic injustice: toward a theory of willful hermeneutical ignorance. *Hypatia: A Journal of Feminist Philosophy*, v. 27, n. 4, p. 715-735, 2012. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1527-2001.2011.01222.x>. Acesso em: 14 jun. 2026.

RAVER, Arman; LINDHOLM, Torun; ALM, Charlotte. Non-verbal cues in eyewitness testimonies do not predict accuracy or credibility assessments. *Scientific Reports*, v. 15, art. 5265, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/388921359_Non-verbal_cues_in_eyewitness_testimonies_do_not_predict_accuracy_or_credibility_assessments. Acesso em: 15 jun. 2026.

SCARPATI, Arielle Sagrillo; CECCONELLO, Willian; BERNARDES, Mônica; BIANCHINI, Sabrina; STEIN, Lilian Milnitsky. Ouvir, respeitar, proteger: recomendações para entrevista com mulheres

vítimas de violência sexual. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i3.851. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/851>. Acesso em: 15 jun. 2026.

STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. New York: Oxford University Press, 2007.

TUERKHEIMER, Deborah. Incredible women: sexual violence and the credibility discount. *University of Pennsylvania Law Review*, Philadelphia, v. 166, n. 1, p. 1-58, 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45154929>. Acesso em: 14 jun. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A. Trauma and memory. *Psychiatry and Clinical Neurosciences*, Carlton, v. 52, n. S1, p. S52-S64, 1998. DOI: 10.1046/j.1440-1819.1998.0520s5S97.x. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1046/j.1440-1819.1998.0520s5S97.x>. Acesso em: 14 jun. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A. Posttraumatic stress disorder and the nature of trauma. *Dialogues in Clinical Neuroscience*, v. 2, n. 1, p. 7-22, 2000. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.31887/DCNS.2000.2.1/bvdkolk>. Acesso em: 14 jun. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A. *The body keeps the score: brain, mind, and body in the healing of trauma*. New York: Viking, 2014.

VAN DER KOLK, Bessel A.; FISLER, Rita. Dissociation and the fragmentary nature of traumatic memories: overview and exploratory study. *Journal of Traumatic Stress*, Hoboken, v. 8, n. 4, p. 505-525, 1995. Disponível em: https://jimhopper.com/pdf/van_der_kolk_fisler1995.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

WALKER, Lenore E. *The battered woman*. New York: Harper & Row, 1979.

A BIOÉTICA E A AUTONOMIA DE ESCOLHA DA GESTANTE SOBRE A MODALIDADE DO PARTO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Generative Artificial Intelligence as a Standardization Tool in the First Degree of Jurisdiction: Potentialities and Ethico-Normative Safeguards

IGOR VIEIRA PINTO BRANDÃO- Mestrando em Direito na Universidade de Buenos Aires (UBA), especialista em Direito Contemporâneo e Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE), bacharel em Direito laureado pela Faculdade de Direito de Curitiba (UniCuritiba), bacharel em Relações Internacionais (UniCuritiba).

E-mail: igortroy9@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2794594949066624>⁵⁸

⁵⁸ O presente artigo foi apresentado em 2026 e aprovado com nota 100 (cem), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Público, por meio da Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR), vinculada ao Centro Universitário do Brasil (UNIBRASIL), com a orientação

do prof. Dr. José Osório do Nascimento Neto, Pós-doutor. Em acréscimo, também foi apresentado no XVI Simpósio Nacional de Direito Constitucional (2026), no painel "Direitos Humanos, Liberdades e Dignidade", na sede da ABDConst (Academia Brasileira de Direito Constitucional).

Atualmente, no Brasil, as gestantes que dependem do serviço público de saúde são impedidas de escolherem o tipo de parto pelo qual passarão, isto é, o parto vaginal (mais conhecido como "parto normal") ou cesariano. Esse impedimento, no entanto, depende da unidade federativa, haja vista que existem legislações estaduais permissivas (a exemplo do estado de São Paulo, pela Lei nº 17.137/2019) e também impositivas (a exemplo do estado do Paraná, após decisão do TJPR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) na ADI nº 0025602-06.2022.8.16.0000/2024). Esse é um claro limbo jurídico, o qual expõe a vulnerabilidade bioética das gestantes, frente a cultura de imposição do parto vaginal, o qual, inclusive, pode ocasionar a necessidade de indução, método contraditório, capaz de levar ao sofrimento fetal, caracterizando violência obstétrica.

PALAVRAS-CHAVE: bioética; autonomia de escolha; violência obstétrica; dignidade da pessoa humana.

Currently, in Brazil, pregnant women who depend on the public healthcare system are prevented from choosing the type of delivery they will undergo, that is, vaginal delivery (more commonly known as "natural birth") or cesarean section. This restriction, however, varies depending on the federative unit, since there are permissive state laws (such as in the state of São Paulo, under Law No. 17,137/2019) as well as restrictive ones (such as in the state of Paraná, following a decision by the Court of Justice of the State of Paraná – TJPR – in ADI No. 0025602-06.2022.8.16.0000/2024). This situation constitutes a clear legal gap, which exposes the bioethical vulnerability of pregnant women in the face of a culture that imposes vaginal delivery, which may even lead to the need for labor

induction—a contradictory method that can result in fetal suffering, thus characterizing obstetric violence.

KEYWORDS: bioethics; autonomy of choice; obstetric violence; human dignity.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal de 1988⁵⁹, é indissociável da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual, especialmente no que se refere às decisões sobre o próprio corpo. No contexto da assistência obstétrica no Brasil, essa autonomia manifesta-se, entre outros aspectos, na possibilidade da gestante participar ativamente da escolha do tipo de parto — vaginal ou cesariano — de forma livre, informada e consciente.

Todavia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observa-se que tal escolha não é plenamente assegurada. Em regra, as gestantes usuárias da rede pública encontram limitações institucionais e normativas que dificultam ou impedem a escolha materna sobre a modalidade de parto. Esse cenário revela um modelo assistencial fortemente pautado na priorização do parto vaginal, muitas vezes dissociado da vontade da mulher e de uma abordagem verdadeiramente centrada na paciente.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta tratamento fragmentado sobre a matéria. Enquanto algumas unidades

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

federativas editaram legislações que reconhecem o direito de escolha da gestante, como o estado de São Paulo, outras caminham em sentido oposto, a exemplo do estado do Paraná, onde a decisão judicial na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 0025602-06.2022.8.16.0000/2024, declarou a inconstitucionalidade da norma permissiva estadual, constante no art. 111, inciso VII, §1º a 4º, da Lei Estadual nº 21.926/2024. Tal disparidade normativa evidencia a inexistência de um parâmetro nacional uniforme acerca do direito de escolha do tipo de parto pelo SUS.

A coexistência de legislações estaduais antagônicas e decisões judiciais divergentes, configura um verdadeiro limbo jurídico, no qual o exercício da autonomia reprodutiva da gestante depende do unidade federativa em que se encontra. Essa insegurança normativa repercute diretamente na esfera bioética, uma vez que compromete princípios fundamentais, como a autonomia, a beneficência, a não maleficência e a justiça.

A imposição institucional do parto vaginal, sem consideração adequada da vontade da gestante, pode resultar na adoção de práticas contraditórias, como a indução do parto, procedimento que, embora clinicamente indicado em situações específicas, quando utilizado de forma protocolar ou coercitiva, pode

acarretar "ruptura uterina, infecção intracavitária, prolapso de cordão umbilical, prematuridade iatrogênica, sofrimento ou morte fetal e falha da indução"⁶⁰, consequências que se aproximam do conceito de violência obstétrica, como podemos verificar no excerto abaixo, com a conceituação de Júlio Camargo de Azevedo⁶¹:

É possível afirmar que a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré- natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado.

Dessa forma, a problemática transcende o debate médico e alcança o campo jurídico-bioético, exigindo reflexão crítica sobre os limites da atuação estatal, a proteção dos direitos reprodutivos e a necessidade de harmonização entre políticas públicas de saúde e os direitos fundamentais das mulheres.

Parte-se da hipótese central de que a ausência de uma normatização nacional clara

⁶⁰ SOUZA, Alex S. R.; COSTA, Aurélio A. R.; COUTINHO, Isabela; *et al.* *Indução do trabalho de parto: conceitos e particularidades*. FEMINA, Recife, v. 38, n. 4, p. 185-194, p. 190. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/upload/S/0100-7254/2010/v38n4/a003.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

⁶¹ MARIANI, Adriana Cristina; NASCIMENTO NETO, José Osório do. Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. *Cad. Esc. Dir. Rel. Int.*, v. 2, n. 25, p. 48-60, jul/dez 2016.

sobre o tema, aliada à imposição institucional do parto vaginal, viola a autonomia da gestante e expõe mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica à práticas potencialmente lesivas, sob a ótica bioética e dos direitos humanos.

Desta forma, o objetivo geral do estudo é analisar a legitimidade das restrições impostas à escolha do tipo de parto na rede pública de saúde brasileira. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o arcabouço normativo e jurisprudencial sobre o tema; identificar as implicações bioéticas da imposição do parto vaginal; discutir a relação entre autonomia reprodutiva, violência obstétrica e políticas públicas de saúde; apontar a necessidade de uniformização normativa e de fortalecimento dos direitos das gestantes no SUS.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional, leis estaduais, decisões judiciais, além de documentos técnicos e estudos científicos relevantes, com destaque para dados oficiais sobre assistência obstétrica no Brasil.

A delimitação do estudo concentra-se na análise do direito de escolha do tipo de parto no âmbito do SUS, não abrangendo a realidade da saúde suplementar. O recorte temporal privilegia o período posterior à edição das legislações

estaduais mais recentes e às decisões judiciais que impactaram diretamente o tema, buscando compreender o atual estágio do debate jurídico-bioético no país.

Mesmo que a presente pesquisa não se aprofunde na análise da assistência obstétrica da saúde suplementar, é importante destacar a realidade prática sobre a escolha do tipo de parto, em que há maior liberalidade na rede privada de saúde, em comparação ao serviço público. Conforme os dados apresentados no estudo histórico *Nascer no Brasil*, coordenado pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP-Fiocruz)⁶²:

A organização da assistência obstétrica no Brasil limita a possibilidade de escolha da mulher sobre o tipo de parto. No Sistema Único de Saúde (SUS), o Estado financia a assistência que será ofertada em serviços públicos ou privados contratados, os chamados serviços mistos. No SUS, as mulheres são geralmente acompanhadas por diferentes profissionais durante o pré-natal e assistência ao parto, com equipes nas maternidades atuando em regime de plantão. De modo geral, a indicação de uma cesariana é feita mediante o diagnóstico de intercorrências durante a gestação ou trabalho de parto, havendo possibilidade limitada de agendamento de cesariana a pedido da

⁶² BRITO, A. C. P. *et al.* Desigualdades na atenção ao trabalho de parto e parto no Brasil: evidências do inquérito Nascer no Brasil II. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, supl. 1, e00000624, 2024.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/BdmBs37cdNjNLzstXTQngsj/?lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2026.

mulher. Além do SUS, há a oferta de serviços privados no Brasil, com parto financiado por pagamento direto ou por meio de planos de saúde. Nesse sistema, o atendimento ao pré-natal e ao parto é realizado geralmente por um médico de escolha da mulher, com maternidades trabalhando com corpo clínico aberto, nos quais os médicos utilizam apenas a estrutura hospitalar, mas não mantêm vínculo empregatício com o serviço. No setor privado, existe a possibilidade de agendamento de uma cesariana, conforme desejo da mulher e/ou indicação do obstetra.

1 O DIREITO À SAÚDE E À AUTONOMIA REPRODUTIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de proteção aos direitos fundamentais, assentado sobre a centralidade da pessoa humana, e o reconhecimento da sua dignidade como fundamento da República (art. 1º, inciso III)⁶³. No âmbito desse constitucionalismo democrático e social, o direito à saúde assume posição de destaque, não apenas como direito social, mas como expressão concreta da garantia de condições mínimas para o exercício pleno da cidadania e da liberdade individual.

Nesse contexto, a saúde reprodutiva insere-se como dimensão essencial do direito à

saúde, compreendendo não somente a ausência de enfermidades, mas o completo bem-estar físico, psíquico e social da pessoa, conforme consagrado em documentos internacionais de direitos humanos, e incorporado, ainda que implicitamente, à ordem constitucional brasileira. A experiência gestacional e o parto, portanto, não podem ser tratados como eventos meramente biológicos ou técnicos, mas como processos profundamente atravessados por escolhas pessoais, valores existenciais e direitos fundamentais.

A autonomia reprodutiva da mulher, enquanto expressão da liberdade individual e da autodeterminação corporal, encontra respaldo direto e indireto na Constituição Federal, especialmente nos direitos à dignidade, à liberdade, à integridade física e psíquica, bem como à igualdade material. Tais garantias impõem limites à atuação estatal, o que inclui as políticas públicas de saúde, exigindo que o Estado atue como garantidor — e não como substituto — da vontade da gestante, salvo em situações excepcionais, justificadas por critérios técnicos estritos e devidamente fundamentados.

No âmbito da assistência obstétrica, essa perspectiva constitucional demanda a superação de modelos paternalistas e medicalizados, historicamente marcados pela desconsideração da vontade da mulher e pela naturalização do sofrimento feminino. A imposição institucional de determinadas vias de parto, sem o consentimento livre e esclarecido da gestante,

⁶³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

revela-se incompatível com o projeto constitucional de 1988, na medida em que subordina a autonomia individual a protocolos genéricos e a escolhas administrativas, esvaziando o conteúdo essencial dos direitos fundamentais envolvidos.

A Constituição atribui ao Estado o dever de promover políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (ainda no âmbito do art. 196), o que inclui não apenas a oferta de procedimentos, mas também a garantia de informação adequada, de tratamento digno e de respeito às escolhas reprodutivas. A omissão ou a atuação restritiva do Poder Público, quando resulta na supressão da autonomia da gestante, configura violação constitucional, especialmente quando atinge de forma mais intensa mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, usuárias exclusivas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cumpram-se, ainda, que a proteção constitucional à maternidade e à infância, prevista em diversos dispositivos da Carta Magna de 1988, não pode ser interpretada de forma dissociada dos direitos da gestante. Ao contrário, a tutela do nascituro e da criança pressupõe, necessariamente, a proteção integral da mulher, reconhecendo-a como sujeito de direitos e protagonista do processo gestacional. Qualquer interpretação que sacrifique a autonomia materna, em nome de uma proteção abstrata da maternidade, revela-se incompatível com a

lógica constitucional da dignidade humana e da igualdade de gênero.

Dessa forma, a análise do direito à saúde e à autonomia reprodutiva, à luz da Constituição Federal de 1988, evidencia que a escolha do tipo de parto insere-se no núcleo essencial dos direitos fundamentais da gestante. Tal escolha não constitui prerrogativa discricionária do Estado, tampouco concessão administrativa, mas expressão legítima da liberdade reprodutiva, devendo ser respeitada e promovida por políticas públicas que harmonizem segurança clínica, ética médica e direitos fundamentais.

2.1 A Dignidade Da Pessoa Humana E O Princípio Da Autonomia Da Vontade

A dignidade da pessoa humana, erigida à fundamento da República Federativa do Brasil, constitui o eixo axiológico, a partir do qual se irradiam os direitos fundamentais, funcionando como critério hermenêutico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico. No campo da saúde e, de modo mais específico, da saúde reprodutiva, a dignidade assume contornos concretos, ao assegurar que a pessoa não seja reduzida a mero objeto de intervenções estatais ou médicas, mas reconhecida como sujeito de direitos, dotado de capacidade de escolha e autodeterminação. Kant, inclusive, afirma que "autonomia é... a razão da dignidade". Em acréscimo, a doutrina desenvolve, isto é, dá profundidade a essa premissa, ao defender que⁶⁴

⁶⁴ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. (Série IDP). 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.202. ISBN 9786553629400.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629400/>. Acesso em: 02 jan. 2026.

O homem, livre e dotado e obrigado a autorregular-se racionalmente, é sujeito e existe como fim em si próprio, não como objeto ou meio para uso de outros — seja para o Estado, seja para outra pessoa.

Nesse sentido, o princípio da autonomia da vontade emerge como expressão direta da dignidade humana, especialmente quando se trata de decisões existenciais, que envolvem o corpo, a integridade física e psíquica e o projeto de vida do indivíduo. A experiência gestacional, longe de ser um evento exclusivamente biológico, envolve escolhas íntimas, valores pessoais e expectativas subjetivas, que não podem ser subjugadas a protocolos padronizados ou a concepções morais, alheias à vontade da gestante.

A negação da autonomia da mulher no processo de escolha do tipo de parto, representa, portanto, uma violação direta à dignidade da pessoa humana, na medida em que a submete à decisões heterônomas, frequentemente justificadas por argumentos de eficiência administrativa ou por visões naturalizadas do sofrimento feminino. Tal lógica, ao esvaziar o consentimento livre e esclarecido, aproxima-se de práticas paternalistas, incompatíveis com o constitucionalismo contemporâneo e com os avanços bioéticos, que colocam a autonomia como princípio central da relação entre a paciente e o sistema de saúde.

Os direitos sexuais e reprodutivos, embora não expressamente nominados na Constituição Federal, decorrem diretamente do conjunto de direitos fundamentais à liberdade, à igualdade, à dignidade e à integridade física e psíquica. Esses, por sua vez, encontram respaldo, tanto no texto constitucional, quanto em tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, os quais reconhecem a mulher como sujeito pleno de direitos sobre seu corpo e sua vida reprodutiva.

A liberdade reprodutiva compreende, entre outros aspectos, o direito de decidir de forma livre e informada sobre os processos que envolvem a gestação e o parto, incluindo a escolha da via de parto, desde que inexistam impedimentos clínicos relevantes. A imposição de práticas obstétricas, sem o consentimento da gestante, ou a limitação injustificada de suas opções, viola não apenas a sua autonomia, mas também a sua integridade física e psíquica, ao desconsiderar o impacto emocional, psicológico e corporal dessas decisões. Esse direito é afetado, em uma análise abrangente, por padrões sociais e culturais de comportamento, estabelecendo "condutas esperadas e reprováveis", o que permite restrições à liberdade

1.2 Direitos Sexuais E Reprodutivos: Liberdade, Autodeterminação E Integridade Física E Psíquica Da Gestante

sexual e reprodutiva das mulheres, mesmo na atualidade⁶⁵.

Nesse ponto, evidencia-se a correlação entre os direitos reprodutivos e o direito à saúde: a restrição da autonomia da gestante não se traduz apenas em violação abstrata de liberdade, mas em danos concretos ao seu bem-estar, potencializados por contextos de dor não aliviada, intervenções desnecessárias e experiências de parto marcadas por sofrimento e desumanização. Tais práticas, quando institucionalizadas, aproximam-se do conceito de violência obstétrica, reforçando a vulnerabilidade das mulheres no sistema público de saúde.

A proteção constitucional da integridade da gestante, portanto, exige que o Estado reconheça os direitos sexuais e reprodutivos como parte integrante do núcleo essencial dos direitos fundamentais, garantindo condições para que a mulher exerça sua autodeterminação de forma efetiva e segura.

1.3 A Proteção Constitucional À Maternidade E À Infância

A Constituição Federal de 1988 assegura proteção especial à maternidade e à infância, notadamente nos artigos 6º, 7º, XVIII, 201, II, e 227⁶⁶, consagrando um modelo de tutela que visa garantir o desenvolvimento saudável da criança e o amparo à mulher, no período gestacional e pós-parto. Essa proteção, contudo, não pode ser

interpretada de maneira dissociada dos direitos fundamentais da gestante, sob pena de se converter em instrumento de restrição indevida da autonomia feminina.

A tutela constitucional da maternidade pressupõe o reconhecimento da mulher como sujeito central do processo gestacional, cuja dignidade, saúde e integridade devem ser preservadas. A defesa abstrata do interesse do nascituro ou da criança não autoriza a anulação da vontade da gestante, especialmente quando não há risco concreto e individualizado à saúde fetal. Pelo contrário, a promoção do melhor interesse da criança está intrinsecamente ligada à garantia de uma experiência gestacional e de parto digna, segura e respeitosa para a mãe.

Nesse sentido, a proteção à maternidade e à infância deve ser compreendida de forma integrada aos princípios da dignidade humana, da autonomia da vontade e do direito à saúde. Qualquer interpretação que hierarquize tais valores, de maneira a submeter a mulher à práticas coercitivas, revela-se incompatível com o projeto constitucional de igualdade material e de superação das desigualdades de gênero.

Assim, a Constituição de 1988 impõe uma leitura sistêmica e humanizada da proteção à maternidade, na qual o respeito à autonomia reprodutiva da gestante não se apresenta como obstáculo, mas como condição indispensável

⁶⁵ FERRAZ, Carolina V. *Série IDP – Manual dos direitos da mulher*, 1ª Edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.33. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502199255/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

⁶⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

para a efetivação plena dos direitos da criança e da família.

2 BIOÉTICA, AUTONOMIA E CONSENTIMENTO INFORMADO NA ATENÇÃO OBSTÉTRICA

A atenção obstétrica constitui um dos campos mais sensíveis da prática em saúde, por envolver simultaneamente decisões clínicas complexas, direitos fundamentais da gestante e interesses relacionados à proteção da vida em formação. Nesse cenário, a bioética assume papel central, como instrumento de mediação entre o saber técnico-científico e a tutela da dignidade humana, oferecendo parâmetros normativos para a atuação dos profissionais de saúde e para a formulação de políticas públicas compatíveis com os direitos fundamentais.

A partir do paradigma bioético contemporâneo, especialmente aquele estruturado nos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça⁶⁷, a relação médico-paciente deixa de ser hierárquica e paternalista, para assumir caráter dialógico, no qual a vontade da paciente ocupa posição central⁶⁸. No contexto obstétrico, essa transformação adquire relevância ainda maior, diante da histórica medicalização do parto, e da recorrente exclusão da mulher dos processos decisórios que envolvem seu próprio corpo.

A autonomia reprodutiva da gestante, conforme já delineado no capítulo anterior, não se esgota no plano constitucional, encontrando na bioética um campo de concretização prática. A exigência de consentimento informado, a limitação ética das intervenções médicas e o reconhecimento da violência obstétrica como violação de direitos humanos, são elementos que reforçam a necessidade de uma atenção obstétrica centrada na mulher, orientada pela dignidade, pelo respeito e pela responsabilização profissional. Inclusive, afirma-se doutrinariamente que sempre há a chamada "prioridade léxica" da autonomia pessoal sobre qualquer outro princípio moral⁶⁹.

Nesse sentido, o presente capítulo busca analisar a interface entre bioética, autonomia e consentimento informado, na atenção obstétrica, evidenciando como a desconsideração desses princípios contribui para práticas coercitivas, para o sofrimento evitável e para a perpetuação de desigualdades estruturais no acesso à saúde reprodutiva.

2.1 Fundamentos Da Bioética: Autonomia, Beneficência, Não Maleficência E Justiça

A bioética contemporânea, especialmente a partir da sistematização proposta por Tom L. Beauchamp e James F.

⁶⁷ SILVA, José Vitor da. *Bioética: Visão Multidimensional*. Rio de Janeiro: IÁTRIA, 2010. E-book. p.43. ISBN 9788576140863. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788576140863/>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁶⁸ SILVA, *op. cit.*, p. 45.

⁶⁹ LEITE, Novais, Alinne A. *Tratado de bioética jurídica*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.15. ISBN 9786556275659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275659/>. Acesso em: 05 set. 2025.

Childress em 1979, estrutura-se em torno de quatro princípios fundamentais, quais sejam, beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, os quais funcionam como parâmetros normativos para a prática em saúde. Essa sistematização, por conseguinte, ocasionou a alcunha “bioética do principialismo”⁷⁰. Os princípios, no entanto, não operam de forma isolada, mas em constante tensão e complementaridade, exigindo ponderação contextualizada, em cada situação concreta.

No âmbito da atenção obstétrica, o princípio da autonomia assume especial relevância, pois envolve decisões profundamente ligadas à identidade, à corporeidade e à experiência subjetiva da gestante. Reconhecer a autonomia significa admitir a mulher como agente moral capaz de deliberar sobre seu próprio corpo, desde que devidamente informada.

A beneficência e a não maleficência, por sua vez, impõem ao profissional de saúde o dever de agir no melhor interesse da paciente e de evitar danos desnecessários. Contudo, tais princípios não podem ser utilizados como justificativa abstrata para a supressão da autonomia da gestante. A definição do que é “benéfico” ou “prejudicial” não pode ser dissociada da percepção da própria mulher acerca dos riscos, benefícios e impactos físicos e psíquicos do procedimento proposto.

Já o princípio da justiça, especialmente em sua dimensão distributiva, revela-se

essencial no contexto do SUS. A justiça bioética exige que, o acesso a opções terapêuticas, métodos de alívio da dor e respeito à vontade da paciente, não seja condicionado à classe social ou à capacidade econômica. A restrição da escolha do tipo de parto às usuárias do SUS, em contraste com a maior autonomia, conferida às mulheres da saúde suplementar, evidencia uma assimetria incompatível com a justiça e com a equidade, que orientam o sistema público de saúde.

2.2 O Consentimento Informado Como Expressão Da Autonomia Da Paciente

O consentimento informado constitui um dos pilares da bioética e da ética médica contemporânea, representando a materialização prática do princípio da autonomia. Trata-se de um processo contínuo de comunicação, no qual a paciente recebe informações claras, completas e acessíveis sobre as alternativas disponíveis, seus riscos, benefícios e possíveis consequências, podendo deliberar livremente sobre sua aceitação ou recusa. A informação, em âmbito bioético, é defendida como instrumento para o exercício do princípio da autonomia⁷¹. No entanto, o que ocorre é um modelo paternalista de assistência, fazendo com que a relação médico-paciente seja assimétrica, “colocando o profissional de saúde em uma posição de superioridade em relação a seu paciente”⁷².

⁷⁰ COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. *Bioética, direito e medicina*. Barueri: Manole, [Inserir ano de publicação]. E-book. p.37. ISBN 9788520458587. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520458587/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

⁷¹ SILVA, *op. cit.*, p. 42.

⁷² SILVA, *op. cit.*, p. 43.

Na atenção obstétrica, o consentimento informado adquire contornos específicos, uma vez que o parto envolve múltiplas intervenções possíveis, muitas delas com impactos significativos sobre o corpo e a psique da gestante. A escolha da via de parto, o uso de métodos de indução, a administração de analgesia e a realização de procedimentos invasivos, devem ser precedidos de informação adequada e do consentimento expresso da mulher, salvo em situações emergenciais, devidamente justificadas.

A prática de impor o parto vaginal como regra institucional, sem oferecer à gestante a possibilidade real de escolha, ou sem esclarecer de forma equilibrada as alternativas disponíveis, descaracteriza o consentimento informado e reduz a paciente a objeto da decisão médica. Nessas circunstâncias, o consentimento torna-se meramente formal ou inexistente, comprometendo a sua validade ética e jurídica.

Além disso, a ausência de informação adequada ou a minimização deliberada da dor, dos riscos e das alternativas disponíveis, configura violação da autonomia e contribui para experiências de parto marcadas por medo, sofrimento e sensação de perda de controle, elementos frequentemente relatados em contextos de violência obstétrica.

A atuação médica encontra limites éticos claros, quando confrontada com a vontade expressa da paciente. Embora o profissional de saúde detenha conhecimento técnico-científico e deva zelar pela segurança clínica, tal autoridade não se sobrepõe automaticamente à autonomia da gestante. O papel ético do médico é orientar, esclarecer e recomendar, e não substituir a vontade da paciente por decisões unilaterais.

No contexto obstétrico, esses limites tornam-se especialmente sensíveis, diante da coexistência de interesses da gestante e do feto. Contudo, a proteção da vida em formação não autoriza, por si só, a supressão da autonomia materna, sobretudo quando inexistem riscos concretos e individualizados à saúde fetal. A ética biomédica contemporânea rejeita intervenções coercitivas baseadas em riscos hipotéticos ou em protocolos generalizados.

A recusa da gestante a determinados procedimentos, ou a sua preferência por determinada via de parto, deve ser respeitada, desde que informada e consciente. A insistência médica em impor condutas contrárias à vontade da mulher, ainda que sob o argumento de zelo técnico, pode configurar violação ética, sobretudo quando desconsidera os impactos físicos e emocionais da decisão imposta.

Assim, o limite ético da atuação médica reside na conjugação entre competência técnica e respeito à autodeterminação da paciente, sendo inadmissível a instrumentalização do corpo da mulher, em nome de uma suposta neutralidade científica.

2.3 O Conceito E Os Desdobramentos Da Violência Obstétrica No Contexto Jurídico

A definição de violência obstétrica possui uma amplitude de vertentes. No entanto, para nortear a presente pesquisa, será utilizada a conceituação proposta por D'Oliveira, Diniz e Schraiber (2002), com os seguintes componentes: negligência (omissão do atendimento), violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos e humilhação intencional), violência física (negar o alívio da dor quando há indicação técnica) e

violência sexual (assédio sexual e estupro)⁷³. É possível inferir que esta conceituação abrange práticas como intervenções desnecessárias, procedimentos realizados sem consentimento, negação de alívio da dor, humilhações verbais e imposição de condutas contrárias à vontade da gestante.

Sob a perspectiva jurídico-bioética, a violência obstétrica representa a negação concreta dos princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça. Ao naturalizar o sofrimento feminino e deslegitimar a experiência subjetiva da mulher, tais práticas perpetuam desigualdades de gênero e reforçam a vulnerabilidade das usuárias do sistema público de saúde.

No campo jurídico, a violência obstétrica pode ensejar responsabilização civil, administrativa e, em determinadas hipóteses, penal, além de configurar violação a direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais. A ausência de tipificação penal específica não afasta sua relevância jurídica, tampouco impede o reconhecimento de danos morais, físicos e existenciais decorrentes dessas práticas.

A imposição institucional do parto vaginal, associada à restrição do acesso à

analgesia e à desconsideração da vontade da gestante, insere-se nesse contexto como prática potencialmente violenta, sobretudo quando fundamentada em argumentos moralizantes ou em estereótipos de gênero. Assim, o enfrentamento da violência obstétrica exige não apenas mudanças normativas, mas a incorporação efetiva da bioética e do respeito à autonomia, como eixos estruturantes da atenção obstétrica.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, em matéria de saúde, um modelo de federalismo cooperativo, no qual União, Estados e Municípios compartilham competências legislativas e administrativas. A Constituição Federal de 1988 atribui à União a edição de normas gerais (art. 24, XII, CF/88)⁷⁴, cabendo aos Estados o exercício da competência suplementar, desde que respeitados os parâmetros nacionais.

No âmbito obstétrico, inexistente, até o presente momento, lei federal específica que regule expressamente o direito da gestante à escolha da via de parto. O que se observa é um conjunto fragmentado de normas infraconstitucionais — como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁷⁵ e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)⁷⁶ — que priorizam o chamado “parto natural cuidadoso” e

⁷³ ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho; URIBE, Magaly Calderón; NADAL, Ana Hertzog Ramos de; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa*. Psicologia & Sociedade, [S. l.], v. 29, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/I7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2025.

⁷⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁷⁶ BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Presidência da República. Disponível em:

indicam a cesariana como intervenção preferencialmente vinculada a critérios médicos.

Essa lacuna normativa federal abriu espaço para iniciativas estaduais, que passaram a legislar sobre o tema sob o argumento de proteção à saúde da mulher, à autonomia reprodutiva e à humanização do parto. O resultado, contudo, foi a formação de um cenário normativo heterogêneo, marcado por legislações estaduais com conteúdos diametralmente opostos, gerando insegurança jurídica, desigualdade material entre gestantes de diferentes unidades federativas e intenso debate constitucional.

2.4 Aspectos Culturais E Jurídicos Da Naturalização Da Dor

A naturalização da dor no parto constitui um fenômeno multifacetado, resultante da intersecção entre construções culturais historicamente consolidadas, relações de gênero assimétricas e práticas institucionais arraigadas no sistema de saúde. No contexto brasileiro, tal naturalização manifesta-se de forma particularmente intensa na atenção obstétrica prestada às mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde, operando como elemento legitimador de intervenções coercitivas, da negação de métodos de alívio da dor e da relativização da autonomia reprodutiva.

A partir da perspectiva bioética, conforme desenvolvido no capítulo anterior, a naturalização da dor revela-se incompatível com os princípios

da beneficência e da não maleficência. A manutenção deliberada do sofrimento, sob o argumento de que ele integra a "natureza" do parto, desconsidera o dever ético de minimizar danos e ignora os impactos psíquicos e emocionais decorrentes de experiências de dor intensa e desassistida. Ademais, a seletividade social no acesso ao alívio da dor — mais disponível na saúde suplementar do que no SUS — evidencia violação ao princípio da justiça, aprofundando desigualdades estruturais entre mulheres de diferentes contextos socioeconômicos.

No plano jurídico-conceitual, a naturalização da dor no parto constitui elemento central na caracterização da violência obstétrica. Ao legitimar práticas que negam conforto, autonomia e respeito à subjetividade da gestante, o sistema de saúde incorre em formas sutis, porém estruturais, de violência institucional. A jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo que a dor não consentida, quando evitável, ultrapassa o limite do risco inerente ao procedimento e ingressa no campo da ilicitude, especialmente quando associada a discursos moralizantes ou humilhantes.

3 O CENÁRIO NORMATIVO NACIONAL E ESTADUAL: OMISSÃO E DIVERGÊNCIAS

A lacuna normativa federal abriu espaço para iniciativas estaduais, que passaram a

legislar sobre o tema sob o argumento de proteção à saúde da mulher, à autonomia reprodutiva e à humanização do parto. O resultado, contudo, foi a formação de um cenário normativo heterogêneo, marcado por legislações estaduais com conteúdos diametralmente opostos, gerando insegurança jurídica, desigualdade material entre gestantes de diferentes unidades federativas e intenso debate constitucional.

3.1 O Modelo Paulista: Autonomia Da Parturiente E Bioética Na Lei Nº 17.137/2019

O Estado de São Paulo adotou um modelo normativo permissivo, consagrado na Lei nº 17.137/2019⁷⁷, que garante à parturiente o direito de optar pela cesariana eletiva a partir da 39ª semana de gestação, bem como o direito à analgesia no parto vaginal, desde que observados os protocolos de consentimento livre e esclarecido.

A lei paulista estrutura-se claramente sobre três pilares: autonomia da vontade da gestante; consentimento informado; respeito à autonomia profissional do médico, mediante possibilidade de encaminhamento a outro profissional em caso de divergência.

As razões do projeto de lei que originou a lei supracitada (PL nº 435/2019⁷⁸) revelam uma fundamentação explicitamente bioética e constitucional. A justificativa denuncia a superação do modelo médico-paternalista e a ascensão de uma bioética horizontal, baseada nos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

Destaca-se o argumento de que a imposição do parto vaginal, especialmente na rede pública, pode representar verdadeira violência obstétrica, sobretudo diante da negativa sistemática de analgesia e da desconsideração da vontade expressa da mulher.

O discurso legislativo paulista também enfatiza a dimensão socioeconômica da questão, apontando que mulheres usuárias do SUS são as mais vulneráveis à imposição de modelos de parto, ao passo que mulheres da rede privada dispõem de maior margem decisória. Assim, a lei é apresentada como instrumento de igualação material de direitos fundamentais, e não como estímulo indiscriminado à cesariana.

Apesar disso, a norma foi alvo de questionamentos judiciais, tendo o TJSP inicialmente declarado sua inconstitucionalidade por suposta invasão da competência da União. Tal entendimento, contudo, foi posteriormente reformado por decisão monocrática do STF no RE nº 1.309.195/SP⁷⁹, que reconheceu a legitimidade

⁷⁷ BRASIL (Estado de São Paulo). *Lei nº 17.137, de 23 de agosto de 2019*. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-17137-23.08.2019.html>. Acesso em: 05 jan. 2026.

⁷⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ALESP). *Propositura nº 1000262934*. Disponível

em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000262934>. Acesso em: 04 nov. 2025.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 1.309.195/SP (Lei Estadual nº 17.137/2019)*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; decisão monocrática em 30 jun. 2021; processo eletrônico DJe-131, divulgado em 01-07-2021, publicado

da atuação estadual na suplementação normativa em matéria de saúde, especialmente quando voltada à concretização de direitos fundamentais da mulher.

3.2 O Modelo Paranaense: Proteção À Saúde Pública, Evidência Científica E Restrição À Autonomia

Em sentido oposto, o Estado do Paraná consolidou um modelo normativo restritivo, reforçado pela decisão do Órgão Especial do TJPR na ADI nº 0025602-06.2022.8.16.0000⁸⁰, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que ampliavam o poder decisório da gestante quanto à modalidade de parto.

O núcleo argumentativo do TJPR repousa sobre três fundamentos principais:

- I. Usurpação da competência da União, ao contrariar normas federais e diretrizes nacionais que vinculam a cesariana à indicação médica;
- II. Proteção da saúde da gestante e do nascituro, com base em consensos científicos que desestimulam cesarianas eletivas;
- III. Prevalência da evidência científica sobre a vontade individual, sob o argumento de que a saúde pública não pode ser regulada pela “mera volição emocional”.

A Corte paranaense atribui centralidade às diretrizes do Ministério da Saúde e aos pareceres de entidades médicas, como a Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná (SOGIPA) e a Sociedade Brasileira de Pediatria, que defendem o parto vaginal como regra, salvo indicação clínica específica.

Sob essa ótica, a autonomia da gestante é reconhecida de forma condicionada e mitigada, subordinada à avaliação técnica do profissional de saúde e aos protocolos nacionais, sendo compreendida mais como direito à informação do que como poder decisório efetivo.

3.3 Análise Comparada: A Autonomia e a Tutela Estatal Da Saúde

A análise comparada entre São Paulo e Paraná evidencia dois modelos normativos antagônicos: o estado de São Paulo privilegia a autonomia reprodutiva, o consentimento informado e a bioética principialista, entendendo que a proteção à saúde não se incompatibiliza com a liberdade de escolha quando respeitados critérios mínimos de segurança; já o estado do Paraná, adota uma lógica de tutela estatal da saúde pública, na qual a autonomia da gestante é relativizada em nome da evidência científica, da uniformidade do SUS e da proteção do nascituro.

em 02-07-2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/djef/publicacaoProc esso.asp?incidente=2188866-94.2019.8.26.0000>.

Acesso em: 04 dez. 2025.

⁸⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). *Acórdão nº 0025602-06.2022.8.16.0000 (Ação Direta de Inconstitucionalidade)*. Órgão Julgador:

Órgão Especial; Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira; Julgamento: 17 jun. 2024; Publicação: 27 jun. 2024. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021094871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025602-06.2022.8.16.0000>. Acesso em: 04 dez. 2025.

O conflito revela um limbo jurídico federativo, no qual o exercício de um direito fundamental varia conforme a unidade da federação, ferindo os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da integralidade da atenção à saúde.

Além disso, a posição restritiva, ao absolutizar o discurso técnico-científico, corre o risco de reproduzir o paternalismo médico, justamente o modelo que a bioética contemporânea busca superar. Por outro lado, a posição permissiva enfrenta críticas quanto ao possível incentivo à medicalização excessiva do parto, o que exige cautela regulatória.

O embate entre os modelos paulista e paranaense não é meramente legislativo, mas reflete uma tensão estrutural entre autonomia individual e biopolítica estatal, entre direitos fundamentais e gestão da saúde pública. A ausência de uma norma geral federal clara aprofunda as assimetrias regionais e transfere ao Judiciário a tarefa de arbitrar conflitos que deveriam ser resolvidos no plano democrático-legislativo.

Nesse contexto, o direito de escolha do parto emerge como um campo privilegiado de análise jurídico-bioética, no qual se revelam, de forma aguda, os limites do federalismo sanitário brasileiro e os desafios contemporâneos à efetivação da autonomia reprodutiva feminina.

4 AS DEFINIÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE AS BOAS PRÁTICAS OBSTÉTRICAS

A Organização Mundial da Saúde (OMS), enquanto autoridade sanitária internacional, consolidou ao longo das últimas décadas um conjunto de diretrizes voltadas à promoção de boas práticas obstétricas, fundamentadas em evidências científicas e em uma abordagem centrada nos direitos humanos, dentre as quais a "Recomendações da OMS sobre intervenções não clínicas para reduzir cesarianas desnecessárias" (tradução livre do inglês)⁸¹.

Tais recomendações partem da compreensão de que o parto é um evento fisiológico, social e subjetivo, devendo ser conduzido de forma segura, respeitosa e orientada pela autonomia da mulher.

Entre os princípios estruturantes das recomendações da OMS, destaca-se a centralidade da mulher como sujeito de direitos, com reconhecimento de sua capacidade de decisão informada sobre os procedimentos a que será submetida. A OMS enfatiza que a experiência positiva do parto envolve não apenas a segurança clínica, mas também o respeito à dignidade, à privacidade, à comunicação adequada e ao alívio da dor, quando desejado pela parturiente.

No que se refere às intervenções obstétricas, a OMS recomenda a redução de

⁸¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *WHO recommendations on non-clinical interventions to reduce unnecessary caesarean sections*. Geneva: World Health Organization, 2018. ISBN 978-92-4-155033-8. Disponível em:

https://files.magicapp.org/guideline/5642d3d3-04b1-4ab3-925b-b1f991a36378/published_guideline_9770-1_0.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

procedimentos desnecessários ou rotineiros, como induções sem indicação clínica, episiotomias sistemáticas e cesarianas eletivas não justificadas. Contudo, tais diretrizes não autorizam a imposição do parto vaginal como regra absoluta, ressaltando que a via de parto deve ser definida a partir de uma avaliação individualizada, que considere tanto critérios médicos quanto as preferências da gestante, expressas por meio de consentimento informado.

Especificamente quanto ao manejo da dor, a OMS reconhece que o alívio da dor no parto constitui elemento legítimo da atenção obstétrica de qualidade. As diretrizes internacionais afirmam que a mulher deve ter acesso a métodos farmacológicos e não farmacológicos de analgesia, devendo ser respeitada sua escolha quanto à utilização desses recursos. A negação sistemática do alívio da dor, sobretudo quando baseada em argumentos moralizantes ou em limitações organizacionais não justificadas, é considerada prática incompatível com a atenção obstétrica respeitosa.

Além disso, a OMS introduziu o conceito de cuidado respeitoso e livre de abusos, condenando práticas como humilhações verbais, coerção, intervenções sem consentimento e negligência assistencial⁸². Essas práticas são identificadas como violações éticas e

institucionais, capazes de causar danos físicos e psíquicos duradouros, e devem ser combatidas por meio de políticas públicas, capacitação profissional e mecanismos de responsabilização.

A normatividade internacional de direitos humanos exerce influência direta e vinculante sobre a interpretação do direito à saúde e da autonomia reprodutiva no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão da incorporação de tratados internacionais com status supralegal ou constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, assinada pelo Brasil em Nova York em 1981 e promulgada pelo Decreto nº 4.377, em 2002, prevê em seu art. 12º que⁸³

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao

⁸² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2014 (WHO/RHR/14.23). Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/134588>. Acesso em: 03 dez. 2025.

⁸³ BRASIL. *Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

parto e ao período
posterior ao parto,
proporcionando
assistência gratuita
quando assim for
necessário, e lhe
assegurarão uma nutrição
adequada durante a
gravidez e a lactância.

É possível verificar que a Convenção impõe aos Estados signatários o dever de eliminar discriminações baseadas no gênero, inclusive no campo da saúde. O tratado inova ao reconhecer expressamente o direito das mulheres ao acesso a serviços adequados relacionados à gravidez, ao parto e ao pós-parto, ao qual é inerente o direito à informação e à tomada de decisões livres e responsáveis sobre sua saúde reprodutiva.

No contexto obstétrico, o referido tratado pode ser interpretado como instrumento de combate a práticas que negam autonomia às mulheres, ou que impõem sofrimento evitável. A recusa de acesso a métodos de alívio da dor, a imposição de vias de parto e a desconsideração da vontade da gestante são compreendidas como formas indiretas de discriminação, especialmente quando afetam de maneira desproporcional mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 1994, e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, em 1996, amplia a compreensão da violência

de gênero ao reconhecer que ela pode ocorrer tanto no espaço privado, quanto no âmbito institucional. A violência obstétrica, nesse sentido, insere-se no conceito de violência institucional, na medida em que resulta de ações ou omissões do Estado e de seus agentes que causem dano físico, sexual ou psicológico à mulher. Em seu art. 4º, prevê o direito das mulheres ao respeito da sua integridade física, mental e moral (alínea "b") e a dignidade inerente à sua pessoa (alínea "e")⁸⁴.

A imposição de sofrimento durante o parto, a realização de procedimentos sem consentimento e a negação deliberada de cuidados adequados configuram violações aos deveres assumidos pelo Brasil no plano internacional. A Convenção de Belém do Pará (nome alternativo) impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para prevenir tais práticas, o que inclui a revisão de protocolos assistenciais e a garantia de mecanismos de responsabilização.

A convergência entre as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e os tratados internacionais de direitos humanos evidencia que a atenção obstétrica deve ser orientada por um paradigma de cuidado centrado na mulher, no qual a segurança clínica não se dissocia da dignidade, da autonomia e do respeito à integridade física e psíquica.

Sob a perspectiva jurídica, tais instrumentos internacionais reforçam a

⁸⁴ BRASIL. *Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

interpretação constitucional segundo a qual o direito à saúde não se limita à oferta de procedimentos, mas compreende a garantia de escolhas informadas, de tratamento humanizado e de prevenção de práticas violentas. A ausência de regulamentação nacional clara sobre o direito de escolha do parto, aliada às divergências estaduais, revela um déficit de conformidade do ordenamento interno com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Assim, as recomendações da OMS e os tratados internacionais funcionam como parâmetros hermenêuticos obrigatórios para a análise da autonomia reprodutiva e da violência obstétrica, impondo ao Estado brasileiro o dever de harmonizar suas políticas públicas, legislações e práticas institucionais com os padrões internacionais de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma abordagem jurídico-bioética e interdisciplinar, evidenciou-se que a assistência obstétrica no país permanece marcada por tensões estruturais entre autonomia da gestante, modelos médicos paternalistas e políticas públicas de saúde orientadas por critérios administrativos e científicos nem sempre sensíveis à subjetividade feminina.

Constatou-se que o direito à saúde, compreendido em sua dimensão integral, abrange necessariamente a autonomia reprodutiva da mulher e o respeito à sua dignidade, à integridade física e psíquica e à liberdade de escolha informada. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao reconhecer a saúde como direito fundamental e dever do Estado, fornece sólido

suporte normativo para a proteção da autonomia da gestante no contexto do parto.

No plano bioético, verificou-se que a imposição institucional de condutas obstétricas, especialmente a obrigatoriedade do parto vaginal e a restrição ao acesso ao alívio da dor, contraria os princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça. A ausência ou fragilidade do consentimento informado na atenção obstétrica emerge como elemento central na caracterização da violência obstétrica, entendida como forma de violência institucional e de gênero.

A análise do cenário federativo revelou a existência de um verdadeiro limbo jurídico, materializado nas divergências entre legislações estaduais, como exemplificado pelos modelos antagônicos adotados por São Paulo e Paraná. Tal fragmentação normativa resulta em tratamento desigual das gestantes conforme a unidade da federação, violando os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da integralidade do Sistema Único de Saúde.

Diante dos achados apresentados, impõe-se a necessidade de aprimoramento normativo em âmbito nacional, mediante a edição de lei federal que estabeleça diretrizes gerais sobre o direito de escolha do tipo de parto, assegurando o consentimento livre e esclarecido, o acesso ao alívio da dor e a preservação da autonomia da gestante, sem prejuízo da segurança clínica. Tal medida contribuiria para a harmonização do sistema federativo e para a redução das desigualdades regionais.

No plano administrativo, recomenda-se o fortalecimento das políticas públicas de humanização do parto, com investimento na formação continuada de profissionais de saúde em bioética e direitos humanos, bem como na

ampliação da oferta de anestesia peridural e de equipes multiprofissionais no âmbito do SUS. A implementação de protocolos assistenciais que incorporem explicitamente o respeito à autonomia e à experiência subjetiva da gestante revela-se medida indispensável para a efetivação do direito à saúde em sua dimensão material.

Adicionalmente, sugere-se o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e responsabilização institucional, a fim de prevenir e enfrentar práticas caracterizadoras de violência obstétrica, garantindo às mulheres canais efetivos de denúncia e reparação.

A análise empreendida permite concluir que o debate sobre o direito de escolha do parto transcende a dicotomia entre parto vaginal e cesariana, inserindo-se em uma discussão mais ampla sobre liberdade obstétrica, igualdade de gênero e dignidade humana. O paradigma da liberdade obstétrica pressupõe o reconhecimento da mulher como protagonista do processo gestacional, titular de direitos e capaz de deliberar, de forma informada, sobre seu próprio corpo.

Nesse sentido, a superação de modelos paternalistas e de práticas institucionalizadas de sofrimento exige uma mudança cultural, jurídica e administrativa, alinhada aos valores constitucionais e aos padrões internacionais de direitos humanos. A consolidação de um modelo de atenção obstétrica respeitoso e centrado na autonomia da gestante não representa ameaça à saúde pública, mas, ao contrário, constitui condição necessária para a efetivação do direito fundamental à saúde em sua acepção mais plena.

Assim, a construção de um paradigma de liberdade obstétrica no Brasil impõe-se como desafio contemporâneo inadiável, cuja realização

depende do compromisso conjunto do legislador, da administração pública, dos profissionais de saúde e do sistema de justiça com a promoção da dignidade, da autonomia e do respeito às mulheres no momento do parto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Novais, Alinne A. *Tratado de bioética jurídica*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.15. ISBN 9786556275659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275659/>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ALESP). *Propositura nº 1000262934*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000262934>

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL (Estado de São Paulo). *Lei nº 17.137, de 23 de agosto de 2019*. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-17137-23.08.2019.html>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 1.309.195/SP (Lei Estadual nº 17.137/2019)*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; decisão monocrática em 30 jun. 2021; processo eletrônico DJe-131, divulgado em 01-07-2021, publicado em 02-07-2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/djef/publicacao/Processo.asp?incidente=2188866-94.2019.8.26.0000>

BRITO, A. C. P. et al. Desigualdades na atenção ao trabalho de parto e parto no Brasil: evidências do inquérito Nascer no Brasil II. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, supl. 1, e00000624, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/BdmBs37cdNjNLzstXTQngsj/?lang=pt>

COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. *Bioética, direito e medicina*. Barueri: Manole, [Inserir ano de publicação]. E-book. p.37. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520458587/>

FERRAZ, Carolina V. Série IDP – *Manual dos direitos da mulher*, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.33. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502199255/>

LEITE, Novais, Alinne A. *Tratado de bioética jurídica*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.15. ISBN 9786556275659. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275659/>

MARIANI, Adriana Cristina; NASCIMENTO NETO, José Osório do. Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. *Cad. Esc. Dir. Rel. Int.*, v. 2, n. 25, p. 48-60, jul/dez 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2014 (WHO/RHR/14.23). Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/134588>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *WHO recommendations on non-clinical interventions*

to reduce unnecessary caesarean sections. Geneva: World Health Organization, 2018. ISBN 978-92-4-155033-8. Disponível em: https://files.magicapp.org/guideline/5642d3d3-04b1-4ab3-925b-b1f991a36378/published_guideline_9770-1_0.pdf

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. (Série IDP). 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.202. ISBN 9786553629400. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629400/>

SILVA, José Vitor da. *Bioética: Visão Multidimensional*. Rio de Janeiro: IÁTRIA, 2010. E-book. p.43. ISBN 9788576140863. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788576140863/>

SOUZA, Alex S. R.; COSTA, Aurélio A. R.; COUTINHO, Isabela; et al. *Indução do trabalho de parto: conceitos e particularidades*. FEMINA, Recife, v. 38, n. 4, p. 185-194, p. 190. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/upload/S/0100-7254/2010/v38n4/a003.pdf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). *Acórdão nº 0025602-06.2022.8.16.0000 (Ação Direta de Inconstitucionalidade)*. Órgão Julgador: Órgão Especial; Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira; Julgamento: 17 jun. 2024; Publicação: 27 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021094871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025602-06.2022.8.16.0000>

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho; URIBE, Magaly Calderón; NADAL, Ana Hertzog Ramos de; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. *Psicologia & Sociedade*, [S. l.], v. 29, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?lang=pt>

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS CIVILIZATÓRIOS, DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

20 Years of the Maria da Penha Law: civilizational advances, contemporary challenges, and future perspectives.

ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO-

Desembargadora Substituta do TJPR.

Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA.

Pós-graduação Latu-sensu Especialização em Direito Processual Civil. ICSP - Instituto de Ciências Sociais do Paraná.

E-mail: afb@tjpr.jus.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3853771219040167>

MARIELE ZANCO LAISMANN - Mestra em

Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

E-mail: marielezlaismann@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2945760839832750>

O artigo examina a evolução da Lei Maria da Penha ao longo de seus vinte anos de vigência, com ênfase em sua dimensão constitucional, nas alterações legislativas mais recentes e nas inovações institucionais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Objetiva demonstrar que o sistema protetivo brasileiro ingressa em nova fase evolutiva, marcada pela transição de um paradigma predominantemente reativo para um modelo preventivo, orientado por gestão de risco, ampliação do conceito jurídico de violência e especialização jurisdicional. Adota-se método qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e documental. Conclui-se que as reformas legislativas de 2026 e a especialização institucional no segundo grau evidenciam a consolidação de nova racionalidade protetiva, mais integrada, antecipatória e sensível à complexidade contemporânea da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência de gênero; feminicídio; inovação institucional; proteção preventiva.

This article examines the evolution of the Maria da Penha Law over its twenty years of enforcement, emphasizing its constitutional dimension, recent legislative amendments, and institutional innovations aimed at combating gender-based violence. It aims to demonstrate that the Brazilian protective system is entering a new evolutionary phase, marked by a transition from a predominantly reactive paradigm to a preventive model guided by risk management, an expanded legal definition of violence, and judicial specialization. A qualitative method is employed, utilizing bibliographic, normative, jurisprudential, and documentary research. The study concludes that the legislative reforms of 2026 and institutional specialization at the appellate level demonstrate the consolidation of a new protective rationale—one that is more integrated, anticipatory, and responsive to the contemporary complexities of violence against women.

Keywords: *Maria da Penha Law; gender-based violence; femicide; institutional innovation; preventive protection.*

INTRODUÇÃO

Completar vinte anos, no caso da Lei Maria da Penha, não significa apenas rememorar a longevidade formal de um diploma normativo no ordenamento jurídico brasileiro. Significa revisitar um dos mais relevantes processos de transformação constitucional, institucional e regulatória da democracia brasileira contemporânea. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, não foi concebida como simples resposta penal setorial ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde a sua origem, ela se apresentou como instrumento de reorganização da atuação estatal, de concretização da igualdade material e de densificação do dever público de proteção das mulheres, em conformidade com a Constituição da República e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará.

A singularidade histórica da Lei Maria da Penha decorre, precisamente, de haver operado uma ruptura com a tradição jurídica que relegava a violência de gênero ao espaço da intimidade, da tolerância institucional e da subproteção. Ao deslocar a violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito privado para o plano dos direitos humanos, da responsabilidade estatal e da tutela constitucional reforçada, a Lei alterou não apenas o regime jurídico incidente sobre tais condutas, mas o próprio modo como o sistema jurídico brasileiro passou a nomear, compreender

e enfrentar a violência de gênero. Em vez de tratá-la como conflito doméstico episódico ou disfunção relacional privada, o ordenamento passou a reconhecê-la como manifestação de desigualdades estruturais, como violação de direitos fundamentais e como problema de ordem pública constitucionalmente relevante.

Essa inflexão foi decisivamente consolidada pela jurisdição constitucional. No julgamento da ADC 19, o Supremo Tribunal Federal (em 09 de fevereiro de 2012) afirmou a constitucionalidade de dispositivos centrais da Lei Maria da Penha e assentou que o tratamento jurídico diferenciado das mulheres em situação de violência doméstica não viola a isonomia, mas concretiza a igualdade material diante de assimetrias historicamente produzidas. Na mesma data a ADI 4424, por sua vez, reconheceu a natureza pública incondicionada da persecução penal em casos de lesão corporal praticada nesse contexto, afastando a lógica privatizante que condicionava a atuação estatal à iniciativa da própria vítima. A jurisprudência constitucional, portanto, não apenas validou formalmente a Lei nº 11.340/2006; conferiu-lhe estatura constitucional substancial ao reconhecê-la como mecanismo de proteção reforçada de direitos fundamentais em contexto de violência estrutural.

A relevância do tema investigado decorre, contudo, de razão adicional. Os vinte anos da Lei Maria da Penha não convocam apenas à celebração de sua permanência histórica, mas à análise de sua notável capacidade adaptativa. Ao longo de duas décadas, o diploma foi submetido a sucessivas alterações legislativas, releituras jurisprudenciais e reconfigurações institucionais que evidenciam sua vocação evolutiva. Tal

dinâmica não deve ser interpretada como precariedade do texto originário, mas como atributo necessário de um sistema protetivo que enfrenta fenômeno estruturalmente mutável. A violência de gênero modifica seus meios, desloca-se entre espaços físicos e digitais, refina mecanismos de perseguição, controle, exposição e coerção, e exige, por isso, que o direito permaneça aberto ao aperfeiçoamento de suas ferramentas de proteção. É precisamente nessa capacidade de aprender com a experiência normativa e institucional que reside uma das maiores forças da Lei Maria da Penha.

Essa conclusão ganha especial relevo diante da intensa atividade legislativa verificada entre os meses de abril e junho de 2026. Em apenas três meses, a Lei Maria da Penha foi objeto de sucessivas e significativas alterações, circunstância que, por si só, evidencia a opção do legislador por aprofundar e aperfeiçoar o sistema de tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Não se trata de modificações pontuais ou casuísticas, mas de um conjunto de reformas que, consideradas em sua unidade, revelam uma inequívoca evolução do modelo normativo de proteção.

Nesse curto intervalo temporal, a Lei nº 15.380/2026 passou a exigir manifestação expressa da vítima para a designação da audiência de retratação, reduzindo situações de revitimização institucional; a Lei nº 15.383/2026 instituiu a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma, reforçando uma lógica de prevenção baseada na avaliação e contenção do risco; as Leis nº 15.411/2026 e nº 15.412/2026 ampliaram, respectivamente, as hipóteses de afastamento imediato do agressor para todas as modalidades de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha e determinaram a

execução imediata das medidas protetivas de natureza cível, incrementando sua efetividade; a Lei nº 15.409/2026 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher, fortalecendo a atuação integrada do Estado; e, por fim, a Lei nº 15.438/2026 ampliou o prazo para o exercício do direito de representação nos crimes de ação penal pública condicionada praticados em contexto de violência doméstica, reconhecendo as dificuldades concretas enfrentadas por inúmeras mulheres para romper o ciclo de violência.

A leitura sistemática dessas reformas permite identificar um inequívoco deslocamento da racionalidade protetiva da Lei Maria da Penha. Se, em sua origem, o diploma já representava um marco de superação da tradicional resposta penal reativa, as alterações promovidas em 2026 aprofundam essa diretriz ao privilegiar mecanismos de prevenção, gestão do risco, interrupção precoce da escalada da violência e redução da revitimização institucional. O eixo da tutela desloca-se da mera repressão do fato consumado para a adoção de instrumentos capazes de evitar sua progressão, fortalecendo a atuação preventiva do Estado e conferindo maior concretude aos deveres de diligência reforçada, proteção integral e não discriminação assumidos pelo Brasil no plano constitucional e convencional. Nesse contexto, as reformas de 2026 não representam apenas o aperfeiçoamento de institutos específicos, mas a consolidação de uma nova etapa evolutiva da Lei Maria da Penha, marcada pela centralidade da proteção antecipada da mulher e pela compreensão de que a efetividade dos direitos fundamentais exige respostas estatais proporcionais ao risco de agravamento da violência.

Paralelamente à inflexão normativa, observam-se transformações institucionais igualmente expressivas. Entre elas, merece destaque a criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, primeira estrutura recursal especializada do país voltada exclusivamente ao julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa experiência adquire relevância teórica justamente porque evidencia, no plano organizacional, a mesma tendência observada no plano legislativo: a passagem de respostas genéricas e fragmentadas para arranjos mais especializados, coordenados e sensíveis à complexidade da violência de gênero. A especialização jurisdicional, nesse contexto, não se apresenta como detalhe administrativo, mas como instrumento de densificação da proteção e de qualificação da tutela jurisdicional.

A hipótese central deste artigo é a de que, ao completar vinte anos, a Lei Maria da Penha ingressa em nova fase evolutiva. Se sua etapa inaugural foi marcada pela ruptura da invisibilidade histórica da violência doméstica e pela estruturação do núcleo básico do sistema protetivo, a etapa contemporânea parece orientada por um paradigma mais preventivo, mais atento à gestão de risco, mais ampliativo quanto às formas reconhecidas de violência e mais exigente quanto à especialização institucional da resposta estatal. Em outras palavras, sustenta-se que as reformas legislativas recentes e a reorganização jurisdicional observada no período não representam aperfeiçoamentos isolados, mas sinais convergentes de reconfiguração do sistema brasileiro de proteção das mulheres.

O objetivo geral do artigo consiste em examinar essa transição, compreendendo a Lei

Maria da Penha não apenas como marco histórico, mas como sistema jurídico em transformação. Como objetivos específicos, pretende-se analisar sua densidade constitucional e convencional; examinar a trajetória de seu aperfeiçoamento legislativo, com ênfase no feminicídio, na monitoração eletrônica e na violência vicária; investigar a especialização jurisdicional como forma de inovação institucional, a partir da experiência da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná; e problematizar os desafios persistentes para a consolidação de um modelo protetivo mais integrado, preventivo e não revitimizante.

Sustenta-se, ao final, que os vinte anos da Lei Maria da Penha não representam ponto de estabilização ou simples consolidação retrospectiva. Representam, antes, uma inflexão. O que se observa é o amadurecimento de um sistema que, ao enfrentar uma violência estrutural em permanente mutação, passa a incorporar mecanismos mais sofisticados de prevenção, especialização e coordenação institucional. É nessa convergência entre densidade normativa, inovação institucional e capacidade de antecipação da violência que se encontra, hoje, a maior promessa, também o maior desafio, do constitucionalismo protetivo brasileiro.

1 A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DE TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Lei nº 11.340/2006 não pode ser adequadamente compreendida como simples diploma penal especial, tampouco como mera técnica legislativa de agravamento repressivo.

Sua promulgação representou autêntica inflexão constitucional no modo como o Estado brasileiro passou a nomear, enquadrar e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao deslocar esse fenômeno do espaço tradicional da intimidade, da tolerância institucional e da subproteção para o plano dos direitos fundamentais, da igualdade material e da responsabilidade estatal qualificada, a Lei Maria da Penha reordenou a própria gramática jurídica da proteção das mulheres no Brasil. Sua importância, portanto, não reside apenas na criação de mecanismos específicos de tutela, mas na redefinição do lugar normativo da violência de gênero no interior da ordem constitucional.

Essa singularidade decorre do fato de a Lei haver instituído um microsistema jurídico de tutela que articula, de forma simultânea, prevenção, assistência, medidas protetivas de urgência, responsabilização penal, especialização institucional e coordenação intersetorial. Por isso, sua leitura não se exaure na dogmática penal nem pode ser reduzida a uma legislação de excepcionalidade processual. Maria Berenice Dias observa que a Lei Maria da Penha deve ser lida como estatuto de proteção integral dos direitos humanos das mulheres, precisamente porque sua finalidade ultrapassa a punição do agressor e alcança a reestruturação da resposta estatal em contextos marcados por violência continuada, dependência, medo e assimetria relacional (DIAS, 2024). Em sentido convergente, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto destacam que a Lei nº 11.340/2006 rompeu com a insuficiência dos mecanismos tradicionais de tutela e instaurou regime jurídico especial, compatível com a especificidade material, processual e probatória da violência

doméstica (CUNHA; PINTO, 2026). Valéria Diez Scarance Fernandes, por sua vez, acentua que a efetividade da Lei depende justamente de sua compreensão como sistema orientado à proteção concreta da mulher, e não apenas como via de responsabilização formal do agressor (FERNANDES, 2025).

A matriz normativa dessa construção encontra fundamento direto na Constituição da República de 1988. Ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, vedar discriminações, assegurar a igualdade entre homens e mulheres e impor ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, a Constituição forneceu o suporte indispensável à formulação de um regime jurídico de proteção reforçada. A Lei Maria da Penha emerge, assim, como legislação de concretização constitucional. Não se trata apenas de diploma compatível com a Constituição, mas de norma que realiza, em chave específica, comandos constitucionais de igualdade substantiva, proteção da dignidade e combate à violência estrutural. A própria ementa legal explicita esse vínculo ao afirmar que a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher “nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal”, além de dialogar com instrumentos internacionais de proteção.

Sob perspectiva teórica, a densidade transformadora da Lei Maria da Penha se torna ainda mais evidente quando articulada à teoria feminista e à sociologia da violência. Heleieth Saffioti demonstrou, com pioneirismo, que a violência contra a mulher não constitui acidente relacional ou desvio episódico, mas expressão de estruturas patriarcais de poder, naturalizadas na cultura e reproduzidas por instituições sociais

(SAFFIOTI, 2015). Catharine MacKinnon, por sua vez, mostrou que a violência de gênero desempenha função política de manutenção da subordinação feminina, razão pela qual não pode ser tratada como patologia marginal da ordem social, mas como mecanismo de reprodução de desigualdades (MACKINNON, 1989). Nesse horizonte, a Lei Maria da Penha não incide apenas sobre comportamentos individualizados; ela intervém sobre condições estruturais que tornam a violência possível, recorrente e socialmente tolerável.

A contribuição de Rita Laura Segato aprofunda esse enquadramento ao sustentar que a violência contra as mulheres opera como linguagem de poder e pedagogia de crueldade, mediante a qual se reafirmam hierarquias, regimes de posse e disciplinamentos sobre o corpo e a autonomia feminina (SEGATO, 2021). Essa formulação é particularmente importante porque impede leituras privatistas da violência doméstica. O que está em jogo não é apenas um conflito interpessoal, mas uma tecnologia de dominação que se vale da intimidade para reproduzir assimetrias historicamente sedimentadas. Diana Russell e Jill Radford, ao desenvolverem a categoria do feminicídio, demonstraram igualmente que a letalidade contra mulheres se insere em um continuum de agressões, humilhações, coerções e controles, o que exige do direito capacidade de compreender a violência não em episódios estanques, mas em escalada e contexto (RUSSELL; RADFORD, 1992). Essa chave interpretativa é decisiva para entender por que a Lei Maria da Penha foi concebida como sistema protetivo complexo e não como simples resposta penal a fatos isolados.

É precisamente nesse ponto que o papel da jurisdição constitucional adquire centralidade. No julgamento da ADC 19, em 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou a constitucionalidade de dispositivos centrais da Lei Maria da Penha e assentou que a exclusão dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, não ofende o princípio da isonomia. Ao contrário, a Corte reconheceu que a diferenciação protetiva realiza a igualdade material, precisamente porque enfrenta desigualdades historicamente produzidas e persistentes. Na ADI 4424, de mesma data de julgamento, o STF foi além ao reconhecer a natureza pública incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal praticada nesse contexto, afastando a lógica privatizante que condicionava a atuação estatal à representação da própria vítima. Esses julgamentos consolidaram compreensão de alta densidade constitucional: a violência doméstica não é matéria privada disponível entre as partes, mas violação de direitos humanos e problema de ordem pública, a exigir atuação estatal afirmativa e reforçada.

A importância desses precedentes não se limita ao controle abstrato de constitucionalidade. Eles densificam, em chave jurisprudencial, três teses fundamentais. A primeira é a de que a proteção diferenciada da mulher em situação de violência doméstica não constitui privilégio incompatível com a igualdade, mas instrumento de realização da igualdade substancial. A segunda é a de que o sistema jurídico não pode reproduzir a privatização histórica da violência de gênero, transferindo à vítima, isoladamente, o ônus da persecução e do

enfrentamento. A terceira é a de que a Constituição impõe deveres positivos de proteção, o que legitima arranjos jurídicos reforçados, inclusive em matéria penal e processual. Em outras palavras, o STF não apenas reconheceu a validade formal da Lei Maria da Penha; atribuiu-lhe estatuto constitucional reforçada como expressão do dever estatal de não tolerância à violência estrutural contra as mulheres.

Essa constitucionalização da proteção não se compreende plenamente sem sua dimensão convencional. A Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e manifestação de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres. Ao fazê-lo, desloca o tratamento jurídico da matéria do domínio da moral privada para o campo das obrigações públicas de prevenção, investigação, punição e reparação. A Lei Maria da Penha, nesse sentido, é também norma de convencionalidade protetiva: concretiza, em âmbito interno, compromissos internacionais que vinculam o Estado brasileiro e que exigem não apenas reação posterior ao dano, mas organização institucional apta a prevenir a violência, interromper sua escalada e proteger efetivamente a mulher.

Uma das mais importantes contribuições dogmáticas da Lei nº 11.340/2006 consiste justamente na ampliação do próprio conceito jurídico de violência. Ao reconhecer, em seu art. 7º, as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral de violência, a Lei rompeu com tradição jurídica que só percebia como juridicamente relevante a agressão corporal imediata. Esse movimento possui enorme importância epistemológica e prática. Nomear

juridicamente uma forma de violência é torná-la visível, inteligível e enfrentável. A violência psicológica, por exemplo, durante muito tempo foi secundarizada, embora frequentemente constitua a engrenagem silenciosa de sustentação do medo, da dependência e da submissão. A violência patrimonial revela que a dominação também opera por mecanismos econômicos de privação da autonomia. A violência moral torna visível a degradação simbólica como forma de agressão. O ordenamento passa, assim, a reconhecer que a violência de gênero não é apenas corporal; ela pode ser relacional, existencial, simbólica e econômica. O próprio CNJ, ao sintetizar a Lei Maria da Penha, destaca esse alargamento do campo protetivo e sua centralidade no enfrentamento da violência contra a mulher.

Esse alargamento conceitual permite compreender a Lei Maria da Penha como expressão paradigmática da passagem da igualdade formal para a igualdade substantiva. O que a Lei afirma, em última análise, é que tratar de forma idêntica situações marcadas por desigualdades históricas profundas equivale, em termos materiais, a perpetuar a discriminação. Por isso, a diferenciação protetiva não é exceção ao princípio da igualdade, mas uma de suas manifestações mais exigentes. A Lei Maria da Penha traduz, nesse sentido, um constitucionalismo antissubordinatório: não se limita a proibir a violência; busca enfrentar as estruturas que a produzem, a legitimam e a reproduzem.

Por essa razão, sua relevância ultrapassa a esfera penal e processual. A Lei reordena práticas institucionais, distribui competências, fomenta especialização, impõe fluxos protetivos e exige atuação coordenada

entre órgãos do sistema de justiça e da rede de proteção. Sua força está tanto no texto quanto em sua capacidade de reorganizar o Estado diante da violência de gênero. É essa combinação entre densidade normativa, fundamento constitucional, base convencional e exigência institucional que faz da Lei Maria da Penha um dos mais importantes marcos do constitucionalismo protetivo brasileiro. Ela não apenas criou regras novas; alterou o próprio horizonte a partir do qual o ordenamento jurídico passou a enxergar a violência contra a mulher.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MARIA DA PENHA E A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA RACIONALIDADE PROTETIVA

A compreensão das transformações mais recentes da Lei Maria da Penha exige reconhecer, como premissa teórica e metodológica, que a Lei nº 11.340/2006 jamais constituiu sistema normativo fechado, estático ou exaurido em sua formulação originária. Ao longo de seus vinte anos de vigência, o diploma foi progressivamente reelaborado por sucessivas intervenções legislativas, por marcos jurisprudenciais de elevada densidade constitucional e por rearranjos institucionais que evidenciam sua vocação evolutiva. Não se está diante de um texto legal imune às transformações sociais e às novas configurações da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas de um sistema protetivo em permanente processo de densificação normativa, precisamente porque o fenômeno que ele busca regular é estruturalmente dinâmico,

historicamente reconfigurado e socialmente mutável.

Essa constatação possui relevância dogmática própria. A contínua alteração legislativa da Lei Maria da Penha não deve ser lida como sinal de precariedade técnica do diploma originário, tampouco como expressão de casuísmo normativo. Ao contrário, revela traço característico dos sistemas jurídicos comprometidos com a tutela de direitos em contextos de violência estrutural: a necessidade de adaptação contínua da norma às mutações do próprio objeto regulado. A violência de gênero não se apresenta como realidade homogênea, linear ou imutável. Ela assume formas plurais, desloca-se entre espaços físicos e digitais, incorpora mecanismos de vigilância, perseguição, humilhação, exposição, controle patrimonial e ameaça letal, exigindo do direito plasticidade suficiente para responder a padrões renovados de coerção. Nesse campo, a estabilidade meramente formal da lei seria menos virtude do que insuficiência.

É precisamente nesse horizonte que se insere a trajetória legislativa da Lei Maria da Penha. Ao longo dessas duas décadas, o diploma foi submetido a sucessivas modificações normativas relevantes, que não traduzem dispersão, mas coerência evolutiva. Em termos analíticos, tais alterações podem ser agrupadas em quatro movimentos: fortalecimento procedimental da tutela; ampliação do catálogo protetivo; aprofundamento da resposta à letalidade de gênero; e sofisticação dos mecanismos preventivos baseados em risco e em reconhecimento de novas formas de violência. Esse percurso, longe de constituir simples cronologia de reformas, expressa processo de amadurecimento de um sistema que aprende

com a experiência normativa, institucional e forense para continuar protegendo.

Essa leitura encontra amparo consistente na teoria feminista e na sociologia da violência. Rita Laura Segato demonstra que a violência contra as mulheres opera como linguagem de poder que se reorganiza historicamente para preservar hierarquias e disciplinar autonomias femininas (SEGATO, 2021). Diana Russell e Jill Radford, ao desenvolverem a categoria do feminicídio, evidenciam que a violência letal não se apresenta como evento abrupto e isolado, mas como culminação de um continuum de agressões, controles e degradações (RUSSELL; RADFORD, 1992).

Carmen Hein de Campos, em perspectiva jurídico-feminista, assinala que sistemas protetivos voltados ao enfrentamento da violência de gênero demandam permanente abertura à revisão e ao aprimoramento, sob pena de cristalizarem formas normativas incapazes de responder à mutação dos padrões de opressão (CAMPOS, 2011). A evolução legislativa da Lei Maria da Penha, nesse sentido, não constitui desvio de sua finalidade; é uma das condições de sua permanência como instrumento efetivo de tutela.

2.1 As reformas legislativas de 2026 e a consolidação de um paradigma preventivo de proteção

A evolução normativa da Lei Maria da Penha alcançou novo patamar entre os meses de abril e junho de 2026. Em três meses, o legislador promoveu sucessivas alterações que, embora incidam sobre institutos diversos, apresentam notável unidade teleológica. Longe de

constituírem modificações pontuais ou casuísticas, as Leis nº 15.380, 15.383, 15.409, 15.411, 15.412 e 15.438 revelam uma clara opção legislativa pelo aprofundamento do paradigma preventivo da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Esse conjunto normativo evidencia uma mudança qualitativa na racionalidade do sistema de justiça. A preocupação estatal deixa de concentrar-se predominantemente na repressão do ilícito já consumado para privilegiar mecanismos de identificação precoce do risco, fortalecimento das medidas protetivas, ampliação do acesso à tutela jurisdicional, redução da revitimização institucional e incremento da capacidade preventiva do Estado. Em outras palavras, o foco desloca-se da reação à violência para a prevenção de sua escalada.

A primeira dessas alterações foi introduzida pela Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026, que modificou o art. 16 da Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência destinada à retratação da representação somente será realizada quando houver manifestação expressa da própria vítima nesse sentido. A mudança possui significado muito superior ao aspecto procedimental que aparentemente encerra. Durante anos, a realização quase automática dessa audiência contribuiu para expor mulheres a novos constrangimentos, pressões familiares e tentativas de intimidação por parte do agressor. Ao restringir sua realização às hipóteses em que a vítima efetivamente manifeste vontade de retratar-se, o legislador reduz importante espaço de revitimização institucional e reafirma que o processo penal deve ser estruturado de forma a proteger, e não a reproduzir, os mecanismos de violência já experimentados pela mulher.

Na sequência, a Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, promoveu uma das mais relevantes alterações desde a promulgação da Lei Maria da Penha ao inserir o art. 12-D e instituir a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma. A inovação rompe com a concepção tradicional segundo a qual a tornozeleira eletrônica constituiria mero instrumento auxiliar de fiscalização, atribuindo-lhe natureza própria como mecanismo preventivo destinado a impedir a reiteração da violência e reduzir o risco de feminicídio.

A reforma também estabeleceu prioridade para sua utilização em situações de maior risco, autorizou sua imposição pela autoridade policial nas hipóteses legalmente previstas, com posterior controle jurisdicional, e criou causa de aumento de pena para o descumprimento da medida protetiva mediante violação da monitoração eletrônica. O legislador passa, assim, a incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro uma lógica de gestão de risco amplamente difundida nos sistemas contemporâneos de enfrentamento à violência baseada em gênero, reconhecendo que a intervenção estatal deve anteceder a consumação do dano sempre que houver indicadores concretos de escalada da violência.

Ainda nesse movimento de fortalecimento institucional, a Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026, instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher. Embora não tenha alterado diretamente dispositivos da Lei Maria da Penha, sua importância sistêmica é inequívoca. A criação de uma base nacional de informações permite maior integração entre os órgãos do sistema de justiça, da segurança pública e das políticas de assistência, favorecendo a produção de

diagnósticos, o acompanhamento da reincidência, o planejamento de políticas públicas e a formulação de estratégias preventivas baseadas em evidências. A proteção da mulher deixa de depender exclusivamente da atuação isolada dos órgãos responsáveis pela persecução penal para incorporar mecanismos permanentes de inteligência institucional e coordenação administrativa.

No mesmo dia, a Lei nº 15.411 alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha para ampliar significativamente as hipóteses de afastamento imediato do agressor do lar. Antes da reforma, essa providência estava condicionada à demonstração de risco à vida ou à integridade física e psicológica da vítima. Com a nova redação, o afastamento passou a ser admitido diante da prática de qualquer das formas de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha, abrangendo também as violências sexual, patrimonial e moral. A alteração possui profundo significado preventivo.

O legislador reconhece que a violência doméstica se desenvolve de forma progressiva e que manifestações inicialmente classificadas como patrimoniais, morais ou psicológicas frequentemente constituem etapas de uma escalada que pode culminar em agressões físicas graves ou mesmo no feminicídio. A intervenção estatal deixa, portanto, de depender da iminência da violência letal para atuar desde as primeiras manifestações do ciclo de violência.

Complementando essa diretriz, a Lei nº 15.412, igualmente de 20 de maio de 2026, determinou a execução imediata das medidas protetivas de natureza cível. A experiência forense demonstrava que providências essenciais como o afastamento do lar, a proteção patrimonial da vítima, a regulamentação

provisória da convivência familiar e outras medidas previstas na Lei Maria da Penha — frequentemente perdiam sua utilidade em razão da demora para sua efetivação. A reforma aproxima a eficácia das medidas cíveis daquela já reconhecida às medidas de natureza penal, reforçando a compreensão de que a efetividade da tutela jurisdicional constitui elemento indispensável à proteção integral da mulher. Em matéria de violência doméstica, a tempestividade da resposta estatal não representa mera exigência procedimental, mas condição concreta de preservação da vida, da integridade física, da autonomia e da dignidade da vítima.

Por fim, a Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026, promoveu importante alteração ao ampliar o prazo para o exercício do direito de representação nos crimes de ação penal pública condicionada praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A modificação rompe com uma compreensão abstrata da autonomia da vítima ao reconhecer que mulheres submetidas a ciclos prolongados de violência frequentemente enfrentam dependência econômica, manipulação psicológica, isolamento social, medo de represálias e intensa vulnerabilidade emocional, circunstâncias que retardam ou mesmo inviabilizam a imediata procura pelos órgãos de proteção. A ampliação do prazo decadencial aproxima o processo penal da realidade vivenciada pelas vítimas, adequando o exercício da persecução penal às especificidades da violência baseada em gênero e concretizando os deveres de devida diligência reforçada assumidos pelo Estado brasileiro.

Consideradas em sua unidade, as alterações legislativas promovidas entre 2024 e, especialmente, entre abril e junho de 2026 evidenciam uma transformação qualitativa na

trajetória evolutiva da Lei Maria da Penha. O conjunto normativo revela que o sistema jurídico brasileiro vem progressivamente abandonando um modelo centrado na reação ao ilícito consumado para consolidar uma racionalidade orientada pela prevenção da violência, pela gestão do risco, pela intervenção precoce e pela proteção integral da mulher. A resposta penal permanece imprescindível, mas deixa de constituir o eixo exclusivo da política pública de enfrentamento da violência doméstica, passando a integrar uma arquitetura protetiva mais ampla, voltada a impedir a escalada da violência antes da produção de danos irreversíveis.

Essa mudança de perspectiva manifesta-se de forma clara nas reformas recentemente analisadas. A limitação da audiência de retratação às hipóteses de manifestação expressa da vítima reduz a revitimização institucional; a monitoração eletrônica do agressor introduz instrumentos de controle preventivo baseados na avaliação do risco; a ampliação das hipóteses de afastamento imediato do lar permite a intervenção estatal desde as primeiras manifestações do ciclo de violência; a execução imediata das medidas protetivas de natureza cível fortalece sua efetividade prática; a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher incrementa a inteligência institucional e a formulação de políticas públicas; e a ampliação do prazo para o exercício do direito de representação aproxima o processo penal da realidade vivenciada pelas vítimas de violência doméstica. Embora incidam sobre aspectos distintos do sistema protetivo, todas essas reformas convergem para um mesmo objetivo: ampliar a capacidade preventiva do Estado e reduzir os espaços de vulnerabilidade

institucional historicamente identificados na proteção das mulheres.

Não se trata, portanto, de mera sucessão de alterações legislativas. O que se observa é a consolidação de um novo paradigma de tutela, no qual a violência doméstica deixa de ser enfrentada exclusivamente como fato criminoso já consumado para ser compreendida como fenômeno dinâmico, progressivo e frequentemente previsível, cuja evolução pode e deve ser interrompida por meio de respostas estatais céleres, coordenadas e proporcionais ao risco identificado. A prevenção deixa de ocupar posição periférica para assumir função estruturante da própria política pública de enfrentamento da violência baseada em gênero.

Essa evolução aproxima o ordenamento jurídico brasileiro dos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente daqueles decorrentes da Convenção de Belém do Pará, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atribuem aos Estados o dever de atuar com devida diligência reforçada não apenas para investigar e sancionar atos de violência, mas também para preveni-los de forma eficaz. Sob essa perspectiva, a Lei Maria da Penha deixa de ser compreendida apenas como um estatuto de resposta à violência doméstica e consolida-se como um verdadeiro sistema jurídico de prevenção, proteção e gestão do risco.

Todavia, a densificação normativa, por si só, não assegura a efetividade da tutela prometida pelo legislador. Quanto mais sofisticados se tornam os instrumentos jurídicos de proteção, maior é a exigência de que o sistema de justiça disponha de estruturas institucionais

capazes de aplicá-los adequadamente. A efetividade desse novo paradigma depende da atuação coordenada de magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, forças policiais e equipes multidisciplinares, bem como da existência de órgãos jurisdicionais especializados, aptos a compreender as especificidades da violência baseada em gênero e a operar os novos mecanismos de prevenção e proteção introduzidos pelo legislador. É justamente nessa perspectiva que se insere o próximo capítulo, dedicado à especialização jurisdicional como condição necessária para a concretização do novo paradigma protetivo inaugurado pela evolução da Lei Maria da Penha.

3 ESPECIALIZAÇÃO JURISDICIONAL E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL: A 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMO EXPERIÊNCIA PARADIGMÁTICA

Se as transformações legislativas examinadas no item anterior evidenciam a progressiva sofisticação da racionalidade protetiva no plano normativo, a criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná projeta essa mesma inflexão no plano institucional e jurisdicional. Essa observação é central porque a efetividade dos direitos não se realiza apenas pela densidade do texto normativo. Ela depende, em larga medida, da existência de instituições aptas a operar tais direitos com capacidade técnica, coerência interpretativa e desenho organizacional compatível com a complexidade do fenômeno regulado. Em matéria de violência doméstica e

familiar contra a mulher, essa premissa assume relevo particular, pois a proteção não se exaure na existência de boas normas, mas exige estruturas capazes de produzir respostas qualificadas, céleres e sensíveis às especificidades da violência de gênero.

Sob essa perspectiva, a criação da primeira câmara criminal do país voltada exclusivamente ao julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser lida como mero rearranjo administrativo ou simples redistribuição burocrática de competências. Trata-se, em sentido mais profundo, de experiência de inovação institucional. Sua relevância não reside apenas em inaugurar nova unidade julgadora, mas em afirmar que a complexidade da violência de gênero demanda não apenas legislação protetiva específica, mas também estruturas jurisdicionais especializadas, capazes de produzir respostas mais qualificadas no segundo grau de jurisdição. A especialização, nesse contexto, não é detalhe organizacional; é mecanismo de densificação da proteção.

3.1 A especialização jurisdicional como resposta institucional à complexidade da violência de gênero

Durante muito tempo, o enfrentamento judicial da violência doméstica foi absorvido pelas estruturas tradicionais da jurisdição criminal, em arranjos marcados por distribuição pulverizada de competência, assimetria interpretativa e insuficiente internalização da perspectiva de gênero. Esse modelo revelou limites importantes. A violência doméstica e familiar contra a mulher não se confunde com

litigiosidade penal ordinária. Trata-se de fenômeno multidimensional, reiterativo, relacional e frequentemente escalonado, que exige compreensão mais ampla da urgência, do risco, da dinâmica da dominação e das peculiaridades probatórias desse tipo de conflito.

A especialização jurisdicional justifica-se precisamente quando a natureza do problema excede a capacidade de resposta adequada de estruturas generalistas. Em casos de violência doméstica, essa necessidade se manifesta em múltiplos planos: interpretação das medidas protetivas de urgência; compreensão do valor probatório do relato da vítima; leitura não estereotipada da prova; percepção dos sinais de agravamento do risco; articulação entre tutela penal e tutela protetiva; e formação de jurisprudência sensível à especificidade da violência de gênero. A criação de órgão especializado, nesse cenário, representa opção institucional fundada não apenas em critérios de eficiência quantitativa, mas em exigência qualitativa de adequação funcional entre problema e estrutura decisória.

É nesse ponto que a especialização deve ser compreendida como expressão de racionalidade institucional orientada pela complexidade. Não se especializa apenas porque há elevado volume de processos; especializa-se porque determinados processos exigem expertise diferenciada, maior consistência hermenêutica e estruturas decisórias capazes de absorver especificidades que a jurisdição generalista tende, por vezes, a neutralizar. Essa lógica confere densidade teórica à experiência da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

3.2 A 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná como experiência pioneira

Criada recentemente 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná representa experiência pioneira ao institucionalizar, no âmbito do segundo grau de jurisdição, estrutura especializada para o julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu caráter inovador não decorre apenas do dado cronológico de ser a primeira. Decorre, sobretudo, do fato de explicitar que a especialização em matéria de violência de gênero não deve se restringir ao primeiro grau de jurisdição. A densidade do tema exige especialização também no plano recursal, onde se consolidam interpretações, se estabilizam entendimentos e se projeta orientação jurisprudencial sobre toda a rede judicial.

Esse ponto é particularmente relevante porque a jurisdição de segundo grau exerce função estruturante na conformação prática dos direitos. Os tribunais não apenas revisam decisões; produzem racionalidades institucionais, estabilizam critérios interpretativos e irradiam efeitos sobre magistratura, advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública e demais atores do sistema de justiça. A especialização de uma câmara criminal em violência doméstica, assim, não se limita a redistribuir feitos; potencialmente reconfigura o próprio modo como o tema é compreendido no interior do tribunal.

Nessa perspectiva, a 6ª Câmara Criminal deve ser lida como espaço institucional de produção qualificada de jurisprudência com perspectiva de gênero. Isso lhe atribui relevância

superior à de simples unidade administrativa. Trata-se de locus de elaboração interpretativa, de sedimentação de parâmetros decisórios e de amadurecimento institucional em matéria cuja complexidade exige formação continuada, sensibilidade técnica e coerência protetiva.

3.3 Coerência decisória, expertise e qualificação da tutela jurisdicional

Entre os efeitos mais relevantes da especialização jurisdicional está o incremento da coerência decisória. Esse aspecto assume particular importância em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois assimetrias interpretativas excessivas podem converter-se em fator de insegurança protetiva. Divergências acentuadas sobre o alcance das medidas protetivas, sobre critérios de valoração da prova ou sobre leitura da gravidade do risco podem produzir respostas dissonantes diante de situações materialmente semelhantes. A especialização tende a reduzir esse tipo de fragmentação hermenêutica, favorecendo maior estabilidade interpretativa e maior previsibilidade institucional.

Além da coerência, a especialização favorece o desenvolvimento de expertise. A reiteração qualificada do contato com casos de mesma natureza permite maior familiaridade com padrões recorrentes de violência, com formas de revitimização institucional, com peculiaridades do testemunho em contextos traumáticos e com sinais de escalada do risco. Essa expertise não se confunde com automatismo decisório; seu valor reside em permitir maior sofisticação interpretativa e maior

precisão na construção das respostas jurisdicionais.

Esse ganho torna-se ainda mais relevante diante das transformações legislativas recentes. Temas como violência vicária, vicaricídio, monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma e proteção baseada em avaliação de risco exigem leitura dogmática e institucional refinada. Estruturas especializadas mostram-se, em princípio, mais aptas a absorver tais inovações, interpretá-las à luz de sua finalidade protetiva e evitar reduções hermenêuticas incompatíveis com a densidade do sistema.

3.4 A especialização como forma de inovação institucional

A contribuição mais original da experiência paranaense talvez resida na possibilidade de compreendê-la não apenas como especialização jurisdicional, mas como forma de inovação institucional. Essa leitura permite superar a visão burocrática segundo a qual inovar, no âmbito do Judiciário, significaria apenas informatizar procedimentos ou redistribuir competências. A criação de órgão especializado em matéria de violência doméstica revela modalidade mais sofisticada de inovação: aquela que redesenha a instituição em função de um problema público complexo, com o propósito de tornar a resposta estatal mais adequada, mais sensível e mais efetiva.

É nesse ponto que a teoria de Mariana Mazzucato oferece chave analítica relevante. Ao conceber o Estado como agente capaz de produzir inovação orientada por missões públicas, Mazzucato permite compreender a

especialização jurisdicional como instrumento de uma missão institucional mais ampla: reduzir a violência de gênero, prevenir a letalidade, qualificar a tutela jurisdicional e reorganizar a capacidade estatal de proteção (MAZZUCATO, 2021). Sob essa ótica, a 6ª Câmara Criminal não é apenas nova unidade julgadora; é resposta institucional desenhada em função de problema público cuja complexidade exige soluções igualmente complexas.

A teoria da governança policêntrica de Elinor Ostrom aprofunda essa compreensão. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui problema multidimensional que não pode ser adequadamente enfrentado por um único centro decisório. Judiciário, sistema de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social e mecanismos tecnológicos de monitoramento precisam atuar de forma articulada. Nesse cenário, a especialização jurisdicional não substitui a rede protetiva; integra-se a ela como componente de arquitetura mais ampla de governança protetiva.

3.5 O pioneirismo do Paraná e sua função indutora

Experiências institucionais pioneiras tendem a exercer função indutora. Produzem modelos, irradiam referências e influenciam o debate nacional sobre boas práticas institucionais. A criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná possui precisamente esse potencial. Sua relevância transcende a realidade interna do tribunal e projeta-se como experiência paradigmática no cenário brasileiro, ao demonstrar que a especialização no segundo grau é não apenas

possível, mas desejável em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse efeito indutivo é particularmente importante em contexto federativo, em que inovações institucionais frequentemente se difundem por emulação e circulação de boas práticas. O pioneirismo do Paraná, nesse aspecto, não se resume a ocupar lugar cronologicamente inaugural. Pode representar formulação institucional capaz de influenciar outros tribunais, tensionar estruturas tradicionais e requalificar o debate sobre especialização jurisdicional em perspectiva de gênero.

3.6 Da especialização à reconfiguração institucional do sistema protetivo

A criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná não constitui episódio isolado nem inovação desconectada das transformações legislativas recentes. Ao contrário, integra movimento mais amplo de reconfiguração institucional do sistema protetivo brasileiro, o mesmo que se manifesta na ampliação das medidas protetivas, na incorporação da gestão de risco e no reconhecimento de novas formas de violência de gênero. Há convergência material entre essas transformações: todas apontam para modelo de proteção mais especializado, mais preventivo, mais coordenado e mais atento à complexidade real da violência contra a mulher.

Talvez essa seja a principal conclusão teórica deste item: os vinte anos da Lei Maria da Penha não estão produzindo apenas aperfeiçoamentos incrementais em normas isoladas, mas processo mais profundo de

transformação institucional do sistema de justiça. A especialização jurisdicional, nesse contexto, não é acessória; é uma das expressões mais sofisticadas dessa transição. Ao afirmar que determinadas formas de violência exigem não apenas normas específicas, mas instituições especificamente desenhadas para compreendê-las e julgá-las, a experiência da 6ª Câmara Criminal explicita uma verdade fundamental do constitucionalismo protetivo contemporâneo: não há tutela efetiva sem organização institucional compatível com a densidade do direito que se pretende realizar.

4 DESAFIOS PERSISTENTES: REVITIMIZAÇÃO, INTEGRIDADE INSTITUCIONAL, REDES PROTETIVAS E O FUTURO DO SISTEMA DE JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O reconhecimento dos avanços normativos e institucionais que marcam os vinte anos da Lei Maria da Penha não autoriza leituras lineares ou celebratórias. Ao contrário, quanto mais sofisticada se torna a arquitetura jurídica de proteção, mais visíveis se tornam também suas zonas de insuficiência, seus déficits de implementação e suas tensões internas. Essa constatação não enfraquece a relevância histórica da Lei; confirma, antes, sua condição de sistema vivo, permanentemente tensionado entre promessa normativa e capacidade real de efetivação. É precisamente por isso que uma análise madura do desenvolvimento da Lei Maria da Penha não pode limitar-se ao inventário dos progressos alcançados. Deve igualmente problematizar os obstáculos persistentes que

ainda comprometem a realização plena de seus objetivos protetivos.

Esse ponto é decisivo porque a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas da existência de texto normativo robusto ou da multiplicação de instrumentos legais. Depende, sobretudo, da capacidade do Estado de transformar comando jurídico em resposta institucional coerente, tempestiva, coordenada e materialmente sensível à complexidade da violência de gênero. Em outras palavras, o problema contemporâneo já não reside apenas em reconhecer juridicamente a violência contra a mulher, mas em assegurar que o sistema de justiça, a rede de proteção e as políticas públicas sejam capazes de operar esse reconhecimento em termos concretos. É nesse horizonte que se situam alguns dos desafios mais persistentes do constitucionalismo protetivo brasileiro.

4.1 A revitimização institucional como patologia da proteção insuficiente

Entre esses desafios, a revitimização institucional ocupa lugar central. Trata-se de fenômeno particularmente grave porque se manifesta quando estruturas concebidas para proteger passam, ainda que de forma não intencional, a reproduzir sofrimento adicional, prolongando ou aprofundando a violência inicialmente experimentada pela mulher. A revitimização pode assumir feições variadas: exigência reiterada e desnecessária de repetição do relato traumático; questionamentos marcados por desconfiança ou por estereótipos de gênero; morosidade incompatível com a urgência da tutela; fragmentação do atendimento; ausência de escuta qualificada; ou

respostas excessivamente formalistas, incapazes de apreender a especificidade relacional da violência doméstica.

A gravidade desse fenômeno reside no fato de comprometer o próprio sentido da proteção. Quando o ingresso no sistema de justiça implica reprodução de constrangimentos, descrédito ou invisibilização, a experiência protetiva converte-se em nova fonte de vulneração. A mulher, que busca o Estado para interromper a violência, passa a experimentar, no interior do próprio sistema, formas renovadas de desamparo institucional. Não se trata, portanto, de falha marginal. A revitimização enfraquece a confiança na capacidade protetiva do Estado, desestimula a busca por ajuda e pode contribuir, em contextos graves, para o agravamento do risco.

Por isso, o enfrentamento da revitimização não pode ser compreendido como questão meramente humanitária ou protocolar. Trata-se de exigência de efetividade constitucional da tutela protetiva. Superá-la demanda formação continuada, revisão de práticas, protocolos sensíveis à perspectiva de gênero, escuta qualificada e transformação cultural das lentes a partir das quais o sistema interpreta a violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2 Integridade institucional e deveres de proteção

Outro desafio decisivo reside na necessidade de pensar a proteção das mulheres também sob a ótica da integridade institucional. Essa perspectiva permite deslocar o debate da simples existência formal de mecanismos

protetivos para a análise da confiabilidade sistêmica de sua execução. Em matéria de violência doméstica, não basta que o ordenamento preveja medidas protetivas, protocolos e instrumentos processuais. É indispensável que essas estruturas operem com consistência, monitoramento, capacidade de prevenção de falhas críticas e responsabilização institucional quando a proteção falha.

Nesse contexto, a noção de integridade institucional revela-se particularmente relevante. A tutela da mulher em situação de violência não pode depender apenas de boas práticas episódicas ou da sensibilidade individual de determinados agentes. Ela deve ser sustentada por fluxos institucionais claros, protocolos de risco, mecanismos de controle e capacidade de resposta articulada. Em ambiente protetivo complexo, a falha não é apenas omissão burocrática; pode significar reiteração de violência, descumprimento não detectado ou perda de oportunidade protetiva.

Pensar a Lei Maria da Penha sob a ótica da integridade institucional significa reconhecer que a efetividade da proteção depende não apenas de boas normas, mas da existência de estruturas confiáveis de implementação. Essa dimensão tende a ganhar ainda maior centralidade diante da crescente sofisticação do sistema protetivo e da incorporação de instrumentos baseados em monitoramento, gestão de risco e resposta interinstitucional.

4.3 Redes protetivas e o problema da coordenação interinstitucional

A proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar não se produz

exclusivamente no interior do Poder Judiciário. Ela depende da atuação articulada de uma pluralidade de instituições: sistema de justiça, segurança pública, assistência social, saúde, equipamentos de acolhimento, serviços especializados e políticas de autonomia econômica. A própria Lei Maria da Penha pressupõe essa lógica de rede. O desafio contemporâneo, contudo, está em tornar essa articulação efetiva.

Redes protetivas não se consolidam por mera coexistência formal de órgãos e serviços. Sua efetividade depende de fluxos de informação, protocolos de encaminhamento, interoperabilidade institucional e capacidade de atuação coordenada. Na ausência desses elementos, o que se produz é fragmentação: órgãos existem, mas não operam como sistema; medidas são deferidas, mas não monitoradas; riscos são identificados, mas não compartilhados. O resultado é proteção descontínua e, por vezes, dramaticamente insuficiente.

Esse desafio pode ser lido à luz da noção de governança policêntrica. Problemas complexos, como a violência de gênero, não admitem respostas unidimensionais. Exigem múltiplos centros de decisão e múltiplas capacidades institucionais. Mas policentrismo não se confunde com dispersão. Governança em rede implica coordenação. E, em matéria de violência doméstica, a passagem da coexistência institucional para a atuação sistêmica constitui um dos maiores desafios do presente.

4.4 Tecnologia, prevenção e os limites da resposta técnica

As transformações recentes do sistema protetivo demonstram que a incorporação tecnológica tornou-se dimensão incontornável da resposta estatal à violência de gênero. Monitoração eletrônica, dispositivos de alerta e instrumentos de avaliação de risco tendem a ampliar a capacidade preventiva do sistema e a reduzir o tempo de reação institucional. Em contextos de alta periculosidade, tais ferramentas podem desempenhar função decisiva na preservação da integridade da mulher.

Entretanto, a incorporação tecnológica não pode ser tratada de maneira ingênua ou tecnicista. Tecnologia não é solução neutra ou autossuficiente. Sua eficácia depende de infraestrutura adequada, protocolos consistentes, resposta humana qualificada e integração com a rede protetiva. Além disso, a confiança excessiva em dispositivos tecnológicos pode produzir falsa sensação de segurança ou deslocar indevidamente para a técnica problemas que permanecem profundamente sociais, relacionais e institucionais.

Por isso, a expansão tecnológica exige governança responsável da inovação. O desafio não consiste apenas em introduzir mais tecnologia no sistema protetivo, mas em fazê-lo de modo juridicamente orientado e institucionalmente responsável, evitando que inovação técnica se converta em simplificação indevida de problema cuja complexidade excede soluções puramente instrumentais.

4.5 O futuro do sistema de justiça com perspectiva de gênero

Talvez o maior desafio da próxima etapa da Lei Maria da Penha resida na plena incorporação da perspectiva de gênero pelo sistema de justiça, não como elemento retórico, mas como racionalidade interpretativa e organizacional. Essa incorporação não se esgota na existência de órgãos especializados ou protocolos específicos. Exige transformação mais profunda: mudança do modo como as instituições interpretam conflitos, percebem riscos, distribuem proteção e compreendem o lugar das desigualdades estruturais na produção da violência.

Nesse sentido, o futuro do sistema de justiça em matéria de violência doméstica dependerá menos da simples multiplicação de normas e mais da capacidade de produzir decisões e práticas coerentes com a complexidade do fenômeno. Isso implica superar estereótipos, abandonar leituras privatistas da violência e compreender que a tutela das mulheres exige abordagem interdisciplinar, estrutural e não revitimizante.

A perspectiva de gênero, nesse contexto, não constitui elemento externo ao direito. Opera como critério hermenêutico indispensável para que o sistema jurídico seja capaz de enxergar adequadamente a realidade que pretende regular. Sem essa lente, a neutralidade aparente converte-se em reprodução de desigualdades. Com ela, torna-se possível construir respostas mais justas e mais compatíveis com o projeto constitucional de igualdade substantiva.

4.6 Do sistema protetivo ao ecossistema de proteção

Talvez a formulação mais precisa para designar o horizonte futuro da Lei Maria da Penha não seja mais a de simples sistema protetivo, mas a de verdadeiro ecossistema de proteção. A expressão é relevante porque captura a interdependência entre normas, instituições, tecnologias, políticas públicas, redes de apoio e arranjos organizacionais. A tutela efetiva da mulher em situação de violência já não pode ser pensada em compartimentos estanques.

Um ecossistema de proteção pressupõe integração, especialização, avaliação de risco, resposta rápida, integridade na implementação e compromisso consistente com a não revitimização. Nessa perspectiva, a proteção deixa de ser vista como ato isolado do Estado e passa a ser concebida como resultado de arquitetura complexa de cuidado institucionalizado.

Sob essa ótica, o futuro da Lei Maria da Penha depende menos da criação de novos enunciados protetivos abstratos e mais da capacidade de integrar prevenção, especialização, tecnologia e coordenação institucional em arranjo efetivamente funcional. É nesse ponto que se joga, em última análise, a passagem da promessa normativa à proteção efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da hipótese de que os vinte anos da Lei Maria da Penha não representam mero marco cronológico de permanência normativa, mas assinalam o ingresso do sistema protetivo brasileiro em nova fase evolutiva, caracterizada pela transição de um paradigma predominantemente reativo para modelo progressivamente preventivo, mais

orientado por gestão de risco, ampliação conceitual da violência e especialização institucional da resposta estatal. A análise desenvolvida permite sustentar que essa hipótese se mostra confirmada.

Nota-se que a Lei nº 11.340/2006 ultrapassa a condição de diploma penal especial para afirmar-se como uma das mais relevantes experiências de transformação constitucional e institucional da democracia brasileira contemporânea. Sua singularidade reside em haver estruturado microssistema protetivo orientado pela igualdade substantiva, pela proteção reforçada dos direitos fundamentais das mulheres e pela reorganização das obrigações estatais em matéria de enfrentamento da violência de gênero. Nesse sentido, a constitucionalização da proteção densificada pela Convenção de Belém do Pará e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADC 19 e na ADI 4424 constitui elemento central para compreender a densidade jurídica e política da Lei Maria da Penha.

Demonstrou-se, em segundo lugar, que a evolução legislativa da Lei não configura sequência dispersa de ajustes casuísticos, mas processo coerente de adaptação de um sistema protetivo diante da mutação das formas de violência e dos déficits revelados pela experiência institucional. Sob essa perspectiva, as reformas recentes possuem significado particularmente expressivo. A Lei nº 15.383/2026, ao incorporar a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, e a Lei nº 15.384/2026, ao reconhecer a violência vicária e instituir o vicaricídio, não representam simples acréscimos pontuais ao sistema existente. Representam sinais convergentes de reconfiguração qualitativa da racionalidade

protetiva, agora mais claramente comprometida com antecipação da violência, contenção da escalada letal e ampliação do próprio conceito jurídico de violência de gênero.

Demonstrou-se, em terceiro lugar, que essa transformação não se manifesta apenas no plano normativo. Ela se projeta também institucionalmente. A criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi analisada como evidência de que a reconfiguração protetiva em curso não se limita à produção legislativa, mas alcança igualmente o desenho das instituições encarregadas de aplicar o direito. Nesse sentido, o principal argumento original deste artigo reside precisamente em sustentar que as reformas legislativas recentes e a especialização jurisdicional no segundo grau não constituem movimentos isolados, mas expressões convergentes de transformação mais ampla do sistema brasileiro de proteção das mulheres.

Essa convergência permite identificar mudança de paradigma. Se a trajetória inicial da Lei Maria da Penha foi decisiva para romper a invisibilidade histórica da violência doméstica e estruturar o núcleo básico da tutela protetiva, a etapa atual parece orientada por lógica distinta: prevenção, gestão de risco, reconhecimento ampliado da violência e sofisticação institucional da resposta estatal. Essa transição talvez constitua a mais relevante transformação do sistema protetivo brasileiro desde 2006.

Ao mesmo tempo, o estudo evidenciou que o amadurecimento normativo e institucional da Lei Maria da Penha não elimina desafios persistentes. A revitimização institucional, os déficits de coordenação entre órgãos da rede protetiva, a necessidade de integridade na implementação das medidas e os limites de

respostas puramente técnicas demonstram que a distância entre norma e efetividade permanece como problema central. Essa constatação conduz a uma conclusão relevante: a sofisticação legislativa, por si só, não assegura proteção real. A efetividade da tutela depende da capacidade de articular normas, instituições, tecnologias e redes de proteção em arranjo funcionalmente integrado.

É precisamente por isso que o futuro da Lei Maria da Penha talvez deva ser pensado menos como expansão de um sistema protetivo isoladamente considerado e mais como consolidação de verdadeiro ecossistema de proteção, fundado em integração institucional, prevenção, especialização, coordenação intersectorial e compromisso consistente com a não revitimização. Essa formulação não é apenas programática. Ela expressa consequência analítica do percurso examinado ao longo deste trabalho: a proteção das mulheres em situação de violência não pode mais ser concebida como resultado de instrumentos fragmentados, mas como produto de arquitetura institucional complexa e coordenada.

A contribuição central deste artigo, portanto, está em sustentar que os vinte anos da Lei Maria da Penha não representam ponto de estabilização normativa, mas inflexão. O que se observa é processo de reconfiguração do sistema brasileiro de proteção das mulheres em direção a paradigma preventivo, institucionalmente sofisticado e orientado por gestão de risco. Se essa hipótese estiver correta, então o maior desafio do constitucionalismo protetivo brasileiro não é apenas continuar produzindo novas respostas normativas, mas assegurar que essa transformação se converta em proteção concreta, coerente e efetiva.

É nesse ponto, em última análise, que se situa a agenda futura. O desenvolvimento da Lei Maria da Penha dependerá menos da multiplicação de novos enunciados protetivos abstratos e mais da capacidade do Estado brasileiro de aprofundar integração entre inovação normativa, especialização institucional e governança protetiva. É dessa convergência e não de cada elemento isoladamente que dependerá a capacidade do sistema de justiça de não apenas reagir à violência depois que ela ocorre, mas de preveni-la, interrompê-la e deslegitimá-la de modo cada vez mais eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o Código Penal para prever o feminicídio

como circunstância qualificadora do crime de homicídio e altera a Lei dos Crimes Hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017*. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses previstas, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial e determinar o registro da medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança utilizados por elas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Código de Processo Civil e o Código Civil para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código Penal e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e cria o tipo penal de violência psicológica

contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/l14188.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/l14550.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da mulher afastada do lar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/l14674.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei Maria da Penha para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/l14994.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/l15380.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a monitoração eletrônica como medida protetiva

e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/l15383.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a violência vicária e o crime de vicaricídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/l15384.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026*. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher — CNVM. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/l15409.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/l15411.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estabelecer que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/l15412.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026*. Altera o Código Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Código de Processo Penal para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/l15438.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 3 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel da Violência Doméstica*. Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/painel-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 2 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sobre a Lei Maria da Penha*. Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 2 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989.

MAZZUCATO, Mariana. *Mission economy: a moonshot guide to changing capitalism*. New York: Harper Business, 2021.

PARANÁ. *Lei nº 22.382, de 25 de abril de 2025*. Cria cinco cargos de Desembargador, dois cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau do

Tribunal de Justiça e os cargos de provimento em comissão e funções de confiança que especifica, altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=358414&codItemAto=2264889>. Acesso em: 2 maio 2026.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (ed.). *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEGATO, Rita Laura. *As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *TJPR realiza primeira sessão de Câmara especializada em Violência Doméstica*. Curitiba: TJPR, 21 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKl/content/tjpr-realiza-primeira-sess%C3%A3o-de-c%C3%A2mara-especializada-em-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica/18319. Acesso em: 2 maio 2026.

O MODELO INSTITUCIONAL DA CEMSU COMO PARADIGMA PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

*The CEMSU Institutional Model as a Paradigm for the Protection of Children and Adolescents
Orphaned by Femicide*

FLÁVIA JEANE FERRARI - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Advogada. Professora e Presidente do Paraná da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ-PR.

E-mail: flaviajeane.ferrari@hotmail.com

Lattes:

<https://lattes.cnpq.br/1064406440921045>

SÍLVIA DE JESUS MARTINS - Mestra em Ciência Jurídica pela UENP. Analista Judiciária pelo TJPR. Conciliadora e Mediadora.

Email: silviamartinsprof@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8801293338203688>

O artigo analisa o modelo institucional da CEMSU (Central de Medidas Socialmente Úteis) como paradigma para a concretização da proteção integral e da dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. Tem por objetivo demonstrar que as consequências decorrentes da vitimização integral desses órfãos exigem respostas institucionais integradas e urgentes. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida mediante análise da legislação e da doutrina. Conclui-se que o modelo institucional da CEMSU apresenta elementos aptos a orientar o aperfeiçoamento de políticas judiciais destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

PALAVRAS-CHAVE: CEMSU; Políticas judiciais; Proteção integral; Órfãos do feminicídio; Governança judicial colaborativa.

The article analyzes the institutional model of the CEMSU (Center for Socially Useful Measures) as a paradigm for implementing the principles of comprehensive protection and human dignity for children and adolescents orphaned by femicide. It aims to demonstrate that the consequences arising from the comprehensive victimization experienced by these orphans require integrated and urgent institutional responses. This is a qualitative study based on bibliographic and documentary research, developed through the analysis of legislation and legal scholarship. It concludes that the institutional model adopted by the CEMSU provides elements capable of guiding the improvement of judicial policies aimed at ensuring the comprehensive protection of children and adolescents orphaned by femicide.

KEYWORDS: CEMSU; Judicial Policies; Comprehensive Protection; Children and Adolescents Orphaned by Femicide; Collaborative Judicial Governance

INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui a manifestação mais extrema da violência baseada no gênero. Caracteriza-se pelo assassinato de mulheres em razão da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar ou de discriminação contra a mulher, conforme a legislação brasileira. Para além da morte da vítima direta, o feminicídio produz consequências profundas sobre crianças e adolescentes que perdem abruptamente a convivência materna.

Esses órfãos passam a experimentar um processo de vitimização que extrapola a esfera familiar, alcançando dimensões sociais, jurídicas

e institucionais. O feminicídio, definido como o crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino; as razões da condição de sexo feminino, e relacionadas ao contexto histórico de desigualdade e submissão ao patriarcado dentro da violência doméstica e familiar, positivada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) cuja interpretação vem sendo ampliada pela doutrina e se constitui no ponto culminante da violência de gênero que vitimiza integralmente a criança e/ou o adolescente cuja mãe lhe é tirada do contexto familiar de forma abrupta e trágica, pela conduta do pai ou padrasto, sendo lhe retirada toda a proteção tanto familiar quanto social. No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nossa legislação tem progredido significativamente, alçando a mulher ao centro da proteção, porém as crianças e adolescentes, os filhos da vítima, neste contexto familiar, social, jurídico, permanecem invisíveis à uma proteção mais específica. No âmbito do processo penal, a sentença representa a resposta estatal dirigida ao agressor; entretanto, para os filhos da vítima, a morte da mãe inaugura um ciclo de vitimização, a sentença terminativa apenas traz a resposta penal ao agressor, mas a morte da mãe pelo feminicídio inicia um ciclo de vitimização destas crianças e adolescentes totalmente vulnerabilizados pela orfandade.

Desde a promulgação da Lei n. 13.104/2015, inserida como qualificadora do feminicídio até a alteração da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, a Lei n. 14.717/2023 (Brasil, 2023), que institui pensão especial para os órfãos do feminicídio, Também a Lei nº 22.471/2025, que trata do acolhimento e proteção aos órfãos das vítimas de feminicídio no Estado do Paraná, embora programática, apesar de ser uma

revolução, é certo que permanece a lacuna de proteção integral para estas crianças e adolescentes.

A modernização do Poder Judiciário demanda mecanismos capazes de promover a proteção da dignidade da pessoa humana. Ainda que exista a previsão de uma pensão especial, de caráter assistencial, tal medida não enfrenta as consequências da perda da mãe pois oferece apoio financeiro, mas não garante acolhimento ou proteção integral. Esse cenário evidencia que os órfãos do feminicídio não têm assegurada a proteção plena diante das camadas de vulnerabilidade relacionadas ao racismo, à pobreza, à exclusão social e à violência de gênero, o que resulta em violações à dignidade da pessoa humana.

O acesso à Justiça deve ser pautado nas políticas judiciárias, na governança, na Justiça Restaurativa, pois o Judiciário não deve atuar apenas julgando, mas criando mecanismos de proteção e de garantias, sendo a CEMSU uma experiência institucional apta a inspirar mecanismos de proteção integral dos órfãos do feminicídio.

Diante deste contexto, questiona-se: em que medida o modelo institucional desenvolvido pela CEMSU pode oferecer referenciais e subsídios para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias destinadas à proteção dos órfãos do feminicídio? Com vistas a demonstrar que as consequências que vitimizam integralmente os órfãos do feminicídio devem receber respostas institucionais integradas e urgentes, que podem ser materializadas pela CEMSU. A metodologia utilizada é pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação e da doutrina.

O primeiro capítulo analisa o desafio da proteção dos órfãos do feminicídio para o Poder Judiciário. O segundo capítulo trata do modelo institucional da CEMSU como expressão da governança judicial colaborativa. No terceiro capítulo é apresentada a experiência institucional da CEMSU, na construção de redes de proteção.

Parte-se da hipótese que a estrutura da CEMSU, instituída pela Lei n. 20.442/2020, reúne elementos capazes de inspirar mecanismos de proteção voltados às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, mediante atuação interinstitucional, intersetorial e multidisciplinar.

Essa hipótese será examinada a partir da análise do modelo institucional da CEMSU e de seus mecanismos de articulação entre atores públicos e privados voltados à proteção de direitos.

1 O DESAFIO DA PROTEÇÃO DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO PARA O PODER JUDICIÁRIO

Desde a introdução da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015, e, posteriormente, com o aprimoramento do tratamento normativo conferido pela Lei nº 14.994/2024, observa-se o progressivo fortalecimento da tutela penal destinada à proteção da vida, da dignidade e da integridade das mulheres vítimas de violência baseada no gênero (Brasil, 2015; Brasil, 2024b).

Embora tais alterações representem importantes avanços no enfrentamento da violência baseada no gênero e do feminicídio, seus efeitos concentram-se predominantemente na responsabilização penal do agressor, não

alcançando, com a mesma intensidade, as consequências sociais e familiares decorrentes do feminicídio.

Entre essas consequências, destaca-se a situação das crianças e adolescentes que perdem suas mães em razão dessa modalidade de violência. Apesar de figurarem como vítimas indiretas do feminicídio, esses sujeitos permanecem, em grande medida, invisibilizados pelas políticas públicas e pelas respostas institucionais tradicionalmente estruturadas a partir da persecução penal. Tal cenário revela um descompasso entre o princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a efetividade das medidas destinadas à proteção desses órfãos, cuja condição de vulnerabilidade extrapola os aspectos econômicos e alcança dimensões psicológicas, sociais, familiares e institucionais.

A promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando os dispositivos do artigo 227 da Constituição da República de 1988. A partir desse marco normativo consolidou-se a Doutrina da Proteção Integral, fundada no princípio da prioridade absoluta conferido às crianças e aos adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão (Brasil, [2024a], art. 227).

A proteção integral, outrora alocada na Constituição Federal, também está inserida no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, art. 4º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários das garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, com vistas ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade (Brasil, 1990, art. 3º).

A Constituição Federal estabelece, ainda, em seu artigo 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, é taxativo em determinar que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (Brasil, [2024a], art. 228).

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como direito à vida e à saúde (artigo 7º a 14); direito à dignidade, respeito e liberdade (artigos 15 a 18); direito à convivência familiar e comunitária (artigo 19 a 52-D); direito à

educação, cultura e lazer (artigo 53 a 59) e; direito ao trabalho e profissionalização (artigos 60 a 69).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente represente um dos mais avançados instrumentos normativos de proteção infantojuvenil, a efetivação da proteção integral ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em relação às crianças e aos adolescentes órfãos do feminicídio. Crianças que perdem a mãe para o feminicídio enfrentam um problema complexo e vivem em ambientes onde seus direitos são violados integralmente, impactando das mais diversas formas no seu desenvolvimento.

Nestor Sampaio Penteado Filho (2023, p. 12) elenca as fases da vitimização:

Vitimização primária é aquela que se relaciona ao indivíduo atingido diretamente pela conduta criminosa. Vitimização secundária é uma consequência das relações entre as vítimas primárias e o Estado, em face da burocratização de seu aparelho repressivo (Polícia, Ministério Público etc.). Vitimização terciária é aquela decorrente de um excesso de sofrimento, que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos, pelo Estado e estigmatizada pela comunidade, incentivando a cifra negra (crimes que não são levados ao conhecimento das autoridades). Vitimização quaternária se refere aos impactos negativos produzidos pelos veículos de imprensa e redes sociais.

A vitimologia tem em Benjamin Mendelsohn sua origem como ciência de estudo da vítima:

Considera-se, no entanto, como o fundador da

doutrina da vitimologia o advogado israelita e também vítima dos horrores nazistas Benjamin Mendelsohn que militava em Jerusalém. Ele utilizou a expressão Vitimologia pela primeira vez em uma palestra ministrada no ano de 1.947, intitulada: The origins of the Doctrine of Victimimology. Posteriormente Benjamin Mendelshon publicou suas obras Etudes Internacionales de Psycho-Sicologie Criminelle de 1.956 e La Victimologie, Science Actuelle de 1.957, que reafirmaram o quão conveniente e proveitoso para os estudos voltados às áreas do Direito Penal e da Criminologia é compreender a vítima em seus mais diversos aspectos, desde o psicológico até o econômico, para que se possa traçar um perfil amplo que nos conduz ao entendimento da participação da vítima na ocorrência do delito, do impacto sofrido pela vítima, no instante imediato ao que a mesma é apanhada pela ocorrência do crime e, posteriormente passando pelos diversos graus de vitimização (Silva, 2013, p. 228/229).

Silva (2013, p. 235) alinha a íntima relação entre os direitos humanos e a proteção da vítima:

A Vitimologia e o resguardo dos Direitos Humanos têm estreita ligação no sentido de que o objetivo de ambas as áreas do conhecimento é a concretização das bases para o resgate ao respeito pelo ser humano e seus direitos fundamentais, oportunizando assim, a mitigação dos danos causados àqueles indivíduos que sofreram

violações e abusos de seus direitos. Saliente-se que a Vitimologia, bem como as Comissões de Direitos Humanos, desde o seu surgimento, sempre buscaram a realização da paz social e efetivação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e na ordem jurídica internacional, através de Declarações e Tratados.

As crianças e adolescentes órfãos do feminicídio sofrem diretamente as consequências do crime, sendo também vítimas de violência doméstica, nas suas diversas formas. “Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas contra a mãe, que culminam no crime de feminicídio, passam a desenvolver inúmeros traumas em curto espaço de tempo” (Silva; Avila; Moura, 2022, p. 8).

Verifica-se nos processos penais dos crimes de feminicídio, que desde a notícia do fato até a sentença final, não há qualquer mecanismo de proteção efetivo para os órfãos, sendo pessoas simplesmente invisíveis. A ausência de dados sobre a quantidade destas crianças e adolescentes e sobre a guarda demonstram que são tão vulneráveis que não existe a preocupação em se auferir dados ou se determinar a quem compete seu sustento e proteção, após a morte da mãe.

Esse cenário evidencia insuficiências na atuação institucional voltada à proteção dessas crianças e adolescentes, dentro das camadas de vulnerabilidade relacionadas ao racismo estrutural, à pobreza, à exclusão social e à violência de gênero o Estado não reconhece estas camadas e trata as crianças e adolescentes como objeto de intervenção assistencialista, a exemplo da lei de pensão especial. A vitimização integral dos órfãos do

feminicídio lhes retira a dignidade humana em grau máximo.

Sob a perspectiva da vitimologia, o feminicídio inaugura um processo de vitimização que não se limita à mulher assassinada, irradiando efeitos sobre seus filhos e demais integrantes do núcleo familiar. Nessa perspectiva, a condição de órfão do feminicídio impõe ao Estado o dever de desenvolver respostas articuladas capazes de assegurar proteção integral, interdisciplinar e continuada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente.

Nos últimos anos, o Poder Público passou a adotar iniciativas voltadas à proteção desse grupo, destacando-se a Lei nº 14.717/2023, que instituiu pensão especial para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, e o Projeto de Lei nº 1.185/2022, que propõe a criação da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio (Brasil, 2022; Brasil, 2023). Apesar da relevância dessas iniciativas, observa-se que estas tentativas legislativas de mecanismos de proteção ainda se mostram incipientes, revelando lacunas na construção de respostas capazes de atender, de forma coordenada e multidisciplinar, às múltiplas necessidades desses sujeitos.

Em consonância com a evolução da legislação federal, o Estado do Paraná instituiu a Lei nº 22.471/2025, estabelecendo diretrizes para o acolhimento e a proteção de crianças e adolescentes órfãos das vítimas de feminicídio. Trata-se de uma lei predominantemente programática, que por sua natureza, apesar de ser um avanço, ao reconhecer a especificidade da situação vivenciada por esses sujeitos e ao

reafirmar a prioridade absoluta assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Ao definir como órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a lei desloca o enfoque da proteção exclusivamente penal para uma perspectiva centrada nos impactos sociais e familiares produzidos pelo feminicídio. Essa opção legislativa evidencia que a resposta estatal não pode limitar-se à responsabilização do agressor, exigindo mecanismos permanentes de proteção às vítimas indiretas da violência.

Nessa perspectiva, o artigo 3º da Lei nº 22.471/2025 estrutura um conjunto de diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante atuação integrada entre os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, assistência social e proteção infantojuvenil. A norma prevê atendimento especializado e individualizado por equipes multidisciplinares, responsabilização institucional em situações de revitimização, realização de estudos de caso, buscas ativas e articulação intersetorial para assegurar proteção continuada aos órfãos do feminicídio e aos seus responsáveis legais.

Merece destaque, ainda, a preocupação do legislador com a constituição de uma rede permanente de cuidados, contemplando atendimento psicossocial, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, capacitação continuada dos profissionais da rede de proteção e desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção da violência de gênero e à promoção dos direitos das vítimas indiretas do feminicídio.

Sob essa perspectiva, a Lei nº 22.471/2025 aproxima-se do paradigma da proteção integral ao reconhecer que a efetividade dos direitos dessas crianças e adolescentes depende da atuação coordenada e interdisciplinar de múltiplas instituições.

A respeito da natureza programática dessa norma, Canotilho (2013, p. 51) sustenta que reconhecer os direitos ao trabalho, direito à saúde, à educação, à cultura, ao meio-ambiente, à segurança alimentar como norma constitucional, aliando-se esta análise com viés programático, independente das dificuldades reais que cada direito subjetivo exige, mesmo sem a capacidade jurídica e a competência, para se obter a efetivação prática, se constitui mecanismo para o reconhecimento constitucional de direitos.

Neste sentido, a efetivação de normas programáticas demanda conjugação de elementos políticos e jurídicos para a efetivação dos direitos sociais, e da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, a Lei nº 14.717/2023, ao instituir a pensão especial para órfãos do feminicídio, e o Decreto nº 12.636/2025, que regulamenta sua execução, demonstram que o apoio financeiro constitui apenas uma das dimensões da proteção estatal. A garantia do desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes pressupõe a articulação entre assistência social, saúde, educação, sistema de justiça e demais órgãos responsáveis pela efetivação de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, assume especial relevância a discussão acerca da capacidade do Poder Judiciário de atuar para além da função tradicional de adjudicação de conflitos, assumindo papel articulador de redes

institucionais de proteção e promoção de direitos. É nessa perspectiva que a experiência institucional desenvolvida pelas Centrais de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), concebidas a partir da lógica da Justiça Restaurativa, da interinstitucionalidade e da governança colaborativa, apresenta-se como relevante objeto de investigação, na medida em que pode oferecer referenciais metodológicos para o aperfeiçoamento de políticas judiciais voltadas à proteção de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

A constatação destas evidências de que a proteção integral dos órfãos do feminicídio não depende exclusivamente da ampliação do catálogo de direitos ou da criação de novos benefícios assistenciais. Exige, sobretudo, a construção de modelos institucionais capazes de articular diferentes órgãos, políticas públicas e mecanismos de proteção em uma atuação coordenada. Nesse contexto, torna-se necessário examinar como a evolução do Poder Judiciário brasileiro, especialmente por meio das políticas judiciais de acesso à Justiça, governança colaborativa e Justiça Restaurativa, passou a permitir respostas institucionais que ultrapassam a tradicional função adjudicatória.

2 O MODELO INSTITUCIONAL DA CEMSU COMO EXPRESSÃO DA GOVERNANÇA JUDICIAL COLABORATIVA

O Poder Judiciário, como garantidor dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do acesso efetivo à Justiça, tem enfrentado barreiras culturais, econômicas e sociais que dificultam a concretização desses

direitos. Muitas pessoas deixam de recorrer ao sistema de justiça por descreditarem de sua efetividade ou por não possuírem condições financeiras para suportar os custos do processo ou da assistência jurídica. Soma-se a isso a dificuldade de reconhecer a existência de um direito violado e de identificar os mecanismos adequados para sua tutela, circunstâncias que comprometem o efetivo acesso à Justiça.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 8) propõe uma ampla reforma do sistema de justiça, concebida como uma verdadeira revolução democrática do Direito, na qual Estado, sociedade e instituições judiciais são chamados a repensar a própria concepção de acesso à Justiça e de concretização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça consolidou-se como importante indutor da coordenação institucional, promovendo a articulação entre os diversos órgãos responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais. Entre suas principais iniciativas destacam-se as políticas nacionais voltadas à infância, ao enfrentamento da violência de gênero, à Justiça Restaurativa, aos métodos consensuais de solução de conflitos e à promoção dos direitos humanos.

Mauro Cappelletti em colaboração com Bryant Garth e Nicolo Trocker, es (CAPPELLETTI; GARTH; TROCKER, 1976, p. 670) realizaram estudos sobre o acesso à Justiça no Projeto Florença, onde constataram a existência de diversas barreiras para a efetividade deste acesso.

Dos estudos resultaram, dentre outras constatações, as três ondas renovatórias do acesso à Justiça. A primeira onda trata do acesso à Justiça, a segunda

onda envolve a representação jurídica para os interesses difusos, em especial a proteção ambiental e o direito do consumidor e a terceira onda diz respeito ao acesso à Justiça.

Segundo Mendes e Silva (2015),

A última onda de reformas incluiu o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas. Esse enfoque encorajou uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações no procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, modificações no direito substantivo a fim de prevenir litígios e a utilização de mecanismos extrajudiciais de solução de litígios. Reconheceu, ainda, a necessidade de adequar o processo civil ao tipo de litígio.

Sob essa perspectiva, o acesso à Justiça deixa de representar apenas a possibilidade formal de ingresso em juízo, passando a compreender a oferta de mecanismos institucionais capazes de assegurar soluções efetivas, adequadas e socialmente legítimas para a tutela dos direitos fundamentais.

A Justiça Multiportas, institucionalizada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ampliou os mecanismos de solução consensual de conflitos, incorporando instrumentos como a conciliação, a mediação e, posteriormente, a Justiça Restaurativa. Trata-se de modelo que busca oferecer respostas mais adequadas às necessidades concretas das pessoas envolvidas, promovendo formas mais efetivas de acesso à Justiça.

Nesse movimento de fortalecimento institucional, merece destaque a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. O ODS 16 constitui importante referencial para a efetivação dos direitos humanos mediante o fortalecimento das instituições públicas e do acesso efetivo à Justiça.

Em igual perspectiva, a Resolução nº 225/2016 instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover soluções efetivas para os conflitos e uniformizar nacionalmente os princípios, métodos e práticas restaurativas.

Trata-se de paradigma voltado à reconstrução das relações sociais, à responsabilização consciente dos envolvidos, à recomposição dos danos e à promoção da cultura de paz, mediante a atuação de facilitadores devidamente capacitados.

Desde a Constituição Federal de 1988, a jurisdição passou a ser compreendida como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, superando a concepção estritamente formal do processo judicial. Nessa perspectiva, o processo deixa de representar um fim em si mesmo para assumir função voltada à efetivação da proteção social e da dignidade da pessoa humana. Essa transformação evidencia o esforço do Estado em adequar sua atuação aos princípios constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana, à igualdade material, ao acesso à Justiça e à proteção integral.

As transformações experimentadas pelo Poder Judiciário nas últimas décadas demonstram que a ampliação do acesso à Justiça e a adoção de modelos de governança colaborativa deixaram de constituir apenas construções teóricas para se materializarem em experiências institucionais concretas.

Nesse cenário, a Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), instituída no Estado do Paraná, representa exemplo relevante de organização administrativa voltada à atuação interinstitucional, multidisciplinar e restaurativa, permitindo analisar como essas diretrizes podem contribuir para a construção de políticas judiciárias destinadas à proteção de grupos em situação de elevada vulnerabilidade social.

3 A EXPERIÊNCIA INSTITUCIONAL DA CEMSU, NA CONSTRUÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO

A Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) foi instituída como integrante do Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis, definido como um conjunto de mecanismos de solução autocompositiva de conflitos judiciais e extrajudiciais com enfoque restaurativo, resultante da atuação integrada do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de execução penal e de organizações da sociedade civil, conforme dispõe a Lei nº 20.442/2020 e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

As Centrais de Medidas Socialmente Úteis constituem espaços destinados ao atendimento da população para a aplicação de práticas restaurativas e autocompositivas de

resolução de conflitos, orientadas pelos princípios da Justiça Restaurativa, da mediação, da conciliação e da promoção da cultura de paz. Sua missão institucional consiste em favorecer a restauração das relações interpessoais e comunitárias, fortalecendo o sentimento de pertencimento e contribuindo para a recomposição do tecido social mediante metodologias dialógicas e participativas. Nesse contexto, a Lei nº 20.442/2020 estabelece como diretrizes a integração interinstitucional e intersetorial, a transversalidade no enfrentamento das desigualdades sociais, a solução autocompositiva dos conflitos, a participação direta dos envolvidos, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a interrupção das espirais de violência, evidenciando que a atuação da CEMSU ultrapassa a mera resolução de litígios para contribuir com a efetivação de uma política pública voltada à cultura de paz e à responsabilização restaurativa.

A legislação estadual define as medidas socialmente úteis como um conjunto de alternativas penais fundamentadas nas metodologias da Justiça Restaurativa, da mediação, da conciliação e da cultura de paz, destinadas à restauração simultânea da vítima, do ofensor e do contexto social em que estão inseridos.

A implementação dessas medidas ocorre no âmbito do Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis, mediante atuação articulada entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de execução penal e organizações da sociedade civil, em conformidade com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Sua

operacionalização é realizada pelas CEMSU, que desenvolvem práticas restaurativas e autocompositivas orientadas pelos princípios do diálogo, da responsabilização, da participação voluntária, do consenso, do fortalecimento das relações comunitárias e da prevenção da propagação da violência.

Embora a Lei nº 20.442/2020 não utilize expressamente a expressão "equipes multidisciplinares", seu conteúdo normativo estrutura um modelo institucional fundamentado na multidisciplinaridade e na interinstitucionalidade. O parágrafo único do artigo 1º estabelece que o Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis deve funcionar mediante a integração de setores públicos e privados vinculados à segurança, à assistência social, à educação, à saúde, à ciência e tecnologia, aos direitos humanos e aos sistemas institucionais de justiça.

De maneira adicional, o artigo 4º prevê a constituição diversificada do Comitê Gestor, congregando representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Militar, da Ordem dos Advogados do Brasil e de entidades da sociedade civil. O presente desenho institucional evidencia que a atuação das CEMSU requer a articulação constante entre distintas áreas do conhecimento e variados atores institucionais, possibilitando uma abordagem integrada e interdisciplinar dos conflitos, em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa e com a formulação de respostas mais apropriadas às circunstâncias de vulnerabilidade social.

A integração institucional prevista pela Lei nº 20.442/2020 pressupõe a atuação em rede entre os diversos órgãos e entidades que

compõem o Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis. Essa lógica de cooperação caracteriza um modelo de governança colaborativa, no qual a efetivação dos direitos fundamentais depende da coordenação permanente entre diferentes instituições. É justamente esse modelo que diferencia a estrutura da CEMSU e permite vislumbrá-la como paradigma para futuras políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Essa perspectiva encontra respaldo no próprio Plano de Gestão da CEMSU, documento institucional que prevê, entre suas cinco frentes de atuação, a "atuação em rede de proteção, cuidado e emancipação social", além do acolhimento multidisciplinar, da implementação de programas de prevenção e do fortalecimento da autonomia social.

Embora a experiência institucional da CEMSU já demonstre atuação concreta em ações de proteção à infância e adolescência — como evidenciado pela participação na campanha Maio Laranja e pela articulação com os Juízos da Infância e Juventude —, não foram identificadas, até o momento, políticas judiciais especificamente destinadas aos órfãos do feminicídio. A atuação institucional da CEMSU demonstra que sua estrutura já vem sendo utilizada em ações concretas de proteção à infância e à adolescência, como evidenciado pela participação na campanha Maio Laranja e pela articulação com os Juízos da Infância e Juventude. Entretanto, não foram identificadas, até o momento, políticas judiciais especificamente destinadas aos órfãos do feminicídio. Essa constatação reforça a pertinência da presente pesquisa, que propõe a utilização do modelo institucional da CEMSU

como paradigma para a construção de política judiciária voltada à proteção integral desse grupo particularmente vulnerável.

Por constituir modelo de atuação interinstitucional e multidisciplinar, estruturado a partir da cooperação entre órgãos públicos, instituições do sistema de justiça e organizações da sociedade civil, a CEMSU apresenta potencial para servir de paradigma institucional na proteção de grupos vulneráveis, entre eles crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

A condição de vulnerabilidade vivenciada por crianças e adolescentes órfãos do feminicídio pode ser analisada à luz da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser, segundo a qual a efetivação da justiça social depende da articulação entre redistribuição, reconhecimento e representação.

Sob essa perspectiva, a proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não se limita ao reconhecimento formal de direitos, exigindo mecanismos institucionais capazes de enfrentar, simultaneamente, as desigualdades materiais, reconhecer as especificidades dessa condição e assegurando seu desenvolvimento integral e a efetividade da proteção prevista constitucionalmente.

Aplicada ao contexto dos órfãos do feminicídio, a teoria de Fraser evidencia que a resposta estatal não pode restringir-se à responsabilização penal do autor do crime ou à concessão isolada de benefícios assistenciais. A efetividade da proteção integral pressupõe atuação articulada entre diferentes instituições, capaz de promover acompanhamento continuado, atendimento interdisciplinar e fortalecimento das redes de proteção, assegurando o desenvolvimento integral

Nesse contexto, as dimensões da redistribuição, do reconhecimento e da representação oferecem importante referencial teórico para compreender a necessidade de modelos institucionais voltados à integração de políticas públicas e à coordenação interinstitucional. Essa perspectiva aproxima-se da lógica de funcionamento das Centrais de Medidas Socialmente Úteis, cuja estrutura privilegia a cooperação entre órgãos públicos, a atuação em rede e a construção de respostas restaurativas para situações de elevada complexidade social.

A experiência institucional desenvolvida pela CEMSU demonstra que o Poder Judiciário contemporâneo possui capacidade para atuar além da função tradicional de solucionar litígios, assumindo papel articulador de redes de proteção social. Essa constatação permite concluir que a estrutura normativa e institucional já existente oferece bases para o desenvolvimento de políticas judiciais especificamente voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, questão que será retomada nas considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu da constatação de que o feminicídio produz consequências que extrapolam a responsabilização penal do autor do crime, atingindo diretamente crianças e adolescentes que, privados abruptamente da convivência materna, passam a experimentar múltiplas formas de vulnerabilidade. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção da mulher vítima de violência de gênero e, mais recentemente, tenha instituído

mecanismos voltados aos órfãos do feminicídio, verificou-se que ainda subsistem importantes lacunas na efetivação da proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O objetivo da pesquisa consistiu em analisar se o modelo institucional da Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) apresenta elementos capazes de orientar o aperfeiçoamento das políticas judiciárias destinadas à proteção de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

A investigação permitiu constatar que a estrutura normativa instituída pela Lei nº 20.442/2020 contempla diretrizes voltadas à integração interinstitucional, à multidisciplinaridade, à atuação em rede e à construção de soluções restaurativas, características compatíveis com a complexidade das demandas apresentadas por esse grupo vulnerável.

A análise desenvolvida demonstrou, inicialmente, que a condição dos órfãos do feminicídio desafia a compreensão tradicional da tutela jurisdicional, exigindo respostas que ultrapassem a aplicação da sanção penal e alcancem a efetivação da proteção integral. Em seguida, evidenciou-se que a evolução do acesso à Justiça, das políticas judiciárias e da governança judicial colaborativa ampliou o papel institucional do Poder Judiciário, permitindo a construção de mecanismos voltados à coordenação de redes de proteção social. Por fim, verificou-se que a experiência institucional da CEMSU representa manifestação concreta desse novo paradigma, ao reunir diferentes instituições e áreas do conhecimento em torno da prevenção de conflitos, da responsabilização restaurativa e da promoção da cultura de paz.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a contribuição da presente pesquisa não consiste em propor a criação de um novo órgão ou de uma nova estrutura administrativa, mas em demonstrar que o modelo institucional já existente apresenta potencial para servir de paradigma ao desenvolvimento de políticas judiciárias destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. A atuação integrada entre os órgãos do sistema de justiça, os serviços públicos e a sociedade civil evidencia que a efetividade da dignidade da pessoa humana exige respostas institucionais coordenadas, capazes de articular proteção jurídica, social e comunitária.

Por fim, a pesquisa evidencia que a experiência institucional desenvolvida pela CEMSU oferece importante referencial para o aperfeiçoamento das políticas públicas e judiciárias voltadas à infância e adolescência, especialmente diante das novas demandas decorrentes da violência de gênero.

A consolidação de modelos de governança judicial colaborativa, orientados pela interinstitucionalidade, pela multidisciplinaridade e pela atuação em rede, revela-se compatível com os fundamentos da proteção integral e pode contribuir para o fortalecimento das garantias asseguradas às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, constituindo relevante campo para futuras pesquisas e para o aprimoramento das práticas institucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, LEONARDO BARRETO MOREIRA. *Manual do Direito das vítimas e de vitimologia*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ªed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2002. 256 p. Coleção Pensamento Criminológico.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023*. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. Comentários à Constituição Federal. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1-2380. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 jul. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado; GIMENES, Eron Veríssimo. *Manual de Criminologia*. 13. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria; *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Silvia de Jesus; COSTA, Ilton Garcia da; ABILIO, Juan Roque. Social justice and full victimization: analysis of the special pension benefit (Law No. 14.717/2023 – Brazil). *IOSR Journal of Humanities and Social Science (IOSR-JHSS)*, v. 30, n. 6, ser. 5, p. 7-16, jun. 2025. e-ISSN 2279-0837, p-ISSN 2279-0845. DOI: 10.9790/0837-

3006050716. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jhss/papers/Vol.30-Issue6/Ser-5/B3006050716.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015. DOI: 10.12957/rqi.2015.18818.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 16*: Paz, justiça e instituições eficazes. Versão em português. Nova York: Nações Unidas, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil, [1948]. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Fz8SOcQL50hD1iwNOcKXdG_9UyHVkce7/view. Acesso em: 15 mai. 2025.

ONU MULHERES. *Diretrizes Nacionais Feminicídio*: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2016.

PARANÁ. *Lei Ordinária nº 22.471*, de 16 de junho de 2025. Dispõe sobre o acolhimento e proteção aos órfãos das vítimas de feminicídio no Estado do Paraná. *Diário Oficial do Estado do Paraná*: Curitiba, PR, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*, 2007. Disponível em: <http://sociologia.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf>. Acesso em 15 jul 2026.

SILVA, João Felipe. VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 18, p. 223-250, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v0i18.554. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SILVA, Glória Maria da. *Os órfãos do feminicídio: consequências psicológicas*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Centro Universitário Mauá de Brasília,

Taguatinga, DF, 2022. Disponível em:
<https://www.mauadf.com.br/repositorio-institucional/tcc/2022/psicologia/VERS%C3%83O%20FINAL%20TCC%20Gloria%20-%20Orfaos%20do%20Feminic%C3%ADdio.pdf>.
Acesso em: 20 jul. 2026.

O PESO FATAL DA JUSTIÇA DESIGUAL: ORDEM DO DISCURSO, SIMBOLISMO PENAL E A VÍTIMA INENUNCIÁVEL NOS VINTE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

THE FATAL WEIGHT OF UNEQUAL JUSTICE: Order of Discourse, Penal Symbolism and the Unspeakable Victim in the twenty years of the Maria da Penha Law

VINÍCIUS ROSOHA PEREIRA - Escrevente

Juramentado da 1ª Vara Judicial de São Mateus do Sul/PR. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

E-mail: vinicius.pereira@tjpr.jus.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2202180129627682>

Ao completar vinte anos, a Lei nº 11.340/2006 consolidou-se como o eixo de um regime protetivo em expansão contínua, que culminou na autonomia típica do feminicídio (Lei nº 14.994/2024) e na aprovação, pelo Senado Federal, da criminalização da misoginia (PL nº 896/2023). Este artigo examina criticamente esse ciclo expansivo sob três eixos: a efetividade da promessa protetiva, a configuração de uma ordem do discurso que interdita a crítica ao modelo, e os efeitos dessa ordem sobre vítimas que ela não consegue enunciar. A pesquisa, qualitativa e documental, combina análise dogmática de legislação e jurisprudência (STF, ADC 19 e ADI 4424; STJ, Jurisprudência em Teses n. 41), estatística descritiva de fontes oficiais brasileiras e estrangeiras (Atlas da Violência/IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Office for National Statistics; APAV) e análise de discurso de matriz foucaultiana. Os resultados indicam um paradoxo: a inflação legislativa punitiva coexiste com feminicídios em patamar recorde (1.568 vítimas em 2025) e com uma rede de proteção ausente em mais de 70% dos municípios de pequeno porte, ao passo que a vítima masculina de violência doméstica permanece estatística e institucionalmente invisível e a valoração probatória diferenciada da palavra da vítima tensiona garantias processuais quando desacompanhada de salvaguardas. Conclui-se que a priorização do símbolo penal sobre a efetividade preventiva produz uma desproteção bilateral: subentrega proteção às mulheres e nega existência jurídica à vítima que o discurso não reconhece.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Feminicídio; Direito Penal Simbólico; Ordem do Discurso; Violência Doméstica Contra Homens; Medidas Protetivas de Urgência.

On its twentieth anniversary, Law No. 11,340/2006 has become the axis of a continuously expanding protective regime, culminating in the autonomous classification of femicide (Law No. 14,994/2024) and in the Senate approval of the criminalization of misogyny (Bill No. 896/2023). This article critically examines this

expansive cycle along three axes: the effectiveness of the protective promise, the configuration of an order of discourse that interdicts criticism of the model, and the effects of this order on victims it cannot enunciate. The research, qualitative and documentary, combines dogmatic analysis of legislation and case law (STF, ADC 19 and ADI 4424; STJ, Jurisprudence in Theses No. 41), descriptive statistics from official Brazilian and foreign sources (Atlas of Violence/IPEA; Brazilian Public Security Forum; Office for National Statistics; APAV) and Foucauldian discourse analysis. The results indicate a paradox: punitive legislative inflation coexists with femicides at record levels (1,568 victims in 2025) and with a protection network absent in more than 70% of small municipalities, while the male victim of domestic violence remains statistically and institutionally invisible, and the differentiated evidentiary weighting of the victim's word strains procedural guarantees when unaccompanied by safeguards. It is concluded that prioritizing the penal symbol over preventive effectiveness produces bilateral unprotection: it underdelivers protection to women and denies legal existence to the victim whom the discourse does not recognize.

Keywords: Maria da Penha Law; femicide; symbolic criminal law; order of discourse; domestic violence against men; urgent protective measures.

INTRODUÇÃO

Há vinte anos, a Lei nº 11.340/2006 retirou a violência doméstica contra a mulher do limbo dos Juizados Especiais e da moeda de troca das cestas básicas, reconhecendo-a como violação de direitos humanos a exigir resposta institucional estruturada (Brasil, 2006). Sua origem remonta a uma falha estatal certificada internacionalmente: no Relatório nº 54/01, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha Maia Fernandes às garantias e à

proteção judiciais, ao tolerar, por mais de quinze anos, a impunidade do autor de dupla tentativa de homicídio, e recomendou reformas destinadas a romper esse padrão de "tolerância estatal" (CIDH, 2001). A lei que recebeu seu nome é, portanto, filha de uma condenação por inefetividade — dado que importa reter, porque é precisamente a inefetividade que segue no centro do problema duas décadas depois.

O aniversário da lei coincide, contudo, com um paradoxo que este artigo toma como problema de pesquisa. De um lado, o arcabouço normativo não cessou de crescer: qualificadora do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), tipificação do stalking e da violência psicológica, autonomização das medidas protetivas (Lei nº 14.550/2023), conversão do feminicídio em crime autônomo com a maior pena do Código Penal — vinte a quarenta anos de reclusão (Lei nº 14.994/2024) —, vinte e cinco novas leis de proteção à mulher aprovadas apenas em 2025 (Câmara dos Deputados, 2026) e, em março de 2026, a aprovação pelo Senado, por sessenta e sete votos a zero, da equiparação da misoginia ao racismo (Senado Federal, 2026). De outro lado, os indicadores não acompanham a curva legislativa: 2025 registrou 1.568 feminicídios, o maior número da série histórica, com crescimento de 14,5% no quinquênio (FBSP, 2026); a taxa de homicídios de mulheres recuou apenas de 4,26 para 3,48 por cem mil entre 2006 e 2022 (IPEA; FBSP, 2026); e mais de 70% dos municípios com menos de cem mil habitantes — justamente os de maior taxa de feminicídio — não dispõem de um único serviço especializado de atendimento (FBSP, 2026).

A esse descompasso entre norma e realidade soma-se um fenômeno menos visível e raramente tematizado pela literatura nacional: a construção discursiva de uma hierarquia de

vítimas. Enquanto a vítima mulher ganhou estatuto jurídico, categoria estatística e rede institucional — ainda que precária —, a vítima masculina de violência doméstica permanece sem categoria própria, sem equipamento público e sem enunciabilidade social, a despeito de dados internacionais consistentes sobre sua existência (ONS, 2025; APAV apud Observador, 2025; Kolbe; Büttner, 2020). E, no plano processual, a especial relevância probatória atribuída à palavra da vítima (STJ, 2015), somada à concessão de medidas protetivas em cognição sumária e independentemente de boletim de ocorrência (Lei nº 14.550/2023), instala uma tensão permanente com a presunção de inocência e o contraditório — tensão que a ordem discursiva dominante dificulta sequer nomear.

O problema de pesquisa pode então ser formulado: em que medida o regime protetivo instituído pela Lei Maria da Penha e sua expansão punitiva posterior, ao operar sob uma ordem discursiva que hierarquiza vítimas e interdita a crítica, compromete simultaneamente (i) a efetividade da proteção prometida às mulheres e (ii) o reconhecimento jurídico-institucional de vítimas que o discurso não enuncia?

Três hipóteses orientam a investigação. H1: a resposta legislativa concentrou-se na expansão penal-simbólica, sem efetividade preventiva demonstrada pelos indicadores oficiais. H2: o regime discursivo em torno da lei opera procedimentos de exclusão — no sentido foucaultiano — que tornam a vítima masculina estatística e juridicamente inenunciável e convertem a crítica ao modelo em transgressão moral. H3: a valoração probatória diferenciada da palavra da vítima, legítima em sua origem protetiva, produz risco de erosão de garantias quando desacompanhada de salvaguardas,

deslocando o processo penal do campo da prova para o campo da crença.

O artigo não é — cumpre demarcar desde logo — uma peça de desconstrução da Lei Maria da Penha. A legitimidade histórica da lei, certificada pela CIDH (2001) e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19 e na ADI 4424 (Brasil, 2012a; 2012b), é aqui tomada como premissa, e o revisionismo que pretende reescrever o caso fundador é tratado não como fonte, mas como objeto de análise — um estudo de caso privilegiado do conflito contemporâneo de narrativas. O que se submete a exame crítico é o modelo expansivo-simbólico que se sedimentou sobre a lei e o regime discursivo que o blinda contra o escrutínio racional. A relevância do estudo é dupla: teórica, ao aplicar o instrumental foucaultiano da ordem do discurso a um campo normalmente analisado apenas pela dogmática ou pela criminologia feminista; e prática, ao oferecer ao sistema de justiça critérios para distinguir, no marco dos vinte anos, o que protege de fato do que apenas simboliza proteção.

1 MÉTODOS

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, com apoio em estatística descritiva, estruturada em três estratégias complementares.

A primeira é a análise dogmático-jurídica do ciclo legislativo 2006–2026 (Leis nº 11.340/2006, 13.104/2015, 14.245/2021, 14.550/2023, 14.994/2024 e 15.125/2025, além do PL nº 896/2023) e da jurisprudência estruturante: as decisões do STF na ADC 19 e na ADI 4424, ambas julgadas em 9 de fevereiro de 2012, e a orientação consolidada do STJ sobre a valoração da palavra da vítima (Jurisprudência em Teses, edição n. 41, de 2015),

bem como a decisão do STF, de junho de 2026, que anulou a absolvição no caso Mariana Ferrer com fundamento na ilicitude de provas colhidas em audiência marcada por revitimização (Agência Brasil, 2026; NSC Total, 2026).

A segunda é a análise estatística descritiva de fontes oficiais e institucionais: séries históricas de homicídios por sexo do Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 1989–2023), extraídas da base pública do IPEA e processadas pelo autor; dados de feminicídio e de cobertura da rede de proteção do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2026); balanço do Ligue 180 (Brasil, 2020); e, para o plano comparado, estatísticas do Crime Survey for England and Wales (ONS, 2025), da ManKind Initiative (2025) e da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (Observador, 2025; SIC Notícias, 2025), além da revisão clínica de Kolbe e Büttner (2020) sobre prevalência da violência doméstica contra homens. Nenhuma inferência causal é extraída desses dados; seu emprego é estritamente descritivo e comparativo.

A terceira é a análise de discurso de matriz foucaultiana, que toma como corpus as peças legislativas, os enunciados institucionais e o material do conflito público de narrativas em torno do caso fundador da lei — incluídas as obras auto publicadas de Marco Antonio Heredia Viveros (2010; 2017), o documentário delas derivado e a resposta institucional do Ministério Público do Ceará, cuja denúncia por uso de laudo pericial forjado foi recebida pela Justiça em março de 2026 (IHU, 2026). Sublinhe-se o estatuto metodológico desse material: as obras revisionistas não são utilizadas como fonte de fatos — sua base pericial foi apontada como falsificada — mas exclusivamente como objeto

de análise discursiva, na condição de narrativa de autoria do próprio condenado.

Quanto aos aspectos éticos, a pesquisa utiliza exclusivamente documentos e bases de dados públicos, sem envolvimento de seres humanos. Um questionário exploratório sobre percepção da Lei Maria da Penha, conduzido pelo autor em 2026, foi excluído do corpus por insuficiência amostral (n = 10), registrando-se a exclusão em atenção ao dever de integridade científica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO: A ORDEM DO DISCURSO PROTETIVO

Foucault (1996, p. 10) abre *A ordem do discurso* com a advertência de que "o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar". Em toda sociedade, a produção do discurso é "controlada, selecionada, organizada e redistribuída" por procedimentos que conjuram seus perigos: a interdição (não se pode falar de tudo, em qualquer circunstância, e não é qualquer um que pode falar), a segregação entre razão e loucura (a palavra desqualificada que não circula como as demais) e a vontade de verdade — o sistema institucionalmente apoiado que separa o verdadeiro do falso e exerce "pressão coercitiva" sobre os demais discursos (Foucault, 1996). Na *História da sexualidade*, o autor acrescenta a essa gramática o conceito de biopoder: a gestão política da vida e dos corpos, que faz das categorias de sexo um terreno privilegiado de intervenção normativa (Foucault, 1988).

É na *História da sexualidade*, porém, que o filósofo fornece a chave mais precisa para o objeto deste artigo. O poder moderno sobre a vida

desenvolve-se em dois polos — a "anátomo-política do corpo humano", disciplinar, e "uma biopolítica da população", voltada ao "corpo-espécie [...], suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida" (Foucault, 1988, p. 131). Nesse regime, "a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida", e o poder passa a ser aquele "cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo" (Foucault, 1988, p. 131). A política brasileira de enfrentamento à violência de gênero é um artefato bio-político exemplar nesse sentido técnico: opera por séries estatísticas, taxas de mortalidade, observatórios, protocolos de risco e tipos penais que recortam a população por marcadores de sexo — o Estado gere a vida contando as mortes. E é precisamente essa gramática que torna visível o paradoxo que os dados da seção 4.2 documentarão: um biopoder que conta cada vez melhor aquilo que continua não conseguindo impedir, e que sequer conta aquilo que seu recorte discursivo não enuncia.

Esse instrumental é aqui mobilizado para uma hipótese de leitura: o campo da violência doméstica no Brasil constituiu, ao longo de vinte anos, uma *ordem do discurso protetivo* — um regime de enunciados no qual determinadas posições são institucionalmente verdadeiras (a mulher como vítima estrutural, o homem como agressor estrutural), determinadas críticas são automaticamente desqualificadas (reconduzidas ao rótulo de misoginia ou de revisionismo) e determinados sujeitos são inenunciáveis (a vítima masculina, que não dispõe de categoria estatística, tipo penal simétrico ou equipamento

público que a nomeie). Importa precisar o alcance da hipótese: falar em ordem do discurso não é imputar intenção conspiratória a legisladores ou movimentos sociais — leitura que o próprio Foucault inviabiliza, pois os dispositivos de poder operam sem sujeito intencional central —, mas descrever efeitos de sistema: o que pode ser dito, por quem, e o que resta fora do enunciável.

Duas interlocuções complementam o referencial. A primeira é interna ao próprio campo feminista: Rita Segato, ao sustentar que "uma das falhas do pensamento feminista está em acreditar que o problema da violência de gênero é um problema dos homens e mulheres", desloca a explicação da díade agressor-vítima para a precarização estrutural da vida, e adverte que "a eficácia material da lei é fictícia, é um sistema de crenças" — a punição, diz ela, "não vai resolver o problema, porque o problema é resolvido lá embaixo", no terreno das agressões cotidianas que nenhum tipo penal alcança (Segato, 2020). A antropóloga acrescenta um dado incômodo para as leituras binárias: "os homens são as primeiras vítimas do mandamento da masculinidade" — vítimas de outros homens, não das mulheres —, formulação que os dados brasileiros de mortalidade, como se verá, confirmam com precisão brutal (Segato, 2020). A segunda interlocução é a crítica cultural de Theodore Dalrymple, cujos vinte e seis ensaios de *Nossa cultura... ou o que restou dela* partem de décadas de clínica médica e prisional junto à subclasse urbana britânica. Dois de seus achados interessam diretamente. O primeiro é uma fenomenologia da violência doméstica que antecipa, pela via literária, o que os microdados brasileiros confirmam: nas vidas saturadas de violência arbitrária que atendeu, escreve o autor, "em vez de um grande ditador, existem milhares

de pequenos, cada um sendo o governante absoluto de sua própria e diminuta esfera" (Dalrymple, 2015, n.p.) — o despotismo doméstico como soberania em miniatura, exercida atrás da porta, fora do alcance útil da lei penal, que só chega depois. O segundo é uma anatomia do sentimentalismo público — a exibição da emoção que se pensa dever sentir, "o tributo que a vaidade paga à compaixão" (Dalrymple, 2015, n.p.) — como força degradadora das instituições: ao premiar o gesto compassivo de efeito imediato em detrimento da consequência de longo prazo, o sentimentalismo explica a preferência sistemática do legislador pelo símbolo penal, de alta visibilidade, sobre a política pública de prevenção, de baixa rentabilidade eleitoral. Dalrymple acrescenta a advertência que fecha o ensaio de abertura: recusar-se a nomear responsabilidades por conforto ideológico é, ele próprio, uma forma de mal — "melhor que milhões vivam desgraçadamente e na imundície do que as elites se sentirem mal sobre si mesmas — outro aspecto da frivolidade do mal" (Dalrymple, 2015, n.p.). O emprego desse autor exige, contudo, cautela metodológica que aqui se explicita: sua evidência é clínico-anedótica, extraída de um recorte de classe específico, e não substitui estatística; seu papel neste artigo é heurístico — iluminar mecanismos culturais que os números registram sem explicar.

É dentro desse quadro que as seções seguintes examinam, sucessivamente, a expansão normativa e seus resultados mensuráveis, o conflito de narrativas em torno do caso fundador, a vítima que o discurso não enuncia e a tensão entre a palavra da vítima e as garantias processuais.

3 RESULTADOS

3.1 Vinte anos de inflação normativa: o ciclo expansivo-punitivo

A trajetória legislativa pós-2006 exibe um padrão inequívoco de recrudescimento. À Lei Maria da Penha — cuja constitucionalidade integral foi assentada pelo STF na ADC 19, e cuja ação penal por lesão corporal foi tornada pública incondicionada na ADI 4424 (Brasil, 2012a; 2012b) — seguiram-se: a qualificadora do feminicídio (Lei nº 13.104/2015); os novos tipos de perseguição (stalking) e violência psicológica; a criminalização do descumprimento de medidas protetivas; a Lei nº 14.550/2023, que autonomizou as medidas protetivas de urgência, concedidas "independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência" (art. 19, § 5º, da Lei nº 11.340/2006); e a Lei nº 14.994/2024, que converteu o feminicídio em crime autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de vinte a quarenta anos de reclusão — a mais severa da legislação penal brasileira, superior à do homicídio qualificado comum (Brasil, 2024; Senado Federal, 2024).

O ciclo prossegue em aceleração. Somente em 2025, o Congresso Nacional aprovou vinte e cinco leis ampliando direitos ou proteção às mulheres, entre elas a Lei nº 15.125/2025, que prevê tornozeleira eletrônica para agressores sob medida protetiva (Câmara dos Deputados, 2026). Em março de 2026, o Senado aprovou por unanimidade o PL nº 896/2023, que equipara a misoginia — definida como "conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres" — ao crime de racismo, inafiançável e imprescritível, com pena de dois a cinco anos, dobrada em

contexto doméstico; o projeto tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados (Senado Federal, 2026). A crítica dogmática a esse tipo é conhecida e não é privilégio de nenhum campo ideológico: a elasticidade semântica de "ódio ou aversão" transfere ao intérprete — delegado, promotor, juiz — a delimitação do proibido, em atrito com o princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da Constituição), e cria zona de sobreposição com a crítica, a sátira e o dissenso comuns, com potencial efeito inibidor sobre a liberdade de expressão. Não por acaso, a própria deputada que coordena o Observatório Nacional da Mulher na Política reconhece o ponto de saturação normativa: "Não é a falta de lei. Nós temos muitas leis. A gente precisa é chegar lá na ponta" (Câmara dos Deputados, 2026).

Registre-se, ainda, a assimetria valorativa que a nova dosimetria instala no sistema. Ao fixar para o feminicídio pena-base superior à de qualquer outro homicídio qualificado — inclusive os praticados por racismo ou homofobia, que permanecem sob o art. 121, § 2º —, o legislador hierarquizou a vida das vítimas segundo o marcador do sexo, decisão de duvidosa compatibilidade com a isonomia na proteção do bem jurídico vida e de eficácia preventiva improvável: em um sistema prisional com as taxas brasileiras de elucidação e execução, a diferença entre trinta e quarenta anos de pena cominada é invisível para o cálculo do agressor típico do feminicídio — o companheiro que mata dentro de casa, com faca de cozinha, ao fim de uma escalada de violência conhecida (FBSP, 2026). A pena máxima elevada opera, aqui, menos como prevenção do que como comunicação: é direito penal simbólico em sentido estrito — legislação cuja função primária é expressiva, não instrumental.

3.2 O peso fatal: o que os números mostram — e o que desmontam

A série histórica do Atlas da Violência, processada a partir da base pública do IPEA, oferece o teste de efetividade que o debate legislativo raramente enfrenta. Entre 2006 — ano de promulgação da lei — e 2022, a taxa de homicídios de mulheres recuou de 4,26 para 3,48 por cem mil mulheres: queda real, porém modesta (18,3% em dezesseis anos) e não linear, com pico intermediário de 4,53 em 2010 (IPEA; FBSP, 2026). Em números absolutos, o país saiu de 4.030 mulheres assassinadas em 2006 para 3.903 em 2023 — redução de apenas 3,2% em dezessete anos de vigência do estatuto protetivo. E o núcleo duro do fenômeno que a lei visava atingir move-se em direção oposta: os feminicídios crescem ano a ano desde a tipificação — 449 registros em 2015, 1.347 em 2021, 1.568 em 2025, o maior número da série, com alta de 4,7% sobre o ano anterior e de 14,5% no quinquênio (FBSP, 2026). Desde 2015, ao menos 13.703 mulheres foram mortas por sua condição de mulher (FBSP, 2026). Parte do crescimento decorre, é certo, da melhora do registro — a proporção de feminicídios entre os homicídios dolosos femininos saltou de 9,4% em 2015 para 40,3% em 2024 —, mas o próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública descarta a hipótese de aumento meramente estatístico, apontando crescimento consistente também da ameaça, da perseguição, da lesão corporal e da tentativa de feminicídio (FBSP, 2026).

O retrato qualitativo confirma que o problema não é de tipo penal, e sim de alcance institucional. Entre 2021 e 2024, 59,4% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo companheiro e 21,3% pelo ex-companheiro; 66,3% dentro da

própria residência; 48,7% por arma branca; 97,3% por autores homens (FBSP, 2026). É a sociologia espontânea de Dalrymple (2015) convertida em microdado: o feminicida típico não é o estranho da violência urbana, mas o pequeno déspota doméstico — "governante absoluto de sua própria e diminuta esfera" — cuja soberania em miniatura a majestade da pena de quarenta anos não alcança, porque se exerce num território onde a lei só entra depois do desfecho. Mais eloquente ainda: em dezesseis unidades da federação analisadas, 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva de urgência vigente no momento da morte — o Estado sabia, havia deferido a proteção, e a mulher morreu assim mesmo; as demais 86,9% jamais chegaram a acionar o sistema (FBSP, 2026). A rota crítica é interrompida antes do primeiro balcão: mais de 70% dos municípios com menos de cem mil habitantes não possuem nenhum serviço especializado de atendimento à mulher; apenas 5% dispõem de Delegacia da Mulher e 3% de Casa Abrigo — e são precisamente esses municípios pequenos que exibem as maiores taxas de feminicídio (1,8 por cem mil, contra 1,1 nos grandes centros) (FBSP, 2026). O diagnóstico do próprio Fórum é categórico e converge, por via empírica, com a crítica que este artigo formula por via teórica: "o problema central não é mais sobre a criação de novas leis, e sim a capacidade de implementá-las de modo efetivo" (FBSP, 2026).

O quadro comparativo por sexo, todavia, é o que expõe a seletividade do enquadramento público. Em 2023, o Brasil registrou 41.744 homens assassinados contra 3.903 mulheres: homens são 91,4% das vítimas de homicídio, proporção estável há três décadas (IPEA; FBSP, 2026). Esse dado não relativiza o feminicídio —

fenômeno com dinâmica própria, de proximidade e controle, irredutível à violência urbana difusa — , mas desautoriza o uso retórico que dele por vezes se faz em sentido inverso. É falsa, por exemplo, a alegação viral de que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública teria mostrado mais homens mortos por mulheres do que mulheres mortas por homens: os números atribuídos ao Anuário não constam do documento, e os dados disponíveis mostram que homens são, "por larga distância", os principais autores das mortes de ambos os sexos (Reuters, 2026). A sobremortalidade masculina é real e gravíssima — e é obra de outros homens, exatamente como formula Segato (2020): vítimas do mandato de masculinidade, não das mulheres. A honestidade com esse dado é condição de qualquer crítica séria ao regime protetivo; sem ela, a crítica degenera no espelho invertido do que pretende criticar.

3.3 O conflito de narrativas: revisionismo, laudo forjado e a disputa pelo caso fundador

Nenhum episódio ilustra melhor a luta pelo discurso — no sentido foucaultiano de luta pelo "poder do qual nos queremos apoderar" — do que a disputa contemporânea pela narrativa do caso que deu nome à lei. De um lado, está o fato institucionalmente estabelecido: a condenação criminal definitiva de Marco Antonio Heredia Viveros pela tentativa de homicídio que deixou Maria da Penha paraplégica em 1983, e a certificação internacional, pela CIDH (2001), de que o Estado brasileiro violou seus deveres de proteção ao tolerar quinze anos de impunidade. De outro, uma contranarrativa que ganhou escala industrial nos anos 2020: as obras autopublicadas

pelo próprio condenado — *A verdade não contada* (2010, reeditada em 2022–2023) e *A vida de mentiras de Maria da Penha Maia Fernandes* (2017, reeditada em 2023) —, nas quais Viveros se apresenta como vítima de uma conspiração de "meios de comunicação fabricando o clamor social, junto com o Ministério Público e o Poder Judiciário" (Viveros, 2023), e o documentário que lhes deu amplificação audiovisual.

A ironia documental merece registro: os autos do processo originário tramitam digitalizados e publicamente conferíveis no sistema do Tribunal de Justiça do Ceará (autos nº 0860489-28.2000.8.06.0001), capa a capa — a "verdade não contada" esteve, o tempo todo, contada, atuada e disponível. O que a contranarrativa oferece não é documento novo, mas aquilo que Foucault (1996) descreve como *comentário*: a repetição ritual de um texto primeiro — aqui, o processo — que se apresenta como se dissesse pela primeira vez o que já estava dito, produzindo a ilusão de novidade pela mera reencenação seletiva. O desfecho institucional desse ciclo é instrutivo. Em março de 2026, a Justiça cearense recebeu denúncia do Ministério Público contra quatro envolvidos na produção do documentário, pela articulação de campanha difamatória sustentada em um "Auto de Exame de Corpo de Delito — Segunda Via" que a perícia concluiu ser produto de montagem: lesões acrescentadas que não constavam do documento original, assinaturas de peritos divergentes, carimbos e rubricas incompatíveis (IHU, 2026). O episódio é exemplar por dupla razão. Primeiro, porque demonstra que o revisionismo em causa não é exercício de crítica historiográfica, mas empreendimento de fabricação probatória — a diferença entre revisão e fraude é, precisamente, a prova. Segundo,

porque revela a estrutura do conflito contemporâneo de narrativas: a disputa não se trava mais no terreno da prova judicial, encerrado há décadas, mas no mercado de atenção, onde a tese absolutória do condenado circula como "verdade não contada" para audiências predispostas a consumi-la. É a vontade de verdade foucaultiana operando às avessas: quando a crítica legítima ao modelo protetivo é interdita pela ordem do discurso dominante, o dissenso migra para os circuitos paralelos — e neles se degrada em negacionismo.

Esse mecanismo de dupla degradação — interdição de um lado, negacionismo de outro — encontra seu segundo caso demonstrativo no processo de Mariana Ferrer. Na audiência de instrução, a vítima foi submetida a humilhações pela defesa sem intervenção do juiz ou do promotor; a comoção pública subsequente produziu a Lei nº 14.245/2021, que criminaliza a violação da dignidade de vítimas e testemunhas em atos processuais; e, em junho de 2026, o STF, por oito votos a zero, anulou a absolvição do réu por ilicitude das provas colhidas naquela audiência, determinando novo julgamento (Agência Brasil, 2026; NSC Total, 2026). Simetricamente, o "tribunal da internet" transformou o processo em ordálio digital permanente, com exposição e ataques a envolvidos e testemunhas, à margem de qualquer contraditório. O caso condensa, assim, as duas patologias que este artigo examina: a falência das garantias dentro do processo (revitimização institucional) e a falência das garantias fora dele (linchamento digital) — duas faces da mesma substituição do rito pela crença, do juízo pelo espetáculo que Segato (2020) identifica na mídia como "braço ideológico da estratégia da

crueldade" e que Dalrymple (2015) descreve como o triunfo do sentimentalismo sobre o julgamento.

3.4 A vítima inenunciável: a violência doméstica contra homens

Se a ordem do discurso define o que pode ser dito, define também o que não pode ser contado — literalmente. O Brasil não dispõe de estatística oficial sistemática sobre violência doméstica contra homens: não há categoria de registro unificada, não há equipamento público de acolhimento, não há campanha institucional. O contraste com sistemas estatísticos maduros é revelador. Na Inglaterra e no País de Gales, o Crime Survey estimou que 7,8% das pessoas com dezesseis anos ou mais — 3,8 milhões — sofreram abuso doméstico no ano encerrado em março de 2025 (ONS, 2025); a desagregação por sexo do ciclo 2024/25 indica 6,5% dos homens (1,5 milhão) contra 9,1% das mulheres (2,2 milhões) vitimados no ano, com homens respondendo por cerca de quatro em cada dez vítimas totais, e 26% a 27% das vítimas nos registros policiais (ManKind Initiative, 2025). Nos homicídios domésticos, a assimetria permanece — dezoito homens mortos por parceiras ou ex-parceiras contra sessenta mulheres em 2021/22 (ManKind Initiative, 2023) —, mas é assimetria de grau, não de existência. Em Portugal, a APAV registrou aumento de 48,2% na violência doméstica contra homens adultos entre 2021 e 2024, com 3.671 vítimas apoiadas — um quarto delas com sessenta e cinco anos ou mais — e 10.261 vítimas masculinas atendidas no triênio 2022–2024 (Observador, 2025; SIC Notícias, 2025). A revisão de Kolbe e Büttner (2020), na *Deutsches Ärzteblatt International*, encontrou prevalências de 3,4% a 20,3% de violência física doméstica

contra homens nos estudos analisados, com fatores de risco documentados — e com a ressalva, que a probidade manda registrar, de que parcela relevante dos homens vitimados fora também autora de violência contra as parceiras, a confirmar a natureza frequentemente bidirecional e cíclica do fenômeno.

No plano jurídico interno, a vítima masculina não é um vazio normativo absoluto — o art. 129, § 9º, do Código Penal não restringe o sujeito passivo da violência doméstica, como observa Tripode (2021) —, mas é um vazio institucional e discursivo. A literatura nacional, escassa e periférica ao mainstream acadêmico, converge no diagnóstico da invisibilidade: subnotificação alimentada pela vergonha e pelo descrédito institucional antecipado (Souza; Ferreira, 2017), ausência de política pública específica (Santos; Vieira, [s. d.]) e registro clínico-pericial de casos graves que não encontram fluxo de atendimento (Braccini et al., 2021). O homem agredido pela parceira enfrenta uma dupla pena discursiva: a agressão e o ridículo — a suspeita automática de que a vitimização o desqualifica como homem, mecanismo que é, note-se, produto do mesmo mandato de masculinidade que Segato (2020) aponta como matriz da violência de gênero. Na gramática biopolítica de Foucault (1988), a assimetria é rigorosamente descritível: o corpo feminino agredido foi capturado pelo dispositivo — contado, protocolizado, gerido como população de risco —, enquanto o corpo masculino agredido permanece fora da "gestão calculista da vida": não é população para nenhuma política, e o que o biopoder não conta, para efeitos institucionais, não existe. Eis o ponto em que a crítica deste artigo se separa tanto do discurso dominante quanto de sua imagem invertida: reconhecer a

vítima masculina não é negar a assimetria estatística — os dados internacionais a confirmam — nem alimentar a falsa simetria viral que o *fact-checking* desmente (Reuters, 2026); é recusar que a proteção da vítima de violência doméstica dependa do sexo que ela tem. A rede que não existe para os homens é, aliás, a mesma que falta às mulheres nos municípios pequenos: a desproteção é bilateral porque a política preferiu o símbolo à capilaridade.

3.5 A palavra da vítima como cláusula de fé: proteção, garantias e o custo da ideologização

O último eixo é o mais delicado, porque toca o núcleo do processo penal. A orientação consolidada do STJ atribui à palavra da vítima, nos crimes praticados em contexto doméstico e familiar, "especial relevância" probatória, apta a fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, "por serem crimes normalmente cometidos sem a presença de testemunhas" (STJ, 2015). A razão de ser da tese é sólida: exigir testemunha presencial da violência conjugal equivaleria a decretar a impunidade estrutural do crime clandestino. A Lei nº 14.550/2023 estendeu a lógica ao plano cautelar: medidas protetivas concedidas em cognição sumária, a partir do depoimento da ofendida, "independentemente [...] do registro de boletim de ocorrência" (art. 19, § 5º), e vigentes enquanto persistir o risco. O sistema resultante é coerente com sua finalidade protetiva — e estruturalmente vulnerável ao seu próprio êxito.

A vulnerabilidade decorre de três deslizamentos possíveis, que a prática forense conhece. O primeiro é a conversão da *especial relevância* em *suficiência automática*: a

jurisprudência do próprio STJ exige que a palavra da vítima esteja "em consonância com os demais elementos de prova", mas a fronteira entre valorar um depoimento e crer nele por definição é tênue quando o ambiente discursivo trata a dúvida como deslealdade à causa. O segundo é a assimetria temporal do contraditório nas medidas protetivas: deferidas *inaudita altera parte* — o que é legítimo em situação de risco —, elas produzem efeitos imediatos e severos (afastamento do lar, restrição de contato com filhos, apreensão de armas) cuja revisão, quando o suposto agressor demonstra a inconsistência do relato, chega tarde para desfazer o dano reputacional, familiar e profissional. O terceiro é a instrumentalização episódica: o uso da medida protetiva como arma em disputas conjugais, patrimoniais ou de guarda. Aqui a honestidade metodológica impõe dupla constatação: não existe estatística nacional confiável sobre denúncias falsas em violência doméstica — quem afirma percentuais está inventando dados —, e o ordenamento já contém o remédio típico (denúncia caluniosa, art. 339 do Código Penal), cuja aplicação, contudo, é raríssima, precisamente porque persegui-la é discursivamente custoso: nenhum agente público quer figurar como aquele que processou uma suposta vítima.

É nesse ponto que a expressão popular — a palavra da vítima como "cláusula pétrea" — capta, com exagero retórico, um risco real: quando um enunciado se torna institucionalmente incontestável, ele muda de natureza — deixa de ser prova, que se valora, e passa a ser dogma, que se professa. O processo penal de matriz constitucional não convive com dogmas probatórios de nenhum sinal: nem o antigo, misógino, que desqualificava por princípio

a palavra da mulher (e que a tese do STJ veio corretamente sepultar), nem o novo, que blindaria essa palavra contra o cotejo crítico com os demais elementos. A Lei nº 14.245/2021 e a decisão do STF de 2026 no caso Ferrer mostram que o sistema sabe corrigir o primeiro desvio — a inquirição humilhante, a revitimização institucional. O segundo desvio ainda não encontrou seu corretivo, porque a ordem do discurso o torna inominável: propor salvaguardas — revisão periódica obrigatória das medidas protetivas, fundamentação reforçada quando a medida atingir direitos de terceiros (filhos), perseguição efetiva da denúncia caluniosa comprovada, protocolos de corroboração mínima para a condenação — é arriscar-se ao rótulo de cumplicidade com agressores. O resultado é o que aqui se denomina custo da ideologização: a energia política que poderia financiar torneleiras, patrulhas, casas-abrigo e delegacias no interior — as soluções práticas e equilibradas que os dados reclamam — é consumida na produção de símbolos penais e na vigilância da pureza discursiva. Dalrymple (2015) descreve o mecanismo psicológico subjacente com precisão incômoda: a política sentimentalizada não é avaliada por suas consequências, mas pelo que a adesão a ela diz sobre quem adere; questionar o símbolo torna-se, por isso, atentado não contra uma técnica, mas contra uma identidade — e o dissenso técnico é processado como falha moral. É a mesma lógica que o autor flagra na recusa das elites britânicas em reconhecer os efeitos de suas próprias ortodoxias sobre os mais pobres: o conforto reputacional de quem formula a política é implicitamente precificado acima do resultado concreto para quem a sofre. Transposto ao objeto deste artigo, o diagnóstico é literal: entre a lei que

emociona no plenário e a delegacia que faltará no interior, o sistema político escolhe a primeira — e a soma desses pequenos males, na advertência de Dalrymple (2015, n.p.), "conduz o grande mal ao triunfo". O ativismo que prioriza a ideologia sobre a efetividade não é excessivamente protetivo; é insuficientemente protetivo, e o quadro de feminicídios consumados sob medida protetiva vigente (FBSP, 2026) é sua fatura anual.

4 DISCUSSÃO

Os resultados, tomados em conjunto, sustentam as três hipóteses com graus distintos de robustez e permitem articular a tese central: a de uma *desproteção bilateral* produzida pela ordem do discurso protetivo.

Quanto à H1 (expansão penal-simbólica sem efetividade demonstrada), a evidência é forte e provém, significativamente, das próprias instituições do campo. O contraste entre a curva legislativa — vinte e cinco leis em um único ano, a maior pena do Código Penal, um novo crime equiparado ao racismo em tramitação — e a curva empírica — feminicídios em máxima histórica, queda de apenas 3,2% nos homicídios femininos absolutos em dezessete anos, 13,1% das vítimas mortas sob proteção judicial deferida — configura o quadro clássico do direito penal simbólico: a norma comunica reprovação, agrega capital político a seus proponentes e não altera a realidade que promete transformar. A convergência entre a crítica criminológica e o diagnóstico do próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública ("não é mais sobre a criação de novas leis") e da coordenação parlamentar feminina ("não é a falta de lei") indica que não se trata de tese heterodoxa, mas de consenso técnico que a dinâmica política sistematicamente ignora — confirmação, no

plano legislativo, da preferência pelo gesto expressivo que Dalrymple (2015) diagnostica na cultura pública contemporânea e que Segato (2020) formula como a ficção da eficácia material da lei. Em chave foucaultiana, o mesmo achado admite formulação mais precisa: o dispositivo protetivo brasileiro realiza pela metade o programa biopolítico que enuncia — desenvolveu plenamente o polo do saber (contar, classificar, tipificar: a série do feminicídio que salta de 9,4% para 40,3% de reconhecimento é um triunfo de visibilidade estatística) e apenas residualmente o polo da intervenção sobre a vida (a rede que "investe sobre a vida" de que fala Foucault (1988, p. 131) inexistente em sete de cada dez municípios pequenos). Um biopoder que apura a contagem das mortes sem expandir a gestão da vida inverte a fórmula foucaultiana: administra os corpos apenas depois que a velha potência da morte — privatizada no pequeno déspota doméstico — já operou.

Quanto à H2 (procedimentos de exclusão e vítima inenunciável), a evidência é convergente, embora de natureza indireta, como é próprio da análise de discurso. A assimetria entre a infraestrutura estatística que conta as vítimas mulheres (Anuário, Atlas, Ligue 180, observatórios estaduais — com 1.314.113 atendimentos registrados pelo Ligue 180 já em 2019 (Brasil, 2020)) e o vácuo categorial que não conta as vítimas homens não é um acidente administrativo: é a materialização institucional do enunciável e do inenunciável. A comparação internacional funciona como contrafactual: onde o sistema estatístico é sexualmente neutro (Reino Unido, Portugal), a vítima masculina aparece — na casa de milhões, na proporção de quatro em cada dez —; onde o registro é discursivamente condicionado, ela desaparece. O

mecanismo de interdição opera também sobre a crítica: a experiência dos casos analisados na seção 4.3 mostra que o dissenso legítimo, não podendo circular pelos canais institucionais sem custo reputacional, migra para circuitos paralelos onde se degrada em negacionismo e fraude — do que a campanha do laudo forjado é o exemplo terminal. A ordem do discurso não elimina a crítica; ela a seleciona adversamente, sufocando a versão racional e alimentando a versão conspiratória. Trata-se de um achado com implicação normativa direta: a abertura institucional ao escrutínio crítico do regime protetivo não é concessão aos seus adversários, mas condição de sua higiene epistêmica.

Quanto à H3 (tensão probatório-garantista), a análise dogmática confirma o risco estrutural, mas impõe precisão sobre seu alcance. A tese da especial relevância da palavra da vítima é, em si, correta e necessária; o problema não está no enunciado jurisprudencial — que exige corroboração pelos demais elementos —, mas na sua recepção pelo ambiente discursivo, que tende a converter presunção relativa em fé processual. O paralelo histórico é iluminador: o sistema levou décadas para corrigir o dogma misógino da desqualificação apriorística da palavra feminina, e o corrigiu por pressão de um movimento social que politizou o problema; o dogma inverso ainda não encontrou seu corretivo porque politizar a dúvida é, hoje, discursivamente proibido. A hipótese intencionalista — de que o regime teria sido *desenhado* para punir os homens como categoria — não encontra apoio nos dados e deve ser rejeitada: o que os dados mostram é um sistema com viés de sensibilidade unidirecional, produto de captura discursiva, não de conspiração. A distinção não é meramente

acadêmica: dela depende a diferença entre uma crítica reformável — que propõe salvaguardas dentro do Estado de Direito — e um antifeminismo espelhado que replica, com sinal trocado, a lógica de guerra de sexos que pretende denunciar, e cuja expressão digital a literatura já mapeia como gênero discursivo próprio (Betti, 2022).

A tese da desproteção bilateral sintetiza os três eixos: o mesmo arranjo político-discursivo que prefere o símbolo penal à capilaridade da rede (desprotegendo as mulheres dos municípios pequenos, as 86,9% que nunca alcançam uma medida protetiva e as 13,1% que morrem com ela em vigor) é o que não consegue enunciar a vítima masculina (desprotegendo os homens agredidos, que sequer entram na estatística) e o que impede o ajuste fino das garantias processuais (desprotegendo acusados contra o erro e, reflexamente, as próprias vítimas, cuja credibilidade coletiva é erodida a cada caso de instrumentalização que o sistema se recusa a nomear e punir). Proteção não é um jogo de soma zero entre os sexos; a precariedade institucional é transversal, e o discurso que a oculta cobra seu preço de todos.

Registre-se, ainda, uma tensão produtiva entre os dois interlocutores teóricos que este artigo fez dialogar — tensão que é, ela própria, um resultado. Segato (2020) e Dalrymple (2015) descrevem o mesmo território — a violência que se incuba na vida precarizada — a partir de diagnósticos causais opostos: para a antropóloga, a precarização é estrutural e o mandato de masculinidade é seu vetor, de modo que a resposta há de ser coletiva e preventiva; para o médico-ensaísta, a explicação estrutural, levada ao limite, dissolve a agência individual — é o "ciclo da privação" que ele recusa ao notar que

irmãos criados na mesma miséria não se tornam igualmente violentos —, e um Estado que "absolve de toda responsabilidade" (Dalrymple, 2015, n.p.) os indivíduos que subsidia acaba fabricando as condições da violência que depois pune. O ponto de convergência, contudo, é exatamente o que os dados brasileiros exigem: ambos concordam que a pena criminal chega tarde e resolve pouco — Segato porque o problema "é resolvido lá embaixo", nas agressões cotidianas que nenhum tipo penal alcança; Dalrymple porque o mal doméstico é frívolo, capilar e cometido dentro de um escopo de oportunidade que só a densidade institucional e moral do entorno reduz. Uma política séria de enfrentamento à violência doméstica precisa operar nesse terreno comum — responsabilidade individual efetivamente cobrada e rede estrutural efetivamente presente —, em vez de oscilar entre os dois álibis simétricos: o estruturalismo que desculpa o agressor e o punitivismo que desonera o Estado.

Cumpre, por fim, delimitar as fronteiras do argumento — suas limitações. Primeira: a análise de efetividade é descritiva e não permite inferência causal; não se afirma que a expansão legislativa *causou* a persistência dos feminicídios, mas que não a reverteu — e é sobre quem legisla que recai o ônus de demonstrar a eficácia do instrumento escolhido. Segunda: os dados internacionais sobre vitimização masculina provêm de sistemas de pesquisa (inquéritos de vitimização) sem equivalente brasileiro; sua transposição é ilustrativa do vácuo estatístico nacional, não estimativa da prevalência local. Terceira: a bidirecionalidade documentada por Kolbe e Büttner (2020) adverte contra qualquer leitura da vítima masculina como categoria especular da feminina; os

fenômenos têm morfologias distintas — a letalidade, em particular, permanece esmagadoramente masculina na autoria em ambos os polos. Quarta: a análise discursiva identifica padrões de interdição, mas não os quantifica; pesquisa empírica futura — análise de conteúdo de pareceres legislativos, acórdãos e cobertura de imprensa; levantamento de decisões sobre denúncia caluniosa em contexto de medidas protetivas; inquérito nacional de vitimização com desagregação por sexo — é o desdobramento natural deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vinte anos depois, a Lei Maria da Penha não precisa de hagiografia nem de demolição: precisa de balanço. O que este artigo encontrou, ao fazê-lo com abordagem deliberadamente interdisciplinar — dogmática jurídica, dados de segurança pública e análise de discurso —, foi um regime protetivo que venceu a batalha normativa e está perdendo a batalha institucional. Venceu a normativa: nenhuma vítima de violência doméstica no mundo dispõe, no papel, de arsenal mais completo que a mulher brasileira — e essa conquista, arrancada de uma condenação internacional por omissão estatal, é civilizatória e irreversível. Está perdendo a institucional: os feminicídios batem recordes, a rede de proteção não chega onde as taxas são maiores, a medida protetiva deferida não impede a morte de uma em cada oito vítimas, e o sistema político responde a cada fracasso com o único produto que sabe entregar em abundância — mais pena, mais tipo, mais símbolo.

A contribuição específica deste trabalho foi mostrar que esses déficits não são falhas isoladas, mas efeitos de uma mesma ordem do

discurso: o regime que hierarquiza vítimas e interdita a crítica produz, simultaneamente, o simbolismo penal que não protege as mulheres, a invisibilidade que desprotege os homens agredidos e a rigidez probatória que fragiliza as garantias de todos. A resposta que se propõe não é menos proteção — é proteção de verdade: financiamento da rede especializada nos municípios pequenos, monitoramento eletrônico e patrulhamento efetivos das medidas protetivas, autonomia econômica da mulher em situação de violência, estatística nacional de vitimização sexualmente neutra, acolhimento da vítima masculina sem prejuízo da centralidade histórica da proteção à mulher, salvaguardas processuais que devolvam à palavra da vítima o estatuto que a dignifica — o de prova soberana entre provas, não o de dogma. E, acima de tudo, a reabertura do campo ao dissenso racional: uma política pública que não pode ser criticada não pode ser corrigida, e uma lei que não pode ser corrigida envelhece como símbolo enquanto a realidade que deveria transformar segue matando — mulheres, na residência, pela mão de quem dividia a cama; homens, na rua, pela mão de outros homens; e a confiança pública, em toda parte, pela mão de um debate que trocou a verdade pela lealdade.

O peso da justiça, quando distribuído pela ideologia e não pela efetividade, é fatal duas vezes: pela violência que não impede e pela que se recusa a ver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. *STF analisa recurso que pode anular absolvição no caso Mariana Ferrer*. Brasília: EBC, jun. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-06/stf-analisa-recurso-que-pode-anular-absolvicao-no-caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BETTI, Gabriel Gobbi. *Os homens como vítimas de violência em discursos antifeministas no YouTube*. Florianópolis: LEGH/UFSC, 2022. Trabalho apresentado em evento da Associação Nacional de História (ANPUH).

BRACCINI, Amanda Delfino et al. Violência doméstica contra o homem: estudo de caso de lesão corporal por queimadura. *Perspectivas Medicina Legal e Perícias Médicas*, v. 6, e210915, 2021. DOI: 10.47005/210915.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Torna o feminicídio crime autônomo e agrava sua pena. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.125, de 2025*. Prevê a utilização de tornozeleira eletrônica pelo agressor na vigência de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. Balanço Ligue 180 — 2019. Brasília, DF: MMFDH, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF*.

Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Leis aprovadas pelo Congresso em 2025 ampliam direitos das mulheres e reforçam combate à violência*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 6 mar. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CIDH — COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)*, 4 de abril de 2001. Washington, D.C.: OEA, 2001.

DALRYMPLE, Theodore. *Nossa cultura... ou o que restou dela: 26 ensaios sobre a degradação dos valores*. Tradução de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2015. Edição digital, não paginada.

FBSP — FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Retrato dos feminicídios no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2026.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

IHU — INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Documentário da Brasil Paralelo usou laudo falso em campanha de ódio contra Maria da Penha, aponta MP*. São Leopoldo: IHU, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

IPEA; FBSP. *Atlas da Violência 2026*. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: FBSP, 2026. Base de dados de homicídios por sexo (1989–2023). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 17 jul. 2026.

KOLBE, Verena; BÜTTNER, Andreas. Domestic violence against men — prevalence and risk factors. *Deutsches Ärzteblatt International*, v. 117, n. 31-32, p. 534-541, 2020. DOI: 10.3238/arztebl.2020.0534.

MANKIND INITIATIVE. *Male victims of domestic abuse: key statistics*. Taunton: ManKind Initiative, 2025. Disponível em: <https://mankind.org.uk>. Acesso em: 17 jul. 2026.

MANKIND INITIATIVE. *Domestic abuse homicides 2007/08 to 2021/22 — England and Wales*. Taunton: ManKind Initiative, 2023.

NSC TOTAL. Caso Mari Ferrer: *STF forma maioria e anula absolvição do empresário*. André Aranha. Florianópolis: NSC, jun. 2026. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

OBSERVADOR. APAV: *violência doméstica contra homens aumentou 48,2% em quatro anos*. Lisboa: Observador/Lusa, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://observador.pt/2025/08/06/violencia-domestica-contra-homens-aumentou-482-em-quatro-anos-anuncia-apav/>. Acesso em: 17 jul. 2026.

ONS — OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. *Domestic abuse prevalence and trends, England and Wales: year ending March 2025*. Londres: ONS, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/crimeandjustice/articles/domesticabuseprevalenceandtrendsenglandandwales/yearendmarch2025>. Acesso em: 17 jul. 2026.

REUTERS. *Checagem de fatos: Anuário não diz que nº de homens mortos por mulheres é maior que o de mulheres mortas por homens*. São Paulo: Reuters Fact Check, 14 jul. 2026. Disponível em: <https://www.reuters.com>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SANTOS, Décio Luis Santana; VIEIRA, Francieli Ingridy Iasminn. *A violência doméstica contra homens no Brasil: análise da proteção jurídica*. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, [s. d.].

SEGATO, Rita. "Uma falha do pensamento feminista é acreditar que a violência de gênero é um problema de homens e mulheres". *[Entrevista concedida a Florencia Vizzi e Alejandra Ojeada, Conclusión, 2017]*. Tradução de Wagner Fernandes de Azevedo. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SENADO FEDERAL. *Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor*. Brasília, DF: Agência Senado, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate->

40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor. Acesso em: 17 jul. 2026.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 896, de 2023* (criminalização da misoginia). Tramitação. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SIC NOTÍCIAS. Mais de 10 mil homens vítimas de violência doméstica ajudados pela APAV nos últimos três anos. Lisboa: SIC/Lusa, 15 out. 2025. Disponível em: <https://sicnoticias.pt>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SOUZA, Fábio Henrique Cavalcante de; FERREIRA, Laysi Brito Ramos. *A violência doméstica contra homens no Brasil: análise da proteção sócio-jurídica e das formas de enfrentamento*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

STJ — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses, edição n. 41: violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF: STJ, 16 set. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

TRIPODE, Fernanda. O silêncio da sociedade na violência contra os homens. *Consultor Jurídico*, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

VIVEROS, Marco Antonio Heredia. *A verdade não contada no caso Maria da Penha*. Florianópolis: Clube de Autores, 2010 (ed. rev. 2022–2023). [Obra analisada como objeto de estudo do discurso revisionista; sem valor de fonte factual.]

VIVEROS, Marco Antonio Heredia. *A vida de mentiras de Maria da Penha*. Maia Fernandes. 2. ed. [S. l.]: Trupe Serviços Editoriais, 2023. [Obra analisada como objeto de estudo do discurso revisionista; sem valor de fonte factual.]